



UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



LETRAS  
LISBOA

Universidade de Lisboa  
Faculdade de Letras

**Ofícios Régios - Transformações e Permanências:** A legislação sobre oficiais da Corte nas *Siete Partidas* (Segunda Partida - Título IX) e nas *Ordenações Afonsinas* (Livro I)

Mestrado em História – Especialidade em História Medieval

Hugo Miguel Falé Ferreira

2025

Dissertação especialmente elaborada para a obtenção do grau de Mestre em História, na especialidade de História Medieval, orientada pela Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Manuela Tavares dos Santos Silva

## **Resumo**

Com a elaboração da presente dissertação pretendemos estudar os regimentos dos oficiais régios conforme se encontram estatuídos em dois códigos de leis, respetivamente *Las Siete Partidas* e as *Ordenações Afonsinas*. O estudo incidiu sobre os textos de lei que apresentam semelhanças textuais e que se encontram no Título IX da *Segunda Partida* das *Siete Partidas* e no Livro I das *Ordenações Afonsinas*.

Efetivamente as *Ordenações Afonsinas* partilham um conjunto vasto de semelhanças textuais com as *Siete Partidas*, atribuídas ao Rei Sábio; estas constituíram uma obra legislativa ímpar da época medieval e da qual ainda podemos encontrar influência na legislação espanhola.

Por forma a introduzir a temática procurámos efetuar uma pequena súpula que transmitisse ao leitor a ideia de que os oficiais sempre foram uma peça essencial nos sistemas burocráticos dos vários povos que habitaram na Península Ibérica após a queda do Império Romano.

Este estudo consiste numa comparação entre os textos de lei anteriormente citados. Verificámos se existem alterações introduzidas no texto das *Ordenações Afonsinas* que possam significar uma modificação das qualidades e funções desempenhadas pelos oficiais analisados, e procurámos apresentar uma hipótese justificativa quando se verificaram tais modificações, contribuindo, assim, este estudo, na nossa ótica, para uma melhor compreensão das diferentes qualidades, funções, deveres e processos de indigitação dos mesmos, introduzidos na legislação portuguesa.

**Palavras-chave:** Ofícios, Siete Partidas, Ordenações Afonsinas, Alfonso X, Afonso V

## **Abstract**

In this dissertation, we aim to examine legal texts concerning the royal officials' regulations as found in two legal codes: *Las Siete Partidas* and the *Ordenações Afonsinas*. The study focuses on legal provisions that exhibit textual similarities, specifically those in Title IX of the Second Partida of *Las Siete Partidas* and Book I of the *Ordenações Afonsinas*.

The *Ordenações Afonsinas* share numerous textual similarities with *Las Siete Partidas*, attributed to Alfonso X, also known as "the Wise." This latter code is a landmark legislative work from medieval times, whose influence remains visible in Spanish law today.

To contextualize the topic, we provide a brief overview to convey the central role that officials played in the bureaucratic apparatus of various peoples inhabiting the Iberian Peninsula after the fall of the Roman Empire.

This study involves a comparative analysis of the aforementioned legal texts. We checked whether the *Ordenações Afonsinas* introduced modifications that altered the roles and attributes of the officials in question, and we propose hypotheses to explain the rationale behind these changes. From our perspective, this study contributes to a deeper understanding of the evolving roles, duties, and appointment processes of officials in Portuguese legislation.

**Keywords:** Ofícios, Siete Partidas, Ordenações Afonsinas, Alfonso X, Afonso V

### *Agradecimentos*

Gostava de expressar o meu agradecimento a todos os que me ajudaram a concluir este estudo. Uma primeira palavra de agradecimento à minha orientadora a *Professora Doutora Manuela Santos Silva*, que prontamente aceitou orientar este estudo e pela confiança que me demonstrou ao longo destes anos, além do mais contribuindo com o seu saber e orientação para levar este projeto a bom porto.

À família, aos meus pais, pelo apoio sem reservas e pelo tempo despendido na leitura do presente texto; apesar de serem ávidos leitores confessaram que este texto era um pouco complexo (aborrecido).

## Índice

Introdução:.....	8
1. - A “administração pública” peninsular anterior às Ordenações Afonsinas - Uma Síntese: .....	12
1.1 - Os Godos: .....	12
1.2 - Os Muçulmanos:.....	15
1.3 - Os Asturiano-Leoneses:.....	17
1.4 - Leão e Castela: .....	19
1.5 - Afonso X e as Siete Partidas:.....	22
1.6 - Portugal: .....	25
1.7 - As Ordenações Afonsinas:.....	29
2. - Os Ofícios: .....	31
2.1 - Mayordomo del Rey – Moordomo Moor: .....	33
2.1.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica: .....	33
2.1.2 - A Introdução do Ofício em Portugal:.....	38
2.1.3 – Comparando as Fontes:.....	41
2.1.4 - Considerações: .....	43
2.2 - Alférez del Rey – Alferes Moor: .....	46
2.2.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica: .....	46
2.2.2 - A Introdução do Ofício em Portugal:.....	50
2.2.3 – Comparando as Fontes:.....	52
2.2.4 - Considerações: .....	57
2.3 - Chanciller del Rey – Chancellor Moor:.....	59
2.3.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica: .....	59
2.3.2 - A Introdução do Ofício em Portugal:.....	65
2.3.3 – Comparando as Fontes:.....	73
2.3.4 - Considerações: .....	75
2.4 - Merino Mayor/Adelantado Mayor – Meirinho Moor:.....	76

2.4.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica: .....	76
2.4.2 - A Introdução do Ofício em Portugal: .....	83
2.4.3 – Comparando as Fontes: .....	89
2.4.4 - Considerações: .....	93
2.5 - Cabdillo de la Nave – Almirante: .....	94
2.5.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica: .....	94
2.5.2 - A Introdução do Ofício em Portugal: .....	98
2.5.3 – Comparando as Fontes: .....	108
2.5.4 - Considerações: .....	112
2.6 - Posadero del Rey – Apousentador Moor: .....	113
2.6.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica: .....	113
2.6.2 - A Introdução do Ofício em Portugal: .....	116
2.6.3 – Comparando as Fontes: .....	120
2.6.4 - Considerações: .....	123
Considerações Finais: .....	124
Bibliografia: .....	128

**Abreviaturas:**

*A.N.T.T* – Arquivo Nacional da Torre do Tombo;

*fl. (fls.)* – folio (s);

*ML* - *Monarchia Lusitana*;

*OA* – *Ordenações Afonsinas*;

*SP* – *Siete Partidas*;

Nota: Alguns atores históricos, os seus sobrenomes e a nomenclatura dos ofícios, surgem algumas vezes escritos de diferentes formas nos vários trabalhos históricos sobre esta temática. Para uma leitura mais fluida do texto, optámos por utilizar as variantes contemporâneas mais utilizadas nos trabalhos consultados.

Na execução desta investigação efetuámos a transcrição paleográfica recorrendo a cópias das fontes originais, nomeadamente a edição de Lecoinge y Lasserre datada de 1843 das *Siete Partidas*; e à edição de 1998 da Fundação Calouste Gulbenkian das *Ordenações Afonsinas*, edição que manteve as características do texto editado pela Universidade de Coimbra em 1792.

## Introdução:

A influência das *Siete Partidas* de Afonso X para a elaboração das *Ordenações Afonsinas* de D. Afonso V é um facto constatado por diversos autores e estudiosos, sobretudo, da História do Direito e das Instituições. Henrique da Gama Barros, por exemplo, procurou abordar e traçar a História da Administração Pública Portuguesa entre os séculos XII e XV, dando-nos conta o autor da existência de semelhanças entre textos das *Ordenações Afonsinas* e das *Siete Partidas*.

Foi justamente alicerçado no pensamento de Gama Barros que, mais tarde, o Professor Marcello Caetano nos revelou, na sua obra *História do Direito Português*, que os compiladores portugueses das *Ordenações Afonsinas* teriam transferido para o Livro I das ditas *Ordenações* vários regimentos dos oficiais, nomeadamente o preâmbulo do título II do Livro I que seria uma cópia da Lei 4 do Título 9 da *Segunda Partida*, e que os regimentos referentes aos ofícios militares, que nas *Ordenações Afonsinas* se encontram após o Título 51, teriam sido copiados das Leis 16 e seguintes do Título 9 da *Segunda Partida*<sup>1</sup>. A análise desta semelhança constituiu o foco da nossa pesquisa - que se centra no Título IX da *Segunda* das *Siete Partidas* e no Livro I das *Ordenações Afonsinas*.

As *Siete Partidas* constituem um corpo normativo elaborado em Castela durante o reinado de Afonso X. O seu título original era *Libro de las Leyes*, adquirindo a atual denominação no séc. XIV, devido ao facto da obra legislativa se encontrar dividida em sete secções. A obra está redigida em castelhano e «abarca todo o saber jurídico da época». No seu prólogo encontramos o objeto da obra, seguido das sete partes intituladas de *Partidas*. As *Partidas* dividem-se em 182 títulos onde se encontram distribuídas 2802 leis<sup>2</sup>.

Este código legislativo foi seguido em Portugal, como se demonstra pelas queixas apresentadas por representantes do Clero nas Cortes de Elvas de 1361, queixando-se os clérigos de que os juízes aplicavam o código das *Siete Partidas* em detrimento do Direito Canónico<sup>3</sup>. Foi, mais tarde, no reinado de D. João I que se procurou dar resposta à questão da quantidade e dispersão das leis até aí elaboradas. D. João I ordenou então a reforma e compilação da legislação existente<sup>4</sup>, da qual resultou mais tarde a compilação denominada de *Ordenações*

---

<sup>1</sup> Marcello Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]* (Lisboa: Editorial Verbo, 1985), 546.

<sup>2</sup> José M<sup>a</sup> Torres Pérez, María Calonge e Belén Galván, *Las Siete Partidas* (Navarra: Biblioteca da Universidad de Navarra, 2007), 01.

<sup>3</sup> José Domingues, *As Ordenações Afonsinas* (Sintra: Zéfiro, 2008), 61-67.

<sup>4</sup> Marcello Caetano, *História do Direito Português* (Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1941), 267-68.

*Afonsinas* de D. Afonso V<sup>5</sup>. Assim, admitindo-se que os anos de 1446 e 1447 terão sido a data de publicação das *Ordenações*, foi, por essa altura que se sistematizou e atualizou o direito vigente. As *Ordenações* estão divididas em 5 livros, que albergam 556 títulos; o Livro I, objeto da presente pesquisa, contém 72 títulos e segundo o seu proémio, tem como objetivo «disciplinar os servidores da coisa pública»<sup>6</sup>.

A análise destas obras jurídicas que distam entre si 182 anos, introduz uma problemática adicional que consiste no natural desenvolvimento da burocracia régia em ambos os territórios (Reino de Portugal e Reino de Castela e Leão). Assim, procurámos compreender de que forma a realidade política existente em ambos os reinos produziu consequências no desenvolvimento da burocracia régia e se os monarcas de ambos os reinos procuraram incorporar inovações nos seus códigos de forma a responder a novas e futuras solicitações.

Para tal, recorreremos a um conjunto de obras historiográficas que nos permitiram compreender o contexto político em ambos os reinos. Para o Reino de Portugal recorreremos ao Volume I da *História de Portugal* de A. H. de Oliveira Marques; *Identificação de um País* da autoria de José Mattoso e ao Segundo Volume da *História de Portugal* dirigida por José Mattoso intitulado *A Monarquia Feudal (1096-1480)*. Para os reinos de Leão e Castela, recorreremos ao Segundo Tomo da *Historia de España y Su Influencia en La Historia Universal* da autoria de Antonio Ballesteros y Beretta e a *História Medieval da Península Ibérica* da autoria de Adeline Rucquoi.

Para a análise dos textos de lei referentes aos oficiais analisados, foram fundamentais os trabalhos da autoria de Jaime de Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*; e de Rita Costa Gomes, *The Making of a Court Society*; o Volume VIII da *Historia de España* dirigida por Alfredo Alvar Ezquerria; e o artigo de Marina Kleine “Para la guarda de la poridad, del cuerpo y de la tierra del rey: Los Oficiales Reales y la organización de la corte de Alfonso X”; a *História do Direito Português [1140-1495]* da autoria de Marcello Caetano; os *Estudos de História de Portugal* de Paulo Merêa; de Ruy e Martim de Albuquerque a *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415]; *História da Administração Pública* de Rui Manuel de Figueiredo Marcos; a *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV* de Henrique da Gama Barros; o Volume I da *Nova História Militar de Portugal*

---

<sup>5</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 529-38.

<sup>6</sup> Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *História da Administração Pública* (Coimbra: Edições Almedina, S. A., 2016), 224-26, Kobo; *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, Livro II (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998), 569.

dirigida por Manuel Themudo Barata e Nuno Severiano Teixeira; Tomo II da *Historia Militar de España* dirigida por Hugo O' Donnell e Duque de Estrada; e gostaríamos também referir os diversos trabalhos do professor José Domingues que nos auxiliaram na interpretação das *Ordenações Afonsinas*. Estas obras, no nosso entender, constituem os trabalhos que mais aprofundaram o estudo sobre as funções, atribuições, qualidades e interpretação da legislação que rege os oficiais.

O presente trabalho pretende analisar as funções e qualidades inerentes aos ofícios que se encontram regimentados no Título IX da *Segunda Partida* das *Siete Partidas*, e que tenham servido como inspiração direta à redação de títulos dos oficiais presentes no Livro I das *Ordenações Afonsinas*, que se encontra dedicado à mesma temática (ofícios).

Para a elaboração deste trabalho, o método seguido consistiu, numa primeira fase, na leitura do texto das fontes de forma independente, numa segunda fase, procedemos à segmentação dos textos por forma a identificar os blocos textuais semelhantes, sempre que se verificaram diferenças textuais que, no nosso entender, pudessem produzir alterações nas qualidades e deveres dos oficiais, procurámos efetuar analogias e paralelismos entre as realidades políticas dos dois reinos com o intuito de produzir uma proposta explicativa para as alterações existentes entre os dois códigos. Os textos analisados consistem em seis títulos, do Livro I das *OA*, nos quais se verifica uma clara inspiração das leis presentes no Título IX da *Segunda Partida*. A análise comparativa, sobre o conteúdo presente em ambos os códigos, terá o seu foco nas alterações que surgiram nos títulos de lei das *OA* e que possam significar uma diferença nos critérios de seleção ou de desempenho de funções e atribuições dos oficiais.

Análise que, na nossa ótica, nos poderá elucidar sobre o pensamento transmitido por alguns autores, desde Gama Barros a autores contemporâneos, em relação à semelhança existente entre os títulos dos referidos oficiais em ambos os códices medievais. Títulos para os quais não conseguimos encontrar uma análise que extravasasse a comparação textual e que identifica-se os hipotéticos impactos que as alterações poderiam produzir.

Este trabalho encontra-se dividido em duas partes. A primeira parte encontra-se dividida em sete subcapítulos, e nela procurámos contextualizar de que forma se desenvolveu a burocracia régia na Península Ibérica após a queda do Império Romano. No seu primeiro subcapítulo, dedicado aos godos, procurámos evidenciar o processo de imperialização dos visigodos que conduziu à reprodução de parte da tradição burocrática romana. O segundo subcapítulo procura transmitir, em linhas gerais, informação respeitante ao período de

administração muçulmana e à sua burocracia. O terceiro subcapítulo foca-se no reino asturiano-leonês e de que forma o mesmo dá continuidade ao sistema de administração goda. No quarto subcapítulo procurámos evidenciar de que forma o sistema burocrático dos reinos de Leão e Castela se filia na *cúria régia* do reino asturiano-leonês. O quinto subcapítulo é dedicado a Afonso X e à elaboração das *Siete Partidas* e nele procurámos apresentar alguns detalhes da vida do monarca que nos podem ajudar a compreender o contexto em que foram redigidas as *Siete Partidas*. O sexto subcapítulo é dedicado a Portugal; neste procurámos apresentar, de forma sumária, a influência da legislação castelhana no território português. No sétimo subcapítulo procurámos apresentar uma análise sobre as *Ordenações Afonsinas* e o contexto da sua elaboração.

A segunda parte deste trabalho encontra-se dividida em seis subcapítulos dedicados à análise comparativa dos textos referentes aos oficiais trabalhados. Procurámos apresentar primeiramente o *Mordomo-mor*, *Alferes-mor* e *Chanceler-mor*, visto que são referidos em documentação da cúria de D. Teresa; para os restantes ofícios optámos por respeitar os registos oficiais de antiguidade em território português e estabelecemos assim a seguinte ordem: *Mordomo-mor*, *Alferes-mor*, *Chanceler-mor*, *Meirinho-mor*, *Almirante* e *Aposentador-mor*.

Na elaboração dos subcapítulos, procurámos apresentar na sua parte introdutória a filiação mais antiga dos ofícios em território peninsular, tentámos também transmitir alguns aspetos históricos que nos pareceram relevantes para a análise dos ofícios em ambos os reinos (Portugal e Castela e Leão), apresentamos também os textos das fontes, a sua análise comparativa e algumas considerações.

Na parte final serão apresentadas as considerações finais, produto das reflexões que efetuámos sobre o presente estudo.

# 1. - A “administração pública” peninsular anterior às Ordenações Afonsinas - Uma Síntese:

## 1.1 - Os Godos:

A situação do Império Romano do Ocidente era crítica desde os anos de 405 e 406<sup>7</sup>. Em 31 de Outubro de 475 o Império Romano do Ocidente proclamou o seu último imperador, tendo sido enviadas para Constantinopla as insígnias imperiais; o Império Bizantino ou Império Romano do Oriente tornava-se, desta forma, na principal referência política para os reinos bárbaros do ocidente<sup>8</sup>. O processo de declínio do Império Romano do Ocidente deu-se em paralelo com a constituição e fortalecimento das monarquias. Os visigodos, que já se encontravam estruturados num regime monárquico, aprofundaram os seus laços com as aristocracias remanescentes de Roma<sup>9</sup>.

No tempo de Alarico I, os visigodos lançaram incursões frenéticas sobre as províncias do Império. Já então tinham plena consciência da sua “nacionalidade”, mas careciam de um território onde se pudessem estabelecer definitivamente<sup>10</sup>. Apesar da etnogénese visigótica ter as suas raízes germânicas, não se pode deixar de parte - que a nova “realeza militar”<sup>11</sup> fundada por Alarico I<sup>12</sup> sofreu, desde muito cedo, um forte processo de imperialização.

---

<sup>7</sup> Daniel Gómez Aragonés, *Historia de los Visigodos* (“n.p.”: Editorial Almuzara, 2020), 35, Kobo.

<sup>8</sup> Gómez Aragonés, *Historia de los Visigodos*, 99-100.

<sup>9</sup> Patrick Zanon Guzzo, *Formação e Reprodução da Aristocracia Visigoda (Séculos V-VIII)* (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2017), 153.

<sup>10</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 117-18.

<sup>11</sup> Alguns dos chefes militares dos grupos de godos que atravessaram as fronteiras do império romano eram membros de destaque da sociedade visigoda. Este conjunto de chefes passou a constituir um grupo privilegiado que detinha os meios de produção pelos quais os demais grupos sociais garantiam a sua subsistência. O processo de formação da aristocracia goda consistiu numa articulação entre o grupo social dos godos com os demais indivíduos que se encontravam na sociedade em que os godos foram inseridos. Muitos destes chefes, em conjunto com os seus séquitos, foram integrados nas fileiras do exército romano acabando por assimilar características da cultura romana, o que acabou por contribuir para uma aproximação das estruturas e instituições visigodas ao modelo romano; Luis A. García Moreno, “El estado protofeudal visigodo: precedente y modelo para la Europa carolíngia” in *L’ Europe Héritière de L’ Espagne Wisigothique*, eds. Jacques Fontaine e Christine Pellistrandi (Madrid: Casa de Velázquez, 1992), 25-33, Kobo; Guzzo, *Formação e Reprodução da Aristocracia Visigoda (Séculos V-VIII)*, 153.

<sup>12</sup> No ano de 395, Alarico foi eleito pelos visigodos como uma espécie de chefe federal e muito rapidamente alcançou a condição de rei, sendo este monarca considerado o fundador do “estado” visigótico. A organização política de tal “estado” não se encontrava alicerçada num território, mas sim na figura de uma pessoa, sendo por isso designado como “estado” pessoal. Alarico I colocou o imperador Honório perante um dilema, a escolha entre dar autorização de permanência aos visigodos ou lutar contra os mesmos. Após a morte de Alarico I, Ataúlfo I foi eleito rei, este acabou por sustentar o reforço da tendência pró-romana, pela simples razão de não ser possível erigir uma *res publica* sem leis e as únicas leis existentes eram as romanas. Aos olhos de Ataúlfo I, era impossível erigir a *Gotia* a partir de bases puramente germânicas, portanto era necessário respeitar a tradição político-administrativa romana, desta forma a monarquia visigótica passava a ter a missão de assumir o poder dentro da estrutura política romana, em vez de tentar construir por cima dos seus escombros uma nova estrutura política de bases germânicas; Marcos, *História da Administração Pública*, 117-18.

Esta imperialização da realeza visigótica deve ter tido início com a assunção por Teodorico de vários elementos externos do poder imperial - como a adoção do apelido *Flávio*; isto foi complementado com a construção de estruturas administrativas centralizadas de tipo e tradição imperial para o *regnum* visigodo espanhol. Este processo de imperialização foi ainda seguido por três monarcas, destacando-se Leovigildo, entre 569 e 586<sup>13</sup>, que seguiu o modelo proto bizantino de Justiniano; e Recaredo com a sua conversão à fé católica<sup>14</sup>.

Leovigildo reorganizou a chancelaria visigoda, seguindo os modelos bizantinos; assim, os funcionários da chancelaria passaram a responder a um *Conde dos Notários* e este encontrava-se encarregado de emitir a documentação régia que deveria seguir um protocolo específico à semelhança do que acontecia na corte bizantina. Durante o reinado de Leovigildo, constituiu-se uma aristocracia de serviço, visto que os funcionários subalternos eram sobretudo escravos, propriedade da coroa, que tinham laços de fidelidade para com o monarca e devido à sua condição servil, dificilmente conseguiriam ter pretensões ao trono<sup>15</sup>.

Esta aristocracia era denominada como *maiores palatii* e estes faziam parte do *palatinum officium*<sup>16</sup> - este vocábulo designava todos aqueles que se encontrassem ao serviço direto do rei. Dentro deste grupo eram ainda efetuadas distinções tendo em conta a ordem de precedência e importância - os que faziam parte dos *nobiles* ou *primi palatii* e os que eram intitulados de *mediocres palatii* que eram funcionários inferiores da oligarquia palatina<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> Roger Collins, *Visigothic Spain 409-711* (“n.p.”: Blackwell Publishing Ltd, 2004), 50.

<sup>14</sup> García Moreno, “El estado protofeudal visigodo: precedente y modelo para la Europa carolíngia”, 33.

<sup>15</sup> Elsa Raquel Fernandes Cardoso, “O modelo de realeza visigoda e o modelo emiral omíada: entre continuidade e ruptura” in *Incipit 3. Workshop de Estudos Medievais da Universidade do Porto, 2013-14*, eds. Diogo Faria e Filipa Lopes (Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras, Biblioteca Digital, 2015), 4.

<sup>16</sup> O termo *officium* é frequentemente utilizado nas fontes jurídicas e literárias romanas. Originalmente o vocábulo era sinónimo de dever ou obrigação moral, a partir do Principado veio também a indicar o conjunto de atribuições ou deveres inerentes a um determinado cargo público; em algumas fontes jurídicas do Principado e do Baixo Império também se recorre ao termo *officium*, para referir um conjunto de empregados que formam parte do staff ou bureau (escritório) de um funcionário ou magistrado superior. Com este sentido, podemos encontrar numerosas referências nas constituições do Código Teodosiano como também nas obras pós-teodosianas e no Código Justiniano. O sentido utilizado nas rúbricas do Livro I do Código Teodosiano, é o das atribuições e deveres do funcionário, as constituições compreendidas entre os títulos V a XXVII do mesmo livro, *officium* adota o sentido de bureau (escritório), isto pode dever-se à influência que, os livros de *officio* da jurisprudência dos séculos II e III dedicados ao *officium* que descrevem um conjunto de deveres ou atribuições de um determinado magistrado ou funcionário, tiveram nas redações das rúbricas do Livro I do Código Teodosiano; Elena Quintana-Orive, “*Officium, munus, honor...*: precedentes romanos del término “funcionario” y de otras categorías jurídico-administrativas,” *Revista Digital de Derecho Administrativo*, Dezembro 15, 2016, 263-72.

<sup>17</sup> Cardoso, “O modelo de realeza visigoda e o modelo emiral omíada: entre continuidade e ruptura”, 6.

O *Officium palatinum* - inspirado nos *officia* que serviam os cônsules e prefeitos da reforma de Constantino <sup>18</sup> - constituía o organismo administrativo superior que colaborava diretamente com o monarca, encontrando-se dividido em várias secções. À frente de cada secção encontrava-se um “varão ilustre” que recebia o título de *comes* (por exemplo: *comes notariorum, comes stabuli* etc.) <sup>19</sup>.

O *Officium Palatinum* não deve ser confundido com a *Aula Regia*. Esta tinha as suas bases nas antigas assembleias de guerreiros e deveria ser composta pelas personagens que se encontrassem mais perto do rei e que atuavam como conselheiros. Este órgão intervinha também na eleição do soberano seguinte. O *Officium Palatinum* encontrava-se integrado na *Aula Regia* <sup>20</sup>. Sendo o motor da administração e da burocracia central, o *Officium Palatinum* incluía os cargos palatinos, funcionários de alto nível, magnates e religiosos de elevado estatuto. No *Officium Palatinum* encontramos ofícios, como, por exemplo: o conde do tesouro, o conde dos estábulos, o conde dos notários, o conde dos espatários (por exemplo: o chefe da guarda pessoal do rei), entre outros <sup>21</sup>.

Os cargos que se encontram fora do centro palatino e que consistem nos principais cargos de administração visigoda são os *comes civitates* e o *dux provinciae*; este (último) era um governador provincial cujo poder se sobrepunha ao de um conde. Segundo o historiador espanhol Joaquin Vallvé <sup>22</sup>, estes dois cargos administrativos estiveram na base dos postos que foram instituídos ou herdados pela administração muçulmana.

Nos reinados de Quindasvinto (reinado de 642 a 653 <sup>23</sup>) e de seu filho Recesvinto (reinado de 649 a 672 <sup>24</sup>) realizou-se uma profunda e completa reorganização da administração; tal facto deve-se, em parte, a um novo código de leis conhecido como *Liber Iudiciorum*. Esta reforma consistiu, sobretudo, numa simplificação e militarização dos velhos esquemas administrativos herdados do Baixo Império e do Império Bizantino sob Justiniano. Na sua essência consistiu na assunção, por parte dos oficiais e comandantes militares, dos poderes e funções que haviam sido anteriormente confiados a civis. No alto escalão territorial

---

<sup>18</sup> Adeline Rucquoi, *História Medieval da Península Ibérica* (Lisboa: Editorial Estampa, 1995), 51.

<sup>19</sup> Cardoso, “O modelo de realeza visigoda e o modelo emiral omíada: entre continuidade e ruptura”, 6.

<sup>20</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 130.

<sup>21</sup> Gómez Aragonés, *Historia de los Visigodos*, 277-79.

<sup>22</sup> Cardoso, “O modelo de realeza visigoda e o modelo emiral omíada: entre continuidade e ruptura”, 7.

<sup>23</sup> Collins, *Visigothic Spain 409-711*, 81-83.

<sup>24</sup> Collins, *Visigothic Spain 409-711*, 81-89.

permaneceram os duques provinciais que, agora, acrescentavam aos seus antigos poderes militares - os poderes fiscais e judiciais dos antigos governadores (*rectores*)<sup>25</sup>.

Para as funções fiscais, os ditos duques assumiram também antigos cargos de natureza fiscal, ligados com a administração do património fundiário da coroa, dos quais podemos referir os seguintes oficiais: *comités - patrimonii, thesaurorum, cubiculariorum e scantiarum*<sup>26</sup>. Com efeito, concentrou-se um enorme poder, nas mãos dos duques, que acabaria por se consolidar em poucas famílias. Como podemos constatar, todos os últimos reis ou usurpadores que não foram filhos de reis, haviam sido anteriormente duques: o poder encontrava-se de tal forma disperso pelas mãos dos duques que os muçulmanos, aquando da invasão de 711, chamavam aos duques vice-reis, o que demonstra bem a fragmentação do reino visigótico<sup>27</sup>.

Durante o reinado de Recesvinto realizaram-se três concílios em Toledo, capital goda, dos quais gostaríamos de destacar o que ocorreu no ano de 653, porque este foi o primeiro em que as atas saídas do mesmo foram subscritas pelo rei, pelos bispos e também pelos abades dos mosteiros mais importantes; também é possível observar neste concílio um sinal do progresso e peso da nobreza, visto que assinaram também, tais atas, magnates do reino, *virii illustres* ou varões ilustres, abrindo-se assim a participação do conselho palatino (*Officium Palatinum*) nos concílios<sup>28</sup>.

### 1.2 - Os Muçulmanos:

As três primeiras instituições administrativas instituídas na Hispânia Muçulmana foram o *Sahib al-Madina*, o *Qa'id al-Kura* e o *Qadi* e estas eram respetivamente as herdeiras diretas dos officios visigodos de *comes civitates*, *dux provinciae* e *judex*. Assim, estas instituições administrativas que eram fulcrais para o controlo territorial simplesmente viram o seu nome alterado do latim para o árabe, sendo os cargos traduzidos linguisticamente e utilizados a nível prático, como nos transmite Joaquín Vallvé:

---

<sup>25</sup> A nível inferior, o conde da cidade, officio inovador da romanidade tardia no ocidente, continuaria com atribuições militares, judiciais e fiscais, mas agora via-se livre da presença de outros funcionários civis de tradição municipal. Encontramos também como agentes governativos inferiores o vigário do conde e antigos oficiais inferiores do exército. As reformas administrativas levadas a cabo por Quindavinto tinham o objetivo de reforçar o poder do monarca e de sua família, mas dada a realidade do reino visigótico que tinha uma nobreza monopolizadora dos altos cargos administrativos e do “estado”, tais factos contribuíram para que estas reformas tivessem resultados contrários; García Moreno, “El estado protofeudal visigodo: precedente y modelo para la Europa carolíngia”, 47-49.

<sup>26</sup> García Moreno, “El estado protofeudal visigodo: precedente y modelo para la Europa carolíngia”, 47-49.

<sup>27</sup> García Moreno, “El estado protofeudal visigodo: precedente y modelo para la Europa carolíngia”, 47-49.

<sup>28</sup> Gómez Aragonés, *Historia de los Visigodos*, 254-59.

“Evidentemente el *sahib al-madina* equivale al *comes civitatis* visigodo y el *Qa'id al-Kura* equivale al *dux provinciae*. Son calcos lingüísticos indiscutibles y su cometido idéntico.”<sup>29</sup>

Durante a época de dominação muçulmana, o chefe supremo do “estado” era o emir ou califa, que governava através de uma complexa rede de funcionários, na qual se destacavam os funcionários administrativos, judiciais, militares e religiosos. A nível político-administrativo, o papel de “primeiro-ministro” era desempenhado pelo *hágebe*, os “ministros” eram os *alvazires* e os seus “secretários” eram os *cátibes*.

Os “serviços públicos” eram designados de *divan*, e a capital tinha um governador que era designado de *vali*. No que à “administração fiscal” diz respeito, a cobrança de impostos era feita pelas *alfandegas* ou *aduanas*, à frente das mesmas se encontrava o *almoxarife*.

Na esfera militar, cabia ao *alcaide* a chefia dos exércitos e os *almogaveres* eram os responsáveis pelos assaltos / investidas e pilhagens efetuadas em campo inimigo (*algares* ou *gazivas*). Estes assaltos agitavam as populações fronteiriças, dando origem a extremas desertas e incultas, vindo daí o nome das *Estremaduras* ibéricas. Os *almogavares* agregavam-se muitas vezes em *rebates* ou *arrábidas*<sup>30</sup>, também designadas de *azoias*.

No campo da administração da justiça, convém fazer uma importante distinção entre duas figuras, o *alcaide* e o *alcalde*: o *alcaide* é uma figura com funções militares, enquanto o *alcalde* é uma figura com um papel relevante na esfera jurídica muçulmana. As personalidades que desempenhassem tal função teriam de ser pessoas de uma enorme valência a nível de saber e moral, não escapando à sua justiça as decisões tomadas pelos soberanos. O *alcalde* dispunha de um conjunto de funcionários subalternos: o *zabalequém* era o executor das deliberações do *alcalde* e era o superintendente em matéria de crime e de policiamento dos espaços exteriores à capital.

Ao *almotacé* cabia a função de fiscalizar os mercados: inspecionavam os diversos pesos e medidas e lidavam com vários assuntos da vida pública e do direito urbano. Dentro da capital tal função encontrava-se a cargo do *zalmedina* - o *juiz das injustiças* – que “exibia uma

---

<sup>29</sup> Joaquín Vallvé Bermejo, *Al-Andalus: sociedad e instituciones* (Madrid: Real Academia de La Historia, 1999), 98.

<sup>30</sup> “(...) conventos onde os seus membros, tanto de adestravam nos exercícios militares, como curavam do espírito através do zelo na oração.”; Marcos, *História da Administração Pública*, 149-50.

verdadeira *jurisdictio* contra os atos que revestissem a natureza do abuso de poder praticados pelas autoridades ou pelos seus representantes no exercício das respectivas funções”<sup>31</sup>.

Tal como na realidade visigoda, estes officios eram concedidos aos *fideles regis*, através de uma rede de clientela, que foi, também, fulcral para a manutenção, extensão e cimentação do poder muçulmano, muitos destes *muwalladun*<sup>32</sup> juravam fidelidade ao soberano e exerciam poder em seu nome<sup>33</sup>.

### 1.3 - Os Asturiano-Leoneses:

O conceito de *Reconquista* surge após o ano de 711, e encontra-se revestido de uma forte carga ideológica que se traduz na justificação para o avanço sobre as terras que se encontravam sob domínio muçulmano.

A referência ao reino das Astúrias presente nas crónicas produzidas durante o reinado de Alfonso III tem, de forma intencional, o objetivo de vincular os monarcas asturianos aos antigos reis visigodos, nomeadamente a Leovigildo e Recaredo<sup>34</sup>; desta forma a linhagem régia asturiana apresentava-se como descendente dos seus “antecessores germânicos”. Graças a este mito, o reino das Astúrias encarava a expansão das suas fronteiras como a continuidade das pretensões políticas dos visigodos, e pretendia estabelecer a sua autoridade sobre toda a península através da reconquista dos territórios que se encontravam sob domínio muçulmano desde 711.

Devido ao foco na expansão, o rei da sociedade asturiano-leonesa tornou-se numa autoridade indiscutível, encontrando-se os bens e o próprio estatuto de nobre dependentes do rei<sup>35</sup>. Pelágio<sup>36</sup>, seguindo a tradição visigótica, foi o primeiro rei asturiano-leonês, eleito pela

---

<sup>31</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 149-50.

<sup>32</sup> Esta era uma das denominações atribuídas à população que não era árabe de origem, mas que se tinha convertido ao modo de vida árabe, podendo não ser necessariamente muçulmana; Maribel Fierro, “Mawālī and Muwalladūn in Al-Andalus (Second / Eighth-Fourth / Tenth Centuries)” in *Patronate and Patronage in Early and Classical Islam*, eds. Monique Bernardis e John Nawas (Leiden: Koninklijke Brill NV, 2005), 196-231.

<sup>33</sup> Cardoso, “O modelo de realeza visigoda e o modelo emiral omíada: entre continuidade e ruptura”, 7.

<sup>34</sup> Esta era uma preocupação dinástica da família reinante das Astúrias, que procurava evidenciar a sua ligação à estirpe de Toledo, nomeadamente aos reis «*Recaredi e Ermegildi*», como nos afirma o Bispo de Lugo, no ano de 760, a propósito de Alfonso I - «*erat de stirpe regis Recaredi et Ermegildi*»; Ramón Menéndez Pidal, “Introducción” in Fray Justo Pérez de Urbel e Ricardo Del Arco Y Garay, “Espanña Cristiana. Comienzo de La Reconquista (711-1038)” in *Historia de España*, Tomo VI, dir. Ramón Menéndez Pidal (Madrid: Espasa-Calpe, S. A., 1964), XVII.

<sup>35</sup> Olga Pishnitchenko, *A Cavalaria No Discurso Político Castelhana-leonês No Final do Século Xiii Início do Século Xiv. Entre Vínculo Social e Forma de Vida Virtuosa* (Dissertação de Doutoramento, Universidade Federal de Minas Gerais, 2016), 30-33.

<sup>36</sup> Pelágio conseguiu congregiar um conjunto dos povos godos que se espalharam pelas terras hispânicas. O poder delegado pelo soberano ou usurpado pela força, tal como a riqueza, desempenhavam um papel considerável no surgimento de traços individuais da aristocracia castelhana-leonesa, estes não foram suficientes para o nascimento de uma nobreza - para tal seria fundamental que surgisse dentro da mesma uma consciência de linhagem; Marcos,

nobreza asturiana local e visigodos refugiados. Desta aristocracia, destacamos um grupo relativamente pequeno de famílias interligadas que tinham uma grande influência política e económica sobre grandes áreas do reino <sup>37</sup>.

No ano de 718, sob a chefia de Pelágio, os cristãos desferiram o primeiro golpe profundo nos muçulmanos, derrotando-os na Batalha de Covadonga, lançando as bases primitivas de um “estado” cristão, no entanto a independência absoluta e firme só ocorreu mais tarde com a formação da monarquia de Oviedo, designação atribuída devido ao facto de aí se ter estabelecido a sede de governação do território <sup>38</sup>.

A guerra proporcionou à aristocracia a justificação de uma posição superior em relação ao restante da população, mas a sua forma de enriquecimento era o rei, que lhes autorizava as *presúrias* <sup>39</sup> e outorgava recompensas em dinheiro que passavam a integrar o património da aristocracia <sup>40</sup>.

Os reis asturiano-leoneses não regeneraram a tradição visigótica, mas afirmaram-se como sendo os seus continuadores. A tradição visigótica manteve-se não só no princípio eletivo dos monarcas como nos atributos exteriores da realeza, nos costumes da corte e nas cerimónias de investidura do monarca: estas compreendiam o juramento, a sagração e a coroação <sup>41</sup>.

Numa fase inicial das monarquias medievais hispânicas é na *cúria régia* - órgão herdeiro da *Aula Régia* visigótica <sup>42</sup> - que encontramos os *oficiais*, estes em conjunto com elementos dos “estados” privilegiados prestavam conselho ao monarca.

Como nos transmite Antonio Ballesteros y Beretta - não se pode negar que, primitivamente, ao serviço, na *cúria* da monarquia asturiana se encontravam os condes ou

---

*História da Administração Pública*, 155; Pisnitchenko, *A Cavalaria No Discurso Político Castelhana-leonês No Final do Século Xiii Início do Século Xiv. Entre Vínculo Social e Forma de Vida Virtuosa*, 30-33.

<sup>37</sup> Pisnitchenko, *A Cavalaria No Discurso Político Castelhana-leonês No Final do Século Xiii Início do Século Xiv. Entre Vínculo Social e Forma de Vida Virtuosa*, 30-33.

<sup>38</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 155.

<sup>39</sup> Nas palavras de Joel Serrão: “As *presúrias* significam a aproximação das terras e de mais instalações nas regiões ocupadas pelo avanço neogodo nas áreas denominadas pelos sarracenos (...)”, estas “(...) constituem as fontes fundamentais da formação dos reguengos (...)”; Joel Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal* (Porto: Figueirinhas, 1987), 561.

<sup>40</sup> Pisnitchenko, *A Cavalaria No Discurso Político Castelhana-leonês No Final do Século Xiii Início do Século Xiv. Entre Vínculo Social e Forma de Vida Virtuosa*, 30-33.

<sup>41</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 158.

<sup>42</sup> Jose Manuel Perez-Prendes e Joaquin de Azcarraga, *Lecciones de Historia del Derecho Español* (Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramon Areces, S.A., 1991), 222.

comes, sendo estes os descendentes diretos dos altos funcionários que figuraram na *Aula Régia* visigótica no desempenho do *ofício palatino* <sup>43</sup>.

A *cúria régia* era uma assembleia tipicamente palatina da qual faziam parte as principais personalidades que viviam na corte, membros da família real e os funcionários do palácio - oficiais que, segundo José Antonio Escudero, correspondem aos integrantes do antigo *Officium Palatinum* godo.

Quando convocada pelo monarca, a *cúria ordinária* exercia fundamentalmente funções assessoras – assumindo funções judiciais nos assuntos reservados ao príncipe, funcionando como tribunal de apelação. A *cúria* pela sua natureza detinha, sobretudo, competências na resolução de problemas correntes. Quando surgiam assuntos que, de alguma forma, afetavam o reino inteiro, como a eleição e matrimónio dos reis ou declarações de guerra – era convocada uma *cúria extraordinária* ou *plena* <sup>44</sup>.

A administração central da monarquia asturiano-leonesa centrava-se em torno de um organismo, a *Cúria Régia* e esta filiava-se na *Aula Régia* visigótica, que era o organismo que mantinha a monarquia asturiano-leonesa próxima do passado visigodo <sup>45</sup>. A *cúria régia* portuguesa filiava-se claramente na *cúria* dos monarcas leoneses <sup>46</sup>, apresentando na primeira fase da sua evolução as características essenciais da instituição que lhe serviu de modelo <sup>47</sup>.

#### 1.4 - Leão e Castela:

Ao longo do processo de *Reconquista* surgiram reinos cristãos, como o de Leão e o de Castela, que prosseguiram a guerra contra os reinos islâmicos <sup>48</sup>. No ano de 1072, Afonso VI de Leão e Castela encontrava-se rodeado de um reduzido grupo de nobres e oficiais «conhecido como *palatium*» <sup>49</sup>.

---

<sup>43</sup> Antonio Ballesteros y Beretta, *Historia de España y Su Influencia en La Historia Universal*, Tomo Segundo (Barcelona: Salvat Editores, S. A., 1944), 659.

<sup>44</sup> José Antonio Escudero, *Curso de Historia del Derecho. Fuentes e Instituciones Político-administrativas* (Madrid: Solana e Hijos, A.G., S.A.U., 2012), 532-33.

<sup>45</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 162.

<sup>46</sup> Como nos dizem Ruy e Martim de Albuquerque: “Desintegrada da Monarquia Castelhana-Leonesa, que, por seu turno, deriva através da monarquia ovetense ou austur-leonesa, da monarquia visigótica, a nossa realeza, naturalmente, ostentaria, à partida, características das matrizes de onde provinha.”; Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415] (Lisboa: AAFDL, 2022), 461.

<sup>47</sup> Paulo Merêa, *Estudos de História de Portugal* (Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006), 174.

<sup>48</sup> Pishnitchenko, *A Cavalaria No Discurso Político Castelhana-leonês No Final do Século Xiii Início do Século Xiv. Entre Vínculo Social e Forma de Vida Virtuosa*, 30-33.

<sup>49</sup> Rucquoi, *História Medieval da Península Ibérica*, 250-51.

O *palatium* incluía os membros da família real, os magnates e os oficiais palatinos – aos quais, por vezes, se juntavam bispos e nobres<sup>50</sup>. Segundo Adeline Rucquoi - o *palatium* durante o séc. XII, por influência francesa ou inglesa, tomou o nome de *curia*<sup>51</sup>. Julgamos que, no reinado de Afonso VI, se recorreu à utilização de ambos os termos (*palatium regis* e *curiae regis*), visto que Ballesteros y Beretta nos apresenta um documento, de Afonso VI, que data de 1087 onde surge mencionado o termo *curiae regis* – como podemos ver:

“En un documento de este monarca del año 1087, otorgando un privilegio a la catedral de Astorga, se menciona el Aula Real diciendo: *Omnes magnati Curiae Regis cf.*; y en otro diploma del mismo rey se dice: *Pelagius Palatini Officii Notarius.*”<sup>52</sup>.

Desta forma, julgamos que o termo *curiae regis* (cúria) terá sido introduzido em momento anterior ao séc. XII, como nos transmite Antonio Escudero, desde o reinado de D. Fernando I (1037-1065) o *Palatium regis* passa a designar-se, em Leão e Castela, *curia regia*<sup>53</sup>.

A *Cúria Régia* auxiliava os monarcas leoneses em todas as matérias da administração; intervindo nas diversas áreas da governação pública, tinha uma função proeminente a nível de elaboração de leis e da administração da justiça, embora a *Cúria Régia* não fosse um órgão legislativo, visto que as suas deliberações não possuíam qualquer valor jurídico sem a aprovação do rei. A *Cúria Régia* era composta por indivíduos de diferentes extratos. Em primeiro plano, podemos encontrar os membros da família real a quem o monarca distinguia com assento no seu conselho; abaixo destes é possível encontrar nobres e prelados oriundos de vários pontos do reino, e a estes seguiam-se os elementos técnicos do conselho cujo conhecimento era fundamental para o funcionamento da *Cúria*.

Dentro desta categoria, podemos encontrar altos funcionários palatinos, tanto leigos como eclesiásticos, que tinham de ser ouvidos no âmbito da *Cúria* devido às funções administrativas e políticas de relevo que desempenhavam. Os letrados passaram, sobretudo a partir do séc. XI, a integrar os órgãos consultivos da monarquia<sup>54</sup>. Na segunda metade do séc.

---

<sup>50</sup> Rucquoi, *História Medieval da Península Ibérica*, 250-51.

<sup>51</sup> Rucquoi, *História Medieval da Península Ibérica*, 250-51.

<sup>52</sup> Ballesteros y Beretta, *Historia de España y Su Influencia en La Historia Universal*, Tomo Segundo, 663.

<sup>53</sup> Antonio Escudero, *Curso de Historia del Derecho. Fuentes e Instituciones Político-administrativas*, 531.

<sup>54</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 162.

XII encontramos também na *curia* juristas e peritos em direito que deveriam não só auxiliar os magistrados do tribunal real, como elaborar um sistema jurídico para todo o reino <sup>55</sup>.

Até ao séc. XIII, os soberanos dos reinos ocidentais da península realizavam assembleias plenárias – os *concilia* – onde, além dos membros da cúria, eram convocados os dignitários eclesiásticos, membros da alta nobreza, grandes vassallos do rei e nobres «que tinham a cargo administrações territoriais – *comites, tenentes, domini villae*» <sup>56</sup>.

Os monarcas leoneses para fazer chegar a sua voz aos locais mais periféricos do reino, recorriam a intermediários, que em nome do rei executavam as ordens régias. As diversas funções eram delegadas, como se pode constatar em diversa documentação galega e portuguesa dos séculos IX e X em que aparecem menções a *comitatos, mandationes, commissa e territoria*. Estes vocábulos são alusões administrativas, para os quais é difícil encontrar um significado rigoroso. Os três primeiros, seguramente, dizem respeito ao exercício de poderes delegados. Os termos *mandatio* e *commissus* remetem para os agentes que exerciam o poder régio em paragens distantes da “corte” - de forma geral o vocábulo *comes* designa as autoridades que foram investidas em missões públicas de carácter temporário em determinadas regiões.

Só se deu a estabilização de um mapa administrativo quando os *condes* se fixaram em determinados territórios. Esse facto veio tornar possível a transmissão do seu cargo aos seus descendentes e, desta forma, a transmissão e sucessão de poder dentro das mesmas famílias ocorreu de forma paulatina até ao fim da primeira metade do séc. X, como nos casos dos Condes de Portucale e de Coimbra <sup>57</sup>.

A partir do séc. XI a *Reconquista* cristã ganhou um novo impulso, à medida que os reinos cristãos configuravam e consolidavam o seu território. O séc. XIII representa o auge da expansão cristã sob a chefia de Fernando III, rei de Castela e Leão, entre 1230 e 1252. Por volta do ano de 1248, D. Fernando III promoveu a expulsão de grande parte dos muçulmanos das regiões recentemente reconquistadas, nomeadamente Córdova, Jaén e Sevilha. Apesar desta iniciativa, não se deu uma mudança radical nestes territórios, mas sim uma transformação a nível cultural e política que resultou numa realidade nova sob a influência cristã <sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 162.

<sup>56</sup> Rucquoi, *História Medieval da Península Ibérica*, 250-51.

<sup>57</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 163.

<sup>58</sup> Elaine Cristina Senko, *O Conceito de Justiça no Trabalho Jurídico do Rei Afonso X, O Sábio (1221-1284): Las Siete Partidas* (Dissertação de Doutoramento, Universidade Federal do Paraná, 2016), 23-25.

A cidade de Sevilha tinha uma grande importância a nível estratégico e cultural, tendo sido extremamente valorizada por Fernando III, e pelo seu sucessor Afonso X que dividiu a política castelhana entre dois polos, Sevilha e Toledo, tendo a nível cultural, permanecido a cultura *mudéjar*<sup>59</sup> como pano de fundo em ambos os polos<sup>60</sup>.

No séc. XIII é possível observar o florescimento de um movimento liderado pelos governantes, que pretendia organizar os reinos ibéricos após o período denominado de *Reconquista*. Durante o reinado de Fernando III, é possível constatar a preocupação em estabilizar o reino; para tal foi fundamental um esforço a nível político e legislativo. Afonso X, el *Sabio*, rei de Castela e Leão de 1252 a 1284<sup>61</sup>, deu continuidade aos esforços iniciados por seu pai - Fernando III<sup>62</sup>.

### 1.5 - Afonso X e as Siete Partidas:

Afonso X nasceu a 23 de novembro de 1221 em Toledo. O príncipe ficou ao cuidado de uma família nobre de Toledo, a de D. Urraca Pérez e de seu esposo D. García Álvarez<sup>63</sup> e quando o infante completou três meses de vida, foi deslocado para a cidade de Burgos onde a 21 de março de 1222 foi reconhecido pelos nobres que lhe prestaram juramento de fidelidade na corte de Burgos, como futuro herdeiro do trono de Castela<sup>64</sup>.

Enquanto rei, Afonso X procurou a centralidade política. Do seu reinado, ficou para a História um grande espólio documental e cultural, cobrindo vários domínios do conhecimento humano. A nível interno, a corte de Afonso X produziu material textual, de carácter poético,

---

<sup>59</sup> “(...) no princípio do século XX, com autores tão prestigiados como Lampérez y Roméa, passou a entender-se o *mudéjar* como a persistência da estética hispano-muçulmana na arte peninsular, fosse praticada por mouros, judeus ou cristãos. Gonçalo Borrás Gualis escreveria mais tarde: «...o que começou por ser uma simples herança islâmica, ao ficar liberta do domínio políticoreligioso do Islão, converte-se numa manifestação artística nova, que caracteriza a cultura hispânica, desligando-se paulatinamente do suporte étnico *mudéjar* que a potenciou, para sobreviver a fenómenos culturais tão drásticos como a conversão forçada das minorias étnicas, primeiro, e a expulsão dos mouriscos, mais tarde».”; Heitor Silva, *O fenómeno mudéjar no tardo-gótico alentejano* (Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 2014), 06.

<sup>60</sup> Senko, *O Conceito de Justiça no Trabalho Jurídico do Rei Afonso X, O Sábio (1221-1284): Las Siete Partidas*, 23-25.

<sup>61</sup> Joseph F. O` Callaghan, *A History of Medieval Spain* (“n.p.”: Cornell University Press, 2014), 342, Kobo.

<sup>62</sup> Elaine Cristina Senko, “Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284),” *Revista de História. Universidade Federal da Bahia*, Junho 07, 2018, 20.

<sup>63</sup> Posteriormente, a tutela do infante foi confiada a D. García Fernández de Villamayor e a sua esposa, D. Mayor Arias, estes residiam numa região periférica de Burgos. D. García ficou responsável pela educação cavaleiresca do infante e cuidou do príncipe até aos seus treze anos, durante esta fase da sua juventude, teve provavelmente os primeiros contactos com a literatura galega. Uma das aspirações de Afonso X, para além de se tornar rei de Castela e Leão, era tornar-se Imperador do Sacro Império Romano Germânico, vontade que se vincula à origem de sua mãe, Rainha Beatriz da Suábia, e às possibilidades oferecidas por este ramo materno, a nível de uma maior projeção política; Senko, *O Conceito de Justiça no Trabalho Jurídico do Rei Afonso X, O Sábio (1221-1284): Las Siete Partidas*, 25-28.

<sup>64</sup> Senko, *O Conceito de Justiça no Trabalho Jurídico do Rei Afonso X, O Sábio (1221-1284): Las Siete Partidas*, 25-28.

histórico, científico, narrativo entre outros. Afonso X ficou com o epíteto de rei *sábio*, devido à sua dedicação à justiça que se encontrava associada à sabedoria dos reis bíblicos Salomão e David. A nível territorial e político foi um monarca bem-sucedido, que teve de enfrentar duras batalhas no campo legislativo. Os muçulmanos tinham trazido instabilidade jurídica, visto que haviam substituído a tradição foraleira dos visigodos, realidade que se veio a alterar com a *reconquista*. A conquista de territórios aos muçulmanos, teve como consequência o estabelecimento de cidades livres, normalmente situadas em regiões de fronteira. Eram normais as concessões, aos municípios, de direitos como o privilégio e os foros que possuíam disposições e exceções especiais, de modo a atrair pessoas para as terras - a política de *re población*.

Antes do período de domínio islâmico, a unidade legislativa da Hispânia assentava no *Liber Iudiciorum*, o código de leis visigótico. A primeira tentativa de unificar a multiplicidade de legislação foral, deu-se com Fernando III, que adotou o *Fuero Juzgo*, pela primeira vez em língua vulgar. Esta adoção serviu de preparação, para um empreendimento de maiores dimensões, o projeto afonsino. Este deu continuidade à unificação iniciada sob a liderança de Fernando III que reconquistou diversas regiões aos muçulmanos, uniu Castela e Leão em 1230, e conquistou Sevilha em 1248, deixando o domínio islâmico da Península Ibérica reduzido ao reino de Granada <sup>65</sup>.

Afonso X foi o responsável pela normatização das leis no reino de Castela, através da formulação de documentos como o *Foro Real*, o *Setenário*, o *Espéculo* e o seu maior trabalho, as *Siete Partidas* <sup>66</sup>. O reinado de Afonso X foi pautado por estas inovações e tornou-se no modelo a seguir pelos demais governantes ibéricos <sup>67</sup>. Afonso X deu continuidade aos preceitos de seu pai, constituindo a sua ação mais importante a prática de legislar. A obra legislativa de Afonso X pode ser entendida como uma tentativa estratégica de secularização da sociedade, visto que as relações entre o rei e o povo seriam regidas através da aplicabilidade das leis, que deveriam sempre zelar pelo bem comum. Estas relações deveriam tornar-se mais fortes do que qualquer outro laço feudal, procurando o monarca que o poder civil se distanciasse de quaisquer dependências para com o poder espiritual. O rei encontrava-se acima dos nobres e de qualquer outra ingerência. Elaine Senko acredita que a obra legislativa de Afonso X tinha como pretensão

---

<sup>65</sup> Leonardo Augusto Silva Fontes, “Espanña: A Monarquía Imperial de Afonso X,” *Medievalis*, Agosto 14, 2018, 02-03.

<sup>66</sup> Jaime de Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media* (Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2021), 87-88.

<sup>67</sup> Senko, “Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284)”, 22-23.

legitimar o seu poder e unir e fortalecer a sociedade em torno da égide do monarca que pretendia demonstrar-se como justo <sup>68</sup>.

Afonso X inicialmente orientou a composição das suas leis, seguindo a tradição jurídica presente no *Fuero Juzgo*. Estas leis tinham a sua base no Direito Romano e apresentavam múltiplas influências, como por exemplo a *Política* de Aristóteles ou as *Etimologias* de Isidoro de Sevilha. Estas influências foram importantes no processo de composição das *Siete Partidas*, denominadas à época de *El Libro de Las Leyes* <sup>69</sup>.

As *Siete Partidas* podem ser estruturadas da seguinte forma: na *Primeira Partida* temos presente uma introdução teórica e esta consiste num conjunto de reflexões e preceitos que orientam o conteúdo da obra; as restantes seis partidas são apresentadas como um guia prático para a aplicabilidade da teoria proposta. As *Siete Partidas* constituem o código mais importante da História do Direito Espanhol: aspetos como a sua ambição temática, solidez científica e a qualidade técnica da prosa transformaram estes sete livros num modelo de obra jurídica. As *Partidas* «aproveitam da filosofia greco-latina – textos bíblicos» e de outras obras jurídicas, «entre estas fontes romano-canónicas de direito comum» como «el *Corpus Iuris*, las *Decretales* y los *glosadores* y *comentaristas*, así como las *feudales* de los *Libri feudorum*». Bem como de alguns textos castelhanos, de Martínez de Zamora, e das *Flores del Derecho*.

Segundo José Antonio Escudero, a sua divisão em sete livros deve-se às atribuições positivas, tradicionais pagãs e cristãs, associadas ao número sete. «A primeira partida trata das fontes do direito e do ordenamento eclesiástico»; a segunda partida trata do direito público – referindo «a família real, a sucessão ao trono, ofícios palatinos etc.»; a terceira partida trata da organização e processo judicial; as partidas quarta, quinta e sexta tratam de temas ligados ao direito privado, nomeadamente: «matrimónio, contratos e direito sucessório»; e a sétima partida trata do direito penal – nesta encontramos «referência ao estatuto jurídico dos muçulmanos e judeus e a delitos religiosos». As *Partidas* foram traduzidas para português, galego e inglês e o código terá sido aplicado em diversos territórios <sup>70</sup>.

Durante o reinado de Afonso X, o rei teve de enfrentar diversas revoltas de nobres. As motivações destas revoltas eram diversas, mas questionavam sobretudo as ações políticas levadas a cabo pelo soberano, porque as reformas legislativas levadas a cabo pelo rei afetavam

---

<sup>68</sup> Senko, “Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284)”, 25.

<sup>69</sup> Senko, “Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284)”, 24-25.

<sup>70</sup> Antonio Escudero, *Curso de Historia del Derecho. Fuentes e Instituciones Político-administrativas*, 450-55.

de forma direta os direitos e deveres dos nobres. Afonso X conseguiu lidar com vários contratempos, aplicando e aperfeiçoando o aparelho político, administrativo e, sobretudo, jurídico do reino. Centralizou e fortaleceu o seu poder, sendo este o modelo que veio a ser seguido pelos restantes governantes peninsulares <sup>71</sup>.

As *Siete Partidas* só entraram em vigor no reinado de D. Afonso XI, sendo promulgado, nas cortes de Alcalá de 1348, um livro intitulado *ordenamiento de Alcalá* que faz referência à necessidade de estabelecer leis certas que resolvessem as contendas e pleitos, como podemos ver:

“Por ende, queriendo poner remedio conveniente a esto, establecemos e mandamos que los dichos fueros sean guardados en aquellas cosas que se usaron, salvo en aquello que Nos falláremos que se deve mejorar e emendar, e en lo que son contra Dios e contra razón o contra las leyes que en este nuestro libro se contienen. Por las quales leyes deste nuestro libro mandamos que se libren primeramente todos los pleitos civiles e criminales: et los pleitos e contiendas que se non podieren librar por las leyes deste nuestro libro e por los dichos fueros, mandamos que se libren por las leyes contenidas en los libros de las Siete Partidas” <sup>72</sup>.

É possível encontrar a influência da obra de Afonso X no reino de Portugal, sobretudo nos reinados de D. Afonso III e D. Dinis. No Reino de Portugal seguiu-se o modelo da organização político-administrativa da monarquia asturiano-leonesa, pelo menos, até ao reinado de D. Afonso III, imitando as instituições portuguesas, de forma fiel, as instituições pertencentes à monarquia leonesa <sup>73</sup>. Apesar de ser possível encontrar referências aos oficiais desde o período da dinastia asturiano-leonesa, só partir do séc. XIII com a publicação das *SP* <sup>74</sup>, de Afonso X de Castela, é que passou a ser possível encontrar os ofícios da casa real definidos de uma forma concreta <sup>75</sup>.

### 1.6 - Portugal:

Também em Portugal é possível observar uma tendência para a composição e ordenação de escritos jurídicos <sup>76</sup>, tendência que se mantêm <sup>77</sup> durante os reinados de D. Afonso III e D.

---

<sup>71</sup> Senko, “Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284)”, 28.

<sup>72</sup> Antonio Escudero, *Curso de Historia del Derecho. Fuentes e Instituciones Político-administrativas*, 450-55.

<sup>73</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 158.

<sup>74</sup> As *SP* foram integradas na legislação castelhana por altura das cortes Alcalá de Henares, em 1348; Rucquoi, *História Medieval da Península Ibérica*, 252.

<sup>75</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 87-88.

<sup>76</sup> Senko, “Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284)”, 20-22.

<sup>77</sup> Aspeto que é possível observar em reinados anteriores, como nos transmite Maria João Violante Branco: “(...) a partir dos últimos vinte anos do século XII a chancelaria tivesse tomado um novo incremento e começasse a controlar o rumo dos acontecimentos de forma mais autónoma (...) agora muito mais centrados na sede de produção da documentação régia, fonte de autoridade (...)”; Maria João Violante Branco, *D. Sancho I. O Filho do Fundador* (Lisboa: Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Printer Portuguesa, Indústria Gráfica, Lda., 2006), 184.

Dinis <sup>78</sup>, que mandou traduzir para português as *Partidas* do seu avô <sup>79</sup>. Este movimento legislativo português do séc. XIII pode ser constatado em obras de recolha de leis do final do séc. XIV e início do séc. XV, como o *Livro das Leis e Posturas* e as *Ordenações Afonsinas*.

Qualquer destes reis tinha a sua prerrogativa assente na defesa da fé cristã, busca pela paz, unidade do reino e, sobretudo, exercício e cumprimento da justiça. O Rei era um “rei juiz” que tinha como principal função aplicar corretamente a justiça e as leis, que eram oriundas de uma reflexão que tinha como base a razão. Este fenómeno legislativo encontra-se ligado ao renascimento do Direito Romano no séc. XII, que se tornou num pilar no século seguinte, nos reinos de Castela e Leão e Portugal, na busca por uma regulamentação identitária.

O séc. XIII na Península Ibérica foi um período de afirmação do poder régio face ao Império e à Santa Sé Romana; a nível interno os monarcas procuraram o fortalecimento através da elaboração de trabalhos legislativos, de uma política autónoma e de renovações na administração. O rei teve um papel fundamental na ordenação de uma sociedade muito diversa, formada por crentes das três maiores religiões monoteístas, ao mesmo tempo que garantia os privilégios senhoriais da nobreza, sem perder o controlo sobre o conjunto da comunidade <sup>80</sup>.

O reino de Portugal, no séc. XIII, já fechava acordos e estabelecia políticas com Castela, de modo a que imperasse a estabilidade e a unidade territorial. O reino vizinho também pretendia alcançar tais objetivos; para tal procurou-se um aperfeiçoamento e renovação das estruturas administrativas e dos seus instrumentos de governo <sup>81</sup>.

Como já mencionámos, a cúria régia portuguesa filiou-se na cúria dos monarcas leoneses. Ordinariamente encontravam-se na cúria os funcionários palatinos e pessoas da família real, bem como, por vezes, «nobres investidos em altos cargos da administração local».

Para as cúrias extraordinárias eram convocados todos os grandes do reino, prelados, representantes das ordens monásticas e militares e encontramos, também, mais tarde, os procuradores dos concelhos. A cúria intervinha em todos os assuntos do “estado”, não tendo, no entanto, um efeito deliberativo. No séc. XIII, as cúrias extraordinárias evoluíram para as *cortes* e a cúria ordinária deu origem ao conselho real, verificando-se que a nobreza perdia o seu papel dominante, sendo substituída por legistas, a quem o rei confiava, normalmente, «as funções de maior responsabilidade». Inicialmente não existiam magistrados, «encarregues de

---

<sup>78</sup> Senko, “Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284)”, 20-22.

<sup>79</sup> Rucquoi, *História Medieval da Península Ibérica*, 252.

<sup>80</sup> Senko, “Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284)”, 20-22.

<sup>81</sup> Senko, “Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284)”, 22-23.

sentenciar nos pleitos», no entanto, com o passar do tempo estabilizou-se o cargo de juiz da corte <sup>82</sup>.

Desde o período de formação e de consolidação da administração do reino, ou seja, desde os primórdios da “nacionalidade”, durante o reinado de D. Afonso Henriques até às *Ordenações Afonsinas*, mais precisamente de 1140 a 1446/47, podemos constatar que não existia uma separação clara de funções, que correspondessem à realização de tarefas públicas, somente com as *Ordenações Afonsinas* é que passa a ser claro o funcionamento de uma máquina administrativa coerente <sup>83</sup>.

A “administração pública” no Reino de Portugal, centrava-se em torno da figura do rei e dos seus acólitos, não existia uma sede permanente do governo central e o centro da administração correspondia ao local onde o soberano se encontrasse, tendo a cidade de Lisboa ganho alguma proeminência a partir do reinado de D. Afonso III <sup>84</sup>, *o Bolonhês*. Este foi um dos monarcas mais proeminentes no Portugal medieval, introduzindo a cultura trovadoresca e trazendo uma nova conceção do exercício do poder político. Cultura e ensinamentos foram importados da França pela mão de D. Afonso III que privilegiava duas funções principais: a defesa e a justiça <sup>85</sup>.

Durante o reinado de Afonso III, redigiu-se um elevado número de leis o que demonstra que o rei tinha perfeita noção de que a legislação constituía um instrumento eficaz do poder régio, de expressão, através da lei, das vontades e ideias régias, ou seja, o seu propósito de criar uma monarquia forte e autêntica <sup>86</sup>. No reinado de D. Dinis verifica-se um aperfeiçoamento do mecanismo da administração, verificando-se uma «mais completa diferenciação de funções e a sua distribuição por diversos órgãos» <sup>87</sup>.

A aplicação de justiça a nível superior foi uma das funções das quais os monarcas não abdicavam. No entanto, por todo o reino existiam diversas entidades que aplicavam a justiça a nível local: como os senhores, que a aplicavam dentro dos seus senhorios; os concelhos que tinham os seus próprios tribunais municipais; e as terras dependentes da coroa que também,

---

<sup>82</sup> Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 174-76.

<sup>83</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 177.

<sup>84</sup> João Gouveia Monteiro, “A afirmação do poder régio em tempos agitados” in *História Militar de Portugal*, eds. Nuno Severiano Teixeira, Francisco Contento Domingues e João Gouveia Monteiro (Lisboa: A Esfera dos Livros, 2017), 82.

<sup>85</sup> Monteiro, “A afirmação do poder régio em tempos agitados”, 82.

<sup>86</sup> Leontina Domingos Ventura, *D. Afonso III* (Lisboa: Círculo de Leitores, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, 2009), 149-50.

<sup>87</sup> Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 171-72.

possuíam tribunais. No entanto, o rei possuía o direito de confirmar ou anular qualquer sentença quando dela se fizesse recurso, sendo desta forma, o rei, o “juiz supremo do reino”. Ao rei também estava incumbida a função de chefe militar supremo, ou seja, era o rei que conduzia a guerra quando esta envolvia todo o reino <sup>88</sup>. O rei devia ser um árbitro do jogo político e social, o seu poder provinha de Deus e devia rodear-se de um corpo especializado de funcionários que deveriam entregar-se à justiça e à administração fazendo chegar a autoridade do rei a todo o território. Para tal, foi fundamental o estímulo da leitura e da escrita, das leis que reivindicavam para o monarca um papel central da construção do reino <sup>89</sup>.

Deve-se a D. Afonso III - nas palavras de Leontina Ventura: “(...) a edificação de um primeiro ordenamento jurídico-legal, onde não deixa de se fazer sentir a influência de Afonso X, *o Sábio*, e não menos a influência francesa, por via da qual conheceu de perto o avanço da afirmação monárquica, reforçada no século XIII. <sup>90</sup>”. É possível encontrar, desde os tempos de D. Afonso III, referências e citações às obras legislativas que foram redigidas durante o reinado de D. Afonso X, *El Sabio*, de Castela, mais concretamente o *Fuero Real* e as *Siete Partidas* <sup>91</sup>. Estes dois códigos foram traduzidos para português e largamente utilizados; o *Fuero Real*, foi traduzido entre 1273 e 1282 e serviu de inspiração aos juristas da corte <sup>92</sup>. No entanto, segundo Ruy e Martim de Albuquerque «a ausência de qualquer referência a uma recepção do *Fuero Real* como lei geral do país parece indicar (...)» que a «(...) versão portuguesa do *Fuero* constitui mera tradução particular, sem qualquer valor legal entre nós;». Transmitem-nos também, os autores, que o *Fuero Real* tem uma «natureza localista» constando «no manuscrito dos *Foros da Guarda*» - não se tendo o conhecimento se «foi conferido» como estatuto a outros concelhos <sup>93</sup>.

As *Siete Partidas* foram igualmente traduzidas no mesmo período que o *Fuero Real* e seguidas em Portugal durante todo o século XIV <sup>94</sup>. Diz-nos, também, Albuquerque que as *SP* se encontram «permeadas de direito romano e de direito canónico», existindo também diferentes versões das *SP*, facto que encontramos também refletido nos textos portugueses.

---

<sup>88</sup> Maria Cândida Proença, *Uma História Concisa de Portugal* (Lisboa: Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda. – Círculo de Leitores, 2015), 187.

<sup>89</sup> Monteiro, “A afirmação do poder régio em tempos agitados”, 82.

<sup>90</sup> Ventura, *D. Afonso III*, 150.

<sup>91</sup> José Mattoso, *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325* (“n.p.”: Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2020), 653-54.

<sup>92</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 653.

<sup>93</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 201-03.

<sup>94</sup> A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Vol. I (Lisboa: Edições Ágora, 1973), 144.

Ainda segundo o autor, as *SP* terão circulado largamente em Portugal – fazendo referência aos vários fragmentos encontrados em território nacional - e foram aplicadas no nosso território em prejuízo «da legislação canónica e da legislação pátria», facto que suscitou protestos do clero e dos estudantes <sup>95</sup>.

### 1.7 - As Ordenações Afonsinas:

É no reinado de D. Afonso V que foi levado a bom termo um trabalho, iniciado no reinado de D. João I, e que consistia na compilação de «leis, costumes, concordatas, jurisprudência dos tribunais superiores e opiniões dos doutores». Este trabalho resultou numa compilação intitulada – *As Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V*.

Alvitrou Marcello Caetano, que as *Ordenações* são «um misto de compilação de leis antigas e de nova legislação que as completa» <sup>96</sup>. Segundo J. A. Nogueira as *Ordenações* definem no seu Título IX do Livro II um esquema relativo às «fontes do direito vigente no reino», deixando claro que o direito pátrio deveria ser aplicado em primeiro lugar <sup>97</sup>. Citando as *Ordenações*, diz-nos Marcello Caetano: «onde a lei do Reino dispõe cessam todas as outras leis e direitos» - concluindo o autor, que o direito pátrio prevalece sobre as leis imperiais e canónicas <sup>98</sup>.

A compilação encontra-se dividida em cinco volumes <sup>99</sup> - repartição que, segundo Rui Marcos, «terá colhido inspiração nas decretais de Gregório IX» <sup>100</sup>. O prólogo do Livro I transmite-nos a história da origem e elaboração do código, que procurava dar resposta a um clamor expresso em *cortes* que atribuíam a responsabilidade da proliferação de demandas e dificuldades em julgamento à quantidade e dispersão das leis existentes.

Atendendo a tais solicitações – D. João I ordenou a João Mendes a reforma e compilação das leis existentes. A este sucedeu neste encargo o Doutor Rui Fernandes, compilador que se manteve até ao final do reinado de D. Duarte e, durante a regência de D. Pedro, foi determinado que Rui Fernandes se deveria dedicar inteiramente a essa tarefa <sup>101</sup>. Tendo terminado a redação do texto original da obra a 28 de julho de 1446, o compilador antepôs uma breve nota introdutória sobre o conteúdo presente na obra, como comenta o Professor Marcello Caetano –

---

<sup>95</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 205-06.

<sup>96</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 553.

<sup>97</sup> J. A. Nogueira, “As instituições e o direito” in *História de Portugal (1245-1640)*, Vol. II, Dir. José Hermano Saraiva (“n.p.”: Publicações Alfa, 1983), 374-75.

<sup>98</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 548.

<sup>99</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 529-38.

<sup>100</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 225.

<sup>101</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 529-38.

o primeiro livro das *Ordenações Afonsinas*: «segundo a tradição romanista», foi dedicado às “pessoas”, contendo «regimentos de funções públicas, desde o regedor e governador da Casa de Justiça da Corte aos carcereiros, incluindo também o Regimento da Guerra». Acrescenta, também, o professor que os “cargos” regulamentados na obra, vão desde officios régios até à administração municipal e abrangem um conjunto vasto de matérias, como: «o governo, a justiça, a fazenda e o exército», que não seguem uma «ordem inteligível»<sup>102</sup>.

O livro I contém 72 títulos e destinava-se, segundo o seu proémio, a disciplinar os servidores da coisa pública, em especial os que tinham a seu encargo reger e ministrar a justiça, como nos transmite Marcos:

“Sem isso, como rezava o texto afonsino, «as leis feitas pouco aproveitaram, porque cousa conhecida é que toda a principal virtude das leis está na boa prática e execução delas; portanto, costumaram sempre os Reis e Príncipes da Terra fazer seus officiais da Justiça homens letrados, sabedores e virtuosos, por tal que por seu bom e virtuoso entender as possam ligeiramente trazer a boa pratica e real execução em todo o caso que lhes seja requerido.»”<sup>103</sup>.

O segundo livro contém um conjunto de preceitos respeitantes aos direitos do rei, à igreja, mouros, judeus, nobres etc.; o terceiro livro «diz respeito ao processo civil; o quarto, ao direito civil, e o quinto ao direito e processo penal.»<sup>104</sup>.

Como nos diz Marcello Caetano, no Livro I das *OA* encontramos os regimentos das funções públicas. O Livro I das *OA* transpôs assim o conceito de regulamentação da atividade dos diversos officiais, de uma forma concreta, tomando a sua inspiração no Título IX (*Quál debe el rey seer á sus officiales, et á los de su casa et de su corte, et ellos á él*) da *Segunda Partida* de Afonso X de Castela e Leão.

Alguns autores concluíram existir grandes semelhanças entre os regimentos dos officiais presentes no Livro I das *OA* e Título IX da *Segunda Partida* das *SP* – nomeadamente nos regimentos referentes ao *mordomo-mor*, *alferes-mor*, *chanceler-mor*, *meirinho-mor*, *almirante* e *aposentador-mor*<sup>105</sup>. Títulos para os quais são indicadas semelhanças a nível textual e de conteúdo. E para os quais procurámos efetuar uma análise comparativa dos respetivos regimentos das duas obras legislativas que apresentaremos na segunda parte deste estudo.

---

<sup>102</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 529-38.

<sup>103</sup> Marcos, *História da Administração Pública*, 225.

<sup>104</sup> Nogueira, “As instituições e o direito”, 374.

<sup>105</sup> José Domingues, “A Tradição Medieval das Sete Partidas em Portugal,” *7PartidasDigital*, Maio 30, 2017, 08.

## 2. - Os Ofícios:

Sobre a introdução dos ofícios na península ibérica Pedro Porras Arboledas transmite-nos que os visigodos adaptaram a organização da administração central do império tardio, mais concretamente sobre a utilidade de haver uma comitiva que apoiava o monarca - o *comitatus* que os visigodos denominavam *gedfolge*. Era no seio deste grupo que se discutiam as questões importantes do reino, formando os seus membros uma espécie de governo doméstico do rei - desempenhando várias funções ao seu serviço, como o tratamento de cavalos, manutenção do armamento e administração do tesouro, entre outras. Cada uma destas especialidades recebia o nome de *comites*, como, por exemplo, *comites thesaurorum*; quando, mais tarde, estes servidores alcançaram um estatuto público, converteram-se em oficiais que integravam o ofício palatino. O panorama herdado pelo reino asturiano procede do modelo visigótico, no entanto, só a partir do reinado de Alfonso III se recriou essa estrutura, modelo que foi também seguido pelo reino leonês <sup>106</sup>.

Como nos diz Mattoso – «uma das características das monarquias feudais é a assimilação da cúria régia ao conselho dos vassalos que lhe prestam homenagem e dos barões que acompanham o chefe e constituem a sua comitiva» <sup>107</sup>. Homens a quem o monarca deve, em parte, a sua posição. Estes deveriam não só prestar auxílio militar, como participar nos conselhos do monarca, sendo este modelo de organização do governo feudal adotado, normalmente, nas cúrias régias até finais do séc. XII. Segundo o autor – «o carácter feudal começa na designação de cúria e na singularização dos três cargos de *mordomo*, *signifer* e *chanceler*», que correspondem a um igual esquema nos países além-Pirenéus de onde provêm os termos cúria e mordomo. Diz-nos, também, o autor que, desde cedo, surgiu na cúria régia um grupo de clérigos que desempenhavam funções técnicas em colaboração com o chanceler; ora foi deste grupo, em crescimento, que segundo o autor, surgiram os funcionários.

A crescente especialização deste grupo fê-lo ganhar importância, ocupando os seus elementos as funções fiscais e judiciais. Tal facto teve como consequência a redução das atribuições no plano administrativo e de governo de ofícios como o de mordomo e o de alferes <sup>108</sup>. No entanto, tal facto não fez desaparecer totalmente a componente feudal do palácio, visto que, durante algum tempo, oficiais como o mordomo e o alferes colaboraram em funções de

---

<sup>106</sup> Pedro Andrés Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales” in *La Época Medieval: Administración y Gobierno*, eds. Pedro Andrés Porras Arboledas, Eloísa Ramírez Vaquero e Flocel Sabaté i Curull (Madrid: Ediciones Istmo, S. A., 2003), 69-70.

<sup>107</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 656-58.

<sup>108</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 656-58.

governo, administrativas e militares e, ao mesmo tempo, multiplicaram-se os cargos menores, com outro nível de atribuições e de especialização <sup>109</sup>. Cada ofício possuía características com elementos essenciais, que passamos a enumerar:

1º - Constituía um serviço designado; ou seja, era uma função/ trabalho com um propósito preciso e determinadas competências. Não era, por isso, uma simples aptidão originada pela posse de uma dignidade ou de um estatuto jurídico privilegiado;

2º- No ofício devia-se colocar um homem ou, por outras palavras, a indigitação era de carácter pessoal e individual, e era feita exclusivamente com base nos méritos, qualidades e confiança que o monarca reconhecia que o individuo em questão devia possuir para lhe serem confiadas certas funções;

3º- A sua finalidade era servir o Rei, e isso implicava uma dependência direta e imediata do monarca que teria sempre a decisão final em relação à sua indigitação e demissão <sup>110</sup>;

Estas características eram fundamentais, para diferenciar o oficial da *Baixa Idade Média*, do antigo magnate da cúria régia. Uma das principais diferenças entre ambos, consistia no facto, de que o oficial era responsável pela execução de algumas funções específicas enquanto o magnate, em geral, providenciava aconselhamento e assistência ao monarca.

Uma segunda diferença fundamental consistia no facto de o oficial da *Baixa Idade Média* ser nomeado por decisão expressa do rei, que detinha o poder de indigitar e destituir o oficial, enquanto na antiga cúria régia - os indivíduos que desempenhavam estas funções não estavam sujeitos a qualquer indigitação, o ofício era entregue tendo em conta a virtude, a posição social e familiar do individuo em questão, ou então era atribuída àquele que havia estabelecido uma relação vassálica que o unia ao soberano <sup>111</sup>. Não encontramos um grande número de informações em relação à indigitação de oficiais durante a *Alta Idade Média*, a única certeza que possuímos, é a de que estes eram designados diretamente pelo monarca. Com as *Partidas*, fica patente a ideia de que a indigitação e a destituição dos oficiais é uma consequência da livre decisão régia, sem que se faça qualquer referência à possível natureza vitalícia da função <sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 657.

<sup>110</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 88.

<sup>111</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 89.

<sup>112</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 89-90.

## 2.1 - Mayordomo del Rey – Moordomo Moor:

“Hoje «mordomo» significa nas casas abastadas um criado que dirige certa parte do serviço doméstico e corre com as despesas miúdas da casa. Mas, como nem todos os leitores ignoram as nossas antigas instituições, aqueles que sabem que o *maiordomus* era então um recebedor de tributos e direitos reais, revestido, além disso, de certa magistratura para julgar causas de fazenda pública, rir-se-á de ver o pobre Nuno Mendes, que com razão se intitulava, segundo o costume do tempo, oficial da rainha e do seu lugar-tenente, convertido em criado grave da casa dos dois cônjuges.”.

(Herculano, 2020, I, pp. 364-66.)

### 2.1.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica:

O ofício de *mordomo-mor* é um dos mais antigos ofícios da casa real e o mais importante da mesma. No reino visigótico de Toledo à semelhança do Império Romano, designava-se como *comites palatii* e este oficial estava encarregado de governar e administrar o funcionamento do palácio, superintendendo os restantes oficiais subalternos. No império carolíngio este oficial é referido como *comes palatii* ou *maiordomus*. Tinha a primazia em relação aos condes e encontrava-se à frente de toda a administração imperial; já no Sacro Império Romano é possível encontrar este oficial, com a seguinte designação: *pfalzgraf*. Na monarquia franca, o oficial *mordomo* ou *conde do palácio* exercia as funções de intendente ou administrador da casa real e encontrava-se encarregado de controlar os funcionários e servidores que se encontrassem às suas ordens.

Durante o séc. VII, o *mordomo* sobrepôs-se aos restantes ofícios palatinos, sendo muitas vezes o detentor do poder real durante a menoridade dos príncipes, acabando em algumas ocasiões por os destronar. É possível encontrar no reino asturiano-leonês referências ao ofício, datando de 883, como *sarracenus maiordomus* e *ermegildus maiordomus* sendo o ofício designado de diferentes formas ao longo dos séculos X, XI e XII <sup>113</sup>.

---

<sup>113</sup> Para o ano de 940 aparece-nos a denominação de *primus palatii*, para o período de 949 e 950 encontramos os vocábulos *diaconus et maiordomus* e *prepositus domus regis*. Para o remanescente do séc. X é, ainda, possível indicar as seguintes denominações: *maiordomus in domo regis*, *maiordomus regis*, *mayordomo* e *mayordomo del rey*; para o séc. XI é possível indicar as seguintes nomenclaturas do ofício: *economus palatii*, *pincerna in palacio*, *tiufadum regis*, *architriclinius*, *dispensator regis*, *seniscalke illius regis* e *maiordomus aula regia*. Para o séc. XII, é possível encontrar as seguintes denominações: *maiordomus palatii*, *maior in domo*, *villicus curie*, *villicus palacii*, *maiordomus palacii*, *curialius maiordomus*, *in regis curia maiordomus*, *maiordomus in curia regine*, *maiordomus reginae*, *equonomus*, *dapifer*, *maiordomus aule regalis*, *maiordomus palacii regine*, *maiordomo curiae*, *in curia et in palatio ipsius maiordomus maximus*, *maiordomus regine*, *economus regine*, *maior dominus in domo regia*, *regis maiordomo*, *tenens domum regis*, *maiordomus in curia regis*, *regis aula presidente*, *villicus regis*, *mayordomus imperatoris*, *maiordomus in curia imperatoris*, *mayordomo de la curia del rey* e *mayordomo de la Casa del Rey*; Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 143-53.

Nos primeiros tempos das monarquias medievais, estes oficiais eram sobretudo clérigos, devido à sua formação que lhes permitia estar ao corrente da administração das contas, títulos de propriedade e interpretação dos textos legais. Para os auxiliar no desempenho das suas funções dispunham de outros oficiais menores e com o passar do tempo o ofício passou a ser desempenhado por personalidades da mais alta nobreza. Sendo, em alguns momentos, este ofício desempenhado de forma simultânea por duas pessoas distintas. Durante os séculos XII e XIII utilizava-se a atribuição deste ofício como forma de premiar velhas fidelidades.

As nomeações para os ofícios, também tinham claras intenções políticas, os monarcas procuravam atrair sempre que podiam, as personalidades mais poderosas e suas respectivas famílias através da outorga dos ofícios da coroa <sup>114</sup>. Muitas das vezes não se tratava do estabelecimento de uma relação de confiança entre o monarca e a personalidade que estivesse no desempenho do ofício, verificando-se até a situação oposta em muitos casos, visto que, com tais nomeações, os monarcas procuravam atrair apoios, sobretudo nos momentos de maior conflito <sup>115</sup>. É possível também observar que, durante os séculos XII e XIII, em território peninsular existiram personalidades que desempenharam o ofício em mais do que um reino ibérico, sendo o ofício ocupado, por exemplo, no reino de Leão por homens de origem catalã, portuguesa e castelhana, fenómeno que, em parte, se justifica com a especialização de certas linhagens no desempenho do mesmo <sup>116</sup>.

Quando se deu a subida ao trono de Afonso X de Castela, o ofício mais relevante da casa do rei era o de *mordomo-mor*, sendo este o primeiro a ser nomeado após o rei nas confirmações de privilégios. O *mordomo-mor* encontrava-se no topo da hierarquia <sup>117</sup> e tinha

---

<sup>114</sup> O processo de seleção era complicado, e muitas vezes o monarca confiava-o a diversas pessoas que se encontravam ao seu redor, estas assim adquiriam um enorme poder e recebiam a inveja e animosidade dos não selecionados. Aqueles que pertenciam ao círculo íntimo do monarca também desempenhavam um papel fundamental nas recomendações para o desempenho do ofício. Segundo o cronista Enríquez del Castillo, era costume castelhano, que os ofícios-maiores de um novo rei fossem desempenhados pelos homens que os haviam ocupado na sua casa enquanto este era príncipe. Muitas das vezes os monarcas, para enfrentarem a nobreza, tinham de contar com oficiais absolutamente leais. Tal situação levava o monarca a nomear para os ofícios personagens de um estrato social mais baixo e de uma condição social mais modesta, tal indigitação criava uma situação de maior dependência e lealdade entre a personalidade que desempenhasse o ofício e o rei. Em relação aos ofícios-menores, os oficiais que se encontravam mais perto do círculo íntimo do monarca, a sua indigitação era reservada ao mesmo, que normalmente nomeava personalidades que fizeram parte da sua educação, suspeita-se que os restantes oficiais-menores seriam, na sua maioria, nomeados pelos oficiais-maiores dos quais ficavam dependentes; Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 96-97; 93-95.

<sup>115</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 96-97.

<sup>116</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 145-51.

<sup>117</sup> João Casteleiro, Maria Xavier e Maria Crispim, *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval* (Alfragide: Editorial Caminho, SA, 2022), 2746, Kobo.

como função administrar e vigiar os restantes oficiais da casa, como nos transmite, a seguinte passagem do *Espéculo*:

“(...) *el mayordomo es tenuto de acabdellar todos los officios que pertenecen a casa del rrey... e por esto llaman mayordomo porque es el mayor omne de casa del rrey (...)* <sup>118</sup>”.

No *Espéculo* referem-se as funções do ofício de *mordomo-mor* desta maneira:

“Los mayordomos mayores, “que tienen muy Grant lugar en casa del rey”, como atestiguaba que el nombre del titular del oficio figurara en la rueda de los privilegios, eran los encargados de gestionar las rentas pertenecientes a los derechos reales; a ellos debían rendir cuentas tanto de los oficiales de Casa del Rey como los otros del reino (advírtase que su función trascendía el ámbito puramente doméstico). Él era el “tenudo de acabdellar todos los officios que pertenecen a casa del rey <sup>119</sup>”.

Funções que encontramos descritas com maior detalhe nas *SP*:

“Mayordomo tantó quiere decir como el mayor home de casa del rey para ordenalla quanto en su mantenimiento: et en algunas tierras lo llaman senescal, que quiere tanto decir como oficial sin el qual non se debe facer despensa en casa del rey; et aun le llaman los antiguos asi, porque senex en latin tanto quiere decir como viejo, por razon que tiene oficio honrado, et calculus como piedras con que contaban. Et por ende tanto muestra este nombre como oficial honrado sobre las cuentas; ea al mayordomo pertenesce de tomar la cuenta á todos los oficiales, tan bien á los que facen las despensas de la corte, como de los otros que resciben las rentas et los otros derechos, de qual manera quier que sean, asi de mar como de tierra; et él debe saber otrosi todo el haber que el rey manda dar cómo lo dan et en qué manera. ciertamente, et para dar otrosi recabdo al rey dellas, de manera que sepa guardar la honra de su señorío, et la buena andanza de sí mismo. Et sobre todo conviene que sea leal en manera que ame pro del rey, et le sepa ganar los homes por amigos, et desviarlos de su daño; ea esto puede él mejor facer que otro oficial ninguno porque todo el haber pasa por su mano, que es cosa que mueve mucho los corazones de los homes: et seyendo leal, fará todo esto et conoscerá el bien quel feciere; et sabérgelo ha gradescer et servir. Et quando atal fuere, debe el rey fiarse mucho en él, et amalle, et honrarle et facerle mucho de bien: et quando de otra guisa lo feciese, debe haber tal pena como home que yerra á su señor fiándose en él, et teniendo tan honrado oficio como desuso es dicho; et la pena deste debe ser segunt el yerro que feciere. <sup>120</sup>”.

Em Castela cabia ao *mordomo-mor* presidir a casa do rei de forma honorífica e efetiva, sendo o responsável pela indigitação de muitos dos oficiais menores, sendo o colaborador mais próximo do rei. Esta proximidade do poder e a elevada responsabilidade que tinha, certamente

---

<sup>118</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 155.

<sup>119</sup> Braulio Vázquez Campos, ““A los grandes debe poner en los grandes officios”: Nobleza, administración y política en el reinado de Alfonso X,” *Alcanate. Revista de Estudios Alfonsies*, Maio 31, 2015, 223.

<sup>120</sup> *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XVII (Paris: Lecointe y Lasserre, Editores, 1843), 76-77.

contribuíam para o enriquecimento pessoal <sup>121</sup> da personalidade que ocupasse tal ofício, sendo este um dos ofícios mais dignos da monarquia <sup>122</sup>.

O *mordomo-mor* tinha a seu cargo a direção dos serviços do palácio, a administração da casa real, da real fazenda e dos domínios territoriais da coroa <sup>123</sup> e estava também encarregado do cerimonial, ou seja, cabia ao mordomo dirigir as cerimónias da corte e desempenhar funções de carácter doméstico da etiqueta palatina, nomeadamente as de carácter protocolar; cabia ainda ao mordomo a administração do património real e a procura do aumento dos seus rendimentos. Como podemos ver na seguinte passagem do *Espéculo*, que nos explica a importância dada ao papel desempenhado por este oficial nas finanças do reino:

“(...) *los mayordomos del rrey... tienen muy grant logar en casa del rrey, ca ellos an de veer e de ssaber todas las rrentas que perteneçen a los derechos del rrey e rreçebir las cuentas de todo tan bien de los offiçiales de casa del rrey commo de los otros del rregno... (...)* <sup>124</sup>”.

O *mordomo-mor*, para além de ter o seu rendimento fixo, ainda cobrava impostos indiretos sobre as rendas reais, o que lhe permitia uma grande acumulação de rendimentos, sendo por isso um ofício muito atrativo para as principais linhagens do reino <sup>125</sup>.

Os requisitos que passaremos a enumerar são os exigidos para as personalidades que almejassem desempenhar o ofício: este tinha de ser de boa linhagem <sup>126</sup>, visto que tal facto contribuiria para que tivesse receio de cometer erros; ser diligente para conhecer todas as rendas

---

<sup>121</sup> A nível de rendimentos, os oficiais recebiam um salário anual, ao qual se dava o nome de salário ou de abono, este não constituía o único rendimento dos oficiais, os diferentes oficiais podiam receber outros direitos: como os salários arrecadados com os ativos municipais, ou os direitos ligados ao exercício diário da sua função que lhes permitia reservar uma parte da quota que entrava para o Tesouro Real. Estes emolumentos compensavam os oficiais pela sua parca remuneração anual, que muitas vezes era paga com atrasos excessivos, o que levou à apresentação de muitas acusações e queixas nas reuniões das cortes. Para as despesas referentes ao desempenho do seu ofício, os oficiais recebiam deduções e tarifas, para além destas, recebiam direitos complementares que serviam para satisfazer as seguintes necessidades: alimentares, acomodação, vestuário, despesas de casamento e despesas extraordinárias. Estas ajudas inicialmente eram de carácter extraordinário e complementar e com o passar do tempo foram-se tornando, em muitos casos, permanentes - estando associadas aos direitos inerentes a cada ofício; Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 107-08.

<sup>122</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 156-59.

<sup>123</sup> Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales”, 77.

<sup>124</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 156.

<sup>125</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 156-59.

<sup>126</sup> Para além destas condicionantes de amizade ou de interesse político, é fundamental termos em conta, a *boa linhagem*, a sociedade medieval era muito estratificada, não era qualquer pessoa que se encontrava válida para ocupar qualquer posto, segundo Jaime de Salazar y Acha, podemos afirmar que para cada ofício concreto existe uma correspondência quase matemática com uma determinada posição social. Os ofícios de mordomo-mor e alferes, foram quase na totalidade dos casos desempenhados por membros da família real ou por Ricos-homens, enquanto o camareiro, o reposteiro, o aposentador, o guarda maior ou os oficiais de alimentação e bebida eram ofícios que foram desempenhados quase sempre pelo estrato dos cavaleiros; Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 97.

e direitos do rei de modo a administrá-las e acrescentá-las, evitando a diminuição e possibilidade de perda das mesmas; tinha de saber manter as contas, para transmitir ao rei as informações sobre o estado das mesmas; deveria ser leal ao rei e ganhar a amizade dos homens

<sup>127</sup>.

Em finais do séc. XIII à semelhança do que se verificou no séc. XI, o *mordomo-mor* podia nomear um substituto para o desempenho das suas funções, passando assim a dispor de um oficial seu subordinado, que se intitulou como *mordomo da casa do rei* e a quem competia a administração da casa do rei <sup>128</sup>.

D. Afonso X, o *sábio*, procurou colocar no ofício de *mordomo-mor* personalidades que lhe fossem leais, tendo posteriormente designado familiares seus para o desempenho do ofício. Segundo Jaime de Salazar y Acha, é possível que esta tomada de decisão possa estar relacionada com o objetivo de reter os rendimentos inerentes a tal ofício no seio da família real. De acordo com o autor, este tipo de indigitação pode ter contribuído para que este oficial fosse perdendo as suas funções administrativas, sendo estas delegadas a um leque mais vasto de funcionários menores, visto que, sobretudo nos séculos XIII e XIV, as personalidades que desempenharam o ofício não se dedicavam especialmente ao desempenho das suas funções.

O critério de selecionar o oficial de entre as famílias de ricos-homens do reino ou do seio da família real manteve-se durante o séc. XIV, tendo ocorrido conflitos entre algumas das principais linhagens do reino, devido ao prestígio e elevados rendimentos que o ofício representava. Esta situação conduziu a que, no reinado de Pedro, o Cruel, fossem nomeados para o ofício - homens da absoluta confiança do monarca, com carácter vitalício, desta forma os usufrutuários desempenhavam o mesmo até à sua morte, sendo nomeados os seus herdeiros para o desempenho futuro do ofício; apesar desta situação, temos de salientar que este foi o único ofício da casa castelhana que nunca foi patrimonializado <sup>129</sup>.

---

<sup>127</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 159-60

<sup>128</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 165-66.

<sup>129</sup> Entre os séculos XIV e XVI, podemos observar um fenómeno intitulado de “patrimonialização dos cargos públicos”, este processo consistiu na transformação da natureza primitiva do ofício, este era um serviço pessoal ao rei, que nomeia os funcionários com base na confiança e circunstâncias pessoais, o ofício vai passar a ser uma “*mercê*”, com a qual o monarca recompensava os seus apoiantes, desta forma o ofício passou a ser um objeto de transação, visto que era possível fazer a concessão de propriedade privada, desta forma o ofício tornava-se transmissível e um objeto de património para o seu proprietário. A passagem do ofício para uma *mercê*, trouxe consigo a acumulação de ofícios, podemos verificar que na segunda metade do séc. XV, algumas das grandes casas nobiliárquicas castelhanas, haviam acumulado todo o tipo de ofícios; Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 160-64; 105-07.

### 2.1.2 - A Introdução do Ofício em Portugal:

Em Portugal, o ofício de *mordomo-mor* remonta ao tempo do conde D. Henrique, sendo possível encontrar referências ao ofício de *mordomo-mor* na documentação do acervo referente à cúria de D. Teresa <sup>130</sup>. Este ofício tem a sua origem na organização “palatina do reino de Leão”, organização que prevaleceu após consumada a independência portuguesa <sup>131</sup>. Para este período é possível encontrar para este oficial as seguintes designações: *maiordomus de casa* (ou *palatii ille comes* (ou *ipsius comitis* ou *de illa regina*), *regens domus infantisse*, *maiordomus infantisse*, *prepositus palatii*, *princeps curie regis*, *maiordomus curie* <sup>132</sup>. O ofício de *mordomo-mor* constituiu desde o início da monarquia, um dos mais importantes ofícios da mesma, mas, segundo José Mattoso, este oficial não teria funções administrativas fora da cúria e dos domínios régios. Sendo inicialmente confiado a personalidades da mais alta nobreza, algumas destas figuras eram membros das famílias mais importantes do condado e do futuro reino de Portugal como os *Braganções*, os da *Maia*, os *Sousãos*, os de *Baião* e os de *Riba de Douro* <sup>133</sup>. Em determinadas situações, os *mordomos-mores* desempenharam funções de quase “primeiro-ministro”, tendo o ofício em algumas ocasiões carácter vitalício <sup>134</sup>.

Sobre as funções do *mordomo-mor*, julgamos pertinente referir a obra da autoria de Henrique da Gama Barros - *Historia da Administração Publica em Portugal nos Seculos XII a XV* que nos elucida sobre a dificuldade em compreender quais seriam as funções deste oficial:

“A existência de um cargo qualquer na actual ordem hierarchica do serviço público, procede da lei que lhe definiu as attribuições e traçou a esphera em que ellas se hão de exercer. No tempo de que tratámos, a organização dos serviços do estado verificava-se de um modo bem diverso; e dizendo que o officio do mordomo mór era o primeiro da administração civil, affirmámos uma proposição cuja verdade transluz com evidencia dos monumentos históricos, mas para cuja demonstração se procuraria debalde entre nós uma determinação expressa e geral; não devendo também julgar-se que as funções do cargo estivessem precisamente estabelecidas, porque o exercicio regular e systematico das differentes magistraturas, dentro dos limites de uma estricta competencia, era de todo estranho á sociedade, e nos direitos do mordomo

---

<sup>130</sup> Como nos transmitem Luís Carlos Amaral e Mário Jorge Barroca: “Nos *Documentos medievais portugueses* estão arrolados oitenta e dois diplomas, mas, se excluirmos os documentos comprovadamente falsos ficamos com 74 escrituras. É sobretudo com este acervo que podemos trabalhar quando queremos indagar a composição da cúria de D. Teresa. Fora dessa coleção podemos encontrar algumas referências, embora mais esparsas, em documentos particulares ou eclesiásticos. Procurámos sistematizar a informação disponível e, ao longo dos diplomas coligidos, encontrámos referência a três cargos curiais – o mordomo-mor, o alferes-mor e o «chanceler» (ou, como talvez com mais propriedade se deva designar nesta época, o notário da cúria).”; Luís Carlos Amaral e Mário Jorge Barroca, *Teresa - A Condessa-rainha* (“n.p.”: Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2020), 246, Kobo.

<sup>131</sup> Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 172.

<sup>132</sup> Leontina Domingos Ventura Duarte Ferreira, *A nobreza de Corte de Afonso III*, Vol. I (Dissertação de Doutoramento, Universidade de Coimbra, 1992), 48.

<sup>133</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 132.

<sup>134</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 658-60.

mór, como igualmente nos dos outros officios, estavam envolvidos todos os poderes que em qualquer occasião ao rei aprouvesse delegar. <sup>135</sup>».

Durante o período da “*Dupla Regência*”, ou seja, no reinado de D. Afonso Henriques e a partir de 1169, o infante D. Sancho passou a exercer funções régias em conjunto com o pai. Durante esse período, existiram dois mordomos - um do soberano, o outro do príncipe - voltando a unificar-se o officio em 1172. O officio passou a ser exercido por um rico-homem, e as funções práticas encontravam-se atribuídas ao *dapifer* <sup>136</sup> ou vedor. Segundo Albuquerque – o *dapifer regis* tinha um carácter mais doméstico do que público, transmite-nos ainda o autor, citando Rui de Azevedo, que este veio a «ser o terceiro officio da cúria» <sup>137</sup>.

No reinado de D. Afonso II, (1211-1223 <sup>138</sup>) o officio subalterno do mordomo desapareceu; numa lei de 1222 fica explicita a vontade do rei, que em caso de algum destes officios se ausentar da corte (o *mordomo-mor*, o *alferes-mor* ou o *chanceler*), eles deveriam informar o rei de quem os substituiria no desempenho das suas funções; se tal informação não fosse facultada ao monarca, este nomearia o substituto até ao retorno dos titulares. Durante o reinado de D. Afonso II este officio passou a ter um lugar secundário, sendo citado depois do *alferes-mor* na lista de subscrição dos documentos solenes <sup>139</sup>. Diz-nos Marcello Caetano que o officio de *mordomo-mor* terá sido suprimido e substituído pelo de *meirinho-mor* durante o reinado de D. Sancho II <sup>140</sup> (1223-1248 <sup>141</sup>), no entanto, e segundo José Mattoso, o *mordomo-mor* surge neste período, de forma temporária, subscrevendo documentação acima do *alferes* <sup>142</sup>.

Na época de D. Afonso III, verificamos a atribuição de funções administrativas ao *mordomo-mor* <sup>143</sup>; é possível constatar que a sua competência parece conectada com a vigilância da prestação de contas pelos almoxarifes e à superintendência da concessão de forais rurais do domínio régio. Nesta documentação, o *mordomo-mor* encontra-se nomeado de forma a

---

<sup>135</sup> Henrique da Gama Barros, *História da Administração Publica em Portugal nos Seculos XII a XV*, Tomo I (Lisboa: Imprensa Nacional, 1885), 586.

<sup>136</sup> Segundo Paulo Merêa, o título foi provavelmente importado de França, o *dapifer* pode substituir o mordomo ou outro officio; Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 172.

<sup>137</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 477.

<sup>138</sup> Hermínia Vasconcelos Vilar, *D. Afonso II. Um rei sem tempo* (Lisboa: Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Printer Portuguesa, Indústria Gráfica, Lda., 2005), 310.

<sup>139</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 658-60.

<sup>140</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 214.

<sup>141</sup> Hermenegildo Nuno Goinhas Fernandes, *D. Sancho II. Tragédia* (Lisboa: Círculo de Leitores, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, 2010), 378.

<sup>142</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 658-60.

<sup>143</sup> José Mattoso, *Naquele Tempo. Ensaio de História Medieval* (Lisboa: Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2014), 441.

transmitir a ideia de que presidia os trabalhos dos cobradores de rendas e dos mordomos-menores nas ditas terras. Durante este reinado, o *mordomo-mor* não é somente o chefe da cúria, mas também desempenha o cargo de superintendente na administração das terras da coroa e encontra-se presente com o *chanceler* na prestação de contas dos almoxarifes e dos ovençais<sup>144</sup> da casa real<sup>145</sup>. Tendo a figura de *mordomo-mor* desaparecido dos diplomas régios, entre 1255 e o final de reinado de D. Afonso III<sup>146</sup> (1248-1279<sup>147</sup>), existe a possibilidade de as suas funções serem desempenhadas por um vice-mordomo que aparece na documentação régia, entre 1249 e 1273; de facto, é antiga a tradição de o *mordomo-mor* não exercer diretamente algumas das suas funções administrativas, delegando-as a um auxiliar para os assuntos domésticos da casa real, auxiliar que aparece denominado das seguintes formas: *dapifer*, *speculator*, *dispensator*, *subdapifer*, *spensator cibarie regis* e *procurator régie domus*<sup>148</sup>.

Marcello Caetano acrescenta que o ofício de *mordomo-mor* até ao reinado de D. Dinis corresponderia a uma espécie de “primeiro-ministro”; durante este reinado o ofício perdeu as suas funções administrativas, passando a estar dedicado à casa do rei, exercendo a chefia de todos os funcionários<sup>149</sup>. Neste período a importância deste oficial declinou a favor do *chanceler*, personagem que se tornou um autêntico chefe de governo<sup>150</sup>.

A descrição do ofício de *mordomo-mor* que se encontra nas *OA*, foi inspirada nas *SP*<sup>151</sup>, como podemos ver através da comparação entre a Lei XVII do Título IX da Partida Segunda do Tomo II da obra legislativa *Las Siete Partidas Del Rey Don Alfonso El Sabio* elaborada no séc. XIII, com o Título LVII do Livro I das *Ordenações do Senhor Rey Affonso V*, elaboradas no séc. XV, como podemos observar:

“MOORDOMO MOOR nosso quer tanto dizer como maior homẽ da Casa d'EIRey, pera hordenar, quanto he em seu mantimento: e em algõas terras lhe chamaõ Senescal, que quer tanto dizer como Official, sem o qual se nom deve fazer despesa em Casa d'EIRey: e ainda o chamarom os Sabedores antigos assy como *Senex*, que quer tanto dizer em latim como velho, por razom que tem officio honrado: e *Calculus*, que significa pedra, com que os antigos faziaõ suas contas, e porende tanto se mostra por este nome como Official honrado sobre as contas; ca ao Moordomo Moor pertence de tomar conta de todos os Officiaaes da noffa Corte, e todos geeralmente lhe devem seer obedientes, e fazer-lhe seu mandado, e seendo-lhe alguõ desobediente, deve-o escarmentar segundo sua culpa, e merecimento: pero seendo pessoa d'estado, deve-o fallar com nosco, e com nosso acordo, e autoridade escarmentallo, segundo o caso for.

<sup>144</sup> *Ovençais* - Os “empregados” que serviam o rei nas suas casas, nas suas terras ou na sua corte. Para além dos “empregados” da casa real enquadravam-se nesta categoria todos os empregados que estavam encarregados de receber e de pagar dinheiros régios por todo o reino, os que superintendiam as terras da coroa, guardavam os panos do rei, etc.; Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 214.

<sup>145</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 658-60.

<sup>146</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 658-60.

<sup>147</sup> Ventura, *D. Afonso III*, 360.

<sup>148</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 658-60.

<sup>149</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 306.

<sup>150</sup> Marques, *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Vol. I, 141.

<sup>151</sup> Domingues, “A Tradição Medieval das Sete Partidas em Portugal,” 08.

1 ITEM. Todos los Officiaes da nossa Corte, e moradores devem seer paguados de suas moradias per seus Alvaraes; e quando elle for auzente da nossa Corte, devem passar os alvaraes pelo Veedor de nossa Casa, e cozinha, que em seu logo tener Regimento della.

2 ITEM. Deve teer maneira como quando alguõs Officiaes de nossa Corte, ou moradores forem auzentes della, nom lhe mandar pagar seu mantimento, ou moradias, salvo per nosso especial mandado, ainda que parta da nossa Corte per nossa licença, salvo se Nós mandarmos a algũa parte per nosso serviço.

3 E PORQUE seu officio he grande, e tange a muitas cousas, ha mester que seja de boa linhagem, e aguçoso, e sabedor, e leal; ca se for de boa linhagem, guardar-se-ha de fazer cousa, que lhe stê mal, per que receba perda el, nem os que del vierem: outro sy aguçoso deve seer, porque el ha de saber todas as despesas, que em nossa Casa houverem de seer feitas, e teer acerca dellas tal maneira, que se façam como devem, e nom se mascabem: e sabedor convem que seja, pera saber tomar as contas bem, e certamente, e pera dar outro sy recado dellas de maneira, que saiba guardar nosso serviço, e a boa andança de si meesmo: e sobre todo convem que seja leal em maneira, que ame nossa prol, e saiba guanhar os homeês por amigos, e desveallos de seu dampno; e esto pode fazer melhor que outro Official alguõ, porque todo o haver passa per sua maaõ, que he cousa, que move muito os coraçooês dos homeês; e seendo el a todo esto leal, conhecerá o bem, que lhe fezermos, e sabello-ha guardar, e servir. E quando o nosso Moordomo tal for, Nós o devemos d'amar grandemente, e fiar delle muito, e fazer-lhe muito bem, e mercee por tal, que elle tenha razom pera nos sempre lealmente servir em o dito officio; e quando doutra guisa fezer, deve haver tal pena como aquel, que erra a seu senhor fiando-se em el, teendo tam honrado officio, como de suso dito he; e a pena deste deve seer segundo o erro, que fezer contra Nós. <sup>152</sup>”.

### 2.1.3 – Comparando as Fontes:

Como podemos verificar os textos são semelhantes no seu preâmbulo, sendo possível verificar a influência da Lei XVII das *SP*, que nos descreve de forma geral as qualidades pessoais do *mordomo* e atribuições do officio, cujo texto é parcialmente reproduzido na redação do Título LVII das *OA*.

O Título LVII é mais extenso, visto que são incorporadas três secções, na primeira e segunda secção são descritos com maior detalhe as obrigações do *mordomo-mor* no que concerne à administração das rendas, na terceira secção encontramos um texto semelhante à parte final do texto das *SP*, na qual são descritas as qualidades e características deste official.

Na análise comparativa das leis referentes a este official presentes nos dois códigos analisados, gostaríamos de ressaltar os seguintes pontos:

1º- Como já afirmámos, o preâmbulo dos textos é semelhante, no entanto, na parte final do preâmbulo das *OA* é introduzida uma ideia que não se encontra presente no texto das *SP*, como podemos ver:

“[...] e todos geeralmente lhe devem seer obedientes, e fazer-lhe seu mandado, e seendo-lhe alguõ desobediente, deve-o escarmentar segundo sua culpa, e merecimento: pero seendo pessoa d'estado, deve-o fallar com nosco, e com nosso acordo, e autoridade escarmentallo, segundo o caso for. <sup>153</sup>”.

<sup>152</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LVII, §§ 1-3 (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998), 335-37.

<sup>153</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LVII, 335-36.

O texto das *OA* explicita sobre a autoridade do *mordomo-mor* que todos os oficiais lhe devem ser obedientes, tendo este o poder de castigar <sup>154</sup> os que ocorram em desobediência, à exceção das pessoas de estado; em tal situação, o *mordomo* teria de consultar o rei que daria ou não o seu parecer para a execução do castigo.

2º- Verificámos que nas *SP* é descrito que cabe ao *mordomo-mor* - a responsabilidade sobre os que fazem as despensas <sup>155</sup> da corte, como podemos ver:

“[...] e a al mayordomo pertenesce de tomar la cuenta á todos los oficiales, tan bien á los que facen las despensas de la corte, [...] <sup>156</sup>”.

Sendo a palavra “*despensa*”, no nosso entender, utilizada com um duplo sentido - o de “despesa” e o de *despensa*. Verificámos que, apesar de, no séc. XIII, o *mordomo* superintender a administração dos domínios régios, garantindo o abastecimento da corte <sup>157</sup>, o texto das *OA* não faz referência à responsabilidade do *mordomo-moor* sobre os que “fazem as despensas da corte”.

O texto das *OA* explicita também, de forma concreta, como funções do *mordomo-mor*, o pagamento aos oficiais e moradores da corte pelas suas moradias <sup>158</sup>, aspeto que nas *SP* é tratado de forma mais generalista, como podemos ver:

“[...] como de los otros que resciben las rentas et los otros derechos, de qual manera quier que sean, asi de mar como de tierra; et él debe saber otrosi todo el haber que el rey manda dar cómo lo dan et en qué manera. <sup>159</sup>”.

Estabelecendo as *OA* que em caso de ausência do *mordomo*, cabe ao *Vedor da Casa*, tal responsabilidade, como podemos observar:

“1 ITEM. Todolos Officiaaes da nossa Corte, e moradores devem seer paguados de suas moradias per seus Alvaraaes; e quando elle for auzente da nossa Corte, devem passar os alvaraaes pelo Veedor de nossa Casa, e cozinha, que em seu logo tever Regimento della. <sup>160</sup>”.

---

<sup>154</sup> Atribuimos o valor de “castigo” ao termo “*escarmentar*” presente na fonte; Casteleiro, Xavier e Crispim, *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval*, 1845.

<sup>155</sup> A palavra “*despensa*” pode adquirir dois significados: o de “despesa” ou o nome do lugar onde se guardam víveres; Casteleiro, Xavier e Crispim, *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval*, 1486-87; REAL ACADEMIA ESPAÑOLA: *Diccionario de la lengua española*, 23.<sup>a</sup> ed., [versión 23.7 en línea]. <<https://dle.rae.es>> [Despensa].

<sup>156</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XVII, 76-77.

<sup>157</sup> José Mattoso, *História de Portugal. A Monarquia Feudal*, Vol. II (“n.p.”: Círculo de Leitores, Lda. e Autores, 1993), 275.

<sup>158</sup> *Moradia*: “Tença concedida a fidalgos e funcionários públicos para suprir despesas com habitação”; Casteleiro, Xavier e Crispim, *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval*, 2974-79.

<sup>159</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XVII, 76-77.

<sup>160</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tít. LVII, § 1, 336.

Na sua segunda secção, o texto das *OA* estabelece que os oficiais ou moradores não devem ser pagos, caso se encontrem ausentes da Corte, como podemos verificar:

“2 ITEM. Deve teer maneira como quando alguõs Officiaaes de nossa Corte, ou moradores forem auzentes della, nom lhe mandar pagar seu mantimento, ou moradias, salvo per nosso especial mandado, ainda que parta da nossa Corte per nossa licença, salvo se Nós mandarmos a algõa parte per nosso serviço.  
161”

#### 2.1.4 - Considerações:

Um dos aspetos que gostaríamos de salientar sobre este officio, prende-se com a sua não patrimonialização na Península Ibérica. Julgamos que este facto possa estar relacionado com um aspeto de que nos dá conta Rita Costa Gomes, o facto de os mordomos peninsulares não possuírem prerrogativas militares, aspeto que, aparentemente, foi fundamental para que os monarcas peninsulares não fossem ameaçados pelo poder detido por este oficial. Transmite-nos, também, a autora que provavelmente foi a coexistência do *mordomo* e do *alferes* que permitiu a existência de tal equilíbrio<sup>162</sup>. Esta tese parece-nos verosímil, e mostra-se pertinente para interpretarmos as nomeações efetuadas para ambos os officios durante os tempos iniciais da monarquia portuguesa, momento em que, ao que nos parece, tais escolhas adquiriram uma importância decisiva, uma vez que se tratava de um momento-chave de formação e afirmação do reino, como podemos ver, pelas escolhas criteriosas para o desempenho dos officios de *mordomo-mor* e *alferes-mor* durante o reinado de D. Afonso Henriques e princípio de reinado de D. Sancho I. Inés Calderón Medina alude a que, após a Batalha de São Mamede, D. Afonso Henriques delineou uma estratégia para criar um sólido grupo de nobres que lhe fosse fiel desde o momento em que assumiu o poder. Segundo a autora, esta estratégia seguida por D. Afonso Henriques consistia na entrega dos principais cargos palatinos a nobres da sua estrita confiança ou com quem partilhasse laços de parentesco<sup>163</sup>, facto de que nos dá nota Leontina Ventura em relação ao officio de alferes-mor:

“(…) (Pero Afonso de Riba Douro era genro de Afonso Henriques, pelo casamento com Urraca Afonso, bastarda deste). A preferência por pessoas ligadas à família real – pelo sangue ou pelo matrimónio – para o cargo de alferes mantém-se no período seguinte.<sup>164</sup>”

---

<sup>161</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LVII, § 2, 336.

<sup>162</sup> Rita Costa Gomes, *The Making of a Court Society* (New York: Cambridge University Press, 2007), 26.

<sup>163</sup> Inés Calderón Medina, *Los Soverosa. Una Parentela Nobiliaria Entre Tres Reinos. Poder y parentesco en la Edad Media hispana (ss. XI-XIII)* (Valladolid: Ediciones Universidad de Valladolid, 2018), 25.

<sup>164</sup> Ferreira, *A nobreza de Corte de Afonso III*, Vol. I, 87.

Atentemos então a algumas das personalidades escolhidas pelos primeiros monarcas da primeira dinastia para o desempenho dos ofícios de *mordomo-mor* e de *alferes-mor*. Em 1129 D. Afonso Henriques nomeou Fernão Peres Cativo para desempenhar o ofício de *alferes-mor*<sup>165</sup>, ofício que ocupou até 1137<sup>166</sup>, sendo, mais tarde, designado para desempenhar o ofício de *mordomo-mor* do reino, encontrando-se a mordomia neste período a cargo da família *Riba Douro*<sup>167</sup>. Fernão Peres Cativo poderia ser um filho nascido de uma relação entre o conde Pedro González de Lara e a rainha D. Urraca de Leão e Castela<sup>168</sup>. Segundo esta hipótese, Fernão Peres Cativo seria filho da meia-irmã de D. Teresa de Leão, mãe de D. Afonso Henriques, ficando, assim, estabelecida uma relação familiar direta entre D. Afonso Henriques e Fernão Peres Cativo.

Como podemos constatar, neste período, D. Afonso Henriques manteve o ofício de chefia militar dentro da sua esfera familiar, atribuindo a mordomia a uma das nobres famílias do reino – os *Riba Douro*. Em 1128, ficou a cargo de Ermígio Moniz de Riba Douro até ao ano da sua morte em 1135 e a ele sucedeu Egas Moniz de Riba Douro que ocupou o ofício até à sua morte em 1146<sup>169</sup>. Durante este período, foram *alferes-mores* do reino: Fernão Peres Cativo, Garcia Mendes de Sousa, Álvaro Peres de Soverosa e Mem Fernandes de Bragança<sup>170</sup>. No nosso entender, para a indigitação de um *Sousa* e de um *Bragança* para o ofício terá contribuído o facto de a mordomia se encontrar entregue à família *Riba Douro*, linhagem que detinha a maior confiança do monarca.

Com a morte de Egas Moniz, o ofício de *mordomo-mor* foi ocupado de 1146 a 1155 por Fernão Peres Cativo<sup>171</sup>, de 1156 até 1167 encontramos no desempenho do ofício - Gonçalo Mendes I de Sousa<sup>172</sup>. A partir de 1169, o reino encontrava-se num período de “dupla regência”.

---

<sup>165</sup> Calderón Medina, *Los Soverosa*, 25.

<sup>166</sup> Calderón Medina, *Los Soverosa*, 25.

<sup>167</sup> José Mattoso, *D. Afonso Henriques* (“n.p.”: Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2021), 66-72.

<sup>168</sup> Calderón Medina, *Los Soverosa*, 25.

<sup>169</sup> Mattoso, *D. Afonso Henriques*, 100-01.

<sup>170</sup> Filipa Medeiros, *Taxonomia de História Medieval Portuguesa*, eds. Hermínia Vasconcelos Vilar e José Antonio Moreira González (Évora: CIDEHUS, 2016), 65.

<sup>171</sup> Calderón Medina, *Los Soverosa*, 36.

<sup>172</sup> Odília Filomena Alves Gameiro, *A Construção das Memórias Nobiliárias Medievais. O passado da linhagem dos senhores de Sousa* (Lisboa: Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 2000), 46-47.

Para o período de 1147 a 1169 encontramos como *alferes-mor* do reino – Pêro Pais da Maia <sup>173</sup>, cunhado de Egas Moniz, facto que poderá ter sido determinante para a indigitação e permanência no ofício <sup>174</sup> durante um tão vasto período: manteve-se, assim, este ofício no seio de uma família ligada aos *Riba Douro*.

No período, de 1169 até 1173, existiu na cúria de D. Afonso Henriques uma duplicidade de ofícios, uns da casa do rei, outros da casa do príncipe <sup>175</sup>. Esta duplicidade de ofícios não representava uma limitação ao poder do monarca, mas sim uma preparação da sua sucessão.

Ao serviço de D. Sancho I desde 1169 <sup>176</sup>, encontrava-se Pedro Fernandes de Bragança que substituiu, em 1172, Vasco Sanches de Celanova, sobrinho <sup>177</sup> e *mordomo-mor* de D. Afonso Henriques; assim de 1173 até 1175, os oficiais que permaneceram como os principais da cúria foram os do príncipe herdeiro - D. Sancho <sup>178</sup>. Pedro Fernandes de Bragança desempenhou o ofício até 1176, ano em que Vasco Fernandes de Soverosa terá chegado à cúria portuguesa na condição de mordomo do infante D. Sancho, vindo somente a desempenhar a função de *mordomo-mor* do reino em 1179 <sup>179</sup>. Em 1186 D. Sancho I tomou a decisão de afastar Vasco Fernandes de Soverosa. Julgamos que esta decisão possa ter como motivação a relação do monarca com Mendo Gonçalves de Sousa I, seu alferes no período anterior à entrada na cúria afonsina de Vasco Fernandes de Soverosa. Desta forma, julgamos que tal como D. Afonso Henriques havia privilegiado uma relação de confiança, mantendo na esfera familiar o ofício de *alferes-mor*, D. Sancho I terá procurado também um homem de sua máxima confiança.

D. Sancho I promoveu em 1186 - Mendo Gonçalves de Sousa I a *mordomo-mor*, e manteve Pedro Afonso, seu meio-irmão <sup>180</sup>, como *alferes-mor*, decisão que consistia num fator de segurança para a manutenção do poder do monarca, visto que ao *alferes-mor* competia comandar as hostes na ausência do rei.

Estas escolhas, no nosso entender, evidenciam o cuidado dos primeiros monarcas portugueses em estabelecer o equilíbrio entre os dois ofícios. Como podemos constatar – os ofícios foram alternando entre a esfera familiar dos monarcas, homens da sua máxima confiança

---

<sup>173</sup> Medeiros, *Taxonomia de História Medieval Portuguesa*, 65.

<sup>174</sup> José Augusto Sottomayor Pizarro, *Linhagens Medievais Portuguesas. Genealogias e Estratégias (1279-1325)*, Vol. I (Dissertação de Doutoramento, Universidade do Porto, 1997), 254.

<sup>175</sup> Mattoso, *D. Afonso Henriques*, 328-29.

<sup>176</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 190.

<sup>177</sup> Pizarro, *Linhagens Medievais Portuguesas*, Vol. I, 511- 31.

<sup>178</sup> Mattoso, *D. Afonso Henriques*, 329.

<sup>179</sup> Calderón Medina, *Los Soverosa*, 80.

<sup>180</sup> Branco, *D. Sancho I*, 110.

e membros das linhagens mais poderosas do reino. Na nossa ótica, os monarcas procuraram nomear personalidades para ambos os ofícios que pudessem constituir entre si um equilíbrio de poder.

## 2.2 - *Alférez del Rey – Alferes Moor:*

“Num relance o alferes subiu com o pendão real e hasteou-o. Quase a um tempo Mem Ramires se achou ao pé dele. Tudo isto fora obra de um instante; mas o ruído despertara, de feito, as sentinelas. Olharam: o pavoroso estandarte do tirano Ibn Errik estava lá como o espectro da morte.”.

(Herculano, 2020, I, pp. 259-66.)

### 2.2.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica:

As referências ao ofício de *Alferes Moor*, na Península Ibérica, remontam ao ano de 904, em que era designado *armiger*; surgindo no ano de 955 uma referência ao *armiger regis* (portador das armas do rei). Segundo Claudio Sanchez-Albornoz o termo *alfierez* surge pela primeira vez documentado em Castela no ano de 932, impondo-se na cúria a partir de 985, quando começa a subscrever diplomas régios <sup>181</sup>. Até finais do séc. XI, os titulares deste ofício eram sobretudo jovens nobres que tinham como missão proteger o monarca <sup>182</sup>. No séc. XII, aparecem-nos outros vocábulos na península como - *vexillifer* ou *signifer* - que referem não um chefe de cavalaria, como nos países francos, mas sim um “porta-estandarte” <sup>183</sup>. O uso destes termos foi substituído pelo vocábulo de origem árabe *al fāris* (cavaleiro); a passagem do vocábulo para as línguas românicas deu-nos *alferes* em português, *alférez* em castelhano. Sendo o termo *alferes* o mais bem aplicado, visto que relaciona o ofício com o combate a cavalo <sup>184</sup> e com o seguinte conjunto de atribuições que este oficial ganhou com o passar do tempo - o poder jurisdicional sobre a cavalaria, devendo também direcionar e guiar os cavaleiros da hoste régia, estando também encarregado de transportar as insígnias régias fora das operações militares - tal facto concedia ao *alferes* o privilégio de participar na coroação régia, reforçando, assim o seu prestígio <sup>185</sup>.

---

<sup>181</sup> Mário Jorge Barroca, “Ofícios Militares” in *Nova História Militar de Portugal*, vol. 1 (Mem Martins: Círculo de Leitores, 2003), 93.

<sup>182</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 169-70.

<sup>183</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 658.

<sup>184</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 658.

<sup>185</sup> Barroca, “Ofícios Militares”, 93.

Transmite-nos Ladero Quesada que o *alferes* era uma personagem de alta estirpe, bem conhecedor do ofício da guerra e das leis, a quem competia a administração de todos os aspetos relacionados com as tropas em tempo de campanha <sup>186</sup>. De acordo com Rita Costa Gomes o termo *alferes* designa o campeão que desafia o exército inimigo <sup>187</sup>. No séc. XII, os seus titulares eram selecionados entre os nobres que mais experiência tivessem na atividade bélica <sup>188</sup>.

O ofício de *Alferez del Rey*, depois do ofício de *Mayordomo del Rey*, é o mais relevante e antigo da casa real castelhana e a este diziam respeito, sobretudo, as funções de carácter militar, sendo possível encontrar referências ao ofício em diversa documentação histórica, desde crónicas a documentos de chancelaria <sup>189</sup>. O ofício de *Alferes* aparece descrito no *Espéculo*, como o mais honroso lugar na casa do rei <sup>190</sup>, da seguinte forma:

“El alferez, “segunt costumbre antigo D’Espanna el que mayor logar ovo de la onra en casa del rey”, se definía como el encargado de llevar la seña o pendón del rey en todo lugar o donde menester fuere; acaudillar los caballeros en las huestes; y traer las armas del rey en corte: “por eso ponen sus nombres en los privilegios primeramente que de los otros cerca del rey, que era en la rueda del signo. <sup>191</sup>”.

Como podemos constatar, esta lei descreve basicamente um conjunto de competências que evoluem nas *SP* para uma descrição mais pormenorizada das funções, seguindo um modelo de carácter enciclopédico <sup>192</sup>.

No seu preâmbulo, encontramos uma ligação do ofício de *alferes-mor* a oficiais do Império Romano e ao prestígio da sua função, mostrando que as designações romanas se perderam após a conquista da península pelos muçulmanos, adotando os cristãos a designação de *alferes*. O texto também nos esclarece, o lugar que o *alferes* ocuparia numa concepção aristotélica da organização dos oficiais da corte de Afonso X <sup>193</sup>, como podemos ver:

---

<sup>186</sup> Miguel Ángel Ladero Quesada, “Baja Edad Media 1250-1504” in *Historia Militar de España. Edad Media*, Tomo II, Dir. Hugo O’ Donnell (“n.p.”: Ministerio de Defensa. Secretaría General Técnica, 2018), 123-29, Kobo.

<sup>187</sup> Gomes, *The Making of a Court Society*, 26-27.

<sup>188</sup> Vázquez Campos, ““A los grandes debe poner en los grandes oficios”: Nobleza, administración y política en el reinado de Alfonso X”, 230-31.

<sup>189</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 169.

<sup>190</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 155.

<sup>191</sup> Vázquez Campos, ““A los grandes debe poner en los grandes oficios”: Nobleza, administración y política en el reinado de Alfonso X”, 222.

<sup>192</sup> Vázquez Campos, ““A los grandes debe poner en los grandes oficios”: Nobleza, administración y política en el reinado de Alfonso X”, 224.

<sup>193</sup> O corpo de oficiais de Afonso X, organizava-se segundo um conceito aristotélico, como nos diz Marina Kleine: “Haciendo una referencia a los supuestos consejos de Aristóteles a Alejandro Magno, las Partidas definen el lugar de los oficiales reales en el cuerpo político del reino. de esa manera, la clasificación presentada utiliza como criterio las funciones de cada oficial, pero los tres tipos de éstas se definen de acuerdo con su relación con el rey (...). En el cuerpo político del reino, el rey es la cabeza; los oficiales que tienen por función la guarda de la poridad del rey son los “sesos”, o la mente (...); los que guardan el cuerpo del rey, los órganos internos, vitales para el funcionamiento del cuerpo (...); y los que guardan la tierra son los órganos externos responsables de los cinco sentidos: olfato, gusto, tacto, oído y vista (...). Las tres categorías vienen agrupadas entre las dos anteriores establecidas por el ámbito geográfico de actuación de los oficiales: los “de la casa del rey” son los que guardan la

“Griegos et romanos fueron homes que usaron mucho antiguamente fecho de guerra, et mientras lo fecieron con seso et con ordenamiento, vencieron et acabaron todo lo que quisieron: et ellos fueron los primeros que ficieron señas por que fuesen conocidos los grandes señores en las huestes et en las batallas: et otrosi porque las gentes et los pueblos se acabdellasen aguardándolos, parando mientes á ellos, que era manera de guiar et de acabdellamiento. Et teniéndolo por honra muy señalada, llamaron á los que trahian las señas de los emperadores et de los reyes primipilarius, que quiere tanto decir en latín como oficial que lleva la primera seña del grant señor, et aun le llamaron otrosi praeses legionum, que quiere tanto decir como adelantado sobre las compañías de las huestes; et esto era porque ellos juzgaban los grandes pleytos que acaécian en ellas: et en algunas tierras los llamaban duques, que quiere tanto decir como cabdillos que aducen las huestes. Et estos nombres usaron en España fasta que se perdió la tierra, et la ganaron los moros; ca depues que la cobraron los cristianos llamaron al que este oficio face alférez, et asi ha hoy en dia nombre. Et pues que en las leyes ante desta habemos mostrado de las dos maneras de oficiales que sirven al rey, de que Aristóteles fizo semejanza á los sentidos et á los miembros que son dentro del cuerpo, agora queremos hablar de los otros oficiales que han de servir al rey, á que él puso semejanza á los miembros que son defuera. Et destes el primero et el mas honrado es el alférez que habemos nombrado, ca á él pertenesce de guiar las huestes quando el rey non va hi por su cuerpo, ó quando non podiese ir ó enviase su poder. Et él mesmo debe tener la seña cada que el rey hobiese de haber batalla campal, et antiguamente él solie justiciar los homes por mandado del rey quando facien por que; et por esto trahie la espada delante del en señal que era la mayor justicia de la corte. Et bien asi como pertenesce á su oficio de amparar et de acrescentar el regno, otrosi quando alguno feciese perder heredamiento al rey, ó villa ó castiello, sobre que debiese venir repto, él lo debe facer, et seer abogado para demandarlo. Et eso mesmo debe facer en los otros heredamientos ó cosas que pertenesciesen al señorío del rey, si alguno quisiese menguar ó encobrir el derecho que el rey hobiese en ellos, maguer fuesen atales sobre que non hobiese repto; et asi como pertenesce á su oficio de facer justiciar los homes honrados quando fecieren por que, otrosi á él pertenesce de pedir merced al rey por los que sean acusados sin culpa. Et él debe dar quien razone los pleytos que hobieren las dueñas viudas et los huérfanos fijosdalgo, quando non hobieren quien razone por ellos nin quien tenga su razon, et otrosi á los que fueren reptados sobre fechos dudosos que non hobieren abogados. Et por todos estos fechos tan granados que el alférez ha de facer conviene en todas guisas que sea home de muy noble linage, porque haya vergüenza de facer cosa que le esté mal; et otrosi porque él ha de justiciar los homes granados que fecieren por que. Et leal debe seer, porque ame la pro del rey et del regno: et entendudo et de buen seso ha meester que sea, pues que por él se han de librar los grandes pleytos que acaescen en las huestes: et muy esforzado et sabidor de guerra, pues que él ha de seer como cabdiello mayor sobre las gentes del rey en las batallas. Et quando el alférez tal fuere, débelo el rey amar et fiarse mucho en él, et facerle mucha honra et bien: et si por aventura acaesciese que errase en alguna destas cosas sobredichas, debe haber pena segunt el yerro que feciere.<sup>194</sup>”

Para além das competências e honras apresentadas no *Espéculo* (levar o estandarte régio, dirigir os cavaleiros da hoste régia e levar as armas do rei), encontramos nas *SP* outras atribuições deste oficial: o *alferes-mor* era o oficial mais honrado, julgando no passado homens honrados por ordem do rei, também era da sua competência proteger e aumentar o reino, cabendo-lhe fazer cumprir o direito real quando alguém fizesse algo que compromettesse as herdades, vilas, cidades ou castelos do rei. Ao *alferes* competia o papel de advogado de defesa, diante do rei, dos homens honrados que fossem acusados sem culpa. Também tinha de intervir em relação aos casos judiciais que dissessem respeito às viúvas proprietárias e aos órfãos de linhagem fidalga quando não tivessem representação. Era o juiz da cavalaria, visto que tinha o poder de julgar os cavaleiros em relação a todos os assuntos que acontecessem entre estes, como

---

poridad y el cuerpo del monarca, y “los de fuera”, los que guardan la tierra del rey.”; Marina Kleine, “Para la guarda de la poridad, del cuerpo y de la tierra del rey: Los Oficiales Reales y la organización de la corte de Alfonso X,” *Historia. Instituciones. Documentos*, Novembro 02, 2017, 232-33.

<sup>194</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XVI, 75-76.

venda, penhora, maus-tratos aos cavalos ou às armas e dívidas. Podia retirar a dignidade de cavaleiro a quem fosse culpado, apesar de não poder decretar a pena de morte nem de amputação, também devia punir os homens que apresentassem motivos para tal.

Também são referidas nas *SP*, as qualidades que estes oficiais deveriam possuir. O primeiro requisito para exercer este ofício é a nobre linhagem, porque, desta forma, o oficial teria vergonha de fazer algo de errado; todos os *alferes* eram ricos-homens ou da família real. O *alferes* tinha de ser leal para com o rei e o reino, possuir experiência de guerra e bravura, bem como inteligência para resolver disputas nas hostes. O ofício deveria gerar grandes benefícios, visto que este oficial controlava legalmente o código de cavalaria e comandava militarmente as hostes em nome do monarca <sup>195</sup>. Também se encontra estipulado na lei que o *alferes* deve sofrer uma pena proporcional a um erro que cometesse.

Em Castela, a nova organização da monarquia nos séculos XIII e XIV e a luta entre a alta nobreza pelos ofícios mais importantes do reino e seus respectivos rendimentos, levou a uma desvalorização dos mesmos, situação que conduziu à criação de novos ofícios no séc. XIV. Estes novos ofícios absorveram as funções dos ofícios pré-existentes, como o de *alferes* substituído nas suas funções pelo ofício de *condestável* que ficou incumbido das funções militares; a guarda e proteção do monarca tornou-se responsabilidade do *guarda mayor* e a justiça ficou a cargo do *alguacil mayor* a quem foram também atribuídas funções executivas.

Por estas razões, o ofício de *alférez del rey* passou a ter um carácter honorífico e protocolar, levando à patrimonialização do ofício <sup>196</sup> durante o séc. XV, quando foi concedido por juramento de herança aos condes de *Cifuentes*. Apesar da redução das suas funções, o ofício não perdeu o seu prestígio emblemático, nem a sua ligação direta com a coroa <sup>197</sup>.

---

<sup>195</sup> Vázquez Campos, ““*A los grandes debe poner en los grandes oficios*”: Nobleza, administración y política en el reinado de Alfonso X”, 234-35.

<sup>196</sup> Numa primeira fase, o sistema de designação não deferia muito do tradicional, o monarca concedia o ofício a um dos seus colaboradores, como sempre o fizera. O que diferencia o “novo oficial”, é que o seu desempenho vai-se perpetuando na sua pessoa, porque eram raras, as vezes em que os grandes ofícios eram sujeitos a alterações do seu titular, à exceção, de quando estes caíam em desgraça devido a acusações de infidelidade ou de alta traição. Numa segunda fase, o titular do ofício solicita ao monarca, que o ofício seja repassado para o seu filho, através da transferência do mesmo em vida ou solicita que ocorra a indigitação a favor de seu filho, depois da sua morte. Esta situação, que era excepcional, passou a ser a norma, o Rei indigitava o filho primogénito do antigo usufrutuário do ofício, sem ter em conta as capacidades do mesmo nem a sua adequação para o desempenho de tais tarefas. Isto levou, a que passasse a haver uma sucessão continuada dos membros da mesma linhagem num ofício, isto tornou o ofício hereditário por decisão do próprio rei, que concedia o ofício por juramento de herança, muitos senhores passaram a vincular o ofício ao seu património, como se tratasse de mais um pertence, esta situação levou a que determinados ofícios permanecessem nas mãos da mesma família por várias gerações; Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 105-06.

<sup>197</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 169.

### 2.2.2 - A Introdução do Ofício em Portugal:

Em Portugal o ofício de *alferes-mor* remonta ao tempo do conde D. Henrique <sup>198</sup>, sendo possível encontrar referências ao ofício de *alferes-mor* na documentação do acervo referente à cúria de D. Teresa <sup>199</sup>. Este ofício tem a sua origem na organização palatina do reino de Leão, adotada por D. Henrique e D. Teresa, mantendo-se posteriormente à independência do reino <sup>200</sup>. Este ofício era o segundo na hierarquia da corte, estando-lhe confiado o governo de assuntos militares: nos três diplomas em que é referido para o período condal, este oficial surge referenciado como *armiger comis*, *armiger* ou *vexillifer comitis* <sup>201</sup>. Segundo Paulo Merêa, nos tempos iniciais da monarquia o *alferes-mor* ocupava o mais alto cargo da milícia <sup>202</sup>; este oficial, também, superintendia na polícia e na justiça castrense <sup>203</sup>. No séc. XIII, o ofício de *alferes moor* parece ter uma maior preponderância do que o ofício de *mordomo moor* <sup>204</sup>.

No âmbito das suas funções militares o *alferes-mor* tinha de intervir no comando superior do exército, em caso de ausência do monarca <sup>205</sup>. Na presença deste, o *alferes-moor* transportava o estandarte real, um símbolo precioso para se efetuar a movimentação do exército <sup>206</sup>. O oficial podia também chamar um oponente à corte para ser julgado <sup>207</sup>. O *alferes moor* em regra era um jovem que, normalmente, ao abandonar o ofício passava a conde (governador de província) <sup>208</sup>. Era escolhido pelo rei, de entre as famílias cortesãs (Sousa, Maia, Riba de Vizela, Soverosa entre outras) e estes oficiais, além do ofício palatino, podiam exercer uma ou mais tenências <sup>209</sup>; em determinadas situações, os seus titulares poderiam conservar o ofício por muitos anos como foi o caso de Pedro Pais da Maia que desempenhou o ofício entre 1147 e 1169 <sup>210</sup>.

---

<sup>198</sup> Pedro Urbano da Gama Machuqueiro, “*Nos bastidores da Corte*”: *O Rei e a Casa Real na crise da Monarquia 1889-1908. Anexos* (Dissertação de Doutoramento, Universidade Nova de Lisboa, 2013), 01.

<sup>199</sup> Amaral e Barroca, *Teresa - A Condessa-rainha*, 246.

<sup>200</sup> Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 172.

<sup>201</sup> Amaral e Barroca, *Teresa - A Condessa-rainha*, 250.

<sup>202</sup> Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 172.

<sup>203</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 214.

<sup>204</sup> Machuqueiro, “*Nos bastidores da Corte*”: *O Rei e a Casa Real na crise da Monarquia 1889-1908. Anexos*, 01.

<sup>205</sup> Machuqueiro, “*Nos bastidores da Corte*”: *O Rei e a Casa Real na crise da Monarquia 1889-1908. Anexos*, 01.

<sup>206</sup> Barroca, “*Ofícios Militares*”, 94.

<sup>207</sup> Gomes, *The Making of a Court Society*, 39.

<sup>208</sup> Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, 40.

<sup>209</sup> Barroca, “*Ofícios Militares*”, 94.

<sup>210</sup> João Gouveia Monteiro, “*A arte militar no Portugal da Reconquista*” in *História Militar de Portugal*, eds. Nuno Severiano Teixeira, Francisco Contento Domingues e João Gouveia Monteiro (Lisboa: A Esfera dos Livros, 2017), 51.

O *alferes moor* manteve o seu prestígio e funções durante o reinado de D. Pedro I (1357-1367<sup>211</sup>): coadjuvava o rei, transportava os seus sinais, transmitia as suas ordens, substituía-o no comando do exército, exercia justiça. O ofício continuava nas mãos das principais linhagens (Sousa, Riba de Vizela, bastardos de D. Dinis, Briteiros e Azevedo), no entanto, sem transmissão hereditária<sup>212</sup>. A situação manteve-se até 1382, data em que foi substituído, pelos ofícios de *Condestável* e *Marechal*. As competências destes oficiais eram sobretudo relacionadas com a justiça, segurança e alojamento<sup>213</sup>, absorvendo as competências que eram inerentes ao *alferes-mor*. Este ofício passou a ter um carácter honorífico<sup>214</sup>.

O primeiro *condestável* do reino foi D. Álvaro Peres de Castro (irmão de Inês de Castro) tendo-lhe sucedido no ofício Nuno Álvares Pereira. O ofício de *condestável* entrou na órbita da família real no segundo quartel do séc. XV<sup>215</sup>.

A partir de 1382, o ofício de *alferes moor* subsistiu com as funções que lhe foram atribuídas pelas *OA* que já não contemplam o comando militar da hoste<sup>216</sup>. Durante o *Antigo Regime*, este oficial participava na cerimónia da quebra dos escudos, encabeçava o cortejo a cavalo e levava uma bandeira preta ao ombro<sup>217</sup>. No local cerimonial, ficava de pé do lado esquerdo do príncipe, com a bandeira enrolada<sup>218</sup>.

A descrição do ofício de *alferes moor* encontra-se nas *OA*, verificando-se que o texto foi inspirado nas *SP*, como podemos ver através da comparação entre a Lei XVI do Título IX da Partida Segunda do Tomo II das *SP*, com o Título LVI do Livro I das *OA*.

Verificámos a influência da Lei XVI, que nos descreve de forma geral as qualidades pessoais do *alferes* e atribuições do ofício, cujo texto é parcialmente reproduzido na redação do Título LVI. Os textos são semelhantes no seu preâmbulo, mas apresentam diferenças na sua construção, sendo o texto das *OA* segmentado em seis secções que detalham as funções, deveres e obrigações do *alferes*, como podemos observar:

---

<sup>211</sup> Cristina Pimenta, *D. Pedro I* (Lisboa: Círculo de Leitores, 2005), 09.

<sup>212</sup> João Gouveia Monteiro, “A reorganização da guerra em Portugal” in *História Militar de Portugal*, eds. Nuno Severiano Teixeira, Francisco Contento Domingues e João Gouveia Monteiro (Lisboa: A Esfera dos Livros, 2017), 108-09.

<sup>213</sup> João Gouveia Monteiro, “Portugal adapta-se às novas formas de guerra” in *História Militar de Portugal*, eds. Nuno Severiano Teixeira, Francisco Contento Domingues e João Gouveia Monteiro (Lisboa: A Esfera dos Livros, 2017), 173.

<sup>214</sup> Gomes, *The Making of a Court Society*, 255.

<sup>215</sup> Monteiro, “Portugal adapta-se às novas formas de guerra”, 173.

<sup>216</sup> Barroca, “Ofícios Militares”, 94.

<sup>217</sup> A Quebra dos Escudo era a prática de destruição dos escudos de armas nobiliárquicas e selos, efetuada após a morte do soberano, constituindo um sinal de luto; Paulo Ferreira de Lemos, “A Quebra de Escudos e de Cunhos e as Moedas Híbridas,” *NVMMVS. Boletim da Sociedade Portuguesa de Numismática*, Maio, 1968, 95.

<sup>218</sup> Machuqueiro, “*Nos bastidores da Corte*”: *O Rei e a Casa Real na crise da Monarquia 1889-1908. Anexos*, 01.

“Os Gregos, e Romaaõs foram homeês, que usaram muito de guerrear, e em quanto o fizeram com siso, e entendimento, vencerom, e acabaram o que quiserom; e elles foram os primeiros, que fizeram em como fossem conhecidos os grandes senhores nas Cortes dos Príncipes, e nas batalhas, e nos outros feitos de grande façanha.

**1 E** Consirando elles como em semelhantes feitos as gentes, e povooos se cabdellassem bem, por guardarem principalmente o serviço dos seus senhores, teendo o muito por honra assinada, chamarom os que traziam as sinas principaaes dos Emperadores, e dos Reyx *Signifer*, que quer tanto dizer como Official, que leva a primeira signa do principal senhor da hoste.

**2 ITEM.** Chamarom ainda Preposito, que quer tanto dizer como Adiantado sobre as outras companhas da hoste, e esto porque em aquel tempo elle julgava os grandes feitos, que aconteciam em ella. Estes nomes usaram em Espanha, ataa que se perdeo a terra, e a guaanharom os Mouros, e despois que a percalçaram os Christaaõs, chamarom a este officio Alferes, e assy ha hoje nome.

**3 ITEM.** Antiguamente havia elle de mandar justiça na hoste os homeês per nosso mandado, quando fizessem porque, o que aguora perteence fazer ao Conde-estabre, e Marichal, segundo havemos fallado nos títulos que a seus officios perteencem.

**4 ITEM.** Ao Alferes nosso perteence levar a nossa principal signa, quando formos em hoste, e nom a deve d'estender, salvo per nosso mandado especial, quando formos em vista de nossos inimigos esperando de pelejar com elles. E tanto que a signa for tendida, todalas outras dos senhores, e capitaaês se devem logo tender, e todalas gentes da hoste devem d'aguardar a nossa signa per onde quer que ella for, e amparalla, e defendella, que nom receba alguõ prigoos; porque abatimento da signa principal da hoste significa, e demostra, que a batalha por sua parte he vencida, e desbaratada, e todalas gentes della logo perdem coraçooês, e vontades de mais pelejarem.

**5 E** Por tanto aquel, que Alferes houver de seer, convem em todas as guisas que seja homê de nobre linhagem, porque haja vergonça de fazer cousas, que lhe mal stem, e as gentes da hoste hajam razom de o teerem em grande conta; e deve seer leal, porque ame a nossa prol, e a do Regno; e ainda ha mester, que seja de boo siso, e muito esforçado por tal, que por feu boo siso, e grande esforço possa, e saiba soffrer, e governar a dita signa a serviço nosso, e a prol da hoste.

**6 E** Quando o Alferes tal for, Nós o devemos muito d'amar, e teer em elle grande fiança de lealdade, e fazer-lhe muito bem, e mercee, e ainda honrallo antre todolos outros de semelhante estado, e condiçom, porque as gentes da hoste ho tenhaõ por ello em grande estima, e reputaçom.<sup>219.</sup>”

### 2.2.3 – Comparando as Fontes:

Na análise comparativa das leis referentes a este oficial presentes nos dois códigos analisados, gostaríamos de ressaltar os seguintes pontos:

**1º-** Em relação ao texto das *Siete Partidas*, é possível encontrar algumas alterações no texto do código português. Gostaríamos de destacar as diferentes nomenclaturas usadas nos códigos *SP* e *OA* - os textos utilizam uma diferente terminologia quando pretendem estabelecer um paralelismo entre este oficial e os seus congêneres do exército romano, respetivamente - o *primipilarius* nas *SP* e o *signifer* nas *OA*, como podemos observar:

“[...] et otrosi porque las gentes et los pueblos se acabdellasen aguardándolos, parando mientes á ellos, que era manera de guiar et de acabdellamiento. Et teniéndolo por honra muy señalada, llamaron á los que trahian las señas de los emperadores et de los reyes *primipilarius*, que quiere tanto decir en latín como oficial que lleva la primera seña del grant señor, [...]”<sup>220.</sup>”

“E CONSIRANDO elles como em semelhantes feitos as gentes, e povooos se cabdellassem bem, por guardarem principalmente o serviço dos seus senhores, teendo o muito por honra assinada, chamarom os

<sup>219</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LVI, §§ 1-6, 333-35.

<sup>220</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XVI, 75.

que traziam as sinas principais dos Imperadores, e dos Reys *Signifer*, que quer tanto dizer como Official, que leva a primeira signa do principal senhor da hoste. <sup>221</sup>.”

A função do *primipilarius* no exército romano mostra-se bastante semelhante àquela que as *SP* determinam para o *alferes*, devendo este ser um comandante militar reconhecido pelos seus pares e de alto prestígio, como nos transmite Ana Ferreira:

“(…) a importância das insígnias não é apenas presenciada nos acampamentos, elas são uma preocupação constante dos militares, sobretudo daquele que está encarregado da sua segurança, o *primipilarius*, o primeiro de todos os centuriões em termos de hierarquia e de importância, uma vez que era o que comandava a primeira centúria do primeiro manípulo, da primeira coorte. <sup>222</sup>”.

Nas *OA*, verificamos a substituição deste termo (*primipilarius*) por *signifer*, termo que no exército romano designava um oficial menor, que tinha como função o transporte do estandarte, como nos dizem Leontina Ventura e Adrian Goldsworthy:

“(…) *alferaz (alferez)*, de origem árabe, e *signifer*, de origem latina, aos quais se acrescenta mais raramente *vexillifer*, o primeiro com o significado de cavaleiro e os dois últimos identificando o porta-insígnias, o porta-estandarte. <sup>223</sup>”

“*Signifer*: oficial menor que portava el estandarte de la centuria o *signum*. En el ejército imperial era también responsable de un conjunto de funciones administrativas en el seno de su unidad, sobre todo la vigilancia de la paga de los soldados y sus ahorros. <sup>224</sup>”

Julgamos que esta alteração, entre o texto dos dois códigos, se deve ao facto deste ofício ter perdido a sua relevância a nível de liderança militar, visto que o comandante supremo do exército e senhor da guerra e da paz se encontrava, no reino de Portugal desde finais do séc. XIV, investido no ofício de *condestável* <sup>225</sup>.

---

<sup>221</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LVI, § 1, 333.

<sup>222</sup> Ana Cristina Pragosa Ferreira, *Aspectos da vida quotidiana presentes nos Annales de Tácito – Uma caracterização da sociedade imperial no principado de Tibério* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Aveiro, 2006), 151.

<sup>223</sup> Ferreira, *A nobreza de Corte de Afonso III*, Vol. I, 50.

<sup>224</sup> Adrian Goldsworthy, *El ejército romano* (Madrid: Ediciones Akal, S. A., 2005), 216.

<sup>225</sup> O ofício de *Condestável* foi criado em 1382 por D. Fernando, as suas funções são descritas nas *OA* como nos mostra João Gouveia Monteiro: “Concretizando, as “*Ordenações Afonsinas*” enumeram de seguida as competências concretas do condestável: durante as campanhas, garantir diariamente a execução daquilo que, em cada noite, for combinado no conselho de guerra do rei; assegurar, no início das operações, que os besteiros e os homens de pé da hoste estejam devidamente acaudilhados e organizados, de forma a poder requerer facilmente o seu serviço, sempre que necessário; nomear os quadrilheiros a quem competirá coordenar a repartição dos despojos, em caso de vitória em batalha campal ou em cerco de cidade; coordenar o trabalho dos batedores de terreno durante as deslocações da hoste; encarregar as pessoas mais indicadas para escolher os locais onde o arraial deve ser assentado e garantir a respectiva guarda e segurança interna; controlar o número e o tipo de guerreiros que existe na hoste; e fazer justiça, “*especialmente nos feitos pesados de grandes pessoas*”, para o que o condestável se deve fazer acompanhar de um ouvidor (um letrado bem entendido no mester) e de um meirinho (que deverá trazer cadeia, carcereiro e homens para executar a justiça).”; Saul António Gomes, *D. Afonso V* (Lisboa: Círculo de Leitores, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, 2009), 154; João Gouveia Monteiro, *A Guerra em Portugal nos Finais da Idade Média* (Lisboa: Editorial Notícias, 1998), 223-25; *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LII, §§ 1-23, 306-14.

Cabendo unicamente ao *alferes* o transporte do estandarte régio, tal facto torna evidente a perda de funções que podemos verificar nas *OA* em relação às *SP*; nestas o *alferes* tinha como função liderar a Hoste, atribuição que deixou de ter nas *OA*, como nos diz Mário Jorge Barroca:

“O título, redigido certamente já depois da criação dos postos de condestável e de marechal (em 1382), consagra as funções de alferes mais na perspectiva do *signifer* do que do *al-Fars*, isto é, como aquele a quem «*perteence levar a nossa principal signa, quando formos em hoste*», e que «*nom a deve d` estender, salvo per nosso mandado especial, quando formos em vista de nosso inimigos esperando pelejar com eles. E tanto que a signa for tendida, todalas as outras dos senhores, e capitãees se devem logo tender*» (O. Af., I, tít. 56, 334). Mas, significativamente, já não regista, como a Segunda Partida, que «*a el perteneçe de guardar las huestes quando el Rey non va y por su cuerpo, o quando non podiesse yr o enbiase su poder*» (II Part., tít. IX, Lei 16, 92).<sup>226</sup>.”

Verificámos também a existência de duas outras nomenclaturas latinas, nesta lei, nas *SP* e nas *OA*, como podemos ver:

“[...] et aun le llamaron otrosi *praeses legionum*, que quiere tanto decir como adelantado sobre las compañías de las huestes; et esto era porque ellos juzgaban los grandes pleytos que acaescian en ellas: et en algunas tierras los llamaban duques, que quiere tanto decir como cabdillos que aducen las huestes.<sup>227</sup>”

“Chamarom ainda Preposito, que quer tanto dizer como Adiantado sobre as outras companhas da hoste, e esto porque em aquel tempo elle julgava os grandes feitos, que aconteciam em ella. Estes nomes usarom em Espanha, ataa que se perdeo a terra, e a guanharom os Mouros, e depois que a percalçarom os Christaaõs, chamarom a este officio Alferes, e assy ha hoje nome.<sup>228</sup>”

Em relação aos termos apresentados *praeses legionum* nas *SP* e *preposito* nas *OA*, julgamos que *praeses*<sup>229</sup> *legionum*<sup>230</sup> corresponderá a uma posição de chefia da legião romana. Ao que parece, o termo *preposito*, apresentado nas *OA*, derivará da palavra latina *praepositus*<sup>231</sup> - termo que também designa chefia, e terá sido utilizado com o mesmo intuito da terminologia utilizada nas *SP*; desta forma concluímos que os legisladores dos códigos quereriam transmitir a mesma ideia, apesar de recorrerem a diferentes terminologias.

2º - Verificamos, ainda, que as *SP* identificam o *alferes* com o *duque* do período anterior à conquista muçulmana da Península Ibérica – atribuindo-lhe, assim, a função de condução da hoste, aspeto que não se encontra referido nas *OA*, e que, no nosso entender, reflete a intenção do legislador em transmitir a ideia de que este oficial já não deteria funções de comando na hoste régia.

---

<sup>226</sup> Barroca, “Ofícios Militares”, 94.

<sup>227</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XVI, 75.

<sup>228</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tít. LVI, § 2, 333.

<sup>229</sup> António Martínez de Rezende e Sandra Braga Bianchet, *Dicionário de Latim Essencial* (Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014), 409, Kobo.

<sup>230</sup> Rezende e Bianchet, *Dicionário de Latim Essencial*, 275.

<sup>231</sup> Rezende e Bianchet, *Dicionário de Latim Essencial*, 409.

3º - O texto das *OA* não faz menção à organização dos oficiais, segundo o modelo aristotélico, conforme se encontra no texto das *SP*:

“Et pues que en las leyes ante desta habemos mostrado de las dos maneras de oficiales que sirven al rey, de que Aristóteles hizo semejanza á los sentidos et á los miembros que son dentro del cuerpo, agora queremos hablar de los otros oficiales que han de servir al rey, á que él puso semejanza á los miembros que son defuera. <sup>232</sup>.”

4º - Um outro aspeto importante encontra-se relacionado com a aplicação da justiça, pois constatámos que grande parte das funções do *alferes* descritas nas *SP* se relacionam com a aplicação da mesma, situação que não se verifica nas *OA*, nestas, as funções do *Alferes* são eminentemente militares, como podemos verificar nos seguintes excertos:

“Antiguamente havia elle de mandar justiça na hoste os homeês per nosso mandado, quando fezessem porque, o que aguora pertence fazer ao Conde-estabre, e Marichal, segundo havemos fallado nos titulos que a seus officios pertencem. <sup>233</sup>.”

“Ao Alferes nosso pertence levar a nossa principal signa, quando formos em hoste, e nom a deve d'estender, salvo per nosso mandado especial, quando formos em vista de nossos inimigos esperando de pelejar com elles. E tanto que a signa for tendida, todalas outras dos senhores, e capitaaês se devem logo tender, e todalas gentes da hoste devem d' aguardar a nossa signa per onde quer que ella for, e amparalla, e defendella, que nom receba alguõ prigoo; porque abatimento da signa principal da hoste significa, e demostra, que a batalha por sua parte he vencida, e desbaratada, e todalas gentes della logo perdem coraçooês, e vontades de mais pelejarem. <sup>234</sup>.”

A lei torna explícito, que pertence ao *condestável* a aplicação da justiça, no entanto, gostaríamos de ressaltar que para se aplicar a justiça, o *condestável* deveria fazer-se acompanhar de um ouvidor e de um meirinho, situação idêntica à do *marechal* <sup>235</sup>, officio subalterno ao de *condestável*.

Salientamos ainda que a aplicação de justiça por estes oficiais se restringia à ocorrência de campanhas militares e, portanto, esta encontrava-se cingida à hoste <sup>236</sup>, situação que difere da apresentada nas *SP*; nestas é descrito que o *alferes* era a maior justiça da corte. Como podemos constatar no seguinte excerto:

---

<sup>232</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XVI, 75.

<sup>233</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LVI, § 3, 334.

<sup>234</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LVI, § 4, 334.

<sup>235</sup> O *Marechal* tinha o mesmo género de responsabilidades atribuídas ao *condestável*, ao qual se encontrava subordinado, constituindo um verdadeiro duplo do mesmo, tinha conhecimento de todos os feitos cíveis e criminais, devido ao seu ouvidor, dos quais a sua apelação era feita ao *condestável*. Tinha às suas ordens um meirinho, um carcereiro e algozes; recebia também parte de todas as presas de pouco valor que fossem tomadas pela hoste, tinha ainda o direito de cobrar 12 reais brancos por semana aos vendedores que se apresentassem com tenda armada ou loja, também recebia as multas pagas por aqueles a quem o rei havia perdoado penas mais pesadas; Monteiro, *A Guerra em Portugal nos Finais da Idade Média*, 225; José Roberto Leme Alves de Oliveira, *Da Organização Judiciária em Portugal no Período das Leis Gerais (1211-1446)* (Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2010), 34-35; *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LIII, §§ 1-11, 315-18.

<sup>236</sup> Monteiro, *A Guerra em Portugal nos Finais da Idade Média*, 223-25.

“[...] et por esto trahie la espada delante del en señal que era la mayor justicia de la corte. Et bien asi como pertenesce á su oficio de amparar et de acrescentar el regno, otrosi quando alguno feciese perder heredamiento al rey, ó villa ó castiello, sobre que debiese venir repto, él lo debe facer, et seer abogado para demandarlo. Et eso mesmo debe facer en los otros heredamientos ó cosas que pertenesciesen al señorío del rey, si alguno quisiese menguar ó encobrir el derecho que el rey hobiese en ellos, maguer fuesen atales sobre que non hobiese repto; et asi como pertenesce á su oficio de facer justiciar los homes honrados quando fecieren por que, otrosi á él pertenesce de pedir merced al rey por los que sean acusados sin culpa. Et él debe dar quien razone los pleytos que hobieren las dueñas viudas et los huérfanos fijosdalgo, quando non hobieren quien razone por ellos nin quien tenga su razon, et otrosi á los que fueren reptados sobre fechos dudosos que non hobieren abogados.”<sup>237</sup>”

Como já afirmámos, a figura do *condestável* absorveu as funções do *alferes*. Este novo oficial surge, durante o reinado de D. Fernando, segundo alguns autores<sup>238</sup>, por influência da presença das tropas inglesas em Portugal<sup>239</sup>. Ideia diferente nos transmite Salazar y Acha, sobre a introdução deste novo ofício em Castela: segundo nos diz, a criação desta alta dignidade foi criada à imagem e semelhança do *condestável* francês<sup>240</sup>.

Sobre a criação do ofício de *condestável* verificamos que a criação deste novo oficial surge em simultâneo nos dois reinos de Portugal e Castela, no ano de 1382<sup>241</sup>, no contexto das guerras fernandinas, verificando-se a presença das tropas inglesas em território português<sup>242</sup>. Facto que no nosso entender terá levado vários autores a considerar que a introdução do ofício em território português se deu pela presença das tropas inglesas em território nacional. No entanto, julgamos que, devemos referir a hipótese apresentada por Ladero Quesada, de que o ofício de *condestável* foi adotado na Catalunha e Aragão por iniciativa de Pedro IV, que terá ordenado em 1369 a substituição da nomenclatura de *senescal* pela de *condestável*, seguindo o exemplo francês, transmitindo-nos ainda o autor que, anos mais tarde, se adotou a mesma nomenclatura em Castela e Portugal<sup>243</sup>, ideia que, julgamos, deve ser tida em conta em relação à introdução do ofício em Portugal.

---

<sup>237</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XVI, 76.

<sup>238</sup> Monteiro, “Portugal adapta-se às novas formas de guerra,” 173; Machuqueiro, “*Nos bastidores da Corte*”: *O Rei e a Casa Real na crise da Monarquia 1889-1908. Anexos*, 01.

<sup>239</sup> Segundo Pedro Machuqueiro, o ofício de *condestável* terá sido criado em Portugal por influência do Duque de Cambridge. Julgamos que o ofício terá sido criado entre abril e julho de 1382, período que coincide com a presença de William Beauchamp, condestável de Inglaterra, em Portugal, tendo o condestável inglês conduzido com sucesso uma operação em território castelhano, episódio que pode ter contribuído para a criação do ofício; Machuqueiro, “*Nos bastidores da Corte*”: *O Rei e a Casa Real na crise da Monarquia 1889-1908. Anexos*, 01; Alberto Cutileiro, *O Uniforme Militar na Armada. Três Séculos de História*, Tomo I (Lisboa: Amigos do Livro Editores, 1983), 21; João Nisa, “Um palco e um cenário. A frontaria alentejana e as Guerras Fernandinas (1369-1382)” in *Juvenes – The Middle Ages seen by young researchers*, eds. André Madruga Coelho e Silvana R. Vieira de Sousa (Évora: Publicações do Cidehus, 2020), 363-65, Kobo.

<sup>240</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 183.

<sup>241</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 182-83; Monteiro, *A Guerra em Portugal nos Finais da Idade Média*, 224.

<sup>242</sup> Rita Costa Gomes, *D. Fernando* (Lisboa: Círculo de Leitores, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, 2009), 186-89.

<sup>243</sup> Ladero Quesada, “Baja Edad Media 1250-1504”, 249-55.

#### 2.2.4 - Considerações:

Sobre este ofício, gostaríamos de salientar que nos reinos ibéricos – o poder militar foi delegado num oficial - o *alferes* - este facto demonstra-nos que os monarcas ibéricos ao contrário dos monarcas francos, optaram por uma dualidade de ofícios, visto que a administração da casa régia se encontrava a cargo do *mordomo-mor* – oficial que no reino Franco detinha prerrogativas militares.

Esta decisão dos monarcas ibéricos, que segundo Rita Costa Gomes é análoga à que podemos observar nas instituições muçulmanas do Al-Andalus <sup>244</sup>, retirava ao mordomo as prerrogativas militares e, conseqüentemente, reduzia-lhe a sua influência política, facto que, segundo a autora, se demonstrou fundamental para que este oficial não constituísse uma ameaça aos monarcas ibéricos <sup>245</sup>.

Verificamos que o ofício teve uma evolução semelhante nos dois reinos ibéricos analisados, detendo o oficial funções e deveres semelhantes até à criação, em 1382, do ofício de *condestável* – oficial que, como já referimos, absorveu grande parte das funções do *alferes-mor*, facto que tornou este ofício honorífico, e que terá contribuído para a sua patrimonialização em ambos os reinos.

Em relação às possíveis motivações que levaram ao aparecimento do ofício de *condestável*, no nosso entender, não devemos atribuir a criação deste novo ofício unicamente a uma tentativa de reprodução de uma patente de chefia do exército inglês pelo monarca português, assim procurámos entender o motivo que poderá ter levado o monarca português a criar um ofício que subalternizava o anterior ofício de *alferes*.

Desta forma, julgamos que, para melhor entendermos esta decisão, podemos estabelecer um paralelismo com a situação observada em Castela, analisando os motivos que levaram o monarca castelhano à criação deste ofício. Assim, verificamos que a disputa pelos ofícios por parte das principais linhagens castelhanas <sup>246</sup> teve como consequência a sua desvalorização, tendo-se transformado o ofício numa moeda de troca ou prenda de fidelidade, não sendo, portanto, de estranhar que a confiança dos monarcas em relação a estes oficiais fosse nula, levando os reis a confiar o exercício destas funções a oficiais menores <sup>247</sup>.

---

<sup>244</sup> Gomes, *The Making of a Court Society*, 26.

<sup>245</sup> Gomes, *The Making of a Court Society*, 26.

<sup>246</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 181.

<sup>247</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 181-82.

Situação que, na nossa ótica, torna evidente, que apesar destes homens serem de boa linhagem, poderiam não ser os mais habilitados para o desempenho da função militar, facto que se poderia revelar bastante penalizador para o reino em caso de conflito. Tal motivo terá levado o monarca castelhano à criação de novos ofícios entre eles o de *condestável*<sup>248</sup>, subalternizando o *alferes* à autoridade desta figura.

No reino de Portugal, verificamos que o ofício de *alferes* foi ocupado sistematicamente pelas mesmas famílias<sup>249</sup>, tal facto transmite-nos a ideia de que poderia existir uma disputa pelo ofício, no entanto, este critério de atribuição do mesmo poderia não garantir a competência de liderança militar dos escolhidos. Julgamos que o monarca português se encontrava numa situação muito semelhante à ocorrida no reino vizinho, o que terá levado D. Fernando a tomar a iniciativa de criar este ofício, não só por influência da presença dos ingleses em terras portuguesas, mas, à semelhança do monarca castelhano, para resolver um problema de chefia militar, colocando no comando das suas tropas, homens escolhidos criteriosamente para tal responsabilidade<sup>250</sup>.

Atentemos então à personalidade que D. Fernando seleccionou como primeiro *condestável* do reino. No contexto das Guerras Fernandinas, D. Fernando incumbiu Álvaro Peres de Castro da defesa de Elvas, personagem que, segundo Rita Costa Gomes, foi determinante para a ação da hoste portuguesa, diz-nos, também, a autora que sem a presença de Álvaro Peres de Castro, D. João, Mestre de Avis e Gonçalo Vasques de Azevedo a hoste não se teria disposto a combater<sup>251</sup>. A incumbência destes homens para tarefa militar tão importante é certamente um sinónimo da confiança que D. Fernando depositava nas suas capacidades, tendo nomeado Gonçalo Vasques de Azevedo como *marechal*, apesar da sua ação tépida na defesa da fronteira, e Álvaro Peres de Castro como *condestável* do Reino de Portugal em 1382.

---

<sup>248</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 169; Vázquez Campos, ““A los grandes debe poner en los grandes oficios””: Nobleza, administración y política en el reinado de Alfonso X”, 231-36.

<sup>249</sup> De seguida, relatamos de forma sintética um episódio protagonizado por um dos nobres de maior confiança de D. Fernando, que pertencia a uma das famílias que normalmente ocupavam o ofício de *Alferes Moor*, este protagonizou uma situação de elevada cobardia no contexto das Guerras Fernandinas. Gonçalo Vasques de Azevedo foi nomeado por D. Fernando em 1381, capitão supremo dos *fronteiros* do reino, tinha como missão a defesa da fronteira na região do Alentejo, onde terá demonstrado pouca capacidade de combater, evitou o inimigo e permitiu surtidas em território português sem ter esboçado qualquer tipo de reação; Monteiro, “A reorganização da guerra em Portugal,” 108-09; João Gouveia Monteiro, *Nuno Álvares Pereira – Guerreiro, senhor feudal, santo: os Três Rostos do Condestável* (Lisboa: Manuscrito, chancela da Editorial Presença, S. A., 2021), 80-81; Miguel Gomes Martins, *Guerreiros Medievais Portugueses* (Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013), 218-19.

<sup>250</sup> Monteiro, *A Guerra em Portugal nos Finais da Idade Média*, 224-25.

<sup>251</sup> Gomes, *D. Fernando*, 196-97.

### 2.3 - Chanciller del Rey – Chancellor Moor:

“A voga que teve o estudo do direito romano desde o século XII deu origem a uma nova classe, que foi a dos letrados ou legistas; mas os homens d` esta classe, ao revez do que succedia mais ou menos com os das outras, bem longe de estorvarem o desenvolvimento do poder da coroa, auxiliavam fortemente o augmento da auctoridade do rei (...)”.

(Barros, 1885, I, pp. 586-87)

#### 2.3.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica:

Na Península Ibérica a mais antiga referência ao ofício de *chanceler*, que nos foi possível encontrar, é a de *comes notariorum*, pois encontramos-lo mencionado no VIII concílio de Toledo <sup>252</sup>, no ano de 653 <sup>253</sup>. Este oficial era o responsável pela redação dos documentos da corte visigótica de Toledo, encontrando-se às suas ordens *notários* e *escrivães*. A designação de *chanceler* e, por consequência, a chancelaria, como órgão encarregado da redação de documentação real e guarda do selo, somente aparece nas cortes peninsulares no séc. XII. A chancelaria é um órgão palatino que evoluiu ao longo da Idade Média, não se conhecendo quaisquer regulamentações para a casa do rei medieval, incluindo as funções do *chanceler* ou da própria chancelaria, anteriores às *Siete Partidas* de Afonso X.

No tempo de Afonso VII, os *chancellers* eram personalidades de origem francesa, como atestam os seus nomes, o que nos transmite a ideia de que este ofício possa ter uma origem além-Pirenéus. O bispo de Santiago foi o primeiro *chancellor del Rey* sendo nomeado por Afonso VII. O *chanceler* encontra-se dentro do grupo de oficiais da puridade <sup>254</sup>. Estes oficiais são aqueles que auxiliavam o rei de forma mais íntima, fora do ambiente doméstico e de forma secreta, sendo o *chanceler* o antecessor do moderno *secretário*.

Durante os séculos XII e XIII o ofício em Castela foi desempenhado por homens de letras, normalmente clérigos, mas na segunda metade do séc. XIII encontramos altas personalidades laicas da corte designadas para o seu desempenho. O custo da carta de indigitação do *chancellor*, segundo as *SP*, era de 500 maravedis, facto que gostaríamos de

---

<sup>252</sup> *The Story of Wamba. Julian of Toledo`s Historia Wambae regis*, trans. Joaquín Martínez Pizarro (London: The Catholic University of America Press, 2005), 44.

<sup>253</sup> Collins, *Visigothic Spain 409-711*, 86.

<sup>254</sup> **Oficiais da Puridade**, este termo encontra-se atualmente em desuso, e pode-se utilizar a expressão *oficiais do segredo* para nos referirmos a este tipo de oficial, estes oficiais são aqueles que auxiliavam o monarca de forma mais próxima e íntima, fora do ambiente doméstico, e com um carácter secreto, ou seja o *capelão*, o *chanceler*, os *conselheiros*, os *notários* e *escrivães* são aqueles a quem o rei mandava redigir as cartas em puridade; Jaime de Salazar y Acha, “La Cancillería Real en La Corona de Castilla,” in *Monarquía, crónicas, archivos y cancellerías en los reinos hispano-cristianos: siglos XIII-XV* (Zaragoza: Institución «Fernando el Católico», 2014), 314.

salientar, visto que este elevado valor constitui um indicador da obtenção de bons proveitos no desempenho do ofício <sup>255</sup>.

A principal característica de uma chancelaria organizada era a existência constante de pessoal próprio identificável que se dedicava à elaboração de diplomas; nos reinos de Leão e Castela existia uma chancelaria responsável pela expedição de documentos reais desde os dois primeiros quartéis do séc. XII.

No reinado de Afonso VII de Leão e Castela <sup>256</sup> (1105-1157) existia um *chancellor* que era o chefe do escritório de expedição documental do rei, sendo em muitas ocasiões responsável pela transmissão da *iussio* <sup>257</sup> régia aos encarregados da redação dos documentos. Estes encarregados aparecem nas subscrições intitulados de *notarius domini regis* (notários do rei), e em algumas situações aparecem referidos como *scriptor domini regis* (escrivão). Estes dois funcionários, apesar de serem designados de diferentes formas, executavam na prática a mesma tarefa, na chancelaria, que consistia na redação dos documentos do rei. O próprio *chancellor* executava esta tarefa, o que demonstra bem o quão débil era, no período inicial, a hierarquia da instituição, na qual os seus oficiais podiam desempenhar múltiplas funções <sup>258</sup>. Durante o reinado de Afonso IX, rei de Leão <sup>259</sup>, (1188-1219), os notários mantiveram-se como os autores materiais da documentação régia <sup>260</sup>.

O esquema hierárquico da chancelaria consistia na existência de um *chancellor*, que de forma ocasional transmitia a *iussio* real, e de notários, subnotários e/ou escrivães que tratavam da redação documental, esta hierarquia manteve-se com poucas alterações até ao final do reinado de D. Fernando III <sup>261</sup>. Durante o séc. XII e início do séc. XIII, normalmente nomeavam-se bispos e arcebispos que, muitas das vezes, não desempenhavam o ofício, sendo este ocupado

---

<sup>255</sup> Salazar y Acha, “La Cancillería Real en La Corona de Castilla”, 309-18.

<sup>256</sup> Ángel G. Gordo Molina, “Alfonso I y Alfonso VII: Del Condado al Reino de Portugal. Jurisdicción, Pacto y Fronteras en el contexto del Imperio Leonés,” in *Estudios de Historia de España 13* (Buenos Aires: Universidad Católica Argentina, Facultad de Ciencias Sociales, Políticas y de la Comunicación, Instituto de Historia de España, 2011), 80.

<sup>257</sup> A *iussio* é a ação pela qual se ordena a emissão de um diploma. Em última instância, o monarca, na qualidade de autor do ato jurídico, é o *iussor* de todos os documentos emitidos em seu nome, facto que pode ser constatado pelos diplomas régios do séc. XII; Marina Kleine, “Da *iussio* à *redactio*: observações sobre as funções desempenhadas pelo pessoal da chancelaria real de Afonso X de Castela (1252-1284)” in *Reflexões sobre o Medievo III: práticas e saberes no ocidente medieval II* (São Leopoldo: Oikos, 2013), 164.

<sup>258</sup> Kleine, “Da *iussio* à *redactio*: observações sobre as funções desempenhadas pelo pessoal da chancelaria real de Afonso X de Castela (1252-1284)”, 159-60.

<sup>259</sup> Branco, *D. Sancho I*, 235-36.

<sup>260</sup> Kleine, “Da *iussio* à *redactio*: observações sobre as funções desempenhadas pelo pessoal da chancelaria real de Afonso X de Castela (1252-1284)”, 162.

<sup>261</sup> Kleine, “Da *iussio* à *redactio*: observações sobre as funções desempenhadas pelo pessoal da chancelaria real de Afonso X de Castela (1252-1284)”, 163.

por pessoas designadas pelos mesmos <sup>262</sup>. Tendência que, segundo Salazar y Acha, se verificava em todos os ofícios régios e que conduziu a que fossem nomeadas personalidades que não possuíam capacidades para o desempenho dos mesmos, característica que, segundo o autor, era mais notória nos *oficios mayores*. Diz-nos também Salazar y Acha que as *Partidas* – sendo um reflexo jurídico da época - utilizavam a expressão «*ser de buen linaje*» de modo a indicar a qualidade necessária que se teria de possuir para o desempenho da maioria dos ofícios. Estabeleceu-se assim um padrão que não tinha em conta a competência para o desempenho das funções - processo que conduziu, segundo o autor, à “*honorización*” dos ofícios - e que permitia ao seu titular efetuar a indigitação de um substituto para o desempenho das suas funções <sup>263</sup>. Constatando-se, assim, que o desempenho das funções dos oficiais encontrava-se delegado em personalidades de menor estatuto <sup>264</sup>, apesar dos ofícios se encontrarem investidos em personalidades de elevado prestígio. Para o ofício de *chancellor* é possível observar esta situação desde o séc. XII <sup>265</sup>, quando a chancelaria foi cedida por Gelmírez ao cónego Bernardo <sup>266</sup>.

Para o reinado de D. Fernando III, rei de Castela até 1230 e de Castela e Leão após a unificação dos reinos (1217-1252) <sup>267</sup>, é possível verificar que entre 1217 e 1232, o *chancellor* intervinha diretamente na expedição de documentos <sup>268</sup>. Em 1250, Remondo, bispo de Segóvia, desempenhava a função de *notarius regis*, não sendo referida a existência de *chancellor*. Nos dois últimos anos do reinado de D. Fernando III deram-se mudanças profundas na evolução da chancelaria <sup>269</sup> sendo o *chancellor* substituído pelo notário enquanto transmissor da *iussio* real aos escrevães, esta alteração deu-se no período em que o *chancellor* deixou de intervir diretamente no processo de expedição de documentos e de figurar nas subscrições dos diplomas

---

<sup>262</sup> Salazar y Acha, “La Cancillería Real en La Corona de Castilla”, 309-18.

<sup>263</sup> Salazar y Acha, “La Cancillería Real en La Corona de Castilla”, 321-22.

<sup>264</sup> É possível observar, que em determinados momentos, sobretudo nos ofícios-maiores, estes foram desempenhados, por delegação, ou seja, o titular do ofício delegava as suas funções a um outro indivíduo, que as passaria a desempenhar, não se tratando de um mero ajudante ou suplente, visto que, retirava usufrutos do desempenho de tais tarefas. Quando se tratavam de ofícios com jurisdições, o Rei supervisionava a capacidade do lugar-tenente e muitas vezes proibia a delegação de tais funções. Noutras situações, é o próprio monarca que prevê a delegação e nomeia um proprietário titular e o seu suplente; Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 102-03.

<sup>265</sup> Apesar de todas as ideias apresentadas anteriormente, nos finais do séc. XV, o monarca para o exercício de alguns ofícios de responsabilidade passara a selecionar, os indivíduos com base na sua posse de conhecimentos técnicos, como o caso dos advogados. Tendo os letrados passado a desempenhar ofícios e a ocupar posições de maior responsabilidade e de governo, foi a casa do Rei que permaneceu como último reduto onde predominava o ofício tradicional; Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 98.

<sup>266</sup> Salazar y Acha, “La Cancillería Real en La Corona de Castilla”, 319-22.

<sup>267</sup> Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales”, 16-31.

<sup>268</sup> Kleine, “Da *iussio* à *redactio*: observações sobre as funções desempenhadas pelo pessoal da chancelaria real de Afonso X de Castela (1252-1284)”, 162-63.

<sup>269</sup> Kleine, “Da *iussio* à *redactio*: observações sobre as funções desempenhadas pelo pessoal da chancelaria real de Afonso X de Castela (1252-1284)”, 162-63.

régios. O detentor do ofício de *chanciller* recebia uma retribuição anual, mas já não era parte ativa na expedição de documentos de chancelaria <sup>270</sup>. Foi também no final do reinado deste monarca que foi incluído, de forma sistemática, o registo da chancelaria em todas as formas documentais, procedimento igualmente seguido durante o reinado de D. Afonso X <sup>271</sup>.

D. Afonso X, el *Sabio* <sup>272</sup>, rei de Castela e Leão, procedeu a uma reorganização da chancelaria, e pode-se considerar que foi no seu reinado que surgiu a chancelaria régia castelhana *Baixo-Medieval*. O espólio diplomático deste reinado é muito vasto relativamente à totalidade da documentação que nos chegou de reinados anteriores, o que demonstra bem a grande atividade da sua chancelaria. A existência desta vasta documentação permite-nos compreender até que ponto foi colocada em prática muita da legislação presente nas *SP* e no *Espéculo* <sup>273</sup>. O ofício está descrito no *Espéculo* da seguinte forma:

“Los chancelleres del rey dezimos que deven seer guardados e onrados, ca asi como los capellanes son tenudos de guardarle en fe e en fecho de su alma, asi los chancelleres son tenudos de guardarle en fecho de su señorío e de sus tierras. Ca pues que ellos en conseio del rey son, e todos los previlleios e las cartas de qual manera quier que sean por su mano an de pasar, e tenemos que ningunos ornes non son mas tenudos de guardar fecho del rey. Onde qualquier que feriese o matase o desonrase alguno dellos mandamos que aya tal pena como si lo feziere a capellan mayor del rey.”<sup>274</sup>.

Nas *SP* esta descrição encontra-se mais desenvolvida. Neste código considera-se que cabia ao *chanceler*: a fiscalização da redação dos documentos, a formalização e expedição dos mesmos, bem como a fiscalização da correspondência, inclusive da que estabelece relações com outras cortes; tendo a seu cargo toda a gestão própria de uma secretaria, e a guarda do selo real (*sigillum* – secreto em latim). Como podemos verificar na Lei IV do Título IX da Segunda Partida das *SP*:

“Chanciller es el segundo oficial de casa del rey de aquellos que tienen oficios de poridat; ca bien asi como el capellan es medianero entre Dios et el rey espiritualmente en fecho de su alma, otrosi lo es el chanciller entre él et los homes quanto en las cosas temporales: et esto es porque todas las cosas que el rey ha de librar por cartas, de qual manera quier que sean, han de seer fechas con su sabiduría, et él las debe veer ante que las seellen por guardar que non sean dadas contra derecho, por manera que el rey non reciba ende daño nin vergüenza, et si fallase que alguna hi habia que non fuese asi fecha, débela romper ó desatar con la péñola, á que dicen en latín cancelar, et desta palabra tomó nombre chanciller. Et por ende el rey debe escoger tal home para este oficio que sea de buen linage, et haya buen seso natural, et sea bien razonado, et de buena memoria, et de buenas costumbres, et que sepa leer et escrebir, tambien en latín como en romance; et sobre todo que sea home que ame al rey naturalmente, et á quien él pueda

<sup>270</sup> Kleine, “Da *iussio à redactio*: observações sobre as funções desempenhadas pelo pessoal da chancelaria real de Afonso X de Castela (1252-1284)”, 163.

<sup>271</sup> Marina Kleine, *La cancelleria real de Alfonso X. Actores y prácticas en la producción documental* (Sevilla: Editorial Universidad de Sevilla, 2015), 40.

<sup>272</sup> H. Salvador Martínez, *Alfonso X, El Sabio. Una biografía* (Madrid: Ediciones Polifemo, 2003), 25.

<sup>273</sup> Lope Pascual Martínez, “Aportacion de La Documentacion Murciana Al Estudio de Los Oficios de La Cancelleria y de La Corte de Alfonso X El Sabio. Los Oficios y Los Oficiales” *Miscelánea Medieval Murciana*, Dezembro 01, 1985, 208-09.

<sup>274</sup> *Espéculo*, Livro II, tít. XII, Ley II (Madrid: Imprenta Real, 1807), 43.

caloñar yerro, si lo ficiere, por que meresca pena. Ca si fuere de buen linage, habrá siempre vergüenza de facer cosa que le esté mal; et si fuere de buen seso, sabrá siempre bien guardar poridat del rey, et sofrir buena andanza. Et bien razonado ha mester que sea, ca pues que él ha de ser medianero entre el rey et su gente, mucho le conviene que por su palabra gelos gane por amigos, mostrándoles comol sepan gradescer el bien que les ficiere, et quando alguna carta les diere en razon de justicia, que les faga entender como lo face con derecho. Et de buena memoria ha menester que sea, porque se acuerde de las escrituras et cartas que toviere en guarda, et otrosi de las que mandare facer que non sean contrarias las unas con las otras, et que se acuerde de las palabras que el rey le mandare decir á los homes, et de las que ellos enviaren decir á él. Et de buenas costumbres et apuesto debe ser, porque sepa bien recibir los que á él vinieren, et honrar aquel lugar que tiene. Et leer et escrebir conviene que sepa en latin et en romance, porque las cartas quel mandare facer sean dictadas et escripias bien et apuestamente; et otrosi las que enviaren al rey que las sepa bien entender. Et amar debe al rey muy verdaderamente; ca si desta guisa non lo ficiere, non le podrie servir nin guardar en las cosas que dicho habemos. Et si fuer tal á quien el rey pueda dar pena quando hobiere por que, siempre se guardará de facer cosa por que non caya en ella. Et quando el rey atal home hobiere para este oficio, débelo mucho amar, et fiarse en él, et facerle mucha honra et bien: et quando lo fallare dotra manera, débele dar tal pena segunt el yerro que ficjere contra él. <sup>275</sup>.

O *chanceler* era a principal figura da chancelaria régia e o segundo oficio da casa do rei, do grupo dos oficiais da puridade, o *chanceler* é o mediador entre o rei e os homens, porque todas as coisas que devem ser decididas por carta, devem ser feitas com sabedoria, e compete-lhe analisá-las antes de serem seladas para garantir que estas não iam contra a lei, de modo a que o rei não fosse prejudicado <sup>276</sup>. Nas *SP* encontram-se definidas as funções e deveres dos vários oficiais ligados à chancelaria, como também as regras definidas para a redação de documentação, o custo da mesma e as instruções concretas para a verificação da sua autenticidade <sup>277</sup>.

Durante o reinado de Afonso X, o oficio de *chanceler* continuou a ter um carácter nominal, ou seja, à semelhança dos reinados anteriores, o oficio era desempenhado por lugares-tenentes ou por notários, as próprias *SP* reforçam esta ideia, defendendo que cabe ao oficio de *chanceler* a inspeção de toda a documentação antes de esta ser expedida pela chancelaria. No entanto, numa outra parte da obra legislativa, parece que tal obrigação cabe aos notários, sendo no *Espéculo* ainda mais acentuada a importância atribuída aos mesmos, determinando que estes se encontravam encarregados da custódia dos selos <sup>278</sup>.

---

<sup>275</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley IV, 65-66.

<sup>276</sup> Segundo D. Juan Manuel, o oficio de *chanceler* é o maior e mais honrado; que deve saber tudo sobre a fazenda e propriedades do rei; deve ter os selos e mandar fazer todo o tipo de cartas, e todas as cartas que o monarca recebesse ou enviasse deviam passar pelo *chanceler*, porque a correspondência para ser válida deveria ser selada pelo *chanceler*; este deveria também ser privado e conselheiro do rei; Pascual Martinez, “Aportacion de La Documentacion Murciana Al Estudio de Los Oficios de La Cancilleria y de La Corte de Alfonso X El Sabio. Los Oficios y Los Oficiales”, 214-15.

<sup>277</sup> Pascual Martinez, “Aportacion de La Documentacion Murciana Al Estudio de Los Oficios de La Cancilleria y de La Corte de Alfonso X El Sabio. Los Oficios y Los Oficiales”, 208-09.

<sup>278</sup> Pascual Martinez, “Aportacion de La Documentacion Murciana Al Estudio de Los Oficios de La Cancilleria y de La Corte de Alfonso X El Sabio. Los Oficios y Los Oficiales”, 211.

Durante o séc. XIII, podemos observar que os nomeados para o desempenho do ofício de *chancelar* o alcançavam pela confiança que o monarca nutria pelos mesmos, indigitação que resultava muitas vezes de uma relação de amizade e boa convivência iniciada desde a infância<sup>279</sup>. Muitas das vezes, o rei recorria, também, à atribuição de ofícios quando pretendia atrair membros de famílias poderosas para a sua corte, não tomando este tipo de decisão pela confiança que depositava na personalidade em questão, mas sim para atrair apoiantes em períodos de maior conflitualidade. Por estes motivos, ao longo do séc. XIII, muitos dos ofícios da corte castelhana, passaram a ter um carácter honorífico<sup>280</sup>.

Após o reinado de D. Afonso X, o *chanceler* alcançou uma posição proeminente entre os oficiais régios, assumindo funções de elevada importância, como a custódia dos selos reais e a direção da burocracia da chancelaria de notários, escrivães, seladores e registadores. O *chanceler* tinha de ser um técnico altamente qualificado e com uma relevante preparação jurídica<sup>281</sup>.

A chancelaria e os seus oficiais não constituíam somente um organismo diplomático, mas também económico, visto que havia cobrança pela prestação dos seus serviços. Situação que, como nos transmitem os relatos, conduziu a abusos cometidos pelos notários e escrivães. Tais relatos fazem também referência às tentativas de terminar com tais abusos, como é possível observar numa das petições feitas nas Cortes de Burgos de 1379, que proibia os notários e escrivães de cobrarem mais pelas suas cartas do que o valor que se encontrava estipulado<sup>282</sup>.

Desde o séc. XIV existem na documentação referências aos chanceleres da rainha e do príncipe, como também de outros chanceleres auxiliares. Gostaríamos também de fazer referência ao *chanceler mayor do selo da puridade*: este oficial estava mais próximo do monarca e expedia as suas ordens, tendo o ofício desaparecido por volta de 1496<sup>283</sup>.

---

<sup>279</sup> Salazar y Acha, “La Cancillería Real en La Corona de Castilla”, 319-22.

<sup>280</sup> Salazar y Acha, “La Cancillería Real en La Corona de Castilla”, 319-22.

<sup>281</sup> Pascual Martínez, “Aportación de La Documentación Murciana Al Estudio de Los Oficios de La Cancillería y de La Corte de Alfonso X El Sabio. Los Oficios y Los Oficiales”, 215.

<sup>282</sup> Salazar y Acha, “La Cancillería Real en La Corona de Castilla”, 309-18.

<sup>283</sup> Salazar y Acha, “La Cancillería Real en La Corona de Castilla”, 309-18.

### 2.3.2 - A Introdução do Ofício em Portugal:

A introdução do ofício de *chanceler* ou *chancelário* em Portugal dá-se por influência do reino de Leão. O ofício manteve-se com o conde D. Henrique <sup>284</sup>, sendo possível encontrar referências ao ofício de *chanceler-mor* na documentação do acervo referente à cúria de D. Teresa na qual o *chanceler* é identificado como *notário da cúria* <sup>285</sup>. Este ofício tem a sua origem «na organização palatina do reino de Leão» «continuando depois de consumada a independência» <sup>286</sup>. Até à redação das *OA*, verificámos a existência de um regimento intitulado *Regimento dos direitos de Chancelaria* <sup>287</sup> - que se limitava, quase, exclusivamente, a regular os direitos que deveriam ser cobrados segundo a tipologia das cartas.

Durante o governo de D. Henrique e de D. Teresa <sup>288</sup>, a chancelaria tinha uma organização muito rudimentar e escassez de recursos humanos. Não existia um conjunto de normas e regulamentos para a composição da documentação, seguindo-se os métodos e fórmulas estabelecidas pelo *chanceler* que se encontrasse em funções. A maioria da documentação, para o período da regência dos condes, foi redigida fora da chancelaria por notários particulares dos destinatários da mesma <sup>289</sup>. Segundo Marcello Caetano – dada a importância e dificuldade da escrita - o ofício de *chanceler* foi reservado a letrados, clérigos ou diplomados por escolas estrangeiras de direito, sendo personagens influentes pela sua cultura e bom conselho <sup>290</sup>.

No reinado de D. Afonso Henriques é também possível observar que o número de funcionários da chancelaria aumentou e as suas funções foram-se tornando mais específicas; apesar dessa realidade os *protocolos* e *escatocolos* continuavam a variar segundo os chanceleres

---

<sup>284</sup> Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, 155.

<sup>285</sup> Amaral e Barroca, *Teresa - A Condessa-rainha*, 246.

<sup>286</sup> Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 172.

<sup>287</sup> O Regimento encontra-se publicado no *Livro de Leis e Posturas* nas folhas 82 a 90. Segundo Avelino da Costa – o *regimento dos direitos da chancelaria* estipulava que tanto a documentação vinda de fora como a lavrada na chancelaria teria de pagar uma taxa que variava com o tipo de documento. Este regimento limita-se, quase, exclusivamente a regulamentar os direitos que deveriam ser cobrados segundo as várias tipologias das cartas, devendo ser pagas taxas mais elevadas por cartas firmadas com selo de chumbo do que por selos de cera; Pre. Avelino de Jesus da Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa E Os seus Registos, De 1217 a 1438” *História: Revista da Faculdade De Letras Da Universidade Do Porto*, Abril 23, 2019, 72; Associação dos Amigos da Torre do Tombo, *Chancelaria Régia* [consultado em 09/04/2024], disponível em: <https://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=2>.

<sup>288</sup> Com D. Afonso Henriques, verificamos que na documentação régia é constante a referência a Portugal, ao contrário da documentação do período condal, na qual é geralmente indicada o grau hierárquico e o parentesco com o Reino de Leão, sem mencionar a região que havia sido confiada aos condes; Mattoso, *Identificação de um País*, 785.

<sup>289</sup> Ana Paula Figueira Banza, *A Linguagem dos Documentos em Português da Chancelaria de D. Afonso III* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, 1992), 05-08.

<sup>290</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 214.

ou notários em funções, sendo utilizadas as seguintes nomenclaturas: *cancellarius*, *notarius* e *scriba*, sem uma clara distinção <sup>291</sup>. Gostaríamos também de assinalar a importância deste oficial nas decisões tomadas pelo monarca durante o período da reconquista, nomeadamente a de Mestre Alberto (1142-1169), que participou nas decisões da cúria que conduziram à conquista de Santarém e Lisboa <sup>292</sup>.

Os estudiosos da chancelaria de D. Afonso Henriques, após análise do impacto do incidente de Badajoz, postulam que a subsequente estabilização da chancelaria em Coimbra, por um período considerável, configura-se como um fator determinante no progressivo distanciamento entre os serviços desta e o arcebispado de Braga. A concentração de escribas, notários e chanceleres oriundos de Coimbra, desprovidos de laços com a arquidiocese Bracarense, reforça tal hipótese <sup>293</sup>. Com a fixação da corte em Coimbra, após o desastre de Badajoz, verificou-se um aperfeiçoamento das normas de redação e meios de expedição da chancelaria <sup>294</sup>. Constituindo o séc. XII um ponto fulcral para a formação destes oficiais, como nos transmite Maria João Violante Branco:

“O século XII é o século em que começam a vulgarizar-se as *Ars dictaminis*, ou seja, uma espécie de manuais onde se ensina e se definem quais as regras para se escreverem os diversos tipos de documentos de forma legalmente correta e por isso legítima. Não se pode já duvidar de que em Coimbra, junto à Sé e ao Mosteiro de Santa Cruz, existisse esse tipo de escolas e de educação, nem que muitos dos notários da chancelaria tivessem aí o seu treino, como resulta evidente pelo trabalho, qualidade e preparação de tantos dos oficiais da chancelarias dos nossos primeiros reis. O mesmo processo desenvolvia-se também junto dos restantes reis peninsulares, como, aliás, dos restantes reis do Ocidente medieval, onde um pessoal cada vez mais especializado, treinado na prática diplomática e estimulado pela concomitante complexificação dos serviços da burocracia pontifícia, se via obrigado a acompanhar as tendências definidas por Roma e a produzir documentação correcta sob o ponto de vista formal e de conteúdo, que pudesse apoiar legalmente a legitimidade e a eficiência da afirmação de poder que os seus monarcas almejavam, frequentemente contra as tendências aglutinadoras da Santa Sé. Sancho I não seria uma excepção a esta regra. <sup>295</sup>”.

Durante o reinado de D. Sancho I verificaram-se progressos na organização da chancelaria, como, por exemplo, a tendência para a fixação da nomenclatura, emprego mais frequente do selo de cera, uniformização do formulário e uma diminuição acentuada do número de documentos elaborados fora da chancelaria <sup>296</sup>.

---

<sup>291</sup> Banza, *A Linguagem dos Documentos em Português da Chancelaria de D. Afonso III*, 05-08.

<sup>292</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 664.

<sup>293</sup> Branco, *D. Sancho I*, 185.

<sup>294</sup> Banza, *A Linguagem dos Documentos em Português da Chancelaria de D. Afonso III*, 05-08.

<sup>295</sup> Branco, *D. Sancho I*, 185.

<sup>296</sup> Banza, *A Linguagem dos Documentos em Português da Chancelaria de D. Afonso III*, 05-08.

O ofício de *chanceler* não era vitalício, apesar de alguns indivíduos o desempenharem até à sua morte, o que contribuiu para que alguns o desempenhassem em mais do que um reinado: por exemplo, Mestre Julião desempenhou o ofício com D. Afonso Henriques, D. Sancho I e D. Afonso II <sup>297</sup>.

A formação destes oficiais podia ter ocorrido nas escolas da corte, nas escolas catedralícias ou até mesmo na escola da chancelaria, junto à corte, o *chanceler* era, acima de tudo, um especialista na arte de produzir documentos válidos e formalmente corretos, em conformidade com os preceitos de elaboração de um ato “escrito com validade universal.”

O *chanceler*, figura central na estrutura administrativa, detinha o conhecimento essencial para a elaboração dos diversos tipos de documentos. A ele competia o domínio das cláusulas indispensáveis para a validade de um documento, das fórmulas de abertura e encerramento, dos procedimentos de validação, das assinaturas, da aposição do selo e das confirmações <sup>298</sup>. Muitas das personalidades que ocuparam o ofício de *chanceler* pertenceram ao clero e pode-se afirmar que os monarcas retribuíaam os serviços prestados pelo *chanceler* através da doação de bens e benefícios.

D. Afonso II considera o *chanceler* como o terceiro oficial da sua corte, somente sobreposto pelo *alferes* e pelo *mordomo* <sup>299</sup>. No reinado deste monarca surge uma inovação: apesar de o monarca manter o procedimento anterior, que consistia em copiar duas ou três vezes o documento original depositando as cópias nos arquivos de abadias ou igrejas, com D. Afonso II “(...) começaram a usar-se registos sistemáticos dos atos régios, que se conservavam juntamente com o selo e as outras insígnias do poder.” <sup>300</sup>.

Também na *Casa da Suplicação*, inicialmente chamada de *Casa da Justiça da Corte*, que era o mais alto tribunal do reino desde os inícios do séc. XIII, o *chanceler-mor* ocupava o segundo lugar neste tribunal e substituía o regedor em caso de ausência <sup>301</sup>. Somente o *chanceler* e um número reduzido de escrivães é que acompanhavam o monarca nas suas deambulações pelo reino <sup>302</sup>.

---

<sup>297</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa e os seus Registos, de 1217 a 1438”, 79-83.

<sup>298</sup> Branco, *D. Sancho I*, 185.

<sup>299</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa e os seus Registos, de 1217 a 1438”, 79-83.

<sup>300</sup> Banza, *A Linguagem dos Documentos em Português da Chancelaria de D. Afonso III*, 05-08.

<sup>301</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa e os seus Registos, de 1217 a 1438”, 75-76.

<sup>302</sup> Marques, *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Vol. I, 141

Com D. Sancho II dá-se uma interrupção no aperfeiçoamento e desenvolvimento dos serviços de chancelaria. Em parte, esta interrupção pode ser explicada com a grande instabilidade política que atravessou o seu reinado, facto que afetou os serviços de chancelaria, de tal modo que não nos chegaram livros de registo <sup>303</sup>. Durante os reinados de D. Afonso III e D. Dinis, a chancelaria, à semelhança dos reinados anteriores, continuou encarregada da redação e expedição de toda a documentação redigida em nome do rei, quer a nível de negócios particulares quer a nível de negócios públicos, visto que não existia uma verdadeira distinção entre os mesmos. O monarca intervinha de forma direta em todos os assuntos, mas os atos que diziam respeito aos setores da “Administração Pública” deviam ser todos lavrados e autenticados na chancelaria sob a responsabilidade do *chanceler* <sup>304</sup>. A partir do reinado de D. Afonso III, a chancelaria tinha um arquivo e uma secretaria fixas em Lisboa, no entanto, o *chanceler* e alguns escrivães acompanhavam sempre o rei nas suas deslocações <sup>305</sup>.

Antes da criação da *Casa dos Contos* <sup>306</sup> o *chanceler* também auxiliava o rei na prestação de contas. A entrega dos selos régios ao *chanceler* constituía o ato da sua investidura e uma prova de confiança do monarca, sendo a função específica do *chanceler* a de ministro do despacho e do expediente do rei; superintendendo os oficiais que sob a sua orientação compunham os documentos, registavam os mesmos e organizavam os novos registos.

A documentação composta fora da chancelaria e a ela remetida deveria ser verificada pelo *chanceler*, que verificaria se a mesma ia contra as leis, direitos e privilégios da coroa ou de terceiros, submetendo os casos em que se verificasse tal situação à consideração do monarca ou do tribunal, para que se efetuasse um novo despacho. Quando estivessem legalizados seriam selados, registados e entregues às devidas partes <sup>307</sup>.

---

<sup>303</sup> Banza, *A Linguagem dos Documentos em Português da Chancelaria de D. Afonso III*, 05-08.

<sup>304</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa e os seus Registos, de 1217 a 1438”, 72.

<sup>305</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 307.

<sup>306</sup> Segundo Judite Freitas: “(...) os *Contos*, entidade que surge na sequência dos progressos da vida material devidos a uma fase de expansão económica por finais do reinado de D. Dinis (1279-1325), têm origem numa repartição contabilística então designada de *Recabedo Regni*; divisão que, um século mais tarde, assumirá a designação genérica da *Casa dos Contos*. Os *Contos* dispõem de livros de registo independentes da Chancelaria régia, guardando o registo dos proventos e fontes de receita da Coroa e das despesas públicas. São fontes fiscais por excelência. (...) Documentalmente, o sector dos *Contos*, *lato sensu*, consolidou-se como repartição fiscal com a publicação do primeiro *Regimento dos Contos* promulgado por D. João I (...) Por meados do século XV, os *Contos* de Lisboa estão fisicamente separados do arquivo central régio – a chancelaria – situada numa das torres do castelo de S. Jorge de Lisboa desde 1378.”; Judite A. Gonçalves de Freitas, “A atividade financeira da Corte dos reis de Portugal (séculos XIV e XV)” *e-Spania*, Fevereiro, 2015, 03-04.

<sup>307</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa e os seus Registos, de 1217 a 1438”, 79-83.

D. Pedro I descentralizou os serviços administrativos da corte e distribuiu-os por um oficial superior que tinha a superintendência de todos os outros oficiais e funcionários, incluindo o *chanceler*: esse oficial superior foi chamado de *escrivão da puridade* <sup>308</sup> e a ele competia receber todas as petições e cartas que dessem entrada na corte e entregá-las a um *escrivão* da sua confiança para que as distribuisse pelos desembargadores <sup>309</sup>. Segundo A.H. de Oliveira Marques, a partir da segunda metade do séc. XIV, o *chanceler* teve a concorrência deste funcionário, que auxiliava o monarca nas decisões imediatas e assuntos mais íntimos <sup>310</sup>.

Segundo Avelino Jesus da Costa - por influência das *SP* em Portugal, atribuiu-se ao *chanceler* o segundo lugar da corte, mas, de facto, estava bastante longe de tal realidade, visto que desde o séc. XIII tinha vindo a perder importância devido ao surgimento de novos funcionários que o substituíam nas tarefas de subscrição e expedição de atos. O *chanceler* deixou de ser o ministro do despacho e do expediente a favor de outros magistrados como o *escrivão da puridade*, que é intitulado algumas vezes como - *chanceler dos selos da puridade* ou *chanceler do selo secreto* <sup>311</sup>. Transmite-nos ainda Avelino da Costa, que nos reinados posteriores, as atribuições do *escrivão da puridade* foram alargadas a tudo o que estava relacionado com a corte: os negócios externos, assuntos militares, menagens, entre outros...; sendo este uma espécie de “primeiro-ministro” do rei, em detrimento do *chanceler* <sup>312</sup>.

Sobre o *escrivão de puridade*, Rita Costa Gomes afirma que se procurou uma legitimidade histórica para atribuir determinadas competências a este ofício aquando da sua “redescoberta” no século XVII, momento em que efetivamente este ofício possuía as atribuições de um ministro ou “valido” - segundo a autora. Tal facto terá levado alguns autores a concluir de forma errónea que as funções deste oficial seriam semelhantes na *Baixa Idade Média*. Considera também a autora que, devido a este fator, o ofício de *escrivão da puridade* tem sido sobrevalorizado, concluindo que a informação relativa aos séculos XIV e XV mostra que as funções inerentes a este ofício no período da *Baixa Idade Média*, eram, para além da participação nas reuniões no conselho régio, funções de supervisão dos *escrivães* da câmara e

---

<sup>308</sup> A origem do cargo de *escrivão da puridade* remonta aos anos finais do reinado de D. Afonso IV, este adquire uma função coordenadora, à sua mão deveriam chegar todas as petições e cartas, as quais deveria fazer chegar a quem competisse o seu desembargo, assim e em sintonia com o que se passava em outros “estados” europeus, verificámos o declínio do ofício de *chanceler* a favor do *escrivão da puridade*, tal facto não significou o total abandono das funções administrativas; Armando Luís de Carvalho Homem, “Uma crise que sai d’ «A Crise», ou o Desembargo Régio na década de 1380” *Revista de História*, 1983, 55.

<sup>309</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa e os seus Registos, de 1217 a 1438”, 76.

<sup>310</sup> Marques, *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Vol. I, 141.

<sup>311</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa e os seus Registos, de 1217 a 1438”, 83-84.

<sup>312</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa e os seus Registos, de 1217 a 1438”, 76.

a guarda dos selos utilizados na mesma. Segundo Rita Costa Gomes o *chanceler* continuou a desempenhar os deveres que lhe eram exclusivos e que se encontram determinados nas *OA* <sup>313</sup>.

Segundo Martim Albuquerque, o *chanceler* assumiu a posição de «primeiro-ministro, superintendendo a toda a administração pública». Facto que, segundo o autor, se deve em grande parte «à indeterminação de funções dos diversos membros da cúria» <sup>314</sup>. Acrescenta Albuquerque que estes oficiais, por vezes, foram chamados a negociações com potências estrangeiras, verificando-se também a sua influência na ação governativa pela sua preponderância junto dos monarcas <sup>315</sup>. No período que vai de 1320 a 1433, o ofício ganha uma «característica verdadeiramente institucionalizada» - a verificação e selagem das cartas régias <sup>316</sup>. Citando Armando Luís de Carvalho Homem, diz o mesmo autor que o *chanceler* é um «funcionário administrativo» ou de «importância fundamentalmente burocrática» <sup>317</sup>.

No nosso entender, apesar de o ofício poder ter perdido algumas das suas competências, enquanto “ministro do despacho” - o *chanceler-mor*, nos finais do séc. XIII, tornou-se um autêntico chefe de governo. Em parte, esta ascensão do *chanceler* pode ser explicada pelo declínio da importância do ofício de *mordomo-mor*. Perda de importância que, em grande parte, se deve ao aumento da complexidade da vida e da política, surgindo novos funcionários de governo e de administração, tal facto contribuiu para o declínio do *mordomo-mor* no desempenho deste tipo de funções <sup>318</sup>.

Embora não detenha a total atividade da governação, a chancelaria é a chave da administração e governação, «visto que os diplomas aí expedidos nos permitem verificar os âmbitos de intervenção e a performance do poder régio». A chancelaria contém as decisões políticas dos oficiais superiores em exercício, constituindo esta e os diplomas nela registados a memória documental da atividade governativa <sup>319</sup>.

Após a publicação das *OA* - a importância do *chanceler* na hierarquia dos cargos públicos não apresenta quaisquer dúvidas, como se constata na obra de A. H. de Oliveira Marques - “Entre os cargos públicos vinha à cabeça o de *chanceler-mor*, seguido pelos de vedor

---

<sup>313</sup> Gomes, *The Making of a Court Society*, 44-46.

<sup>314</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 479.

<sup>315</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 513.

<sup>316</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 513.

<sup>317</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 513.

<sup>318</sup> Marques, *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Vol. I, 141.

<sup>319</sup> Judite A. Gonçalves de Freitas, “Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo poder régio no Portugal de quatrocentos” *História: Revista Da Faculdade De Letras Da Universidade Do Porto*, Abril 05, 2018, 56.

da fazenda, desembargador do paço (...)”<sup>320</sup>. As *OA* codificam usos e normas anteriores, que se encontravam no *Regimento do chanceler-mor*, indicando os requisitos exigidos para o bom desempenho do ofício e especificam as suas atribuições<sup>321</sup>.

Enquanto oficial, o chanceler superintendia os oficiais da repartição que chefiava – a chancelaria - «notários, escrivães e guarda dos selos»<sup>322</sup>; devia também conhecer as suspeições postas aos desembargadores e oficiais da corte; passar as cartas de apresentação das igrejas; passar as cartas de provimento de ofícios; passar as cartas que diziam respeito aos estudos e aos lentes; passar as cartas de publicação de letras vindas de Roma e de outras terras de fora; deveria também nomear e examinar os tabeliães de algumas terras.

A descrição do ofício de *chancellor moor* encontra-se nas *OA*, verificando-se que o texto foi inspirado nas *SP*, como podemos ver através da comparação entre a Lei IV do Título IX da Partida Segunda do Tomo II das *SP*, com o Título II do Livro I das *OA*.

Verificámos a influência da Lei IV, que nos descreve de forma geral as qualidades pessoais do *Chanceler* e atribuições do ofício, cujo texto é parcialmente reproduzido na redação do Título II. Os textos são semelhantes no seu preâmbulo, mas apresentam diferenças na sua construção, sendo o texto das *OA* mais longo, visto que incorpora 22 secções que não constam no título IX das *SP*; estas detalham as funções, deveres e obrigações do *Chanceler*, como podemos observar:

“O CHANCELLER he o segundo Officio de Nossa Casa daqueles, que teem Officio de Puridade; ca bem assi como o Capellam hé medianoiro antre DEOS, e Nós em feito de Nossa alma, bem assi ho he o Chancellor antre Nós, e os homeês, quanto he em as cousas temporaaes, e esto he, porque totalas cousas, que Nós livramos per cartas em qualquer maneira, que ajam de ser feitas, consirando elle as deve a veer ante que as seêlle, por guardar que nom sejam dadas contra direito de maneira, que elle receba dapno, nem vergonha; e se achar, que hi ha alguma, que nom fosse feita, como devia, deve-a\* deriscar (a) \* com pena, que dizem em latim *cancellare*, e desta palavra tomou nome o Chançaller, e esto deve assi fazer, quando as Cartas forem assignadas pelos Desembargadores, que quando as Cartas forem assinadas per Nós, nom as deve grosar, nẽ cancellar, mais deve-as de trazer a Nós pera nos dizer as duvidas, que em ellas tem. E Nós devemos catar tal homem pera este Officio, que seja de boa linhagem, e haja bõo siso natural, e que seja bem razoado, e de boõs costumes, e de bõa memoria, e saiba bem leer, e escrepver também em latim, como em lingoagẽ, e sobre todo esto seja homem, que ame a Nós, e saiba conhecer ho erro, se o fezer, per que merece d'aver pena; ca se for de boa linhagem, avera sempre vergonça de fazer cousa, que lhe estê mal, e se ouver bõo siso, saberá bem guardar as Nossas Puridades, e sofrer boa andança; e bem razoado ha mester que seja, ca pois que ha de seer medianoiro antre Nós, e a Nossa gente, muito convem, que per sua palavra gaanhe amigos, mostrando-lhes como saibam agradecer o bem, que lhes Nós fezermos; e quando lhes alguma Carta der, deve de poer razom de justiça, que lhes faça entender, que o fazemos com direito, e de boa maneira; e ha mester, que seja de boa memoria, por se acordar das Cartas, que tever em guarda. Outro-si das que mandar fazer, que nom sejam huãs contra as outras, e se acorde das palavras, que lhe mandarmos dizer aos homeês, e das que lhe tornarẽ a dizer: e de boos

<sup>320</sup> A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Volume I (Lisboa: Editorial Presença, 2024), 181-82.

<sup>321</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa e os seus Registos, de 1217 a 1438”, 83-84.

<sup>322</sup> Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 173.

costumes, e apóstos deve seer, por que saiba bem receber os que vierem pera elle, e honrar aquelle lugar, que tem, assi que as Cartas, que mandar fazer, sejam ditadas, e escritas bem, e apostadamente; e outro si as que nos enviarem, que as saiba bem entender; e amar deve naturalmente a Nós, e a Nosso Estado, ca se o assi nom fizesse, nom poderia bem servir, e aguardar nas cousas, que ditas som; e se for tal, a que Nós possamos dar pena, quando fezer porque, guardar-se-a de fazer cousa, perque haja de cahir em ella: e quando Nós ouvermos tal homem pera este Officio, amaloe-mos muito, e fiarnos-emos em elle, e farlhe-emos muito bem, e honra, e quando o em erro de seu Officio acharmos, dar-lhe-emos pena segundo o erro, que fezer.

I O CHANCELLER Moor veerá todallas Cartas, que ouver de seellar, com boa diligencia, assi as de graça, como as direitas, e se achar algũa de graça, que seja contra Nossos direitos, ou contra o Povoo, ou contra a Cleresia, ou contra algũa pessoa, que lhe tolha, ou faça perder seu direito, nom a deve daseellar, ataa que falle com nosco, ou com aquelles, que Nós ordenarmos pera semelhantes duvidas determinar, quando formos ausente; e as Cartas, perque Nós damos do Nosso, nom as seelle, salvo se primeiramente forem registadas na Fazenda pelo Escripvaõ, que pera ello he assinado, e as Nós livrarmos per emmenta: e esto nõ se entenda nas Cartas \* das Moradias (a), vestires, e mantimentos dos Officios, as quaes nom devem de vir a emmenta; e nom assele as Cartas da Justiça, salvo se forem em forma direita, a saber, presentes partes, e com salva, ou forem dadas per stromento, que fosse tomado na terra, perante os Juizes, de que se a parte disser agravada, cõ sua repostada, segundo per Nós he ordenado de se darem semelhantes Cartas; e se fõr duvida antre o Chancellor, e os Desembargadores sobre alguma Carta, leve-a o Desembargador, perque passou, áa Rolaçom, onde estiverem os Desembargadores, e perante o Chancellor com acordo dos Desembargadores, que em essa Mesa estiverem, ou a maior parte delles, será desembargada; e se pela ventura esses Desembargadores forem em desvairadas teençooes, e tantos a huma parte, como aa outra, entom faça o Regedor da Casa juntar todollos Desembargadores assim d'uma Mêsã, como da outra, e aquello, que pela maior parte delles for acordado, faça passar, e asseellar.

2 E TANTO que as Cartas forem seelladas, e postas no Saco, çarre-o mui bem, e assele, e assi bem serrado, e assellado leve-o o Porteiro ao Escripvaõ, e Recebedor: quando se ouverem de dar as ditas Cartas.

3 O CHANCELLER Moor cometerá os feitos, em que os Desembargadores, e Officiaes da Corte forem suspeitos, quando as suspeiçooes a elle vierem, e os elle ouver suspeitos, mande fazer a comissom a taaes pessoas, que sejam sem suspeita, sabendo primeiramente das partes se ham por suspeitos aquelles, a que os feitos per elle cõmetidos forem, fazendo-o sempre o mais a prazer das partes, que bem poder fazer, e esto fará assi, quando ouver de fazer comissom por bem da suspeiçom posta ao Desembargador, que no caso, onde se houver de fazer a cõmissom de novo, nom procedendo a suspeiçom, ou onde he posta suspeiçom na Rolaçom do feito presente o Presidente, ou Corregedor, deve cometer taaes feitos a quem lhe bem parecer, que sospeito nom seja.

4 O CHANCELLER dará estes desembargos, e Cartas, que se seguem; primeiramente as Cartas das apresentaçoes das Igrejas a aquelles, que per Nós a ellas forem apresentados.

5 ITEM. As Cartas dos Taballiaões assi geeraes, como especiaes das Cidades, e Villas notavees, a saber, Santarem, Beja, Elvas, Tavilla, Leireea, Guimaraaões, que ouverem primeiramente Nossa dada, que das outras Villas, e terras Chaãs poderá o Chancellor dar por si.

6 ITEM. As dos Escripvaões, que som dados aos Taballiaões per mercee que Nós queremos fazer.

7 ITEM. As dos Escripvaões assi na Corte, como na Casa do Civil, e de todos os Chancelleres, e Escripvaões das Correiçãoes, e se alguõs taaes ham mantimentos com os ditos Officios, dar-lhes-haõ os Veedores da Fazenda as Cartas dos mantimentos, e as dos Officios lhes dará o Chãceller.

8 ITEM. As Cartas, perque se daõ Escripvaões aos Chancelleres, e Escripvaões das Correiçãoes por mercees, que Nós queremos fazer.

9 ITEM. Ha de dar todas as Cartas de Escripvaninhas de todo o Regno, de que Nós fazemos mercee, com que os Escripvaões nom ham nosso mantimento, ca onde os Escripvães ham mantimento nosso, em tal caso as Cartas devem passar pelos Veedores da Fazenda.

10 ITEM. Os Tabelliaões, e Escripvaões todos haõ de seer examinados pelo Chancellor, fazendo-os escrepver perante si, e se vir que escrepvem bem, e som pteententes pera os Officios, devem-lhes dar suas Cartas, e d'outra guisa nom.

11 ITEM. Se alguõ Taballiaõ renunciar o Taballiado, ou Escripvaõ Escripvaninha, com condiçom que Nós o demos a outra certa pessoa, ou elle meesmo Taballiaõ, ou Escripvaõ ponha seu Officio em certa pessoa, nom dará o Chancellor Carta em tal caso a aquelle, em que o Officio seja posto primeiramente, ou require, que lho dem; e quando tal Officio for sempresmente renunciado, e a Nós aprouver, Nós o daremos a quem Nossa mercee for, e assy dará o Chancellor dello Carta.

12 O CHANCELLER nom dará Carta \* a nenhuõ de Taballiadego (a)\*, salvo se esse, a que de tal Officio fezermos mercee, lhe primeiramente fezer certo, como he casado; e ante que lhe a Carta dê, mandar-lhe-a da nossa parte que tragua sempre roupas farpadas, ou de coores \* de ( b ) \* deferenças devisadas, porque seendo achados sem taaes roupas, logo per esse meesmo feito perderão os Officios, que assi tiverem, e Nós os daremos a outrem, como for Nossa mercee; péro se acontecer, que a cada huõ delles faleça a molher per morte, averá d'espaco pera poder casar huõ anno; e nom casando até o dito tempo, perderá o dito Officio; e em durando o dito anno, que lhe assi he dado pera poder casar, poderá trazer quaesquer roupas que lhe prouver, sem perder o dito Officio: as quaaes cousas todas fará especificar na Carta do Officio, quando lhe for dado.

13 ITEM. Ha de dar as Cartas pera publicar as Leteras, que veem de Corte de Roma, ou de qualquer outra parte de fora do Regno, chamando primeiramente alguõs, se estaõ em posse dos beneficios, ou beês, sobre que as Cartas som gaanhadas, ou outras pessoas, contra que as ditas Leteras forem gaanhadas, ou empetradas, pera dizerem se ham embargos a nom serem as ditas Leteras publicadas; e quando a parte he chamada, e com ella processo ordenado, embarguando a dita publicaçom, tal feito deve seer desembarguado em Rolaçom, e o Chancellor nom o deve per si desembargar soo.

14 ITEM. Ha de dar Cartas com o trelado dos Artigos, ou d'outras quaaesquer cousas, que sejam registadas quando se pedem sob sello Nosso.

15 ITEM. Dará Cartas, per que os Taballiaães dem stromentos per as Notas, presentes partes, e com salva.

16 ITEM. Dará mais Cartas, per que alguõs escriptvaães possam poer signaees publicos, e dar se, como Taballiaães, em seus Officios, e esto faça com Nossa autoridade, &c.

17 ITEM. Dará Cartas de segurança aos Taballiaães, e Escripvaães perante si, quando som accusados por razom de erros, que façãõ em seus Officios, e d'outra guisa nom.

18 ITEM. Dará Cartas de Encomenda, e guarda, que Nós mandamos dar a alguãs pessoas honestas (a).

19 ITEM. Dará Cartas d'Officios de Procuradores das Audiencias Nossas, e d'ante os Corregedores das Comarcas, e d'ante os Juizes da Terra, de que per Nós for feita mercee primeiramente, segundo o modo e declaraçom per Nós feita nos Taballiaães, os quaaes primeiramente per elle serom examinados, se som autos pera taaes Officios.

20 ITEM. Dará Cartas, que pertencem ao Estudo, e aos Lentas.

21 ITEM. Dará Cartas dos Officios dos Contadores das custas, e Inqueredores nos Lugares das Comarcas, onde per Nós ham de seer postos.

22 ITEM. Dará Cartas dos Officios dos Porteiros, assi da Chancellaria, como da Rolaçom, como d'ante o Corregedor da Corte, e Corregedores das Comarcas, e nom tomará o Chancellor conhecimento d'outros nenhuõs desembargos per agravo, nem per simples petiçom, e querendo-se alguõ agravar d'algũs agravos, que lhe sejam feitos, deve-se d'aggravar aos Desembargadores, e Officiaaes, a que de taaes agravos pertencer o conhecimento.<sup>323</sup>

### 2.3.3 – Comparando as Fontes:

Na análise comparativa das leis referentes a este oficial presentes nos dois códigos, gostaríamos de ressaltar os seguintes pontos:

1º- Como podemos constatar, em relação ao texto das *Siete Partidas*, é possível encontrar algumas alterações no texto do código português. Destas gostaríamos de destacar a passagem no preâmbulo das *OA* que diz respeito à documentação régia e que não se encontra no corpo da lei das *SP*: o texto das *OA* afirma que a documentação assinada pelo monarca não deve ser alvo de qualquer alteração ou cancelamento sem o seu consentimento, como podemos observar:

---

<sup>323</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tít. II, §§ 1-22, 15-23.

“[...] e isto deve assi fazer, quando as Cartas forem assignadas pelos Desembargadores, que quando as Cartas forem assinadas per Nós, nom as deve grosar, nẽ cancellar, mais deve-as de trazer a Nós pera nos dizer as duvidas, que em ellas tem.”<sup>324</sup>.

Julgamos que tal procedimento se destinava a manter a autenticidade das cartas, garantindo assim o monarca, que só a ele competia alterar os seus textos.

Segundo Carvalho Homem – os procedimentos de conformidade da correspondência já se encontravam estabelecidos no reinado de D. Pedro I:

“São precisamente funções deste tipo as atribuídas ao chanceler na primeira das já referidas ordenações do reinado de D. Pedro: sempre que possível ele, ou quem tivesse o selo, deveria estar presente ao desembargo das graças; uma vez feitas, as cartas deveriam ser-lhe enviadas juntamente com as respectivas ementas, para verificação da conformidade com o outorgado e a posição do selo; constatando-se qualquer discrepância seriam os diplomas novamente mostrados ao rei, para então correctamente se livrarem e selarem, o mais tardar no dia seguinte “atta ora de jantar”.<sup>325</sup>”.

2º- Também é referido no código português o termo “Nosso Estado”, evidenciando desta forma a diferenciação entre o Rei e o Estado, como podemos constatar:

“[...] e outro si as que nos enviarem, que as saiba bem entender; e amar deve naturalmente a Nós, e a Nosso Estado, ca se o assi nom fizesse, nom poderia bem servir, e aguardar nas cousas, que ditas som; [...]”<sup>326</sup>”.

Esta distinção não se encontra presente nas *Siete Partidas*, que foram elaboradas num período (séc. XIII) em que não existia uma clara separação entre os serviços do rei e as funções da “Administração Pública”<sup>327</sup>.

3º- O texto das *OA*, como já referimos incorpora 22 secções, que não se encontram presentes na Lei IV do tít. IX da *Segunda Partida*, estas secções detalham funções e obrigações do *chanceler*, que se encontram descritas por Gama Barros:

“Todas as cartas e quaesquer outros diplomas, de graça ou de justiça, assignados pelo rei ou pelos desembargadores, deviam ser examinados pelo chanceler mór, para lhes pôr o sêllo depois de ter verificado a sua legalidade e que não iam contra os direitos da coroa, nem das classes ou de alguma pessoa em particular. Se o chanceler tinha duvidas, e se se tratava de mera graça, representava-as aos rei ou, na sua ausencia, áquelles que estivessem encarregados de o ouvir em tal caso; mas se o negocio era de justiça, as duvidas haviam de ser expostas á mesa da Relação a que o acto pertencia, e por ella resolvidas perante o chanceler, ou, no caso de empate, pelas duas mesas reunidas. Reconhecido o acto como legal, o chanceler sellava o documento e mettia-o no *saco*, o qual, fechado e sellado, o porteiro levava ao escrivão e ao recebedor, quando se houvesse de entregar o documento á parte interessada.

---

<sup>324</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tít. II, 15.

<sup>325</sup> Armando Luís de Carvalho Homem, *Portugal nos Finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política* (Lisboa: Livros Horizonte, 1990), 64; *Chancelaria de D. Pedro I (1357-1367). Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I*, eds. A. H. de Oliveira Marques (Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984), 212-14.

<sup>326</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tít. II, 16-17.

<sup>327</sup> Costa, “A Chancelaria Real Portuguesa E Os Seus Registos, De 1217 a 1438”, 79.

O chanceler mór conhecia das suspeições postas aos desembargadores e outros officiaes da côrte, excepto d'aquellas que eram allegadas ao regedor na occasião em que a causa ia ser julgada. Em geral, dos despachos que dava o chanceler, por si só, podia a parte aggravar-se para o regedor, que decidia o aggravado na mesa principal.

Era attribuição do chanceler passar as cartas de apresentação das igrejas; e as de provimento de officios, taes como de tabelliães, escrivães, procuradores, contadores de custas, inquiridores e porteiros; as que pertenciam á instrucção publica e aos lentes; as de publicação de letras vindas de Roma ou de qualquer outra parte de fóra do reino, julgando em relação os embargos que fossem oppostos á publicação; e finalmente, além de outras, as cartas com o traslado de artigos ou de quaesquer cousas registradas, quando se pediam sob sêllo do rei. Nomeava por auctoridade propria os tabelliães das villas e terras menos importantes, e examinava se os que pretendiam ser tabelliães ou escrivães tinham aptidão para o officio.<sup>328</sup>

Para além do exposto por Gama Barros, gostaríamos de focar as secções 11 e 12 do Título II das *OA*. As ditas secções referem situações nas quais o *chanceler* não deverá passar cartas. A secção 11 refere os casos de renúncia ao trabalho por parte dos tabelliães ou escrivães, e se estes indicassem um substituto, o *chanceler* não se encontrava autorizado a passar carta ao mesmo; a carta só deveria ser passada pelo *chanceler* a um substituto indicado pelo monarca<sup>329</sup>.

Na secção 12 são estabelecidas algumas condições necessárias para o exercício do officio de tabelião, condições essas que tinham de ser cumpridas para que o *chanceler* concedesse carta, nomeadamente, o uso de roupas farpadas ou de cores. Também é estabelecido como condição, que o detentor do officio deveria ser casado, dispondo de um ano para voltar a contrair matrimónio caso enviuvasse<sup>330</sup>.

Segundo o nosso julgamento, esta disposição poderia ter como objetivo afastar os eclesiásticos<sup>331</sup> do officio, situação que também observamos nas *Ordenações Manuelinas*, quando nestas se explicitam as condições de apuramento para o desempenho de cargos régios, exigindo que os pretendentes sejam casados ou que viessem a casar dentro de um ano<sup>332</sup>.

#### 2.3.4 - Considerações:

No nosso entender – os officiaes de ambos os reinos desempenharam funções semelhantes, verificámos que a introdução de novos officios como resposta à complexificação da administração contribuiu para que estes officiaes vissem reduzidas algumas das suas

---

<sup>328</sup> Barros, *História da Administração Publica em Portugal nos Seculos XII a XV*, Tomo I, 595.

<sup>329</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. II, § 11, 20.

<sup>330</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. II, § 12, 20-21.

<sup>331</sup> Em Castela e Leão podemos verificar que em relação ao officio de *chanceler-mor*, no reinado de D. Fernando III após a unificação dos reinos, D. Fernando III conseguiu a renúncia ao officio de *chanceler-mor* por parte dos eclesiásticos; Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales”, 91.

<sup>332</sup> Freitas, “Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo poder régio no Portugal de quatrocentos”, 56.

competências enquanto ministros do despacho. Este processo em Castela conduziu a que o *chanceler* alcançasse uma posição proeminente entre os oficiais régios, assumindo funções de elevada importância.

Em Portugal, efetivamente alguns autores atribuem o declínio e uma consequente perda de importância do ofício de *chanceler* à promoção do ofício de *escrivão da puridade*. Parece-nos, porém, e como já referimos, que o *chanceler* terá continuado a desempenhar as funções que se encontravam descritas nas *OA*, bem como outras de elevada importância burocrática, governativa, diplomática e política de que são bons exemplos, a participação do *chanceler-mor* Lourenço Anes Fogaça (1374-1399) na negociação do tratado de Windsor<sup>333</sup> e a atividade no conselho régio do Doutor João das Regras.

Como defende Armando Carvalho Homem - o Doutor João das Regras terá desempenhado o ofício de *chanceler-mor* na ausência de Lourenço Anes Fogaça. O mesmo autor faz menção à atividade de João das Regras, para a qual se verifica uma tendência que já remontava ao período da regência - «raras intervenções como redator de diplomas e em contrapartida numerosas referências à sua atividade como membro do conselho régio»<sup>334</sup>.

#### **2.4 - Merino Mayor/Adelantado Mayor – Meirinho Moor:**

“D. Afonso III, dada a necessidade de pôr ordem no Reino que recebera anarquizado, e na impossibilidade de ele próprio estar constantemente em toda a parte, embora nos primeiros anos viajasse muito, nomeou fidalgos, com a designação de meirinhos-mores, para irem, em seu lugar, visitar certos distritos e aí proverem à manutenção da ordem, assegurando a regularidade da justiça e atendendo às queixas relativas à administração.”

(Caetano, 1985, p. 322)

##### **2.4.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica:**

O ofício de *merino* tem a sua origem nos *villici*, oficiais que no *Baixo-Império* encabeçavam a administração dos latifúndios senhoriais, adquirindo competências de natureza pública, estando encarregados da coleta dos impostos e da manutenção da ordem pública dentro dos latifúndios senhoriais<sup>335</sup>. No reino asturiano-leonês, os *villici* ou *praepositi* continuaram a

---

<sup>333</sup> Armando Luís de Carvalho Homem, “Diplomacia e diplomatas nos finais da Idade Média a propósito de Lourenço Anes Fogaça, chanceler-mor (1374-99) e negociador do Tratado de Windsor” in *Colóquio Comemorativo do VI Centenário do Tratado de Windsor* (Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1988), 221-32.

<sup>334</sup> Homem, *Portugal nos Finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política*, 151-52.

<sup>335</sup> José Sánchez-Arcilla Bernal, “La Administración de Justicia en Leon y Castilla Durante los Siglos X al XIII” in *I Jornadas sobre Documentación jurídico-administrativa, económico-financiera y judicial del reino castellano-*

desempenhar funções económicas e governativas e com a criação de aldeias e vilas, passaram a exercer também funções de carácter fiscal <sup>336</sup>. O termo *merino* deriva do termo latino *maiorinus* <sup>337</sup> - remontando ao ano de 955 a referência mais antiga ao termo que nos foi possível encontrar em documentação dos reinos cristãos da península ibérica, encontrando-se esta presente nos *fueros* de *S. Zadornin, Berbeja e Barrio* <sup>338</sup>:

“[...] *et non sayonis de rege ingreso, sed neque illis habuerunt merinos de rege fuero in Berbeia, et in Barrio, et in Sancli Saturnini.* <sup>339</sup>”.

A expansão militar e repovoadora trouxe consigo um diferente panorama de organização do território: apareceram, então, alguns oficiais régios que administravam grandes regiões. Estes oficiais normalmente provinham dos setores médio e baixo da nobreza e recebiam o nome de *merinos* <sup>340</sup>. Como representantes do *fiscus*, estes oficiais estavam subordinados ao *maioridomus*, facto que, na ótica de José Sánchez-Arcilla Bernal, contribuiu decisivamente para a substituição do termo *villicus* pelo diminutivo *maiorinus* <sup>341</sup> a partir do século X. No século XI, o ofício acumulava funções judiciais, administrativas e fiscais <sup>342</sup>. Nos finais do séc. XII é possível encontrar estes oficiais em vários pontos do território castelhano: no ano de 1175, era denominado *merinus regis in Castella*, em 1181 passou a denominar-se *merino mayor in Castella* <sup>343</sup>.

O *maiorinus regis* viu a sua ação limitada pelos privilégios de imunidade dos quais gozavam algumas terras senhoriais. Tal situação originou que, nestes territórios, fossem nomeados pelos *magnates*, *merinos* com funções idênticas, nomeações que também se verificaram nos núcleos urbanos que adquiriram os primeiros privilégios de autogoverno, passando estes a eleger os seus próprios oficiais - os *aportellados* <sup>344</sup>.

---

*leonés (siglos X-XIII)*, eds. Javier de Santiago Fernández e José María de Francisco Olmos (Madrid: Dpto. de Ciencias y Técnicas Historiográficas da Universidad Complutense de Madrid, 2002), 26.

<sup>336</sup> Braulio Vázquez Campos, “El Adelantamiento Murciano en el contexto de las reformas alfonsinas 1258-1283 (I),” *Miscelánea Medieval Murciana*, Dezembro 01, 2004, 165.

<sup>337</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 561.

<sup>338</sup> Manuel Colmeiro, *De La Constitución y Del Gobierno de Los Reinos de Leon y Castilla*, Tomo II (Madrid: Librería de Don Angel Calleja, 1855), 234.

<sup>339</sup> Antonio Pajuelo Macías, *Derechos históricos de carácter tributario en Álava y en otros lugares de la Península durante la Edad Media (S. VIII-XIV)* (Dissertação de Doutoramento, Universidad Complutense de Madrid, 1996), 197.

<sup>340</sup> Vázquez Campos, “El Adelantamiento Murciano en el contexto de las reformas alfonsinas 1258-1283 (I),” 165.

<sup>341</sup> Sánchez-Arcilla Bernal, “La Administración de Justicia en Leon y Castilla Durante los Siglos X al XIII”, 26.

<sup>342</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 561.

<sup>343</sup> Vázquez Campos, “El Adelantamiento Murciano en el contexto de las reformas alfonsinas 1258-1283 (I),” 165.

<sup>344</sup> Sánchez-Arcilla Bernal, “La Administración de Justicia en Leon y Castilla Durante los Siglos X al XIII”, 26.

No século XIII, em Leão e Castela, o *merino* exerce o poder judicial, recruta e lidera soldados na manutenção da ordem, tendo, também, responsabilidades de administração fiscal. No início do reinado de D. Afonso X existiam quatro *merindades mayores*, respetivamente: Galiza, Leão, Castela e Múrcia <sup>345</sup>.

Na Lei IV do Livro II de “*O Espéculo*” diz-se que o *Merino Mayor* é «[...] *ome mayor de la tierra para fazer justicia, e emendar las cosas mal fechas del rey en ayuso.* <sup>346</sup>»; no entanto, a sua Lei XII do Livro IV, transmite-nos que o *merino mayor* não podia julgar, limitando-se a fazer cumprir as sentenças ditadas por juízes:

“[...] *de fazer enderezar todas las malfetrias, e fazer conprir los juyzios que non fueron conplidos, que eran judgados, tan bien por los adelantados, [...]* <sup>347</sup>”.

Função que corresponderia no nosso tempo a um agente de manutenção da ordem pública – (um polícia) <sup>348</sup>.

Nas *SP* verificamos uma alteração desta situação, visto que Afonso X faz corresponder os poderes do *merino mayor* com os do *adelantado mayor* <sup>349</sup>, oficial que detinha o poder de julgar, como podemos ver na Lei XXIII do Título IX das *SP*, que nos descreve o ofício de *merino mayor*:

“Merino es antiguo nombre de España, que quiere tanto decir como home que ha mayoria para facer justicia sobre algunt lugar señalado, asi como villa ó tierra; et estos son en dos maneras, ca unos ha que pone el rey de su mano en lugar de adelantado, á que llaman merino mayor, et ha este tan grant poder como diximos del adelantado en la ley ante desta: et otros hi ha que son puestos por mano de los adelantados ó de los merinos mayores; pero estos atales non pueden facer justicia sinon sobre cosas señaladas, á que llaman voz de rey, asi como por camino quebrantado ó por ladron conoscido, et otrosi por muger forzada, ó por muerte de home seguro, ó robo, ó fuerza manefiesta, ó otras cosas á que todo home podrie ir, asi como á fabla de traycion que feciesen algunos contra la persona del rey, ó contra las cosas que son mas acercadas á él, asi como desuso es dicho, ó sobre levantamiento de tierra. Mas á otra cosa ninguna non ha de pasar para facer justicia de muerte, ó de prision ó perdimiento de miembro, dándole fiador para estar á fuero de la tierra ó para juicio del rey, fueras ende si gelo él mandase facer señaladamente. Et porque el merino mayor tiene muy grant lugar et muy honrado, debe haber en sí todas aquellas bondades que en esta otra ley diximos del adelantado; et gualardon et pena debe haber en esa mesma manera. Et los otros merinos menores deben seer de buen lugar, et entendudos, et sabidores, et recios, et que hayan algo, et sobre todo que sean leales; ca si tales non fuesen, non podrien bien complir las cosas que son tenudos de facer. Et habiendo en sí todas estas cosas, débeles seer gradescido et galardonado: et si por aventura contra esto feciesen, deben haber tal pena en los cuerpos et en los haberes, segunt fuere aquello en que hobieren errado. <sup>350</sup>”.

---

<sup>345</sup> Robert A. MacDonald, “Merino” in *Medieval Iberia an Encyclopedia*, eds. E. Michael Gerli (New York: Routledge, 2013), 561-62.

<sup>346</sup> *Espéculo*, Livro II, tít. XIII, Ley IV, 49.

<sup>347</sup> *Espéculo*, Livro IV, tít. III, Ley XII, 155.

<sup>348</sup> Vázquez Campos, “El Adelantamiento Murciano en el contexto de las reformas alfonsinas 1258-1283 (I)”, 162.

<sup>349</sup> Segundo Joel Serrão: “Em Portugal os adiantados vieram substituir os corregedores no reinado de D. Afonso V e operavam por delegações de poderes; contudo esta nova organização voltou à anterior por pressão da população.”; Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, 15.

<sup>350</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XXIII, 82-83.

Como observámos, o título de lei das *SP* só nos refere, que, em relação às funções e qualidades referentes a este oficial, devemos atribuir ao ofício de *merino mayor* o mesmo poder que é descrito para o ofício de *adelantado* que é referido na lei anterior à do *merino mayor*, como indicado na lei - “*et ha este tan grant poder como diximos del adelantado en la ley ante desta* <sup>351</sup>” - assim, apresentamos a lei referente ao *adelantado mayor*, para indicarmos as atribuições e qualidades do *merino mayor*:

“Adelantado tanto quiere decir come home metido adelante en algunt fecho señalado por mano del rey, et por esta razon el que antiguamente era asi puesto sobre alguna grant tierra, llamábanlo en latin *praeses provinciae*: et el oficio deste es muy grande, ea es puesto por mano del rey sobre todos los merinos, tambien sobre los de las cámaras et de los alfoces, como sobre todos los otros de las villas. Et á tal oficio como este puso Aristóteles en semejanza de las manos del rey, que se extienden por todas las tierras de su señorío á recabdar los malfechores para facer justicia dellos, et para facer endereszar los yerros et las malfetrias en los lugares do el rey non es; et este debe seer muy acucioso para guardar la tierra, que se non fagan en ella asonadas nin otros bollicios malos de que pudiese venir daño al rey ó al regno. Otrosi él puede oir las alzadas que feciesen los homes de los juicios que diesen los alcalles de las villas contra ellos, de que se toviesen por agraviados aquellos que el rey oirie si en aquella tierra fuese. Otrosi debe andar por la tierra por tres razones; la una por escarmentar los malfechores, la otra por facer alcanzar derecho á los homes, la tercera para apercebir al rey del estado de la tierra. Et quando acaesciese que por grant trabajo ó por otra razon derecha hobiese de facer morada en aquel lugar, debe catar que la non faga en el lugar mas vicioso, mas alli do entendiere que será mas á pro de ellos et de la tierra, et para guardarlos de laceria et de costa; ca el su vicio et el su sabor non debe seer tanto en otra cosa como en cumplir derechamente aquello que pertenesce al oficio sobre que es puesto. Otrosi non debe traer consigo grant compañía continuadamente, por non facer grandes despensas nin agraviar la tierra; ca aquel que es puesto para guardalla non debe facer daño en ella. Et para esto poder facer bien et asi como conviene, debe haber consigo homes sabidores de fuero et de derecho que le ayuden á judgar los pleytos, et con quien haya consejo sobre las cosas dubdosas. Et estos le debe dar el rey, catando que sean atales como diximos desuso que deben seer los que judgan en su corte: et otrosi debe haber consigo escribano qual el rey gelo diere, que sea atal qual diximos que deben ser los escribanos de su casa; et este debe escrebir las razones de todos los pleytos que pasaren ante el adelantado, et otrosi de los jueces que troxiere consigo en la manera que fueren razonados, et los juicios que fueren dados sobrellos: et débelo todo escrebir para haber dello remembranza, porque si dubda acaesciese sobre algunt pleyto, que pueda seer sabida la verdat. Et como quier que el adelantado haya poder de facer todas estas cosas, así como sobredicho es, con todo eso si algunos se toviesen por agraviados de los juicios que diesen contra ellos él ó sus alcalles, et se alzassen al rey, débeles otorgar el alzada, et darles cartas del adelantado seelladas con sus seellos, en que sean escriptas todas las razones de los pleytos de que se alzaron, cómo pasaron antel ó delante sus alcalles, et enviarlos al rey con ellas, porque pueda saber si se alzaron con derecho ó non. Et otrosi quando acaesciese que algunos se denostassen antel como en manera de repto, non los debe oir, mas enviarlos luego al rey; et esto por razon dela fidalguia de aquellos que lo facen, et otrosi por el denuesto de la traycion et del aleve sobre que el repto se debe facer; ca estas dos cosas non las debe otri oir nin librar sinon el rey. Et atal oficial como este debe haber en sí todas las bondades que diximos desuso del alférez, et demas que non sea soberbio nin bandero, ca por la soberbia espantará la gente que non vernie antel á demandar derecho ninguno; et por la banderea mostrarie que querie haber todo el poder por sí et non por el rey. Et quando el adelantado hobiere en sí todas las bondades sobredichas, débelo el rey amar, et fiarse mucho en él, et facerle grant honra et mucho de bien: et quando errase en algunas destas cosas sobredichas que es tenuto de facer de su oficio, debe haber pena segunt el yerro que feciere.”<sup>352</sup>.

As obrigações e deveres do *adelantado* serão, assim, comuns às do *merino mayor*, que passamos a indicar:

<sup>351</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XXIII, 82-83.

<sup>352</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XXII, 81-82.

“Entre los deberes del adelantado se contaban: detener a los malhechores; acabar con la injusticia en los lugares donde el monarca no estaba presente; mantener en paz el territorio que se le había asignado; actuar como juez de apelación sobre los alcaldes de las villas; informar al rey del estado de la tierra; garantizar, a los que se consideraran agraviados por las sentencias dictadas por él o por sus alcaldes, la posibilidad de apelar al monarca. Si ocurriera que hidalgos se injuriasen en presencia del adelantado, «comme en manera de rrepto», debían ser de inmediato enviados al rey, único que podía oír y juzgar este asunto.<sup>353</sup>”.

Conforme podemos ver no texto da lei referente ao ofício de *adelantado*, as qualidades referentes a este oficial são as indicadas para o ofício de *alferes*, as quais passamos a transcrever:

“Et por todos estos fechos tan granados que el alferez ha de facer conviene en todas guisas que sea home de muy noble linage, porque haya vergüenza de facer cosa que le esté mal; et otrosi porque él ha de justiciar los homes granados que fecieren por que. Et leal debe seer, porque ame la pro del rey et del regno: et entendudo et de buen seso ha meester que sea, pues que por él se han de librar los grandes pleytos que acaescen en las huestes: et muy esforzado et sabidor de guerra, pues que él ha de seer como cabdiello mayor sobre las gentes del rey en las batallas.<sup>354</sup>”.

Na lei referente ao ofício de *merino mayor* são também identificadas as qualidades que devem possuir os oficiais com competências mais restritas e as situações que se encontravam fora da sua jurisdição, como podemos observar:

“[...] pero estos atales non pueden facer justicia sinon sobre cosas señaladas, á que llaman voz de rey, asi como por camino quebrantado ó por ladron conocido, et otrosi por muger forzada, ó por muerte de home seguro, ó robo, ó fuerza manefiesta, ó otras cosas á que todo home podrie ir, asi como á fabla de traycion que feciesen algunos contra la persona del rey, ó contra las cosas que son mas acercadas á él, asi como desuso es dicho, ó sobre levantamiento de tierra. Mas á otra cosa ninguna non ha de pasar para facer justicia de muerte, ó de prision ó perdimiento de miembro, dándole fiador para estar á fuero de la tierra ó para juicio del rey, fueras ende si gelo él mandase facer señaladamente. (...) Et los otros merinos menores deben seer de buen lugar, et entendudos, et sabidores, et recios, et que hayan algo, et sobre todo que sean leales; ca si tales non fuesen, non podrien bien complir las cosas que son tenudos de facer. Et habiendo en sí todas estas cosas, débeles seer gradescido et galardonado: et si por aventura contra esto feciesen, deben haber tal pena en los cuerpos et en los haberes, segunt fuere aquello en que hobieren errado.<sup>355</sup>”.

Sobre a equivalência dos ofícios, alguns autores indicam que existe uma diferença fundamental entre estes dois oficiais, a qual consiste no “facto” de o *adelantado* “fazer justiça julgando” e o *merino* “fazer justiça de facto”<sup>356</sup>. Motivo pelo qual, segundo os autores, as leis não se devem equivaler, como nos diz Braulio Vázquez Campos:

“Por lo que se refiere a la equivalencia establecida por algunos entre los oficios de adelantado y de merino mayor, está fundada, en última instancia, en una de las leyes de las Partidas que parece equiparar ambas responsabilidades:

---

<sup>353</sup> Vázquez Campos, “El Adelantamiento Murciano en el contexto de las reformas alfonsinas 1258-1283 (I)”, 162.

<sup>354</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XVI, 76.

<sup>355</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XXIII, 82-83.

<sup>356</sup> *De jure* (da lei) que refere o que está inscrito num código legal; *De facto* (do facto) conceito legal para referir o que acontece na realidade ou na prática; Metych, M.. "de facto." Encyclopedia Britannica, September 21, 2023. <https://www.britannica.com/topic/de-facto>; Braulio Vázquez Campos, “Frontera y Adelantamientos en Época de Alfonso X,” *Historia. Instituciones. Documentos*, Novembro 06, 2017, 525-26; Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales”, 132-35; José Sánchez-Arcilla Bernal, *La administración de justicia real en León y Castilla (1252-1504)* (Dissertação de Doutoramento, Universidad Complutense de Madrid, 1980), 693-769.

“[...] ca unos ha que pone el rey de su mano en lugar de adelantado, a que llaman merino mayor, et ha éste tan grant poder como diximos del adelantado.”

Sin embargo, otro lugar de lamisma obra aclara que sus funciones no eran exactamente las mismas. Mientras que las competencias de los adelantados mayores de los territorios siguen teniendo, en estas leyes, un contenido esencialmente judicial, aunque con un importante matiz coactivo, del merino mayor se afirmaba que era “antiguo nombre de España, que quiere tanto decir como home que ha mayoría para facer justicia sobre algunt lugar señalado”; pero “facer justicia” no es juzgar, sino ejecutar lo que los jueces dictan.<sup>357</sup>”

Esta disposição criou alguma confusão nos oficiais que desempenhavam estes officios, chegando o mesmo oficial a intitular-se *merino mayor* ou *adelantado*, facto que, na nossa ótica, indica existir uma grande similitude entre os títulos e funções, do *adelantado* e do *merino*, situação que ficou definitivamente esclarecida nas cortes de Valladolid em 1295, quando se equipararam definitivamente as competências dos dois officios<sup>358</sup>.

Sobre esta problemática, Sánchez-Arcilla Bernal diz-nos que devemos procurar as funções destes officiais no *Espéculo*, obra que, segundo o autor, nos apresenta de forma clara as funções dos officiais, podendo-se concluir que o *adelantado* terá o poder de julgar e que o *merino* terá a função de executar a justiça<sup>359</sup>. No entanto, Julio Gerardo Martínez Martínez traz-nos uma outra ideia, segundo a sua interpretação da lei, referente ao oficial presente nas *SP*: o *merino mayor* constitui uma figura maior no sistema judicial do direito de Castela. Este oficial poderia ser colocado por mão do rei como juiz, com ampla jurisdição, em qualquer território, portanto, para fazer “justiça julgando”, diferenciando o autor, este oficial, do *merino menor* que deveria atuar com uma jurisdição limitada<sup>360</sup>. Ideia que nos parece mais verossímil, visto que, no nosso entender, interpreta o que efetivamente está escrito na lei, facto sustentado por acontecimentos subsequentes, entre os quais a situação confusa que se estabeleceu entre os officios, levando à sua posterior equiparação.

Gostaríamos, também, de apresentar alguns factos ocorridos durante o reinado de D. Afonso X, e que, no nosso entender, culminaram na substituição de um oficial por outro com poder equivalente, facto que, do nosso ponto de vista, pode configurar uma situação de equivalência do poder entre os officiais, como previsto na lei. Como nos é transmitido pela lei das *SP* o *merino mayor* passa a dispor dos mesmos poderes conferidos ao *adelantado*, oficial

---

<sup>357</sup> Vázquez Campos, “Frontera y Adelantamientos en Época de Alfonso X”, 525-26.

<sup>358</sup> Vázquez Campos, “Frontera y Adelantamientos en Época de Alfonso X”, 526.

<sup>359</sup> Sánchez-Arcilla Bernal, *La administración de justicia real en León y Castilla (1252-1504)*, 699-709.

<sup>360</sup> Julio Gerardo Martínez Martínez, “Tres Ensayos sobre Algunas cuestiones de Historia del Derecho Español,” *Anuario de la Facultad de Derecho*. N.º 22, Universidad de Extremadura, 2004, 270.

que é definido pela primeira vez no *Espéculo*, tendo Afonso X criado o primeiro *adelantado mayor de la frontera*, o da Andaluzia.

Em 1258 o monarca substituiu os *merinos mayores* de Castela, Leão e Múrcia por *adelantados mayores*. Esta política produziu os resultados de fortalecimento do poder real desejados por D. Afonso X, facto que levou o monarca a substituir os restantes *merinos mayores* por *adelantados* <sup>361</sup>. Em 1266, assistimos a uma revolta dos nobres, que viram ameaçados os seus direitos pela nova legislação concluída em 1264, as *SP* <sup>362</sup>. Três anos mais tarde, em 1269/70, verificou-se um aumento de reclamações por parte dos clérigos, por manifesta inoperância dos *adelantados*, que não punham cobro aos abusos cometidos pelos ricos-homens no território <sup>363</sup>. Estas reclamações levaram o monarca a substituir os *adelantados*, recolocando *merinos* em seu lugar <sup>364</sup>, facto que, em conjunto com motivações mais profundas <sup>365</sup>, culminou num levantamento nobiliárquico contra Afonso X, entre 1271 e 1273. Este levantamento foi levado a cabo pela nobreza castelhana, que viu os seus interesses ameaçados pelos *merinos*, oficiais que traziam a extensão da autoridade do rei aos seus territórios; assim, os revoltosos exerceram pressão sobre Afonso X para retirar os *merinos*, que deveriam ser substituídos por *adelantados*, ofício controlado pela alta nobreza e, portanto, favorável aos seus interesses <sup>366</sup>.

Apesar das *SP* se encontrarem concluídas em 1264, só entraram em vigor no ano de 1348 <sup>367</sup>. Julgamos que estes acontecimentos, que envolveram a nobreza da qual provinham os *adelantados*, podem ter constituído um dos motivos pelo qual Afonso X terá recorrido a uma solução que lhe era “proporcionada” pela lei XXIII das *SP* <sup>368</sup>. Lei que conferia ao *merino* o mesmo poder do *adelantado*, solução que poderia proporcionar a substituição de um oficial por outro com o mesmo poder, dispondo assim o monarca de uma solução para pôr termo aos abusos relatados em relação à atuação dos *adelantados* <sup>369</sup>.

---

<sup>361</sup> Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales”, 132-35.

<sup>362</sup> É uma tradição reconhecida que os jurisperitos Alfonsinos se reuniram no palácio de Mirabel para preparar as *Partidas*, existindo evidência, segundo Ballesteros-Beretta, de que em 1258 os jurisperitos ainda trabalhavam no código afonsino; Salvador Martínez, *Afonso X, El Sabio*, 335-37; Antonio Ballesteros-Beretta, *Afonso X El Sabio* (Barcelona: Salvat Editores, S. A., 1963), 360.

<sup>363</sup> Vázquez Campos, “Frontera y Adelantamientos en Época de Alfonso X”, 528-29.

<sup>364</sup> Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales”, 132-35.

<sup>365</sup> Vázquez Campos, “Frontera y Adelantamientos en Época de Alfonso X”, 527, nota 71.

<sup>366</sup> Vázquez Campos, “Frontera y Adelantamientos en Época de Alfonso X”, 527-35.

<sup>367</sup> Marcelo Pereira Lima, “Comparando a fabricação de Códigos Afonsinos: o *Especulo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*,” *Revista de História Comparada*, Junho 02, 2015, 34-35.

<sup>368</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XXIII, 82-83.

<sup>369</sup> Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales”, 132-35.

A partir de 1312 o *adelantado mayor* perdeu a sua maior função, julgar, sendo substituído pelo alcaide <sup>370</sup>. Durante os séculos XIV e XV, os títulos de *merino mayor* e *adelantado mayor* surgem alternadamente, no entanto, o representante da coroa em Castela, era normalmente denominado *merino mayor*. No séc. XV, Fernando e Isabel de Castela substituíram os *adelantados* e *merinos mayores* por *alcaldes mayores*, sendo estes responsáveis pelas maiores subdivisões da coroa castelhana <sup>371</sup>.

#### 2.4.2 - A Introdução do Ofício em Portugal:

A existência de *meirinhos* em Portugal é anterior ao nascimento da monarquia portuguesa <sup>372</sup>. Segundo A. H. de Oliveira Marques, o crescimento e a força de Portugal tornaram-se um problema para a persecução da política centralizadora de Fernando I, o *magno*. Esse facto levou o monarca leonês a substituir os *dux* por funcionários subalternos - *infanzones*, *maiorini*, *vicarii* e *economi* - por si nomeados <sup>373</sup>, passando a ser “os *meirinhos* do rei e os *infanções* - que substituíram os condes” - “os verdadeiros delegados do poder régio <sup>374</sup>”.

Em 1097 verificamos a confirmação, por Diogo Gonçalves, de uma doação feita pelo Conde D. Henrique e sua mulher, sendo Diogo intitulado como «*maiorino de illa terra*», em 1109 encontramos Egas Gratia como *meirinho mor* de Egas Gosendiz que era governador de um distrito, dizendo-nos Gama Barros que é na presença deste *meirinho* que se decide um pleito <sup>375</sup>. Em 1133, no reinado de D. Afonso Henriques aparece na corte o *meirinus palatii*, ofício que foi ocupado por Mem Moniz <sup>376</sup>.

Gama Barros também nos transmite que a existência de um ofício, com a denominação de *meirinho-mor* e com jurisdição em todo o reino <sup>377</sup>, teve uma duração institucional efémera <sup>378</sup>. Este *meirinho-mor* surge num documento de 1235 <sup>379</sup> e julgamos que se trata de Pero Lourenço de Gundar, *meirinho-mor* (1235) <sup>380</sup> e rico-homem de D. Sancho II e de D. Afonso III

---

<sup>370</sup> Sánchez-Arcilla Bernal, *La administración de justicia real en León y Castilla (1252-1504)*, 755-59.

<sup>371</sup> Joseph F. O' Callaghan, “Administration, Territorial, Castile, Portugal, León, Aragón-Catalonia, Navarre” in *Medieval Iberia an Encyclopedia*, eds. E. Michael Gerli (New York: Routledge, 2013), 30-31.

<sup>372</sup> Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Seculos XII a XV*, Tomo I, 598.

<sup>373</sup> Marques, *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Vol. I, 50.

<sup>374</sup> A. H. de Oliveira Marques, *Portugal – Das Invasões Germânicas À «Reconquista» in Nova História de Portugal*, Vol. II (Lisboa: Editorial Presença, 1993), 285.

<sup>375</sup> Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Seculos XII a XV*, Tomo I, 598-99.

<sup>376</sup> Ferreira, *A nobreza de Corte de Afonso III*, Vol. I, 96.

<sup>377</sup> Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Seculos XII a XV*, Tomo I, 598-99.

<sup>378</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], 561.

<sup>379</sup> Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Seculos XII a XV*, Tomo I, 598-99.

<sup>380</sup> Ferreira, *A nobreza de Corte de Afonso III*, Vol. II, 996.

<sup>381</sup>. Segundo Paulo Merêa, por vezes, o *meirinho-mor* terá, também, desempenhado a função de mordomo <sup>382</sup>.

De acordo com José Domingues, durante o reinado de D. Afonso III surge um novo tipo de *meirinhos* (do reino) - oficiais cuja magistratura apresenta poucas semelhanças com a dos seus antecessores, facto que já havia sido identificado por Gama Barros - “*nada têm d’essas magistraturas as que havemos de encontrar no seculo XIII, representadas pelos meirinhos mores*” <sup>383</sup>. Ainda segundo José Domingues – na origem destas magistraturas distintas das antecedentes, esteve uma decisão de D. Afonso III, que dividiu o território do reino em dois meirinhados - *Aquém e Além Douro*, enviando *meirinhos* para corrigir as injustiças locais. Além disso, transmite-nos também o autor que:

“No seguimento do pressuposto de que os meirinhos de Além e Aquém-Douro foram criados por volta do ano de 1250, (...) em 1261 (ou talvez ainda em 1260) foram substituídos pelo meirinho-mor do reino. <sup>384</sup>”.

Assim, encontramos em 1250 os meirinhos de *Além e Aquém Douro* e em 1261 o *meirinho-mor* do reino, ano em que se encontra referenciado D. Nuno Martins de Chacim como *meirinho* de territórios integrados nos dois meirinhados, facto que levou o autor a concluir que Nuno Martins de Chacim era em 1261 *meirinho-mor* do reino <sup>385</sup>. Diz-nos ainda o autor, citando Vasconcelos e Sousa:

“(...) o cargo de meirinho-mor “*ganhou um nítido destaque por iniciativa do Bolonhês, constituindo mesmo um dos instrumentos mais originais da sua política de reformulação e centralização do exercício do poder real* (...) <sup>386</sup>”.

É também numa lei de D. Afonso III, possivelmente datada de 1261, que encontramos o que constitui, nas palavras de José Mattoso, um regimento das funções do *meirinho-mor*: - “(...) o meirinho está encarregado de superintender em questões que implicam a pena de degredo, na violação de caminho público, na vigilância do cumprimento das ordens do rei, na violência sobre mulheres, na perseguição de “ladrão conhecido”, nas agressões cometidas contra porteiros e juízes ou contra prelados de igrejas que não tinham porteiros e ainda em casos resultantes do apelo para o rei, por vingança privada. Nestas matérias, porém, só intervinham a

---

<sup>381</sup> Pizarro, *Linhagens Medievais Portuguesas*, Vol. I, 395, nota 65.

<sup>382</sup> Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 172.

<sup>383</sup> José Domingues, “Os Primórdios do *Ius Corrigendi* em Portugal: Os Meirinhos-Mores de D. Afonso III” *Lusíada. Direito*, 2011, 173-79.

<sup>384</sup> Domingues, “Os Primórdios do *Ius Corrigendi* em Portugal: Os Meirinhos-Mores de D. Afonso III”, 173.

<sup>385</sup> Domingues, “Os Primórdios do *Ius Corrigendi* em Portugal: Os Meirinhos-Mores de D. Afonso III”, 178-85.

<sup>386</sup> Domingues, “Os Primórdios do *Ius Corrigendi* em Portugal: Os Meirinhos-Mores de D. Afonso III”, 178.

pedido dos queixosos. Estavam encarregados de receber as fianças segundo o foro da terra e de proteger os queixosos.<sup>387</sup>”.

Lei que, agora, deixamos transcrita:

“*In primo debet ire ad omnem hominem degredatum. Item debet ire ad caminum publicum britatum. Item debet facere totum mandatum domni regis quod sibi mandauerit per cartam suam. Item debet ire ad corpus hominis forciatoris quem sibi dederint pro forciatore scilicet forciator de muliere uel de camyno et debet ire ad latronem cognitum. Item mandamus quod tota uox et tota calumpnia et tota forcia et tota alia res que per maior domum uel per portarium uel per iudicem terre possit chegar i uel corrigi non uadat ad eam meyrinus si aliquis istorum supradictorum eum non uocauerit super hoc. Et mandamus quod meyrinus uadat ad forciam quam fecerint portario uel iudici. Et mandamus quod omnes prelati ecclesiarum parrochiarum qui non habuerint portarios quibus fecerint forciam meyrinus alzet eis forciam. Item mandamus quod omnis homo qui desafiauerit alium hominem et directum noluerit facere uel recipere meyrinus constringat eum proad directum de foro terre proad directum domini Regis. Et non uadat meyrinus ad aliquam rem de supradictis sine rancuroso. Et omnis homo qui fideiussorem dederit proad directum de foro terre uel proad iudicium domini Regis recipiatur ei nisi fuerit homo proad iusticiandum. Et si aliquis fecerit malum homini rancuroso pro querela quam fecerit de malo quod sibi fecerint meyrinus faciat ibi suam iusticiam.*<sup>388</sup>”.

São estes oficiais que Afonso III incumbiu de intervirem em questões suscitadas por queixas de igrejas ou mosteiros contra membros da nobreza, estas medidas na área da justiça permitiam a vigilância da atividade judicial das «terras» e julgados, pondo cobro à anarquia dos últimos anos do reinado de D. Sancho II<sup>389</sup>.

Segundo José Domingues é a partir de 1261 que o *meirinho-mor* passou a ter jurisdição própria (*fazer justiça julgando*), Nuno Martins de Chacim foi substituído por Vasco Martins Pimentel, que foi *meirinho-mor* do reino no início de reinado de D. Dinis<sup>390</sup>.

A atividade destes oficiais está amplamente documentada na repressão dos abusos de cavaleiros e ricos-homens contra igrejas e mosteiros - garantindo, assim, a intervenção do poder régio em terras de regime senhorial, nas quais os ricos-homens se demonstraram incapazes de assegurar a justiça<sup>391</sup>. Estes oficiais eram normalmente nobres e a sua intervenção assumia um cariz extraordinário<sup>392</sup>.

Durante o reinado de D. Afonso III começaram a desaparecer as *terras* como unidade administrativa e surgem as comarcas, às quais se encontrava ligado um *meirinho-mor* de comarca<sup>393</sup>. Estes oficiais substituíram os ricos-homens ou tenentes<sup>394</sup>, concluindo-se, assim,

---

<sup>387</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 689-90.

<sup>388</sup> Alexandre Herculano, *Portvgaliae Monvmenta Historica. A Saecvlo Octavo Post Christvm Usqve Ad Qvintvmdecimum*, Leges et Consuetvdines, Vol. I, Fascículo II (Lisboa: Typis Academicis, 1858), 252-53.

<sup>389</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 689-90.

<sup>390</sup> Domingues, “Os Primórdios do *Ius Corrigendi* em Portugal: Os Meirinhos-Mores de D. Afonso III”, 185-92.

<sup>391</sup> Mattoso, *Identificação de um País*, 689-90.

<sup>392</sup> Joaquim Bastos Serra, *Governar a cidade e servir o rei: A oligarquia em Évora em tempos medievais (1367-1433)* (Évora: Publicações do Cidehus, 2018), 118-19, nota 109, Kobo.

<sup>393</sup> Nogueira, “As instituições e o direito”, 360.

<sup>394</sup> Caetano, *História do Direito Português*, 247.

um processo de esvaziamento das competências régias delegadas aos ricos-homens<sup>395</sup> que se viram relegados a funções militares<sup>396</sup>.

No reinado de D. Dinis, assistiu-se a um crescendo de importância dos *meirinhos-mores* de comarca, oficiais que detinham funções judiciais e de fiscalização de abusos senhoriais, de criminalidade e de fiscalidade<sup>397</sup>. É no reinado de D. Dinis que se tornam mais frequentes as nomeações destes funcionários, aparecendo nos finais do seu reinado a designação de *corregedor*<sup>398</sup> aplicada a um *meirinho-mor*<sup>399</sup>. Segundo José Oliveira, citando Marcello Caetano, os *meirinhos-mores* no essencial detinham as mesmas funções que os *corregedores*, residindo a diferente denominação na fidalguia dos *meirinhos*, aspeto dispensado aos *corregedores* que deveriam ter formação jurídica<sup>400</sup>.

A partir do reinado de D. Afonso IV, à medida que se foi institucionalizando o ofício, passa este a ser denominado *corregedor*<sup>401</sup>, com jurisdição nas comarcas ou correições<sup>402</sup>. Este oficial detinha funções inspetivas tanto no campo judicial como no da administração em geral<sup>403</sup>. Segundo Marcello Caetano, estes oficiais eram enviados para “corregger” desordens em certas zonas, e transmite-nos, ainda, o autor que estes *corregedores* se encontravam por vezes sob a autoridade do *meirinho-mor*<sup>404</sup>. Para o desempenho destas funções impunha-se-lhes que visitassem anualmente todos os lugares da comarca, este foi um dos fatores que esteve na origem das múltiplas reclamações contra estes funcionários, uma vez que se mantinham no mesmo local durante muito tempo, sendo as suas despesas suportadas pelos habitantes do lugar onde se encontravam<sup>405</sup>. Apesar da introdução deste oficial, manteve-se a figura de *meirinho-mor* do reino no reinado de D. Afonso IV<sup>406</sup>; o rei legislador, desenvolveu uma vasta produção

---

<sup>395</sup> José Augusto de Sotto Mayor Pizarro, *D. Dinis* (“n.p.”: Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2022), 174.

<sup>396</sup> Nogueira, “As instituições e o direito”, 360.

<sup>397</sup> Pizarro, *D. Dinis*, 174.

<sup>398</sup> O *corregedor* tem funções predominantemente inspetivas, no âmbito judicial deve (...) “zelar pela boa aplicação da justiça, vigiando a correção dos processos,” (...), no âmbito administrativo, fiscalizavam a atividade de tabeliães e outros funcionários, “fiscalizavam ainda o estado das obras militares”, deveriam ainda visitar anualmente todos os lugares da sua comarca; Nogueira, “As instituições e o direito”, 360.

<sup>399</sup> Merêa, *Estudos de História de Portugal*, 196.

<sup>400</sup> Oliveira, *Da Organização Judiciária em Portugal no Período das Leis Gerais (1211-1446)*, 45.

<sup>401</sup> Nogueira, “As instituições e o direito”, 360-61.

<sup>402</sup> Caetano, *História do Direito Português*, 247.

<sup>403</sup> Nogueira, “As instituições e o direito”, 360-61.

<sup>404</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 322.

<sup>405</sup> Nogueira, “As instituições e o direito”, 360-61.

<sup>406</sup> André Madruga Coelho, *As elites urbanas medievais. O exemplo de Évora e dos Lobo (sécs. XIII-XV)* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Évora, 2015), 47, nota 121; Bernardo Vasconcelos e Sousa, *D. Afonso IV* (Lisboa: Círculo de Leitores, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, 2009), 147.

judicial, nomeadamente dos officios e serviços de justiça, «mormente das audiências e respetivos juizes»<sup>407</sup>.

Durante o curto reinado de D. Pedro I encontramos Álvaro Fernandes de Carvalho como *meirinho-mor* do reino<sup>408</sup>, D. Pedro I preocupou-se, sobretudo, em continuar a obra do pai, procurando a melhoria da administração e da justiça, nomeadamente, na otimização do desembargo régio e funcionamento da chancelaria<sup>409</sup>. No reinado de D. Fernando encontramos Garcia Rodrigues Taborda como *meirinho-mor* do reino<sup>410</sup>. D. Fernando procurou dar continuidade à política de reforço da autoridade régia, designadamente nas comarcas e concelhos, nos quais a incapacidade dos *corregedores* se imporem, levou o monarca a reativar os *meirinhos-mores* que passaram a deter poderes superiores aos dos *corregedores*<sup>411</sup>.

No reinado de D. João I, continuaram a coexistir os officios, como podemos verificar em documentação da chancelaria do monarca:

Excerto do documento 434, no qual se encontra referenciado o *meirinho-mor* (da comarca) de *Entre-Douro e Minho*<sup>412</sup>:

“*Dom Joham etc A quantos esta carta virem fazemos saber e a uos meirinho moor por nos antre [sic] doiro e mjnho e a todalas outras nossas Justiças que gil steuez doutor nos dise que elle ouue e gaanhou a qujntaa d ulueira que Jaz no Julgado de prado per virtude de compra que della fez a qual dizia que foe de Ruj uaasquez pireira e de Ruj uaasquez Ribeira [...]*”<sup>413</sup>.

Excerto do documento 62, no qual encontramos referenciado um *corregedor*:

“*Dom Joham etc A quantos esta carta virem fazemos saber que nos veendo E consirando o mujto serujço que nos e estes regnos recebemos e entendemos de receber mais ao diante de meem rodriguez de vasconcellos portador desta carta e querendo lho nos conhecer e galardoar com mercees o que deue fazer boom senhor a boo [sic] serujdor damos lhe de Jur d erdade deste dia pera todo sempre toda a terra que martim correa auja e tijna d el rrey dom fernando nosso Jrmaão a que deus perdoe com todollos djreitos e fructos nouos e rendas e foros que o dicto Rey e os que ante elle foram aujam e nos de djreito deuemos d auer das dictas terras com todas suas Jurdiçoões reaães, tirando os casaães que ha gil do sem douctor do nosso conselho Resaluando pera nos as appellaçoões e agrauos E que o nosso corregedor possa hi fazer correycam [...]*”<sup>414</sup>.

<sup>407</sup> Armando Luís de Carvalho Homem, “Os officiais da Justiça central régia nos finais da Idade Média portuguesa (ca. 1279-ca. 1521)”, *Revista Medievalista*, Julho, 2009, 01-05.

<sup>408</sup> Ana Filipa Coelho Muxagata, *A Corte de D. Pedro I (1320-1367)* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, 2019), 43; *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367)*, 152.

<sup>409</sup> António Resende de Oliveira e João Gouveia Monteiro, *Portugal Medieval - Do Condado ao Império (1096-1495)* (Aqualva-Cacém: Tribuna da História, Lda., 2023), 156.

<sup>410</sup> Saul António Gomes, “Um combatente de Aljubarrota: Garcia Rodrigues Taborda” in *VI Jornadas Luso-Espanholas de Estudos Medievais. A Guerra e a Sociedade na Idade Média*, Vol. I (Alcobaça: Sociedade Portuguesa de Estudos Medievais, 2009), 242.

<sup>411</sup> Serra, *Governar a cidade e servir o rei: A oligarquia em Évora em tempos medievais (1367-1433)*, 79-91.

<sup>412</sup> Armindo de Sousa, “Os Mecanismos do Poder: Direito e Justiça” in *História de Portugal. A Monarquia Feudal*, Dir. José Mattoso, vol. II (“n.p.”: Círculo de Leitores, Lda. e Autores, 1993), 519.

<sup>413</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. João I*, vol. I, tomo I, eds. João José Alves Dias (Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Universidade Nova de Lisboa, 2004), 228.

<sup>414</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. João I*, vol. I, tomo I, 41.

Excerto do documento 1220, no qual encontramos referenciado o *meirinho-mor* do Rei (Reino):

“*Saibham quantos esta procuraçam virem como eu Joham freire d andrade meirinho moor d el rrey e seu uasallo faço e hordeno e stabeleço por meu certo [...] 415*”.

De acordo com Marcello Caetano, neste reinado, a representação do rei continuou confiada aos *corregedores das comarcas*, embora haja referências a alguns “governadores fidalgos” com o título de *meirinhos-mores* que absorvem “funções em mais larga competência”<sup>416</sup>.

O ofício de *meirinho-mor* do rei/ reino manteve-se no reinado de D. Duarte<sup>417</sup>, pois nas *Ordenações de D. Duarte* encontramos, também, um regimento do *meirinho-mor*. Neste regimento verificamos que as atribuições do *meirinho-mor* consistem na cobrança sobre bens ou produtos<sup>418</sup>, detenções com a obrigatoriedade de apresentar os detidos ao *corregedor* e proteger não só os *regatoões* (vendedores a retalho<sup>419</sup>) como, também, quem transporte mantimentos para a corte<sup>420</sup>, atribuições que, no nosso entender, se enquadram na execução da *justiça de facto* e que, na nossa ótica, se passaram a enquadrar no ofício do *meirinho-mor* que anda na corte, oficial que nas *Ordenações Afonsinas* será identificado no título XI do Livro I como - *Do Meirinho, que anda na Corte em loguo do Meirinho Moor*<sup>421</sup>, sendo apontado outro tipo de funções ao *meirinho-mor* do reino com a publicação das *Ordenações Afonsinas*<sup>422</sup>.

As funções do *meirinho-mor* descritas nas *OA* foram parcialmente inspiradas nas *SP*, como podemos ver através da comparação entre a Lei XXIII do Título IX da Partida Segunda do Tomo II das *SP* com o Título LX do Livro I das *OA*.

Os textos são semelhantes na parte inicial do seu preâmbulo, mas o Título das *OA* incorpora 2 secções que não constam nas *SP*. Estas detalham as funções, deveres e obrigações do *meirinho-mor*, como podemos observar:

---

<sup>415</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. João I*, vol. III, tomo III, eds. João José Alves Dias (Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Universidade Nova de Lisboa, 2006), 256.

<sup>416</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 491.

<sup>417</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. Duarte*, vol. I, tomo I, eds. João José Alves Dias (Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Universidade Nova de Lisboa, 1998), 344.

<sup>418</sup> **Leuar** é o verbo utilizado na fonte, ao qual atribuímos o valor de “receber”; Casteleiro, Xavier e Crispim, *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval*, 2640-51.

<sup>419</sup> Casteleiro, Xavier e Crispim, *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval*, 3781-91.

<sup>420</sup> *Ordenações Del-Rei Dom Duarte* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988), 640-42.

<sup>421</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. XI, §§ 1-22, 77-81.

<sup>422</sup> Segundo Saul António Gomes: “(...) a casa da justiça, com funções inspetivas de todo o oficialato público, ocupa o lugar central. No topo da sua gestão estava o meirinho-mor (...)”. Também, segundo o autor: “(...) em Quatrocentos. Depois do meirinho-mor, aliás, o cargo mais elevado da administração era o de chanceler-mor”. Segundo Rita Costa Gomes a *casa da justiça da corte* fazia parte de um conjunto de tribunais da centúria de quatrocentos; Gomes, *D. Afonso V*, 154-55; Gomes, *The Making of a Court Society*, 53.

“MEIRINHO Moor he antigo nome, que quer dizer tanto, como homem, que ha maioria pera fazer justiça. E este he em duas maneiras: hũ se chama quando o El Rey pooem de sua mão em algũa terra, ou Villa, ou Lugar com poder de fazer justiça, segundo a forma do poderio, que lhe per o dito Senhor Rey he declarado; e tal como este chamaõ em Castella Adiantado, e algumas vezes se acostumarom de fazer em estes Regnos alguõs em semelhante maneira por seus grandes serviços, e merecimentos: outro he quando EIRey faz Meirinho Moor em todo seu Regno, e tal, como este, ha de seer homem poderoso, que possa fazer razoadamente as cousas notavees, e de grande peso, quando lhe pelo dito Senhor forem encomendadas.

I E ESPECIALMENTE pertence a seu officio prender algũs fidalgos, e homeẽs de grande estado, ou alevantar forças, e desaguisados feitos per homeẽs de semelhante maneira, quando lhe pelo dito Senhor, ou seu Conselho especialmente he mandado, ou for requerido per alguõ official de justiça nos casos, onde el per sy nom for poderoso pera o fazer: e ainda a seu officio pertence mandar prender quaeesquer pessoas, que aos outros Meirinhos, e Alquaides pequenos convem de fazer, segundo em as Hordenaçooõs do Regno he contheudo.

2 ITEM. O que for Meirinho Moor per usança antigua deve de poer de sua maaõ huõ Meirinho, que ande continuamente na Corte pera levantar as forças, e sem razooõs, que em ella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer as outras cousas, que som contheudas em o Regimento feito das cousas, que a seu officio pertencem. E este tal deve de seer Escudeiro de boo linhagem, e conhecido por boo, e posto por autoridade nossa, que hajamos delle conhicimento, pera o aprovar por pertencente pera servir no dito officio; o qual haverá em quanto o servir todalas proees, e direitos acostumbrados de levar antigamente o Meirinho da Corte, segundo he contheudo no titulo do seu officio. <sup>423</sup>”.

### 2.4.3 – Comparando as Fontes:

Da análise comparativa das leis referentes a este oficial presentes nos dois códigos analisados, gostaríamos de ressaltar os seguintes pontos:

1º- No nosso entender, o texto das *OA* apresenta três tipos de indigitação de *meirinhos*, respetivamente: o *meirinho-mor* de comarca, o *meirinho-mor* do reino e o *meirinho* que anda na corte <sup>424</sup>. Situação que difere com a apresentada nas *SP*; nestas são apresentadas as indigitações do *meirinho-mor* e a de oficiais com competências mais restritas <sup>425</sup>.

Os textos das *SP* e das *OA* referentes ao officio de *meirinho-mor* apresentam semelhanças na sua parte inicial; indicando dois tipos, possíveis, de indigitação:

I - O oficial é colocado num determinado território para fazer justiça, como podemos observar:

“E este he em duas maneiras: hũ se chama quando o El Rey pooem de sua mão em algũa terra, ou Villa, ou Lugar com poder de fazer justiça, segundo a forma do poderio, que lhe per o dito Senhor Rey he declarado [...]” <sup>426</sup>.

“[...] et estos son en dos maneras, ca unos ha que pone el rey de su mano en lugar de adelantado, á que llaman merino mayor [...]” <sup>427</sup>.

<sup>423</sup> Ordenações Afonsinas, Liv. I, tit. LX, §§ 1-2, 346-47.

<sup>424</sup> Ordenações Afonsinas, Liv. I, tit. LX, §§ 1-2, 346-47.

<sup>425</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XXIII, 82-83.

<sup>426</sup> Ordenações Afonsinas, Liv. I, tit. LX, 346-47.

<sup>427</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XXIII, 82-83.

No nosso entender, este primeiro tipo de indigitação no caso português - no qual um oficial é designado para um território, onde exerce poderes judiciais ou outros, delegados pelo monarca - deverá corresponder ao *meirinho-mor* de comarca. Oficial que, como já descrevemos, era indigitado para meirinhados ou comarcas por indicação régia, com poderes na esfera judicial e administrativa ou quaisquer outras que o monarca lhe designasse <sup>428</sup>.

Apesar de não termos encontrado referências à existência de meirinhados para datações posteriores ao tempo de D. João I, verificámos que terão continuado a coexistir *meirinhos-mores* de comarca e *corregedores* <sup>429</sup> em tempo posterior ao reinado de D. João I, como no período de regência do infante D. Pedro, em que coexistiam ambos os ofícios com “(...) importantes funções judiciais nas comarcas ou correições do território português. Eram estes funcionários — designados por corregedores ou meirinhos -, indivíduos a quem competia, na qualidade de representantes da autoridade real, amplas atribuições na administração e bom cumprimento da justiça. <sup>430</sup>”, como nos diz Humberto Baquero Moreno.

Apesar de Humberto Baquero Moreno nos dar conta da indigitação de *corregedores* e *meirinhos* para as comarcas, julgamos que os *meirinhos-mores* de comarca já só deteriam funções de carácter policial, ilação baseada na informação de José Domingues, de que este oficial (*meirinho-mor* de comarca) se eclipsa definitivamente na primeira ou segunda década do séc. XV <sup>431</sup>. Julgamos, assim, que a inclusão do método de indigitação deste oficial, nas *OA*, pretendia consagrar na lei normas e usos de reinados anteriores, visto que este oficial no período de redação das *OA* já não deteria as prerrogativas dos antigos *meirinhos-mores* de comarca. No entanto, o oficial continuou a ser indigitado <sup>432</sup> durante o reinado de D. Afonso V, mas com funções de carácter policial <sup>433</sup>.

---

<sup>428</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LX, 346.

<sup>429</sup> Facto que é possível de constatar no capítulo primeiro dos capítulos especiais das cortes de 1446 e 1441, respetivamente: “[...] E a cidade em conprimento delles Nom quer consentir ao prior do hospital E em sseendo meirinho moor antre doiro e minho que aqui fezesse casas [...]”; “A esto Respondemos que nos daremos carrego ao Corregedor desa comarca [...]”; *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1441-1447)*, Dir. João José Alves Dias (Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Universidade NOVA de Lisboa, 2017), 471; *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1441-1447)*, 43.

<sup>430</sup> Humberto Baquero Moreno, *A Batalha de Alfarrobeira: Antecedentes e Significado Histórico*, Vol. I (Coimbra: Imprensa de Coimbra, Limitada, 1979), 266.

<sup>431</sup> José Domingues, *As Ordenações Afonsinas. Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)* (Dissertação de Doutoramento, Universidade de Santiago de Compostela, 2007), 153.

<sup>432</sup> Moreno, *A Batalha de Alfarrobeira: Antecedentes e Significado Histórico*, Vol. I, 356; Humberto Baquero Moreno, *A Batalha de Alfarrobeira: Antecedentes e Significado Histórico*, Vol. II (Coimbra: Imprensa de Coimbra, Limitada, 1980), 676; 798; 839-40.

<sup>433</sup> Luís Miguel Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Volume II (Dissertação de Doutoramento, Universidade do Porto, 1993), 157-65.

Gostaríamos, também, de referir que existiram indigitações de fidalgos para o desempenho do ofício de *corregedor* de comarca durante o reinado de D. Afonso V <sup>434</sup>. Aspeto sobre o qual iremos apresentar o seguinte raciocínio. Como já referimos a diferença entre os *meirinhos-mores* de comarca e os *corregedores* consistia na formação jurídica que deveriam possuir os *corregedores* <sup>435</sup>. Facto que julgamos digno de nota, visto que os fidalgos indigitados para o ofício de *corregedor* de comarca, no reinado de D. Afonso V, tomavam a designação de *adiantado* <sup>436</sup>, nomenclatura atribuída aos antigos *meirinhos-mores* de comarca por merecimento e grandes serviços.

Na lei portuguesa, é dito que no passado se designaram alguns destes oficiais como *adiantados* pelo seu merecimento e grandes serviços, como podemos observar:

“[...] e tal como este chamaõ em Castella Adiantado, e algumas vezes se acostumarom de fazer em estes Regnos alguõs em semelhante maneira por seus grandes serviços, e merecimentos [...]” <sup>437</sup>.

Aspeto curioso, que nos parece estabelecer uma linha de continuidade entre os *corregedores* de comarca (*adiantados*) e os antigos *meirinhos-mores* de comarca.

Segundo pensamos, as leis também são semelhantes ao estabelecerem uma equivalência de poderes entre o *meirinho-mor* e o *adelantado*; atribuindo a lei castelhana ao *meirinho-mor* o poder do *adelantado*, situação similar verifica-se nas *OA* – que nos dão conta de que o oficial nomeado, neste primeiro método de indigitação, se encontra equiparado ao *adelantado* castelhano.

II – No segundo método os códigos preveem a indigitação de oficiais com diferentes competências. Indicando-nos o texto das *SP* que o segundo método de indigitação ocorre por iniciativa do *merino mayor* ou do *adelantado* que poderão indigitar oficiais com competências mais restritas <sup>438</sup> como podemos ver:

“[...] et otros hi ha que son puestos por mano de los adelantados ó de los merinos mayores; pero estos atales non pueden facer justicia sinon sobre cosas señaladas, á que llaman voz de rey, [...]” <sup>439</sup>.

---

<sup>434</sup> Luís Miguel Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Volume I (Dissertação de Doutoramento, Universidade do Porto, 1993), 275-85, notas 303, 306 e 310.

<sup>435</sup> Oliveira, *Da Organização Judiciária em Portugal no Período das Leis Gerais (1211-1446)*, 45.

<sup>436</sup> Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Volume I, 275-85, notas 303, 306 e 310.

<sup>437</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LX, 346-47.

<sup>438</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XXIII, 82-83.

<sup>439</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XXIII, 82-83.

Sobre a segunda forma de nomeação, o texto das *OA* indica-nos que o monarca pode indigitar este oficial, como *meirinho-mor* de todo o reino <sup>440</sup>, como podemos observar:

“[...] : outro he quando EIRey faz Meirinho Moor em todo seu Regno, e tal, como este, ha de seer homem poderoso, que possa fazer razoadamente as cousas notavees, e de grande peso, quando lhe pelo dito Senhor forem encomendadas. <sup>441</sup>”.

III – A lei do código português indica no sua 2ª secção o método de indigitação do *meirinho da corte* – que deveria ser indicado pelo *meirinho-mor*, como podemos ver:

“O que for Meirinho Moor per usança antigua deve de poer de sua maaõ huõ Meirinho, que ande continuamente na Corte [...]” <sup>442</sup>.

As diversas formas de indigitação consistem, no nosso entender, numa diferença fundamental entre os dois textos que se encontram redigidos de forma semelhante para o I método de indigitação que julgamos se referia a dois oficiais que possuíam competências semelhantes; em relação aos restantes métodos de nomeação – a lei portuguesa introduz o *meirinho-mor* do reino por indicação régia e a indigitação do *meirinho-mor* que anda pela corte que é feita pelo *meirinho-mor*; enquanto nas *SP* encontra-se previsto a indigitação de oficiais que possuem competências mais restritas e que são indicados pelos *merinos mayores* ou *adelantados*.

2º- O texto das *OA* não apresenta grandes semelhanças com o texto que analisámos nas *SP*; neste a lei referente ao *merino mayor* remete-nos para as atribuições do *adelantado*, prosseguindo o texto com a descrição das funções dos oficiais que tinham competências mais restritas e suas qualidades para o desempenho do ofício que são eminentemente de carácter policial <sup>443</sup>.

O texto de lei das *OA* introduz o *meirinho-mor* do reino, oficial para o qual não encontrámos equivalência nos títulos de lei analisados das *SP*, este oficial detinha competências de natureza policial, mas, com uma jurisdição alargada em relação aos oficiais que se encontravam subordinados ao *merino mayor* de Castela, competindo-lhe, sobretudo, prender fidalgos e homens de grande estado <sup>444</sup>. Na segunda secção, do título das *OA*, está previsto que

---

<sup>440</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LX, 346.

<sup>441</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LX, 346-47.

<sup>442</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LX, § 2, 346-47.

<sup>443</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XXIII, 82-83.

<sup>444</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LX, § 1, 346-47.

o *meirinho-mor* deve pôr de sua mão um *meirinho* que ande na corte <sup>445</sup>, oficial que também detém funções de caráter policial <sup>446</sup>.

#### 2.4.4 - Considerações:

Efetivamente e como nos diz Leontina Ventura - «a distinção entre o *meirinho*, o *meirinho-mor* e o *meirinho-mor do Rei* (do Reino ou de Portugal) nem sempre é fácil de estabelecer. <sup>447</sup>». Facto que torna particularmente difícil - o estabelecer de funções e competências referentes a este oficial.

Assim, para nós, a lei portuguesa pode corresponder a uma lei que regula a indigitação de três oficiais, respetivamente – o *meirinho-mor* de comarca, o *meirinho-mor* do reino e o *meirinho-mor* que anda na corte.

Julgamos que a análise efetuada sobre este ofício nos dois territórios (Reino de Portugal e Reino de Castela e Leão), nos permite concluir que o texto de lei das *OA* atribui a um oficial português as competências designadas ao *adelantado* castelhano. Facto que nos levou a supor que este oficial se tratava do *meirinho-mor* de comarca. Ofício que surgiu por necessidade de centralização e robustecimento do poder régio, verificando-se, assim, o aparecimento destes oficiais que, a partir dos reinados de D. Afonso III e D. Dinis, detinham jurisdição própria (*fazer justiça julgando*), estes continuaram a ser indigitados com competências na esfera judicial e administrativa, no nosso entender até 1420.

Em Castela como podemos observar a lei referente ao *merino mayor* confere a este o poder do *adelantado*, assim, na nossa ótica até ao ano de 1312 data em que o *adelantado* perdeu a sua maior competência - julgar, o *merino mayor* de Castela podia fazer *justiça julgando*, tendo o ofício, muitas vezes, alternado com o de *adelantado* devido a pressões sociais ou por necessidades de centralização do poder régio.

No território português, verificamos que a jurisdição dos *meirinhos-mores* do reino se limita à *justiça de facto*. Nas *OA* são estabelecidas as competências dos *meirinhos-mores*; julgamos que a partir deste período, este oficial (*meirinho-mor* do reino) teve um aumento substancial da sua importância, sendo o mesmo classificado, posteriormente, como ministro, como revela A. H. de Oliveira Marques:

“Ao nível governamental, a crescente complexidade e extensão dos negócios públicos determinaram a criação de um autêntico gabinete, composto por seis ministros ou secretários: o chanceler-mor, encarregado dos negócios da chancelaria real; o escrivão da puridade, mais intimamente ligado à pessoa do rei e suas decisões; o secretário d'el-rei, ainda mais perto do monarca e seguindo-o por toda a parte; os dois corredeiros da corte, espécie de procuradores gerais ou secretários da justiça (um para o cível,

<sup>445</sup> Vide *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. XI, §§ 1-22, 77-81.

<sup>446</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LX, § 2, 347.

<sup>447</sup> Ferreira, *A nobreza de Corte de Afonso III*, Vol. I, 96.

outro para o crime); e o meirinho-mor, com o encargo de prender nobres e de fiscalizar a administração da justiça nas terras senhoriais. <sup>448</sup>”.

## 2.5 - Cabdillo de la Nave – Almirante:

“Su Almirante es como un caudillo de hueste mayor, de buen linaje «para tener vergüenza» y debe velar sus armas como cualquier novicio que quisiese ser caballero.”.

(O` Donnell e Estrada, 2018, II, pp. 12-13)

### 2.5.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica:

Sobre a origem do termo *almirante*, o primeiro autor a referenciar o vocábulo numa fonte não muçulmana foi Teófanos, historiador grego do séc. IX, quando nos informa que, no ano de 623, Maomé havia instituído quatro *amiratois* como governadores de província. O termo *amiras* aparece com bastante frequência para designar múltiplas coisas, como, por exemplo, o título dos primeiros sucessores de Maomé, ou, posteriormente, para nomear os califas omíadas de Damasco. No ano de 718, a variação *amir* passou a designar o chefe do exército <sup>449</sup>. No séc. X, o vocábulo passou a assumir a forma de *admiratus* e nos finais do séc. XIII a utilização do mesmo passou a ser frequente em diversos reinos europeus para designar o chefe das forças navais <sup>450</sup>.

A origem do significado deste termo pode ser encontrada na Sicília Normanda. Jorge de Antioquia foi *magnus ammiratus* ou *amiratus amiratorum* de Rogério II. Gualterio de Módica em 1177 aparece designado como *admiratus*. Margarito de Brindisi desempenhou o ofício até ao reinado de Henrique VI. Frederico II ordenou a redação, entre outras “*ordens judiciais*”, do *Capitula pertinentia ad Officium Ammiratie* e desta forma, criou-se um “perfil institucional plenamente caracterizado, que servia de modelo para as linhas de evolução do ofício ao longo do século XIII, tornando-se este a maior dignidade militar da dinastia *angevina* da Sicília e da Coroa de Aragão”.

“A outra linha evolutiva do ofício tem a sua origem em Génova”, num primeiro momento, entre 1196 e 1206, com o surgimento de *rectores* ou oficiais da marinha, existindo desde 1226, um *admiratus galearum pro comuni janue*, que, no ano de 1241, passou a equivaler

---

<sup>448</sup> Marques, *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Vol. I, 265-66.

<sup>449</sup> José Manuel Calderón Ortega e Francisco Javier Díaz González, «ALFONSO X Y EL ALMIRANTAZGO CASTELLANO: REFLEXIONES EN TORNO AL NACIMIENTO DE UNA INSTITUCIÓN», *Ivs Fvgit* 8–9 (2001): 301.

<sup>450</sup> Miguel-Ángel Ladero Quesada, “El Almirantazgo de Castilla En La Baja Edad Media. Siglos XIII a XV,” *in La Institución Del Almirantazgo En España* (Madrid: Instituto de Historia y Cultura Naval, 2003), 57.

ao *capitaneus* <sup>451</sup>. Estes oficiais estavam sujeitos ao poder instituído que se encontrava a cargo dos cônsules da cidade. O ofício estabeleceu-se em diversos reinos a partir da segunda metade do séc. XIII, facto que nos demonstra a importância que começaram a adquirir as atividades bélicas no mar <sup>452</sup>.

Em Castela, o registo mais antigo de constituição de uma força naval foi a iniciativa levada a cabo pelo primeiro arcebispo de Santiago, Diego Gelmírez, que ordenou a construção de várias galés, por construtores italianos, para defender a costa da Galiza das tentativas de assalto levadas a cabo pelos piratas muçulmanos. Em 1147, Afonso VII contou com o apoio naval genovês para levar a cabo a campanha de conquista de Almería. A situação sofreu algumas mudanças com a repovoação do litoral cantábrico e galego no último terço do séc. XII. Afonso VIII de Castela, por volta de 1180, foi o primeiro rei a legislar sobre os naufrágios e *pecios* <sup>453</sup>; estes constituíam os direitos que o senhor do porto de mar exigia aos navios que naufragassem nas suas costas <sup>454</sup>.

Pensa-se que em Castela, a dignidade de *almirante* terá sido criada por Fernando III <sup>455</sup> ideia que, segundo Florentino Perez Embid, não se encontra correta visto que se apoia numa interpretação da *Primeira Crónica General*, sobre a qual argumenta o autor que não é possível encontrar o título de *almirante* citado em nenhuma fonte da época e que as funções descritas na dita crónica não são as mesmas que foram atribuídas ao ofício nas *SP* <sup>456</sup>. De facto, Perez Embid procura defender a ideia de que não teria sido criada esta dignidade durante o reinado de D. Fernando III; no entanto, gostaríamos de salientar que o autor usa como argumento o facto de que a intitulação de *almirante* não aparece referenciada na *Primeira Crónica General*, afirmação que verificámos não se encontrar correta, pois a intitulação de *almirante* surge no capítulo 1096 da *Primeira Crónica General*:

“*Otrosí Remont Bonifaz, ese almirante de la flota del rey don Fernando, [...]* <sup>457</sup>”.

---

<sup>451</sup> Ladero Quesada, “El Almirantazgo de Castilla En La Baja Edad Media. Siglos XIII a XV”, 57.

<sup>452</sup> Ladero Quesada, “Baja Edad Media 1250-1504”, 241-59.

<sup>453</sup> Ladero Quesada, “El Almirantazgo de Castilla En La Baja Edad Media. Siglos XIII a XV”, 58.

<sup>454</sup> REAL ACADEMIA ESPAÑOLA: Diccionario de la lengua española, 23.<sup>a</sup> ed., [versión 23.7 en línea]. <<https://dle.rae.es>> [<https://dle.rae.es/pecio>].

<sup>455</sup> Jaime de Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», in *La Institución del Almirantazgo en España* (Madrid: Instituto de Historia y Cultura Naval, 2003), 86

<sup>456</sup> Florentino Perez Embid, *El Almirantazgo de Castilla Hasta las Capitulaciones de Santa Fe* (Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos de La Universidad de Sevilla, 1944), 6-7, nota 8.

<sup>457</sup> Ramón Menéndez Pidal, *Primera Crónica General. Estoria de España de Alfonso X* (Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2022), 784.

De facto, devido à necessidade de contar com uma força naval própria da coroa <sup>458</sup>, o monarca encarregou o chefe da sua frota da construção de estaleiros para que se procedesse à construção de embarcações, nomeando no ano de 1250 Ramón Bonifaz como primeiro *Almirante de Castela* <sup>459</sup>. Sendo, assim, a dignidade de *almirante* terá sido criada por Fernando III <sup>460</sup> durante a conquista da Andaluzia, momento em que o monarca procurou centralizar o comando dos navios que acudiram ao cerco de Sevilha <sup>461</sup>.

Posteriormente, Afonso X regulou as atribuições deste oficial nas *SP*, sendo o seu regulamento inspirado em precedentes genoveses e sicilianos. O monarca estabeleceu também, em Sevilha, um *barrio de la mar*, destinado à gente do ofício, que detinha um alcaide próprio <sup>462</sup>.

Sendo este um ofício de elevada dignidade para o qual se designavam preferencialmente cavaleiros nascidos no litoral e com importância em campanhas marítimas <sup>463</sup>, a sua indigitação não se devia a especiais influências na corte, o que leva a supor que a escolha recaía sobre homens habituados à vida no mar <sup>464</sup>. Os ofícios da casa real castelhana transmitiam-se, normalmente, entre os membros de uma mesma linhagem que disfrutava dos proveitos e benefícios do respetivo ofício. Tal prática contribuiu para que o monarca tornasse muitos dos ofícios hereditários, outorgando-os por *juramento de herança* <sup>465</sup>. Este facto contribuiu para a patrimonialização de alguns dos ofícios da casa real <sup>466</sup>, situação que segundo Salazar y Acha não se terá verificado para o ofício de *almirante*, devido, fundamentalmente, à determinação expressa nas *SP* de que o candidato deve ter conhecimentos de trabalho no mar <sup>467</sup>.

---

<sup>458</sup> Carmen Torres López, «Primer Almirante de Castilla», *Revista Española de Defensa*, Fevereiro 10, 2020, 58–60.

<sup>459</sup> Torres López, «Primer Almirante de Castilla», 58–60.

<sup>460</sup> O ofício ganhou um carácter orgânico no reinado de D. Afonso X, no final do séc. XIII foram criados dois almirantados – o das galés de Castela que atuavam no mar cantábrico e o das galés de Sevilha com a sua base no mediterrâneo e Andaluzia atlântica; Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 86; Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales”, 110-11.

<sup>461</sup> Porras Arboledas, “Los Reinos Occidentales”, 110.

<sup>462</sup> Ladero Quesada, “Baja Edad Media 1250-1504”, 290-303.

<sup>463</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 86.

<sup>464</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 87.

<sup>465</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 85–86.

<sup>466</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 85–86.

<sup>467</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 86.

É sabido que o ofício de *Almirante Mayor do Mar*, posteriormente *Almirante Mayor de Castilla* – assim denominado no séc. XIV, foi criado para ser o comandante supremo das forças navais, assumindo o ofício um caráter mais amplo do que as funções meramente militares, podendo ser equiparado ao *adelantado mayor*, só que, com jurisdição marítima e não terrestre, situação que se manteve até ao reinado dos *reis católicos* <sup>468</sup>. Porém, o ofício terá sido patrimonializado a partir de 1420 <sup>469</sup>, e, em 1405, já se encontrava nas mãos da linhagem *Enríquez*, senhores de Medina de Rioseco <sup>470</sup>, que o detiveram até 1705 <sup>471</sup>. Com a patrimonialização do ofício verificamos que os seus detentores são, frequentemente, substituídos por outras personalidades “nomeadas pelo rei para levar a cabo operações concretas” <sup>472</sup>. Apesar de se ter transformado num ofício honorífico, encontramos *almirantes* a dirigir operações de guerra entre 1407 e 1430 <sup>473</sup>.

As *SP* dizem-nos que o *almirante* é o líder de todos os que vão nos navios para fazer guerra no mar. Tinha ainda jurisdição sobre todos os homens que integrassem a armada real, salvo os capitães designados diretamente pelo rei. A lei XXIV estabelece ainda que o *almirante* deveria garantir que eram registados todos os bens que se ganhassem no mar ou em terra, garantindo, assim, que o monarca e todos os outros recebessem o que era seu por direito <sup>474</sup>.

O código define também as condições para o desempenho do ofício: nomeadamente que o “pretendente” deveria manifestar interesse em desempenhar tal ofício; devia ser de boa linhagem, para ter vergonha caso algum erro cometesse; devia ter consciência da natureza do mar; e devia ser esforçado porque isso é algo que lhe conviria para prejudicar os seus inimigos. Em relação a outros ofícios da casa real, é possível observar que se mantém a exigência da boa linhagem, mas, por outro lado, exigia-se que a personalidade em questão deveria ter conhecimentos de trabalho no mar. Segundo Jaime de Salazar y Acha, o conhecimento de trabalho no mar constitui a grande diferença para os restantes ofícios da casa real: nestes era possível uma maior improvisação por parte das personalidades que se encontrassem investidas

---

<sup>468</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 85–86.

<sup>469</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 136–37.

<sup>470</sup> Ladero Quesada, “Baja Edad Media 1250-1504”, 296-309; Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 136-37.

<sup>471</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 136–37; Ladero Quesada, “Baja Edad Media 1250-1504”, 296-309.

<sup>472</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 136–37; Ladero Quesada, “Baja Edad Media 1250-1504”, 296-309.

<sup>473</sup> Ladero Quesada, “Baja Edad Media 1250-1504”, 296-309.

<sup>474</sup> Francisco Javier García de Castro, *La Marina de Guerra de La Corona de Castilla en la Baja Edad Media. Desde sus orígenes hasta el reinado de Enrique IV* (Dissertação de Doutoramento, Universidad de Valladolid, 2011), 96-103.

em tais ofícios. No caso do *almirante* não podia haver improvisação, ou seja, quem desempenhasse o ofício teria de ser habilidoso na guerra marítima <sup>475</sup>.

O ofício aparece descrito nas *SP* no título IX – Lei XXIV, como podemos ver:

“Maravillosas cosas son los fechos de la mar, et señaladamente aquellos que los homes hi facen, como en buscar manera de andar sobrella por maestria et por arte, asi como en las naves et en las galeas, et en todas las otras maneras de barcas: et por ende antiguamente los emperadores et los reyes quando habien guerra por mar, armaban navios para guerrear sus enemigos, et ponien cabdiellos sobrellos, á quien llamaban en latín *admiraltus*, que quiere tanto decir en romance como cabdiello que es puesto por adelantado sobre los maravillosos fechos, et á que llaman en este tiempo almirante; et el su oficio deste es muy grande; ca él ha de ser cabdiello de todos los navios que son para guerrear, tambien quando son muchos ayuntados en uno, á que llaman flota, como quando son pocos, á que dicen armada; et él ha poderio desque moviere la flota fasta que torne al lugar onde movió de oir las alzadas que los homes feciesen de los juicios que los cómitres hobiesen dado. Et otrosi de facer justicia de todos los que merescieren por que, asi como de los que se le desmandasen, ó que fuyesen, ó furtasen alguna cosa, ó que peleasen de guisa que hobiese hi feridas ó muerte, fueras ende de los cómitres que fuesen puestos por mano del rey; ca estos como quier que los pueda recabdar si feciesen por que para traerlos delante el rey, con todo eso non debe facer justicia dellos si non gelo mandase el rey señaladamente. Otrosi á su oficio pertenesce de facer recabdar las cosas todas que ganaren por mar ó por tierra, et de facerlo escrebir, estando delante todos los cómitres ó la mayor parte dellos, porque las non pueda ninguno furto nin encobrir, et pueda dar cuenta et recabdo dellas al rey, de manera que haya él ende su derecho, et cada uno de los otros el suyo. Et á su oficio pertenesce aun que quando la flota tornase, faga dar por escripto al home del rey todas las armas de los navios que á la sallida hobiesen levado, fueras ende si acaesciese que hobiesen perdido algunas dellas en lidiando con sus enemigos, ó por tormenta de la mar. Et debe mandar á cada uno de los cómitres que lleguen la galea ó el navio en que fueren á la ribera del puerto, et la fagan guardar de manera que non se pierda nin se dañe por su culpa. Otrosi él ha poder que en todos los puertos que fagan por él et obedezcan su mandamiento en las cosas que pertenescen en todo fecho de mar, asi como farien al rey mismo: et otrosi deben obedescer su mandamiento los cómitres, et todos los otros que fueren con él en la flota ó en la armada, et acabdellarse por él, asi como farien por el rey. Onde pues que el oficio del almirante es tan poderoso et tan honrado, ha meester que haya en sí todas aquellas bondades que dice adelante do fabla del et de la guerra de la mar. Et seyendo atal débelo el rey amar et fiarse mucho en él, et facerle muy grant honra et mucho de bien; et quando contra esto feciese debe haber aquella mesma pena que el adelantado. <sup>476</sup>”.

### 2.5.2 - A Introdução do Ofício em Portugal:

O termo *almirante*, em Portugal, foi importado do árabe, e surge com dois significados: o primeiro designa um chefe supremo de uma armada real ou frota e o segundo significado indica o *almirante* como o homem que detém o comando sobre um grupo de navios armados <sup>477</sup>. Em Portugal seguiu-se o modelo de comando muçulmano, no qual se encontra no topo hierárquico o *almirante*, e subordinados ao mesmo encontram-se o *alcaide das galés* <sup>478</sup> e os

---

<sup>475</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 86.

<sup>476</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XXIV, 83-84.

<sup>477</sup> João Pedro Santos Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», in *Omni Tempore: atas dos Encontros da Primavera 2018* (Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2019), 82–83.

<sup>478</sup> São os comandantes das galés tal como os comitres indicados nas *SP*; Luís Miguel Duarte, “A Marinha de Guerra Portuguesa,” in *Nova História Militar de Portugal*, Vol. I (Mem Martins: Círculo de Leitores, 2003), 314.

*arraís*<sup>479</sup>. Apesar de se seguir tal modelo, Portugal não deixou de sofrer uma grande influência do modelo castelhano que também tinha no topo hierárquico o *almirante*, sendo os seus oficiais subalternos o *comitre*<sup>480</sup> e o *nauchere*<sup>481</sup>.

No reinado de D. Afonso Henriques já existia um oficial que comandava as forças navais. Tal oficial poderia não ser um marinheiro com elevada experiência, mas sim um chefe de tropas terrestres a quem o rei solicitara o comando das forças marítimas em situação excepcional. Do cerco de Lisboa em 1147, chegaram-nos referências de um *rector de galeata regis*<sup>482</sup>, que provavelmente comandou a atuação da marinha durante este evento bélico<sup>483</sup>. Nesta fase inicial os marinheiros dependiam diretamente do monarca e dos oficiais da cúria, estando sujeitos durante o reinado de D. Sancho I à jurisdição de um alcaide<sup>484</sup>.

Segundo João Alves, a primeira referência a um *almirante* em documentação, data de 1288, num aforamento régio, em que aparece mencionado “Domingos Martins dicto almirante”, não sendo possível confirmar se este aparece referenciado como tal pelo desempenho de funções ou por mera alcunha. Existe mais uma referência, que data de 1298, numa carta de confirmação de foros e costumes aos alcaides, arrais e petintais<sup>485</sup> das galés do Rei, que passaram a estar sob jurisdição do *almirante*. Nuno Fernandes Cogominho sucedeu a Domingos Martins, e surge intitulado em documentação datada de 1314 como *almirante-mor*, numa doação régia de uma horta em Salvaterra. Este oficial tinha algum poder jurisdicional sobre os homens do mar e teria como funções a administração da logística, dos meios e dos homens da marinha de guerra, no entanto não desempenhava um papel de liderança no combate naval<sup>486</sup>.

---

<sup>479</sup> Arrais estavam presentes em todas as embarcações, já em tempos anteriores a D. Dinis, sendo uma espécie de patrões ou mestres; Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 314.

<sup>480</sup> Encontravam-se imediatamente abaixo do *almirante* no comando efetivo das galés reais; Juan Manuel Bello León, «Notas Para el Estudio de la Tripulación de las Galeras: Los Cómitres en la Sevilla Medieval», *Revista de Historia Naval*, 2005, 54.

<sup>481</sup> *Nauchere* ou *Naochero* são aqueles que guiam os navios no mar; Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 86; Antonio Ortega Villoslada, *La Marina Mercante Medieval y La Casa de Mallorca: Entre el Mediterráneo y el Atlántico* (Lérida: Pagès Editors SL, 2015), 122.

<sup>482</sup> *Rector* – comandante / de / *Galeata* – navio / *Regis* – rei; Rezende e Bianchet, *Dicionário de Latim Essencial*, 454–59; 474–79; Eusebio Hernández e Félix Restrepo, *Llave del Griego. Comentario Semántico, Etimología y Sintaxis* (Bogotá: Instituto Caro y Cuervo, 1987), 219–20.

<sup>483</sup> Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 80.

<sup>484</sup> Albuquerque, *História do Direito Português*, Volume I [1140-1415], 603.

<sup>485</sup> Os petintais eram técnicos de bordo, carpinteiros ou calafates, sendo o seu serviço muito valorizado; Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 314.

<sup>486</sup> Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 82–83.

O ofício de *almirante* foi criado em 1317, em pleno reinado de D. Dinis. Foi primeiramente outorgado a Micer Manuel Pessanha<sup>487</sup>, através de um contrato de vassalagem entre o genovês e o monarca que garantia a obrigação de serviço e lealdade à coroa<sup>488</sup>.

O almirantado não é somente o órgão máximo da hierarquia militar da marinha portuguesa<sup>489</sup>. Representava a vontade de D. Dinis em consolidar a defesa da fronteira marítima, sendo o almirantado fundamental nas relações internacionais e diplomáticas do reino de Portugal<sup>490</sup>. Desde finais do séc. XIII, que no topo da cadeia de comando se encontrava o *almirante*, que era o responsável máximo pela marinha de guerra e pelo recrutamento, era o detentor da jurisdição sobre todos os homens que se encontrassem embarcados ou ligados, direta ou indiretamente, à frota régia. Numa fase inicial, a história do almirantado centra-se em torno da família *Pessanha*, que acumulou serviços, honra e proveitos<sup>491</sup>.

O *almirante* desempenhava funções em distintas embaixadas enviadas às cortes de outros reinos europeus ou à cúria pontifícia. Para esta habilidade diplomática e negocial contribuiu a contratação do já citado, Manuel Pessanha, que trouxe consigo avanços nas técnicas de navegação, contribuindo para a consolidação de um corpo de oficiais conhecedores de navegação e com experiência em combate no mar. Estes genoveses, contribuíram para um claro avanço nas manobras, técnicas e táticas militares, que alteraram a forma de Portugal abordar e conduzir as batalhas navais<sup>492</sup>. Como nos transmite José Hermano Saraiva, estas decisões foram fundamentais para o desenvolvimento das atividades marítimas portuguesas, facto recordado, em 1341, por D. Afonso IV:

“(...) *mandou construir galés e outros navios apropriados e tornou a gente portuguesa tão experimentada e audaz nas cousas pertencentes à guerra naval, pela prática e exercício delas, que dificilmente se poderia encontrar outro povo mais competente (...)*<sup>493</sup>”.

---

<sup>487</sup> Membro de uma família genovesa, os *Pessagno*, Manuel Pessanha, homem de grande experiência marítima, deslocou-se para Portugal no princípio do séc. XIV a convite de D. Dinis, com o qual estabeleceu um contrato em que se consignava a hereditariedade do ofício na família Pessanha, gozando o *almirante* de vários privilégios. A sua atividade foi bem-sucedida, tanto na defesa da costa como em ofensivas contra muçulmanos e castelhanos; Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, 548.

<sup>488</sup> Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 104–5.

<sup>489</sup> Segundo Joaquim Veríssimo Serrão – a preparação da marinha de guerra era contrária aos interesses da agricultura, assim o alistamento de homens deu origem a vários protestos dos concelhos; Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal. Estado, Pátria e Nação (1080-1415)*, Vol. I (Braga: Editorial Verbo, 2001), 260.

<sup>490</sup> Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 109–10.

<sup>491</sup> Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 311.

<sup>492</sup> Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 109–10.

<sup>493</sup> José Hermano Saraiva, “O apogeu dionisino” in *História de Portugal (1245-1640)*, Vol. II, Dir. José Hermano Saraiva (“n.p.”: Publicações Alfa, 1983), 26.

O ofício de *almirante* detinha poder feudal e as personalidades que se encontravam investidas em tal ofício eram donas de significativas possessões territoriais, sobretudo concentradas em redor de Lisboa <sup>494</sup>. Sendo também em Lisboa no bairro da Pedreira, junto à judiaria, que se encontrava a sede do almirantado, facto que provocou conflitos de jurisdição <sup>495</sup>.

Durante o séc. XV o Algarve passou a ser a zona central do senhorio do *almirante*, para além dos territórios que representavam uma elevada fonte de riqueza, o *almirante*, ainda, retirava proveitos do comércio que lhe era permitido em tempo de paz, recebendo ainda tenças da coroa <sup>496</sup>.

O ofício de *almirante* perdeu parte das suas competências no reinado de D. Fernando, quando foi criado o ofício de *capitão-mor* <sup>497</sup>. No reinado de D. João I, algumas cláusulas presentes no contrato celebrado entre D. Dinis e Mice Manuel Pessanha já haviam caducado por se encontrarem obsoletas, como a cláusula referente aos 20 genoveses que o *almirante* deveria ter a seu serviço.

Quando a linhagem dos *Pessanha* deixou de garantir uma transmissão por linha direta, o ofício passou a constituir um dote ou doação <sup>498</sup>. No reinado de D. Afonso V, o ofício de

---

<sup>494</sup> Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 109–10.

<sup>495</sup> António Borges Coelho, “O tempo e os homens: séculos XII-XIV” in *História de Portugal. Portugal Medieval*, vol. III, Dir. João Medina (Barcelona: Ediclube, 2001), 154.

<sup>496</sup> Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 109–10.

<sup>497</sup> Sabemos pouco em relação a este oficial, o ofício de *capitão-mor* surge pela primeira vez, em Portugal, no reinado de D. Fernando, as suas atribuições variavam tendo em conta o titular do ofício, D. Afonso V para saber o que faziam os capitães-mores teve de recorrer à carta de indigitação outorgada por D. João I a Álvaro Vasques de Almada, a informação de dito documento é muito limitada, de acordo com o mesmo: “todo o povo de mar (patrões, alcaides, arrais, petintais, comitres, besteiros, galeotes, mareantes, marinheiros) lhe devem obedecer; o capitão-mor pode mandar prender e castigar os que lhe forem «mal mandados»; as justiças régias devem ajudá-lo se preciso for”. Para além destas, escassas, atribuições, D. Afonso V conclui que o *capitão-mor* só pode mandar em tempo de guerra e que as suas funções são congeladas em tempo «d’*asseceguo*». Na opinião de Luís Miguel Duarte, este oficial surgiu num período de transição, com a troca dos genoveses pelos portugueses com o intuito de diminuir as atribuições do almirantado, os capitães eram quem comandava as galés; Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 312–14.

<sup>498</sup> Segundo Rita Costa Gomes a herdeira da família Pessanha foi Beatriz Pereira, que casou com um membro da família *Melo*, desta forma o ofício passou para a linhagem *Melo*, tendo-se mantido, de forma hereditária, nesta linhagem. Sobre o desempenho do ofício pela linhagem dos *Melo*, João Alves transmite-nos que em 1444, Carlos Pessanha II é substituído pelo seu neto Lançarote Pessanha II, menor de idade, motivo pelo qual, o cargo teve de ser desempenhado por seu pai, Rui de Melo, Lançarote Pessanha II faleceu em 1453, nunca assumido o ofício. Rui de Melo faleceu em 1467, sendo sucedido por Nuno Vaz de Castelo-Branco, que se manteve no ofício até à sua morte em 1481, não sendo substituído por seu filho Lopo Vaz de Castelo-Branco, devido à morte prematura deste, em 1478. O ofício permaneceu vacante durante dois anos, sendo ocupado por Pero de Albuquerque em 1483. Assim, julgamos que, o ofício não se manteve na linhagem *Melo* conforme transmitido por Rita Costa Gomes; Gomes, *The Making of a Court Society*, 100; 257; Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 96-102.

*almirante* já não era funcional e não tinha funções práticas, e ao longo do séc. XVI foi-se convertendo num título honorífico e não hereditário <sup>499</sup>.

Tanto em Portugal como em Castela, verificaram-se evoluções no almirantado, o ofício passou a ter um conjunto de novas características, como um comando naval único com capacidade de dirigir uma armada em combate e a jurisdição sobre todos os homens do mar e oficiais administrativos que se encontravam subordinados ao almirantado. Em Portugal verificou-se um aumento das bases navais, que se foram multiplicando ao longo da costa, enquanto em Castela é possível observar um acumular de atividades no arsenal de Sevilha <sup>500</sup>.

O ofício de *almirante* encontra-se descrito no Título LIIII do Livro I das *OA*, reproduzindo na parte inicial do seu preâmbulo a Lei XXIV do título IX da *Segunda Partida* das *SP*, que determina as funções do *almirante* em Castela. No entanto o texto das *OA* é mais extenso, apresentando 20 secções, que não estão presentes na Lei XXIV do título IX das *SP*.

Verificámos que o texto das *OA* resulta em grande parte de um híbrido de outras leis <sup>501</sup> nomeadamente a Lei I e a Lei III presentes no Título XXIV da *Segunda Partida*, das quais foram incorporados excertos nas *OA*. Estabelecemos também uma correspondência entre o já nomeado *contrato com Micer Manuel Peçanho*, que foi, também, reproduzido, em grande parte, no Título LIIII das *OA*. Desta compilação resultou o Título LIIII presente nas *OA* que procuraremos reproduzir na segunda e terceira tabelas, nas quais incorporámos as várias fontes que estiveram na origem do Título das *OA*, e que se encontram distribuídas da seguinte forma:

**Tabela I:**

	<i>Ley I</i> (Título XXIV da Segunda Partida das SP)	<i>Ley III</i> (Título XXIV da Segunda Partida das SP)	<i>Ley XXIV</i> (Título IX da Segunda Partida das SP)	<i>Contrato com Micer Manuel Peçanho</i>	<i>Carta de confirmação de D. Fernando</i>
<i>OA – Título LIIII: Do Almirante, e do que pertence a seu officio</i>	§1;	Preâmbulo, §3, §4;	Preâmbulo, §5, §6, §7, §8, §9;	§10, §11, §12, §13, §14, §15, §16, §17, §18;	§19;

<sup>499</sup> Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 311.

<sup>500</sup> Foi no reinado de D. Afonso V que se dividiu a jurisdição do almirantado em 3 secções, a norte do Minho até Mondego, uma outra que cobria a zona do Mondego até à fronteira com o Algarve e finalmente a zona sul que ficava sob jurisdição direta do *almirante*; Alves, «A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval», 90; 98.

<sup>501</sup> Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 302.

**Tabela II:**

<i>Ordenações Afonsinas (Livro I)</i>	<i>Siete Partidas (Segunda Partida)</i>
<b><i>Título LIIII: Do Almirante, e do que pertence a seu officio</i></b>	<b><i>Título IX e Título XXIV</i></b>
<p>“MARAVILHOSAS cousas som os feitos do mar, e assinadamente aquelles, que fazem os homeës em maneira d'andar sobre el per meestria e arte, assy como nas naaos, e gallees, e em todos os outros navios mais pequenos. E porem antiguamente os Emperadores, e os Reyx, que haviam guerra per o mar, quando armavam naaos pera guerream seos inimigos, poinham Cabdelles sobre ellas, a que chamam em este tempo Almirante, [...]</p>	<p><b><i>TITULO IX - LEY XXIV</i></b>  “Maravillosas cosas son los fechos de la mar, et señaladamente aquellos que los homes hi facen, como en buscar manera de andar sobrella por maestria et por arte, asi como en las naves et en las galeas, et en todas las otras maneras de barcas: et por ende antiguamente los emperadores et los reyes quando habien guerra por mar, armaban navios para guerrear sus enemigos, et ponien cabdiellos sobrellos, á quien llamaban en latín <i>admiraltus</i>, que quiere tanto decir en romance como cabdiello que es puesto por adelantado sobre los maravillosos fechos, et á que llaman en este tiempo almirante; [...] <sup>502</sup>”.</p>
<p>[...] o qual he assy chamado, porque elle he, e deve seer Cabedel, ou guiador de todos aquelles, que vaaõ em gallees, ou navios por fazerem guerra sobre mar, e ham tam grande poder em na frota, como se ElRey hi de presente fosse.</p>	<p><b><i>TITULO XXIV – LEY III</i></b>  “Almiral es dicho aquel que es cabdiello de todos los que van en los navios para facer guerra sobre mar; et ha tan grant poder quando va en la flota que es asi como hueste mayor, ó en el otro armamiento menor que se face en logar de cabalgada, como si el rey mesmo hi fuese: [...] <sup>503</sup>”.</p>
<p>1 E TODOS aquelles, que sob seu poderio forem, devem-se trabalhar de quatro cousas: a primeira, que sejam sabedores de conhecer o mar, e os ventos: e a segunda, que tenham navios tantos, e taaes, e assy guisados, e encaminhados d' homeës, e armas, e outras cousas, que houverem mester, segundo convem ao feito, que querem fazer: a terceira he, que se nom dem a tardança, nem a priguixa aas cousas, que devem; ca bem assy como o mar nom he vaguoso em seos feitos, mas faze-os aginha, e depressa, bem assy os que em elle querem andar devem seer aguçosos, e aprestados nas cousas, que houverem de fazer por tal, que em quanto boo tempo houverem, nom o percam, mais ajudem-se delle em seu proveito: a quarta he, que sejam muito bem mandados aaquelles, que teverem carrego de os mandar; ca se os da terra em sua hoste assy o devem a fazer, que bem podem vir per seos pees, ou em suas bestas a qual parte lhes aprouver, e quando quiserem, quanto mais o devem assy fazer os do mar, cujo hir ou estar nom he em seu poder, ou querer, como aquelles, que teem por cavalguaduras os navios, que som de madeira, e os ventos por freos, os quaees nom podem mandar, nem teer cada vez que quiserem, posto que sejam em prigoõ de morte. E por todas estas razooës deve de seer o aguiamento do Almirante, e seu avisamento em tal maneira, que cada huõ daqueles, que com elle forem, saiba o que</p>	<p><b><i>TÍTULO XXIV – LEY I</i></b>  “[...] Et los que desta guerra se quisieren trabajar deben haber en sí quatro cosas: la primera que aquellos que la hobieren de facer sean sabidores de conoscer la mar et los vientos: la segunda que tengan navios tantos et tales, et asi guisados de homes et de armas et de las otras cosas que hubieren meester segunt que conviene al fecho que quisieren facer: et la tercera que non se den vagar nin tardanza á las cosas; ea bien asi como la mar non es vagarosa en sus fechos, mas fácelos aina, asi los que andan en ella deben seer acuciosos et apresurados en lo que bebieren de facer, porque quando tiempo hobieren non lo pierdan, mas que lo metan en su pro: la quarta cosa es que sean mucho acabdellados, ca si los de la tierra lo deben seer que pueden ir por sus pies ó en bestias á qual parte les ploguiere et quando quisieren, quanto mas los de la mar que ir nin estar non es en su mano como aquellos que han por pies et por cabalgadura los navios que son de madera, et los vientos por freno, de que non han poder de decender cada que quisieren, nin dexarse caer de aquellas cabalgaduras en que van, nin desviarse nin fuir para guarescer maguer sean en peligro de muerte. Et por todas estas razones debe el su acabdellamiento seer atal que cada uno sepa lo que ha de facer quando veniere al fecho, et non gelo hayan á decir muchas vegadas: [...] <sup>504</sup>”.</p>

<sup>502</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XXIV, 83.

<sup>503</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. XXIV, Ley III, 283.

<sup>504</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. XXIV, Ley I, 282-83.

<p>ha de fazer ao tempo do mester, e nom espere, que lho hajam de dizer, ou requerer per muitas vezes.</p>	
<p>2 ITEM. O Almirante deve seer em estes Regnos do linhagem decendente de Mice Manuel, que em elles foi primeiro Almirante, segundo a forma da doaçom a elle feita per ElRey Dom Donis; e nom seendo achado hi tal do seu linhagem, que segundo direito, e forma da dita doaçom deva seer Almirante, entom deve elle seer per nos escolheito tal, que haja em sy estas cousas, que se seguem.</p>	
<p>3 PRIMEIRAMENTE, que seja de bom linhagem pera haver vergonça de fazer o que nom deve: des y, que seja sabedor dos feitos do mar, e da terra em tal guisa, que saiba o que houver de fazer em cada hũa parte: e ainda lhe convem, que seja de grande esforço, ca esta cousa lhe he muito necessaria pera cometer os feitos de grande peso, e fazer dampno a seus inimigos, e apoderar-se da gente, que trouver; porque ainda que os que forem com elle sejam boos, sempre haverám mester correiçom: outro sy deve ser muito graado, e liberal, porque saiba bem partir o que houver com aquelles, que o houverem d'ajudar, e servir: e sobre todalas outras cousas lhe convem principalmente seer leal de guisa, que saiba guardar nosso serviço, e sy meesmo de nom fazer cousa, que lhe mal este.</p>	<p><b>TÍTULO XXIV – LEY III</b></p> <p>“[...] primeramente que sea de buen linage para tener vergüenza, et desi que sea sabidor de fecho de la mar et de la tierra porque sepa lo que conviene de facer en cada una dellas, et que sea de grant esfuerzo; ca esta es cosa quel conviene mucho para cometer et facer daño á sus enemigos, et otrosi para apoderarse de la gente que troxiere, [...]”</p> <p>[...] que son homes que han siempre meester justicia et grant acabdellamiento: et otrosi debe seer mucho granado porque sepa bien partir lo que hobiere con aquellos quel han de ayudar et de servir. [...]</p> <p>[...] et sobre todo le conviene que sea leal de guisa que sepa amar et guardar al señor et á los que van con él, et eso mesmo de non facer cosa que mal le esté. [...]”.</p>
<p>4 E QUANDO elle per Nós for escolheito pera seer Almirante, deve de teer vigillia na Igreja, bem como se houvesse de seer cavalleiro; e em outro dia deve de vïr a Nós vestido de ricos panos, e em presença de boôs, e principaes da nossa Corte, lhe devemos poer huõ anel na mão direita por sinal de honra, que lhe fazemos, e outro-sy hũa espada nua em a dita mão por o poder, que lhe damos; e em a mão seestra hum estendarte das nossas armas em signal de seu caudilhamento. E estando elle assy em nossa presença, deve-nos prometter com juramento, que nom temerá morte por emparar a fê, e creença, e nossa honra, e serviço, e bem assy por prol cumunal da nossa terra, e que guardará, e fará bem fiel, leal, e verdadeiramente todas as cousas, que houver de fazer por seer Almirante. E todo esto acabado d'hi em diante ha poder de seer Almirante, e fazer todas as cousas, que a seu officio pertencer.</p>	<p><b>TÍTULO XXIV – LEY III</b></p> <p>“[...] Et el que desta guisa fuere escogido para ser almiral, quandol quisieren facer debe tener vegilla en la iglesia como si hobiese de seer caballero; et otro dia debe venir antel rey vestido de ricos paños de seda, et hale de meter una sortija en la mano diestra por señal de la honra quel face, et otrosi una espada desnuda por el poder quel da, et en la siniestra mano un estandal de la seña de las armas del rey por señal del acabdellamiento quel otorga. Et estando asi debel prometer que non esquivará muerte por amparar la fe et por acrescer la honra et el derecho de su señor, et por pro comunal de su tierra, et que guardará et fará lealmente todas las cosas que hobiere de facer segunt su poder: et desde todo esto fuere acabado dende adelante ha poderlo de almirante en todas las cosas segunt dicho es. [...] <sup>505</sup>”.</p>
<p>5 E o seu officio deste he mui grande, ca el ha de seer Coudilho de todos os navios, que som pera guerrear, tambem quando som muitos ajuntados em huõ, a que chamam frota, como quando saõ mais poucos, a que dizem Armada: e elle há poderio na frota, des que mover ataa que torne ao lugar, donde moveo; e ha de ouvir as alçadas dos Juizes, que os Alquaides</p>	<p><b>TITULO IX - LEY XXIV</b></p> <p>“[...] et el su officio deste es muy grande; ca él ha de ser cabdiello de todos los navios que son para guerrear, tambien quando son muchos ayuntados en uno, á que llaman flota, como quando son pocos, á que dicen armada; et él ha poderio desde que moviere la flota fasta que torne al lugar onde movió de oir las alzadas que los homes feciesen de los</p>

<sup>505</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. XXIV, Ley III, 283-84.

houvessem dados, e fazer justiça daquelles, que a merecerem, segundo adiante será declarado.	juicios que los cómitres hobiesen dado. Et otrosi de facer justicia de todos los que merescieren por que, [...]”.
6 OUTROSY a seu officio pertence de fazer recadar totalas cousas, que gaanharem per mar, ou per terra, e fazello escrepver, estando diante todosos Alquaides, ou a maior parte delles, porque lhas nom possa nenhuñ furta, nem encobrir, e nos possa dar conta, e recado dellas de maneira, que hajamos nosso direito, e cada huum dos outros o seu.	<b>TITULO IX - LEY XXIV</b> “[...] Otrosi á su officio pertenesce de facer recabdar las cosas todas que ganaren por mar ó por tierra, et de facerlo escribir, estando delante todos los cómitres ó la mayor parte dellos, porque las non pueda ninguno furta nin encobrir, et pueda dar cuenta et recabdo dellas al rey, de manera que haya él ende su derecho, et cada uno de los otros el suyo. [...]”.
7 E A seu officio pertence ainda quando a frota tornar, que faça dar por escripto ao nosso Almuxarife totalas armas da sahida das naaos, que houvessem levadas, a fora se acontecesse, que houvesse perdida algũa cousa dellas em lidando com os inimigos, ou per tormenta no mar; e deve mandar a cada huñ dos Alquaides das gallees que tenham cuidado dellas, des que forem na Ribeira do porto, e as façam guardar de maneira, que se nom percam nem dapnem per sua culpa.	<b>TITULO IX - LEY XXIV</b> “[...] Et á su officio pertenesce aun que quando la flota tornase, faga dar por escripto al home del rey todas las armas de los navios que á la sallida hobiesen levado, fueras ende si acaesciese que hobiesen perdido algunas dellas en lidiando con sus enemigos, ó por tormenta de la mar. Et debe mandar á cada uno de los cómitres que lleguen la galea ó el navio en que fueren á la ribera del puerto, et la fagan guardar de manera que non se pierda nin se dañe por su culpa. [...]”.
8 OUTROSY elle ha poder, que em todosos portos façam por el, e obedeeçam a seu mandado em as cousas, que perteençam a feito do mar, assy como fariam por o nosso corpo.	<b>TITULO IX - LEY XXIV</b> “[...] Otrosi él ha poder que en todos los puertos que fagan por él et obedezcan su mandamiento en las cosas que pertenescen en todo fecho de mar, asi como farien al rey mismo [...]”.
9 OUTROSY devem obedecer a seu mandado os Alquaides, e todos os outros, que forem com el na frota, ou na armada, e caudelarem-se per elle assy como fariam por Nós, se presente fossemos. Onde, pois que o officio do Almirante he tam poderoso, e tam honrrado, ha mester que haja elle em sy todas aquellas bondades, que ao homẽ posto em semelhante estado, e dignidade convem d'aver em tal maneira, que Nós hajamos razom de fiar delle, e fazerlhe grande honra, e mercee; e quando esto nom fezesse, deve seer escarmentado per Nós, segundo a culpa, em que for.	<b>TITULO IX - LEY XXIV</b> “[...] : et otrosi deben obedescer su mandamiento los cómitres, et todos los otros que fueren con él en la flota ó en la armada, et acabdellarse por él, asi como farien por el rey. Onde pues que el officio del almirante es tan poderoso et tan honrado, ha meester que haya en sí todas aquellas bondades que dice adelante do fabla del et de la guerra de la mar. Et seyendo atal débelo el rey amar et fiarse mucho en él, et facerle muy grant honra et mucho de bien; et quando contra esto feciese debe haber aquella mesma pena que el adelantado. <sup>506</sup> ”.

**Tabela III:**

<i>Ordenações Afonsinas (Livro I)</i>	<i>Contrato com Micer Manuel Peçanha.</i>
E ainda pertence mais ao officio do Almirantado em estes Regnos todo o que se adiante segue, per bem da conveença feita antre El-Rey Dom Donis da gloriosa memoria, e Mice Manuel Peçanha, que foi primeiro Almirante em estes Regnos.	

<sup>506</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XXIV, 83-84.

<p>10 ESTE Almirante deve seer, como dito he, da linha direita lidima de Mice Manuel Peçanha, que foi primeiro Almirante em estes Regnos, com tanto que seja leigo, e tal que nos possa servir, [...]</p>	<p>“E assim deuem herdar o dito feu per maneira de mayorgado todolos que de uos per linha direita decenderem ficando sempre no mayor filho lijdimo e leigo dos que de uos descenderem per linha direita [...]</p>
<p>[...] segundo mais compridamente he contheudo na doaçom, e conveença feita antre o dito Rey Dom Donis, e o dito Mice Manuel; [...]</p>	
<p>[...] o qual deve jurar quando lhe for outorguado o Almirantado per Nós, que nos serva bem, e lealmente per mar, ou nas nossas guallees, quando cumprir a nosso serviço, que nom sejam menos de tres guallees; e que serva contra todolos homeês do mundo de qualquer estado, e condiçom que sejam, aísy Christaaõs como Mouros; e que aguarde, e chegue sempre nosso serviço, e prol, e honra nossa, e do nosso Senhorio per todolos lugares, que elle poder, e souber; e que desvie todo nosso dampno, e desserviço em todo tempo a todo seu leal, e verdadeiro poder; e que nos dê boo conselho cada vez que lho demandar-mos, e guarde nossos segredos, que lhe dissermos, ou mandarmos dizer; e que nos seja sempre em totalas cousas leal, e verdadeiro vassallo, e bem assy a todolos nossos socessores, que despos nós vierem.</p>	<p>[...] e juro aos sanctos auangelho eu que corporalmente ponho mhas maaos que uos seruba bem e lealmente nas vossas galees per mar cada que uos cumprir o meu serviço e cada que uos quiserdes pero que o meu corpo non deue hir sobre mar en uosso serviço menos que com tres gallees e prometo per este juramento que faço que uos seruha contra todolos homens do mundo de qualquer estado e de qualquer condiçom que seiam também christaaõs come mouros e que guarde e achege sempre o serviço e a prol e aonrra vossa e do vosso senhorio per todolos logares que eu poder e souber e que desuui nosso dano e uosso desserviço per todolos logares que poder e souber e que uos de boom consselho cada que mho demandardes o melhor que eu entender e souber e que guarde uossos segredos que mi diserdes ou enuyardes dizer e que uos seia en totalas cousas leal e verdadeiro vassallo a uos e aos vossos sucessores que forem Rex en Portugal [...]</p>
<p><b>II ITEM.</b> Se Nós, ou nossos socessores, que despos nós vierem, formos em hoste per terra, aquel, que for Almirante em estes Regnos, nos hade servir em ella, assy como homê de seu estado, se lhe Nós mandarmos, e doutra guisa nom deve de servir a Nós per terra; e se pela ventura o que for Almirante adoecer, ou houver alguõ outro embargo lidimo tal, que nos nom possa servir per seu corpo, em tal caso elle deve seer escusado do dito serviço, nem perderá por ello nada do que lhe havemos dado.</p>	<p>[...] que sse uos sobre dito senhor Rey ou uossos sucessores que despos uos ouuerem de Reinare em Portugal fordes per terra en algũa hoste per uossos corpos que eu e os meus sucessores que o ffeu herdarem uaamos com uosco pera uos servir en essa hoste se uos nos mandardes e eu outra guisa nom deuemos a hir servir per terra E sse per uentura eu Micer manuel ou meus sucessores que este feu herdarem adoeceremos ou ouuermos embargo lijdimo tal que nom possamos servir per nossos corpos que seiamos nos escusados enton e que nom percamos nada do noso porem. [...]</p>
<p><b>I2 ITEM.</b> Deve teer sempre vinte homeês de Genoa sabedores do mar taaes, que sejam conuinhavees pera Alquaides de guallees, e pera arraezes, que saibam bem servir per mar em as nossas guallees, e sejam prestes pera nos servir quando mester for; e quando nom houermos mester ho serviço dos ditos homeês, que elle dito Almirante se possa servir deles em suas merchandias, e enyallos a Frandes, ou a Genoa, ou a algũas outras partes com ellas; e se per ventura acontecesse, que mandando o dito Almirante a alguma parte, em tanto comprisse ho nosso serviço delles, que logo o dito Almirante envie por elles hu quer que sejam, que venham pera nos servirem.</p>	<p>[...] Outro ssy eu Micer manuel e os meus sucessores que este feu herdarem deuemos senpre teer vijnte homens de Genua sabedores de mar taaes que seiam conuenhavijs pera alcaides de Galees e pera arrayzes e que uos sabbam bem servir per mar nas uossas galees cada que uos quiserdes e uos cumprir seu serviço e deuemos teer a nossa custa continuoadamente en quanto os nom ouuerdes mester que seiam prestes quando mester for pera uos servirem nas uossas galees. Pero quando uos sobre dito Senhor Rey ou uossos sucessores nom ouuerdes mester serviço dos ditos vijnte homens que eu micer manuel e meus sucessores nos possamos servir deles en nossas merchandias e enyalos a ffrandes ou a Genua ou a algũas outras partes com elas. E sse per uentura contecesse que en mandando os nos assy a algũa parte entanto comprisse a uos sobre dito senhor Rey ou a uossos sucessores serviço deles que nos logo enuyemos por eles e que onde quer que seiam que uenham logo pera uosso serviço. E quando uos sobre dito senhor Rey ou uossos sucessores ouuerdes mester serviço dos ditos vijnte homens deuedelo fazer saber a mim</p>

	e aos meus sucessores que os possamos teer prestes pera uosso serviço [...]
<b>13</b> ITEM. Quando forem em nosso serviço, lhe havemos de dar de soldada ao Alcaide doze libras e meia polo mez, e por governo pam, e biscoito, e auga, como derem aos outros; e ao que for arraes de guallee oito libras por mez de soldada, e esso meesmo pam, e biscoito, e augua, como dito he.	[...] E quando forem en uosso serviço devedeslhy dar ao que ffor por alcaide da Galee dose libras e meya polo mes por soldada e por governo e pam biscoito e agua como derem aos outros E ao que ffor por arrayz da Galee oyto libras polo mes por soldada e por governo e pam biscoito e agua como dito he. [...]
<b>14</b> E SE acontecer, que alguõs fugirem, ou se amoorarem, que o dito Almirante seja theudo de mandar á sua custa por outros homeẽs sabedores do mar, que nos servam em guisa, que sempre sejam comprimento dos vinte homeẽs, como dito he; e haja espaço o dito Almirante pera enviar por aquelles, que minguaem, e pera os trazer aos nossos Regnos de Purtugual oito mezes: pero se alguõ dos ditos homeẽs adoecer, ou envelhecer em nosso serviço, que nom possa servir, que o dito Almirante nom seja theudo de mandar por outros em lugar delles, em quanto estes homeẽs forem vivos, e nom poderem servir; e o dito Almirante pera sempre deve de manter os ditos vinte homeẽs de Genoa pera nosso serviço.	[...] E sse contecer que alguõ dos ditos vijnte homens fugirem ou morrerem que eu e meus sucessores seiamos teudos demandar a nossa custa por outros homens sabedores de mar que serubam uos sobre dito senhor Rey e uossos sucessores en guisa que aiades senpre comprimento dos ditos vijnte homens como dito he. E que pera esto aiamos espaço de oito meses pera envyar por aquelles que ende minguaem e per a os trazer aa uosa terra. Pero se alguu dos ditos vijnte homens adoecer ou enuelhecer en uosso seruiço ou dos uossos sucessores en guysa que nom possam seruir que eu nem meus sucessores nom sseiamos teudos de mandar por outros en logar deles en quanto esses homens forem uiuos e nom poderem seruir. E assy eu e os meus sucessores que este feu herdarem deuemos manter pera senpre os ditos vijnte homens de Genua pera uosso seruiço e dos uossos sucessores que forem Rex en portugal. [...]
<b>15</b> ITEM. Ha d'haver o Almirante de totalas cousas, que gaanhar, e filhar per mar nas guallees dos inimigos da fe, ou dos inimigos dos nossos Regnos, a quinta parte: e esto se nom entenda nos cascos das guallees, nem doutros navios, nem d'armas, nem aparelhos dellas, nem de Mouro de mercee, porque estas sobreditas cousas som livremente nossas: pero quando o Mouro de mercee Nós quisermos tomar, devemollo tomar polo custo, que he usado no nosso senhorio, que som cem libras de Portuguezes; e do preço, que Nós dermos polo dito Mouro, haverá o Almirante a quinta parte.	[...] a uos micer manuel e a uossos sucesores tenho por bem e mando que uos e os uossos sucessores que este seu herdarem aiades pera uos a quinta parte de totalas cousas que guanhardes e filhardes per mar nas mhas Galees daquilo que tomardes aos enmijgos da nossa fe ou aos enmijgos da mha terra pero que sse nom entenda que uos deuedes aver o quinto dos cascos de Galees nem d'outros nauyos se os tomardes nem das armas nem dos aparelhos delas que lhy tomardes nem de mouro de mercê se o tomardes porque estas cousas son livremente d s Reys pero quante mouro de mercee se o eu ou meus sucessores quisermos tomar deuemollo comprar pelo custo que he husado no meu senhoryo que son cen libras de portuguezes e do preço que por el dermos auerdes uos a quinta parte. [...]
<b>16</b> ITEM. O Almirante tem jurdiçom, e poder sobre todolos homeẽs, que com elle forem nas nossas guallees tambem em frota, como em armada em todolos lugares, per hu andar per mar; e nos portos da terra, onde sairem fora, lhe ham de seer obedientes, e bem mandados, como a seu Almirante, e assi como fariam polo nosso corpo meesmo, se hi presente fossemos; e os que lhe nom forem bem mandados, stranhe-lho nos corpos com direito, e justiça, segundo o merecerem, assi como Nós, se hi presente fossemos.	[...] E quero e mando que uos Micer manuel e uossos sucessores que o dito feu herdarem aiades jurisdicõem e poder sobre todolos homens que conusco forem nas mhas galees tambem en ffrota come en armada en todolos logares per u andardes per mar e nos portos da terra hu sayrdes fora E mando que façam por uos e uos seiam mandados come a sseu almirante e assi como fariam polo meu corpo meesmo se hy fose e que aqueles que uos nom forem obedientes ou bem mandados que lho stranhedes nos corpos com direito e com justiça secundo o merecerem assi como o eu faria se hy ffosse. [...]
<b>17</b> ITEM. Que todolos que em essas guallees forem, sejam bem obedientes, e mandados aos Alcaides, que pelo Almirante forem postos em totalas cousas, como a seus Alcaides, assy como sempre foi uso, e	[...] E outro ssy mando que todolos que en ssas Galees forem seiam obedientes e mandados aos alcaides que uos en elas poserdes en totalas cousas come a sseos alcaides e como he de costume e esto se entenda do dia que armardes

<p>custume; e esto se entenda do dia, que as guallees forem armadas, ou navios ataa postumeiro dia, que forem desarmadas. E os nossos Escripvaaês, que forem nas ditas guallees, jurem a Nós, que bem, e diretamente escrepvam em seus livros as cousas, que no mar gaanharem, pera Nós compridamente haveremos nosso direito, e cada huõ o seu.</p>	<p>Galees ou Nauyos ata o prestumeiro dia que desarmardes. Outro ssi tenho por bem que os meus scriuaães que fforem nas Galees que jurem a mim e aos meus sucessores que bem e diretamente escreuam em seos liuros as cousas que no mar guanhardes e as outras cousas que deuem screuer e de que deuem dar fe en guisa que seiam aguardados a mim os meus direitos e a cada huõ os seos [...]</p>
<p>18 ITEM. Se per falicimento de cada huõ dos Almirantes, que forem em estes Regnos, e o dito Almirantado herdarem, acontecer nom ficar delle filho barom lidimo, e leigo, que decenda do dito Mice Manuel per linha direita lidimamente nado, entom o dito Almirantado com totalas cousas, e direitos a elle anexados, deve seer tornado livremente aa Coroa dos nossos Regnos sem outra nenhũa contenda.</p>	<p>[...] E sse per uentura contecesse que uos Micer manuel ou vossos sucessores que este feu herdassem nom leixassem a ssa morte filho barom lijdimo e leigo que seia pera esto seruir ou hy nom ouuesse outro herdeiro barom lijdimo e leigo que de uos decenda per linha direita lijdimamente nado que entom o ffeu se torne aa coroa do Reyno de Portugal sen contenda nehũa. [...] <sup>507</sup>”.</p>
<p>19 ITEM. Ao seu officio perteence de teer cadea, e Ouvidores, e Alquaides, e Meirinhos, Porteiros, e Escripvaaês, e seus officiaaes em todolos lugares dos nossos Regnos, onde houver homeês de Vintenas do mar, que os Ouvidores, e Alquaides do dito Almirante ouçam, e livrem todos os feitos dos sobreditos, e que as alçadas venham ao dito Almirante, e do dito Almirante a Nós: e se os Ouvidores, ou Alquaides do dito Almirante, ou seus officiaaes houverem alguõs feitos, que nom tome delles nenhuõ conhicimento, mais sejam remetidos ao Almirante, que os desembargue com direito &amp;c. segundo em a carta da mercee do dito Rey Dom Donis, e conveença feita antre elle, e Mice Manuel, he contheudo.</p>	
<p>20 E ESTE capitulo mandamos, que se guarde em aquella maneira, que se guardou em vida d'El-Rey Dom Joham meu Avoo, cuja Alma DEOS haja, e que por seer aqui escripto, nom acrecente mais no direito do Almirante. <sup>508</sup>”.</p>	

### 2.5.3 – Comparando as Fontes:

Na análise comparativa das leis referentes a este oficial, presentes nos dois códigos analisados, verificámos que este título das *OA* incorpora algumas leis das *SP*; a incorporação destes títulos no código português constitui, no nosso entender, uma diferença assinalável entre o título português e a lei castelhana.

<sup>507</sup> “Contrato com Micer Manuel Peçanho” in *Memorias da Academia R. das Sciencias de Lisboa*, Tomo XI, Parte II (Lisboa: Typografia da Mesma Academia, 1835), 226-30.

<sup>508</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LIII, §§ 01-20, 319-28.

O Título LIII das *OA* reproduz na parte inicial do seu preâmbulo a lei XXIV do título IX das *SP*, encontrando-se as restantes partes da Lei XXIV do título IX das *SP* nas secções 5, 6, 7, 8 e 9 do Título LIII das *OA*.

A lei III do título XXIV das *SP*, que determina as qualidades e poderes do *almirante*, é, também, parcialmente reproduzida no preâmbulo e nas secções 3 e 4 das *OA*.

A lei I do título XXIV das *SP* trata sobretudo das qualidades que devem possuir os homens que travam a guerra no mar. Esta lei encontra-se parcialmente reproduzida na secção 1 das *OA*, adquirindo um carácter mais particular, visto que caracteriza o *almirante*, situação que não se verifica nas *SP*, onde a lei apresenta um carácter geral destinando-se a todos os homens que fazem a guerra no mar.

Verificámos, também, que muitas das diferenças presentes nas *OA* resultam da incorporação do contrato celebrado entre D. Dinis e Mice Manuel Pessanha.

Este documento previa para além do designado nas *OA*, o pagamento dos serviços de Pessanha e algumas obrigações do oficial como o embarque para comandar uma formação que tivesse no mínimo 3 galés e quais os agentes que estavam sujeitos à autoridade do *almirante* <sup>509</sup>.

Este contrato inspirou a elaboração de 9 secções (§10 a §18), das quais, gostaríamos de destacar os seguintes pontos:

**1º**- O contrato criou um laço feudo-vassálico <sup>510</sup> entre o monarca português, o *almirante* e seus sucessores, recebendo Pessanha um *feudo* em troca da sua vassalagem <sup>511</sup> (§10 do Título LIII das *OA*); estabeleceu, também, que o *almirante* tinha direito à quinta parte das suas capturas em terra ou no mar (§15 do Título LIII das *OA*); determinava que o *almirante* tinha jurisdição e poder sobre todos os homens da marinha no mar ou nos portos quando esta estivesse armada (§16 do Título LIII das *OA*) <sup>512</sup>.

---

<sup>509</sup> Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 300–301.

<sup>510</sup> Nas palavras de Joel Serrão: “Os casos que têm sido apontados como exemplos da existência do feudalismo entre nós (a concessão do condado portugalense a D. Henrique de Borgonha; a concessão de *honor* referida no tratado de Tui entre D. Afonso VII e o infante D. Afonso Henriques; as doações feitas a colonos francos de Vila verde e Vila Franca; a doação feita por D. Afonso III ao infante D. Afonso, dos castelos e vilas de Marvão, Portalegre e Arronches; e as concessões de D. Dinis aos genovês Manuel Pessanha).”; Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, 279.

<sup>511</sup> Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 300–301.

<sup>512</sup> Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 300–301.

Sobre o ponto anteriormente citado (1º ponto), a hereditariedade do ofício constitui, na nossa ótica, uma das grandes diferenças entre os textos das *SP* e das *OA*, visto que, como já referimos anteriormente, o ofício em Castela não possuía tal característica <sup>513</sup>.

Um outro aspeto que gostaríamos de ressaltar e que se mostrou determinante para o desenvolvimento da armada portuguesa, prende-se com o facto de Manuel Pessanha estar obrigado a ter consigo 20 genoveses com experiência, para serem alcaides ou arrais de galé <sup>514</sup>, aspeto fundamental para o ensino de manobras e táticas, bem como de técnicas de construção naval <sup>515</sup>. Também se determinava que não sendo necessários ao serviço do rei, estes homens poderiam dedicar-se ao comércio marítimo por instrução do *almirante* (§12 do Título LIII das *OA*).

A carta estabelecia ainda que o *almirante* deveria servir o rei por mar ou por terra, especificando, que tal obrigação incluía o serviço na hoste (§11 do Título LIII das *OA*) <sup>516</sup>; no nosso entender a verificar-se tal situação, o *almirante* encontrar-se-ia numa posição subordinada aos comandantes terrestres (até ao reinado de D. Fernando o *alferes*, e posteriormente, o *condestável*).

A secção 13 definia o rendimento (soldada e víveres) do alcaide e do arrais de galé.

A secção 14 estabelecia a obrigação do *almirante* substituir os homens que envelhecessem, adoecessem ou fugissem, cumprindo a obrigação de manter sempre os 20 homens de Génova.

A secção 17 determinava que todos os homens deviam ser obedientes ao seu *almirante* e seus alcaides, enquanto as galés se encontrassem armadas, e estabelecia também que os escrivães que fossem nas galés deviam anotar tudo o que ganhassem no mar.

A secção 18 estabelecia que na impossibilidade de transmissão do ofício dentro da linhagem da família Pessanha, o almirantado deve retornar livremente à coroa.

---

<sup>513</sup> Salazar y Acha, «Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla», 86.

<sup>514</sup> Fortunato de Almeida, *História de Portugal*, Tomo I, Livro III (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1922), 429-31.

<sup>515</sup> Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 300–301.

<sup>516</sup> Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 300.

2º- A secção 19 propunha que o *almirante* tivesse ao seu serviço vários oficiais de justiça, o rei determinava que o *almirante* era soberano em questões de justiça referentes aos homens do mar, e que quaisquer questões surgidas neste âmbito só deviam chegar ao conhecimento do monarca através do *almirante* <sup>517</sup>.

Esta secção foi inspirada, quase na totalidade, numa deliberação de D. Fernando, tomada em resposta às queixas, feitas pelo seu *almirante*, de usurpação das suas competências, como podemos observar, na transcrição da deliberação de D. Fernando, apresentada por Luís Miguel Duarte:

“Mandamos que o dicto Almirante tenha cadea, e ouuydores, e alcaides, e meirinos, porteiros, e scripuãaes, e sseus ofiçiaaes em todolos logares dos nossos Regnos, unde ouuer homens de vyntenas do mar E que os ouuydores e alcaides do dicto almjrante ouçam e lijurem todos os ffectos dos sobredictos E que as alçadas venham ao dicto almirante e do dicto almjrante A nos (...) Outrossy uos mandamos que sse os ouujdores ou alcaides do dicto almirante ou sseus oficiaes ouuerem alguus ffectos que nõ tomedes delles nenhuus conhecimentos e enviade os logo perante o dicto Almirante Ao qual nos mandamos que os veia ante as partes e os dessenbargue com direito. <sup>518</sup>”.

Questão sensível, visto que o reino mostrava dificuldade em lidar com o aumento dos poderes do *almirante*. Este poder que só deveria ser efetivo em tempos de guerra, teve tendência a estender-se aos tempos de preparação das campanhas, assim a jurisdição que era válida para os barcos alastrou aos portos, às taracenas e de certa forma a toda a costa portuguesa.

O *almirante* tinha agregada uma estrutura composta por [...] *Ouvidores, e Alcauides, e Meirinhos, Porteiros, e Escripvaaês, e seus officiaaes em todolos lugares dos nossos Regnos* [...] <sup>519</sup>; estes oficiais distribuíam-se por todos os portos e comunidades piscatórias, a sua função deveria estar restringida a assuntos da armada, no entanto procuraram estender a sua jurisdição sobre quase todos os habitantes, dando início a uma série de disputas entre a justiça régia, senhorial ou local e os homens do *almirante*. Estes pleitos culminaram no enfrentamento entre D. Afonso V e Rui de Melo, pai do *almirante* Lançarote Pessanha, alegando a coroa que o poder do *almirante* se deveria cingir ao período em que as galés fossem armadas até ao dia em que fossem desarmadas, constatando o monarca que o almirantado havia abusado deste poder, transformando-o numa jurisdição sobre todos os mareantes a tempo inteiro. A intervenção régia reduziu drasticamente os poderes do *almirante* <sup>520</sup>, quando, a 23 de maio de 1450, em Évora, foi deliberada uma resolução final, confinando-se de novo a jurisdição do

---

<sup>517</sup> Segundo Luís Miguel Duarte, esta secção consagra uma prática do tempo de D. João I; Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 302.

<sup>518</sup> Luís Miguel Duarte, «Crimes do Mar e Justiças da Terra», *Revista da Faculdade de Letras. História* VIII (1991): 58.

<sup>519</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LIII, §19, 327.

<sup>520</sup> Duarte, «A Marinha de Guerra Portuguesa», 311–12.

*almirante* aos alcaides, arrais e petintais das galés, estendendo-se a sua jurisdição em tempo de guerra ou armação de frota aos que fossem obrigados a servir na armada e fugirem <sup>521</sup>.

A secção 20 é a última publicada neste título das *Ordenações* e estabelece que a lei deve ser guardada como se guardou em tempo do rei D. João I <sup>522</sup>.

#### 2.5.4 - Considerações:

Sobre este ofício, gostaríamos de salientar a diferente abordagem que os monarcas adotaram em relação à sua indigitação em ambos os reinos. Como constatámos, em Castela os monarcas procuraram selecionar para este ofício, homens com experiência de vida no mar, aspeto que, como já referimos, se demonstrou determinante para que o ofício só fosse patrimonializado no séc. XV.

A ideia de não patrimonializar um ofício que exigia um conjunto tão vasto de especializações, era a que melhor respondia, na nossa ótica, ao objetivo de manter, em ofício tão especializado, um homem com competências nas artes do mar. Após a patrimonialização do mesmo, no séc. XV, os monarcas castelhanos viram-se forçados a recorrer a personalidades que possuíam esse conhecimento para liderar as missões da armada, permanecendo o *almirante* como título honorífico.

---

<sup>521</sup> Duarte, «Crimes do Mar e Justiças da Terra», 62.

<sup>522</sup> Apesar da lei analisada ter o seu término na última secção apresentada - José Domingues apresenta-nos a continuação do título de lei do *almirante* publicado num códice eborense e na obra de António Caetano de Sousa, como podemos ver: “Despois deste acorda ElRey nosso senhor com alguns do seu concelho e letrados do seu desenbargo visto e examinado do officio do Almirante e a carta da doação e sendo feito primeiramente por ElRey D. Denis a mize Manuel peçanha de Jenoa que posto que se nelle espreçamente non diga que todos os poderes e autoridades tenha se nos per pesoa na frota ou armada formos ante pareça querer ter per algumas pessoas ou entendimento contrario s. que non se entenda senon em nossa ausência, que o ditto regimento do ditto officio do Almirantado se entenda en todo quer nos ou nossos soçedores sejamos per pessoa na frota ou armada quer nos sejamos perante per nossa pessoa en ella outro si detremina o ditto senhor o ditto regimento e poder e jurdiçon do ditto Almirante, logo começar a ver lugar como se as Gales Naos, ou outros Navios de frota ou armada começar darmar a toa sua tomada, e desarmação e esto en todos os malefícios cometidos no mar, ou nos portos per os homens da ditta armada onde os Navios da frota ou armada chegaren, por quanto asi he contheudo na primeira carta de doação, e sendo do ditto officio do Almirantado. E por quanto outro si foi duvida se nos cazos honde a jurdiçon criminal he do ditto Almirante se fara a justiça com pregon en nome do dito Almirante se no seu delle dito Senhor, porque o ditto regimento o non declara, detriminou que en todo cazo en que ao dito Almirante pertença fazer justiça se dê o pregon delle dito Almirante asi como na hoste e arrayal da terra se pode e deve dar en nome do Condestabre e Marichal, e esto quer elle dito senhor per pessoa seja na frota ou armada quer non seja por atnto deão os Reys, e Principes estes carregos e poderes aos seus Condestabres Almirantes e Marichaes por se desocuparem en tais tempos de guerras e armadas dos ditos carregos, e se ocuparen en outras couzas do serviço de Deos e seus e com estas declarações manda o dito senhor que se guarde o ditto regimento como nelle he contheudo feito em Lisboa xiiij dagosto anno de mil iiii lxxi e manda ao seu chançarel mor que asi o mande escrever no livro de suas ordenações pera se saber a diante.”; Domingues, *As Ordenações Afonsinas*, 312.

Esta situação contrasta com a ocorrida em Portugal: efetivamente D. Dinis no contrato celebrado com Micer Manuel Pessanha patrimonializou o ofício. Estabelecendo, do nosso ponto de vista, uma limitação futura, visto que a descendência de Pessanha poderia não ser apta nas artes do mar. Como se veio a verificar, com o passar do tempo, surgem problemas, visto que não havendo um filho legítimo contornou-se esta disposição casando a filha de Pessanha com um nobre, o qual assumiu o título de *Almirante* e é desta forma que encontramos almirantes das famílias Meneses, Azevedo, entre outras. Não surpreende, portanto, que o ofício fosse atribuído a pessoas que nada entendiam do mar <sup>523</sup>.

Na nossa ótica, a patrimonialização do ofício numa fase inicial poderá ter constituído uma forma de D. Dinis aliciar Pessanha a servir em Portugal constituindo este uma peça fundamental para o desenvolvimento da marinha portuguesa.

### 2.6 - Posadero del Rey – Apousentador Moor:

“En Palacio hai Aposentador, que entre varios cargos, tiene el de hacer en las jornadas el Aposento para su magestad, y personas Reales, y Oficios de la Casa, y no para otros; (...)”.

(Bermudez, 1738, p. 18)

#### 2.6.1 - A Introdução do Ofício na Península Ibérica:

A referência mais antiga que encontramos para este ofício na Península ibérica é anterior ao reinado de D. Afonso X e encontra-se presente no texto do *Fuero de Carmona de Fernando III de 1252* <sup>524</sup>. Na *Alta Idade Média*, existia um *posadero* ou *pausatarius* - oficial que cuidava de todas as questões que estivessem relacionadas com o alojamento do rei e da corte aquando do seu movimento itinerante por todos os territórios do reino. O *Posadero del Rey* era também denominado de *Apousentador Mayor* no reino de Castela e Leão. Sobre este ofício possuímos muito pouca informação <sup>525</sup> não sendo possível encontrar referências para o período da monarquia asturiano-leonesa; segundo Jaime de Salazar y Acha é possível que esta função fosse

---

<sup>523</sup> Nunziatella Alessandrini e Luís Miguel Duarte, “Porquê os Pessagno? Novos Dados para o Conhecimento desta Família Genovesa” in *O Mar como Futuro de Portugal (c. 1223 – c. 1448). A propósito da contratação de Manuel Pessanha como Almirante por D. Dinis* (Lisboa: Academia da Marinha, 2019), 45.

<sup>524</sup> “Otro sí, establezco que ningund posadero non pose en ninguna casa de los de Carmona dentro de la uilla nin en las aldeas por fuerça.”; “Fuero de Carmona de Fernando III de 1252” in *Los Fueros de Los Reinos de Andalucía: De Fernando III a Los Reyes Católicos* (Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado, 2017), 117.

<sup>525</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 266-68.

desempenhada pelo próprio *mordomo-mor* ou por algum funcionário que estivesse às suas ordens <sup>526</sup>.

O *posadero* encontrava-se às ordens do *mordomo-mor* e estava intimamente relacionado com os ofícios de *camareiro* <sup>527</sup> e de *reposteiro-mor* <sup>528</sup>. Até ao séc. XIV este oficial tinha a designação de *posadero mayor del rey* <sup>529</sup>. A corte medieval possuía um carácter itinerante, os reis castelhanos percorriam várias vezes o espaço do reino, alojando-se em diversos locais em conjunto com a sua corte <sup>530</sup>. Para gerir tal movimento de trasladação da corte medieval castelhana de terra em terra, o *posadero del rey* preparava o caminho e os respetivos alojamentos.

Inicialmente este oficial era de origem modesta, tendo ao longo do tempo desenvolvido alguma autonomia face ao *mordomo* tornando-se um *ofício maior*. Para o desempenho das suas funções, contava com o auxílio de *aposentadores menores*. Este ofício, em Aragão, era designado *Folreriis* ou *Furrier* <sup>531</sup>.

As suas funções tinham início dias antes da viagem do soberano. Na companhia dos seus auxiliares (aposentadores-menores) dirigia-se à povoação que serviria de nova residência da corte, apresentando a “identificação do rei” para anunciar a sua vinda, e com o auxílio de um membro do conselho, colocado às suas ordens, efetuava o registo do povo casa a casa e por paróquias, separando os vizinhos isentos dos que tinham a obrigação de dar hospedagem, de modo a evitar fraudes e para que os mais desfavorecidos fossem melhor tratados. Após o registo, cabia ao *aposentador* indicar o alojamento de cada pessoa tendo em conta a sua proximidade com o rei. Se houvesse conflitos pelas decisões por si tomadas, tinha a função de ser um juiz inapelável para resolver quaisquer confusões relacionadas com os alojamentos. Cabia ao

---

<sup>526</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 264-65.

<sup>527</sup> O *camareiro-mor* (*camarero mayor*) tinha a seu cargo a câmara do rei e todo o conteúdo que se encontrasse na mesma, devendo supervisionar as receitas da câmara incluindo multas (penas e *caloñas*), bem como o dinheiro proveniente de impostos sobre vendas (*alcabala*); Clara Estow, *Pedro The Cruel of Castile 1350-1369* (Leiden: E.J. Brill, 1995), 83; *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XII, 73.

<sup>528</sup> O *reposteiro-mor* (*repostero mayor*) é um ofício honorífico, a sua função consiste em providenciar frutas, sal, facas e sobremesas à mesa real, o ofício proporcionava prestígio e rendas ao seu detentor, este ofício tinha um carácter hereditário; Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 266-68; Linde M. Brocato, “Toledo 1449: The Complex Political Space(s) and Dynamics of Civic Violence,” in *A Companion to Medieval Toledo: reconsidering the canons*, eds. Yasmine Beale-Rivaya e Jason Busic (Leiden: Koninklijke Brill NV, 2018), 168; *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XII, 73.

<sup>529</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 129.

<sup>530</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 264-65.

<sup>531</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 264-65.

*aposentador* o transporte do *pendão do monarca* para que todos soubessem onde este se ia alojar.

O *aposentador* deveria ser de bom siso, entendido, conhecer as pessoas e o tipo de relação que tinham com o soberano, para dar a cada um o devido alojamento. O *aposentador* era um autêntico organizador da corte trasladada, também tinha de preparar o alojamento das pessoas que se dirigissem à corte para tratar de assuntos oficiais. Estas obrigações do *aposentador mayor* são de carácter meramente civil, porque as mesmas funções, dentro da esfera militar, encontram-se confiadas ao *marechal* <sup>532</sup>.

Um dos problemas criados pela lei de aposentamento de D. Afonso X <sup>533</sup>, prende-se com o crescimento da comitiva real, facto que, a propósito da deslocação de D. Afonso XI a Madrid no ano de 1329, esteve na origem de um pedido que chamava à atenção para os males que causavam as grandes comitivas e pedia-se para que o rei se fizesse acompanhar por uma comitiva menos numerosa:

“(…) «*pero con la menos gente que pudiere*», quejándose de los males que causaban «*las grandes compañías que traen aquellos*» que viven en «*la mi casa e vienen a mi se siguen muchos males*» y por ello piden que «*lleve consigo a sus oficiales y a una compañía cierta*». <sup>534</sup>”

Para lidar com este problema Afonso XI criou em 1341 a *junta de aposento*, que estaria incumbida de visitar regularmente os lugares de pousada no reino de Castela <sup>535</sup>, “[...] assinalando o aposentamento nas casas dos lugares onde a corte podia aposentar [...]” <sup>536</sup>.

Para este ofício não encontramos no *Espéculo* referências às suas atribuições, sendo este incorporado na Lei VIII que tem a seguinte intitulação – “*Como deven seer onrados e guardados los que tienen oficios en casa del rey, e que pena merece qui los matase o los desonrase.*”; esta lei identifica um conjunto de oficiais <sup>537</sup> que tem como missão a guarda do rei, do seu corpo e da sua casa, determinando que a pena para alguém que ferisse ou matasse

---

<sup>532</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 266-68.

<sup>533</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XV, 74-75.

<sup>534</sup> Consuelo Maqueda Abreu, “Reflexiones sobre el Aposento de Corte” in *IVS FVGIT Revista Interdisciplinar de Estudios Histórico-Jurídicos* (Zaragoza: Institución «Fernando el Católico», 1997), 244.

<sup>535</sup> Maqueda Abreu, “Reflexiones sobre el Aposento de Corte”, 244-45.

<sup>536</sup> Joseph Bermúdez, *Regalía del aposentamiento de Corte: su origen, y progreso, leyes, ordenanzas y reales decretos, para su cobranza y distribución, que dedica al rey nuestro señor* (Madrid: Imprenta de Antonio Sanz, 1738), 19-20.

<sup>537</sup> Sendo os seguintes oficiais identificados, no corpo da Lei: *Coperos, Porteros, Reposteros, Cocinero, Despensero, Posadero e Cevadero*; *Espéculo*, Livro II, tít. XIII, Ley VIII, 52.

um destes oficiais deveria ser a mesma que se aplicaria em caso de desonra, ou morte de um alcaide <sup>538</sup>.

O *posadero* terá sido um ofício com pouca importância, visto ser difícil encontrar informação sobre os seus titulares, sendo o custo de expedição da sua carta pela chancelaria somente de vinte maravedis.

As funções do ofício encontram-se detalhadas nas *SP*, sendo o ofício citado como um dos *amesnadores*, ou seja, do grupo de ofícios que se encontra encarregado de guardar o corpo do rei <sup>539</sup>, como podemos ver na Lei XV do Título IX da Segunda Partida das *SP*:

“Posadero es llamado aquel que da las posadas á la compañía del rey, et él ha de llevar un pendon de su señal, et ir un dia ante con él, porque los homes sepan aquel lugar do el rey ha de ir á posar. Et este, sin otras bondades que debe haber en si, debe ser entendido et de buen seso, porque sepa conoscer los homes, et darles posada á cada uno dellos segunt qual home fuere, et el lugar que toviere con el rey, et débégelas dar de manera que non reciban daño nin grant agravamiento aquellos cuyas fueren. Et á él pertenesce departir las contiendas que acaescieren entre los homes en razon de las posadas, porque él ha poder de juzgar qual de aquellos entre quien fuere la contienda debe haber la posada. Et seyendo el posadero atal, et faciendo su oficio bien, débele el rey amar et facer bien et merced; et si errare en ello, debe haber pena segunt el yerro que feciere. <sup>540</sup>”.

### 2.6.2 - A Introdução do Ofício em Portugal:

Sobre o direito de aposentadoria ou de pousar no Portugal Medieval, opinou Marcello Caetano que devido à dificuldade das comunicações – o rei tinha de deslocar-se constantemente pelo reino “acompanhado de sua família e dos seus áulicos: é a corte itinerante”. Deslocações que constituíam um momento importante - visto que a passagem do rei pelas localidades tornava presente a sua autoridade, tomando também o monarca conhecimento das necessidades do povo. Os monarcas deslocavam-se para terras onde possuíssem castelo ou palácio. Mas, no caminho - o monarca tinha “o direito de aposentadoria ou de pousar com sua comitiva nas casas particulares, que deveriam fornecer-lhes abrigo, roupas, lenha e víveres, o jantar ou a vida” <sup>541</sup>.

Sobre a introdução do ofício em Portugal encontramos uma referência na obra *Pedatura Lusitana* de Cristóvão Alão de Morais, a Gonçalo Vasques de Moura que teria sido *aposentador* de D. Afonso IV <sup>542</sup>. Informação que não conseguimos verificar, no entanto: Gonçalo Vasques de Moura poderia ter desempenhado vários ofícios, visto que surge referenciado enquanto

---

<sup>538</sup> *Espéculo*, Livro II, tít. XIII, Ley VIII, 52-53.

<sup>539</sup> Salazar y Acha, *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*, 264-65.

<sup>540</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XV, 74-75.

<sup>541</sup> Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, 210.

<sup>542</sup> Cristóvão Alão de Morais, *Pedatura Lusitana*. Tomo IV, Vol. I (Porto: Livraria Fernando Machado, 1946), 226.

*guarda-mor* de D. Afonso IV, como nos transmitem Felgueiras Gayo e Bernardo Vasconcelos e Sousa <sup>543</sup>.

Em relação à introdução do ofício, Pedro Machuqueiro diz-nos que o mesmo remontará provavelmente ao reinado de D. João I <sup>544</sup>, (1385-1433<sup>545</sup>), informação que julgamos também incorreta, como procuraremos demonstrar mais adiante.

Sobre este ofício, Rita Costa Gomes tem ideia de que o mesmo poderá ter a sua origem no ofício de *estalageiro*, citado, segundo a autora, numa lei de 1211 <sup>546</sup>. Efetivamente verificamos que o termo *estalageiro* pode ser conotado com o de *pousadeiro* <sup>547</sup>, desta forma procurámos verificar a presença nos *Livros de Leis e Posturas* do termo *estalageiro* no conjunto de leis de 1211, nos quais não nos foi possível encontrar este termo <sup>548</sup>.

Verificámos que o termo *estalageiro* surge posteriormente mencionado nas *Ordenações de D. Duarte* (1433-1438 <sup>549</sup>) no título - “*Constituição .xxij. que pena deuem auer os almoxarifes E ofiçiaaes ou seruicaaes del Rej. Que furtam E negam os seus dereitos.*” <sup>550</sup>; lei que se baseia numa lei de 1211 intitulada - “*Stabeleçimento contra os oveeçaaes dElRey que fazem en eles torto*”; no entanto, na lei de 1211 o termo apresentado é o de *estrabeyro* (estribeiro <sup>551</sup>) e não o de *estalageiro* <sup>552</sup>.

A autora diz-nos também que os termos *pousadeiro* e *pousador* têm a sua origem nas *SP*, encontrando-se uma referência ao ofício nos capítulos gerais do povo das Cortes de Elvas de 1361 <sup>553</sup>, referência que julgamos ser a mais antiga ao ofício, e que passamos a transcrever:

“Item Ao que diziam no lxxiiij.º Artigo que quando nos ou nossos filhos chegamos ã alghũas villas e Çidades do nosso Senhorio o nosso pousadejro e dos nossos filhos dam çertos bajros e pousadas Aos fidalgos que connosco e com elles veem. E depojs quando elles veem em seu cabo vam se pera aquelles mēesmos bajros e logares que lhis os nossos pousadojros e dos nossos filhos derom e dizem que deuem

<sup>543</sup> Felgueiras Gayo, *Nobiliário de Famílias de Portugal*. Tomo XXI (Braga: Tip. Augusto Costa & C.<sup>a</sup> Lim. <sup>da</sup>, 1940), 85; Sousa, *D. Afonso IV*, 252.

<sup>544</sup> Machuqueiro, “*Nos bastidores da Corte*”: *O Rei e a Casa Real na crise da Monarquia 1889-1908. Anexos*, 03.

<sup>545</sup> Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I* (“n.p.”: Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2022), 420.

<sup>546</sup> Gomes, *The Making of a Court Society*, 38, nota 80.

<sup>547</sup> Casteleiro, Xavier e Crispim, *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval*, 3520-23.

<sup>548</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Livro de Leis e Posturas de D. Afonso II, D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Fernando e Infante D. Pedro*, Registo de diversas leis 1247/1781, Leis e ordenações, Núcleo Antigo 119, fls. 21-22; Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Livro de Leis e Posturas*, Registo de diversas leis 1247/1781, Leis e ordenações, Núcleo Antigo 1, fls. 03-04.

<sup>549</sup> Luís Miguel Duarte, *D. Duarte* (“n.p.”: Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2023), 231.

<sup>550</sup> *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, 51-52.

<sup>551</sup> António Borges Coelho, *Portugal Medieval (1128-1385). História de Portugal*, Vol. II (Alfragide: Editorial Caminho, 2020), 85.

<sup>552</sup> Herculano, *Portvgaliae Monvmenta Historica. A Saecvlo Octavo Post Christvm Usqve Ad Qvintvmdecimum*, Leges et Consuetvdines, Vol. I, Fascículo II, 176.

<sup>553</sup> Gomes, *The Making of a Court Society*, 38.

hij pousar por esta Razom cada que hj veherem e que fosse nossa merçee que lhis Mandassemos que nom ouuessem esto por foro e que pousassem nas stalageens e arruualdes sem nos hu costumaram de pousar sem nos <sup>554</sup>”.

Durante as deslocações da corte ou nas campanhas militares era fundamental a procura de habitação e viveres para toda a comitiva real encontrando-se o *aposentador-mor* encarregado de escolher os edifícios/ habitações para a hospedagem da corte real <sup>555</sup>. Em hoste os senhores, fidalgos e capitães eram alojados pelo *marechal* depois do *condestável* determinar o lugar onde deveria ser assente o arraial <sup>556</sup>.

Neste movimento da corte estava também envolvido o *estribeiro* <sup>557</sup> - que tinha a seu cargo assegurar o transporte de pessoal e bagagem da corte. Para concretizar tal desígnio deviam, se necessário, requisitar de forma compulsiva animais e serviços para o transporte das pessoas e bagagens. Segundo Rita Costa Gomes este será um dos motivos pelos quais esta prática da *estrebaria* era tão impopular, resultando em queixas - sobre a ausência de pagamentos dos serviços, bem como, sobre o estado em que os animais requisitados eram devolvidos – sendo, muitas vezes, entregues longe da residência dos seus proprietários <sup>558</sup>.

As populações eram obrigadas a dar pousada a estas comitivas e, tal direito por parte dos privilegiados significava que a totalidade dos encargos pela sua estada ficava às custas da classe mais desfavorecida, o povo, que desesperava ao ter conhecimento da chegada dos fidalgos, visto que estes tinham direito a tudo aquilo que fosse sua propriedade. Muitos dos fidalgos cometiam abusos e podemos verificar que muitas das queixas e testemunhos sobre tais abusos diminuíram durante o reinado de D. João II <sup>559</sup> (1481-1495 <sup>560</sup>).

---

<sup>554</sup> “Capítulos Gerais do Povo, Cortes de 1361 (Elvas),” in *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, eds. A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias (Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986), § 74, 68.

<sup>555</sup> Milton Pedro Dias Pacheco, “O Paço dos Estaus de Lisboa. A génese fundacional de Quatrocentos” in *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes* (Lisboa: Instituto de Estudos Medievais, 2016), 318.

<sup>556</sup> Na opinião de João Gouveia Monteiro – o alojamento destes senhores, fidalgos e capitães da hoste seria feita com a participação dos aposentadores particulares de cada um, cuja presença na coluna de marcha era autorizada pelo *regimento da guerra* – tendo, os ditos senhores e capitães, de fornecer, antecipadamente, os nomes de tais funcionários ao *condestável* e ao *marechal*; João Gouveia Monteiro, “Estratégia e Tática Militares,” in *Nova História Militar de Portugal*, Vol. I (Mem Martins: Circulo de Leitores, 2003), 217; Monteiro, *A Guerra em Portugal nos Finais da Idade Média*, 245.

<sup>557</sup> Era o intendente das coudearias; Marcos, *História da Administração Pública*, 200.

<sup>558</sup> Gomes, *The Making of a Court Society*, 338-40.

<sup>559</sup> Maria da Luz Ferreira de Barros, “Direito de Pousada: um factor de contestação na sociedade medieval portuguesa (séc. XIV-XV),” *Vila da Feira*, Fevereiro, 2003, 63-66.

<sup>560</sup> Luís Adão da Fonseca, *D. João II* (“n.p.”: Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2022), 394.

Estas comitivas eram muito numerosas e as vilas poderiam não ter capacidade para as receber, como aconteceu com a comitiva que acompanhou o infante D. Pedro (1392-1449) às cortes de Lisboa: esta era constituída por 1800 cavaleiros e 2600 soldados, a comitiva não assentou arraial na vila de Alenquer, visto que a vila não conseguiu fornecer o direito de pousada a tão vasto séquito <sup>561</sup>.

Para efetuar a requisição do número de camas apropriado *o aposentador-mor* tinha de trabalhar com as aposentadorias locais. Apesar dos súbditos se encontrarem obrigados por lei a providenciar alojamento à corte quando esta se encontrava a residir na sua vila ou cidade, a coroa estava obrigada a remunerar os cidadãos privados e os estalajadeiros que providenciassem alojamento e comida, obrigação raramente cumprida pelos monarcas, situação que agudizava o descontentamento popular.

O último registo que possuímos deste oficial data de 1497 altura pela qual se tornou provavelmente obsoleto, visto que o seu ofício não consta nas *Ordenações Manuelinas*. As três principais aposentadorias do reino eram em Santarém, Lisboa e Évora <sup>562</sup>. O aumento da corte e o gosto da mesma pela hospedagem nestas três cidades fez com que o controlo das aposentadorias das cidades ficasse diretamente a cargo do *Vedor da Fazenda* <sup>563</sup>.

As funções do *apousentador moor* encontram-se descritas nas *OA*, verificando-se que o texto foi inspirado nas *SP*, como podemos ver através da comparação entre a Lei XV do Título IX da Partida Segunda do Tomo II das *SP*, com o Título LXI do Livro I das *OA*.

Os textos são semelhantes no seu preâmbulo, encontrando-se parte da Lei das *SP* na primeira secção do Título das *OA*, que incorporam 5 secções que não constam no título IX da *Segunda Partida*, detalhando as funções, deveres e obrigações do *apousentador*:

---

<sup>561</sup> Pacheco, “O Paço dos Estaus de Lisboa. A génese fundacional de Quatrocentos”, 319.

<sup>562</sup> Susannah Humble Ferreira, “Royal Court in England and Portugal,” in *Money, Markets and Trade in Late Medieval Europe*, eds. Lawrin Armstrong, Ivana Elbl e Martin M. Elbl (Leiden: Koninklijke Brill NV, 2007), 226-27.

<sup>563</sup> O *Vedor da Fazenda* é um ofício autónomo que surgiu por volta de 1340, ocasionalmente o ofício era desempenhado por clérigos, este oficial encontrava-se encarregado da gestão das finanças do rei, vigiar as receitas, devia alocar as receitas a fins específicos e deveria informar o monarca da situação do tesouro real. Os *vedores da fazenda* foram os sucessores dos *ouvidores da portaria*, a primeira personalidade, da qual existem evidências de ter desempenhado o ofício foi Pero Afonso Mealha que se encontrou ao serviço de D. Pedro I e D. Fernando, de 1361 até 1379; Susannah Humble Ferreira, *The Crown, the Court and the Casa da Índia* (Leiden: Koninklijke Brill NV, 2015), 92; António Manuel Hespanha, *História das Instituições (Épocas medieval e moderna)* (Coimbra: Livraria Almedina, 1982), 339; Gomes, *The Making of a Court Society*, 163 e 169; Leonor Freire Costa, Pedro Lains e Susana Münch Miranda, *An Economic History of Portugal, 1143-2010* (Cambridge: Cambridge University Press, 2016), 39; Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, 638-39.

“POUSENTADOR he chamado aquelle, que dá as pousadas ás nossas companhas, o qual deve partir do lugar, donde estevermos ante por espaço d'huõ dia, ou mais, segundo a distancia do lugar, pera onde houermos d'ir, for, pera os homeës saberem, e serem certos daquelle lugar, onde havemos de estar. E ante as bondades, que ha d'haver, assy he que seja bem entendido, e de boo siso, e discripçom, porque saiba conhecer os que ha de apousentar, e dar-lhe as pousadas a cada huõ, segundo for, e o lugar, que á cerca de Nós tever.

1 E ESTE Pousentador deve dar as pousadas com o Procurador do Concelho nos lugares notavees, em que per Nós he ordenado, que com el haja d'apousentar, pera lhe declarar, e assignar as pousadas dos privilegiados, e honrados do lugar, de que razoadamente deve d'haver conhicimento: e deve a dar as pousadas per tal guisa, que nom recebam dampno, nem grande aggravo aquelles, cujas forem: e a elle pertence de partir as contendas, que forem sobre a pousadia, e terminar as ditas contendas, como lhe bem parecer.

2 ITEM. Nom darom as pousadas dos Vassallos, nem das viuvas, que foram molheres dos Vassallos, que stam em suas honras, nem outro sy daquelles, que mostrarem privilegios nossos; e se o lugar he tam pequeno, que guardando-se os ditos privilegios, Nós com a nossa companha nom possamos seer bem apousentado, em tal cazo façanollo saber o dito Apousentador, pera sobre ello proveermos como for nossa mercee: e esso medês faça, posto que o lugar seja grande, se a gente for tanta por caso alguõ que acorra, que convenha de pousar com alguõs privilegiados.

3 ITEM. Nom daram pousadas d'adegas de vinhos, nem d'azeites, nem de celleiros de pam, e nem de lojas de pannos, nem doutras mercadorias, nem Espritaees, nem albarguarias, que sejam moradas, e povoradas: nem tirarom o Senhor da casa da sua camara, em que dormir, salvo seendo-lhe dado por hospede alguõ Prelado, ou Cavalleiro de grande estado, ou qualquer outro de semelhante condiçom, e nom houver em essas casas outra camara, em que razoadamente possa seer apousentado, ca por taes pessoas, como as sobreditas, honestamente poderá o Senhor da casa deixar sua camara, e alojar-se em cada hũa das outras casas, onde lhe mais aprouver: e todo esto deve sempre ficar em alvidro do Pousentador, que segundo as casas forem, e a condiçom do Senhor dellas, e bem assy do que lhe for dado por hospede, consirando todo com boo esguardo, dê aquella determinaçom, que mais sem agravamento das partes bem podér.

4. ITEM. O nosso morador nom roubará, nem tomará algũa cousa ao hospede, com que pousar, contra sua vontade, e fazendo ho contrario, o Corregedor da nossa Corte deve proveer triguosamente sobre ello em tal guisa, que lhe nom seja feito desaguisado: e se for contenda ante o nosso morador, e o hospede sobre a pousada, ou cousas, que a ello pertencem, desto pertencerá ho conhicimento ao Pousentador, pera o determinar, como melhor entender a nosso serviço.

5 ITEM. Despois que a pousada for dada per elle, nom a deve tirar a aquelle, a que a deo, pola dar a outrem por rogo, nem peita, nem por outro offericimento, ou por outra algũa razom, salvo havendo pera ello nosso especial mandado. <sup>564</sup>”.

### 2.6.3 – Comparando as Fontes:

Na análise comparativa das leis referentes a este oficial, presentes nos dois códigos analisados, gostaríamos de ressaltar os seguintes pontos:

1º - Nas *OA* é determinada uma nova qualidade que este oficial deve possuir (*discripçom* <sup>565</sup>), qualidade que na nossa ótica se poderá enquadrar em dois contextos: Num primeiro contexto, o oficial deveria ser discreto no sentido de ser pouco notado, situação que nos parece compatível com a remoção no texto das *OA* da seguinte passagem presente nas *SP*:

“[...] *et él ha de llevar un pendon de su señal*, [...] <sup>566</sup>”.

<sup>564</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tít. LXI, §§ 01-05, 348-50.

<sup>565</sup> **Discripçom**: Discrição, discernimento; Casteleiro, Xavier e Crispim, *Dicionário de Lingua Portuguesa Medieval*, 1552-66.

<sup>566</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XV, 74.

Como podemos ver as *SP* referem que este oficial deveria transportar o pendão com o símbolo real - aspeto que não se encontra nas *OA*. A nosso parecer, a chegada do *aposentador* com a bandeira real poderia informar com antecedência a população da chegada iminente da corte, procedimento que poderia conceder tempo para que a população tomasse algumas providências no sentido de não ser totalmente desapossada dos seus bens, originando assim uma escassez dos mesmos para a comitiva, motivo pelo qual este oficial deveria ser discreto.

Num segundo contexto, o oficial deve possuir *descriçom* no sentido de discernimento. Tal qualidade na nossa ótica seria essencial para lidar com a crescente complexidade da constituição das comitivas régias, facto que aumentava a dificuldade do *aposentador* na sua função de dar pousada a cada membro da comitiva tendo em conta o conhecimento sobre as pessoas e da respetiva proximidade com o rei.

2º - Este oficial possuía jurisdição própria <sup>567</sup>, assim, ambas as leis conferem ao *aposentador* o dever de terminar com contendas que aconteçam nas pousadas, no entanto, a lei portuguesa determina que o *aposentador* termine as contendas como melhor lhe parecer, como está descrito na primeira secção das *OA*:

“[...] e a elle pertence de partir as contendas, que forem sobre a pousadia, e terminar as ditas contendas, como lhe bem parecer. <sup>568</sup>”.

Nas *SP* é determinado que o *aposentador* deve julgar os contendores determinando qual deles deveria permanecer na pousada:

“Et á él pertenesce departir las contiendas que acaescieren entre los homes en razon de las posadas, porque él ha poder de juzgar qual de aquellos entre quien fuere la contienda debe haber la posada. <sup>569</sup>”.

Julgamos que a lei portuguesa confere maior latitude ao *aposentador* para lidar com as contendas, facto que conferia ao *aposentador* um melhor controle para lidar com os desafios mais complexos que uma comitiva de maiores dimensões poderia oferecer.

3º- O texto do Título LXI das *OA* não incorpora a parte final da Lei XV das *SP*, que faz referência à gratidão que o oficial deve merecer se executar bem o seu officio, bem como a previsão de uma pena equivalente a um erro que pudesse cometer, como podemos observar:

---

<sup>567</sup> Maqueda Abreu, “Reflexiones sobre el Aposento de Corte”, 244.

<sup>568</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, tit. LXI, § 01, 348.

<sup>569</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tit. IX, Ley XV, 75.

“*Et seyendo el posadero atal, et faciendo su oficio bien, débele el rey amar et facer bien et merced; et si errare en ello, debe haber pena segunt el yerro que feciere.* <sup>570</sup>”.

4º- O texto das *OA*, como já referimos, incorpora 5 secções, que não se encontram presentes na Lei XV do tít. IX da *Segunda Partida*, com exceção do texto apresentado no 2º ponto que está incorporado na primeira secção do título LXI das *OA*. Estas secções detalham funções e obrigações do *apousentador*.

Na primeira secção, para além do descrito no 2º ponto, determina-se uma articulação entre o *apousentador* e o *procurador do concelho*, devendo o procurador indicar e assinalar ao *apousentador* as pousadas dos privilegiados <sup>571</sup> e honrados locais de que, segundo a lei, se deveria ter conhecimento.

Na segunda secção, são identificados os locais que não devem servir de pousada, entre os quais: as pousadas dos vassallos, das viúvas dos mesmos e dos que mostrarem privilégios reais. A lei determina que na situação de o lugar ser pequeno e guardando-se os privilégios reais, poderia verificar-se uma situação de impossibilidade de acomodação do rei e da sua comitiva, devendo o *apousentador* comunicar essa situação ao rei que decidiria o que fazer. A lei também determinava que, mesmo tratando-se de um lugar grande, o *apousentador* deverá informar o rei, visto que a comitiva poderia ter uma dimensão que o lugar não comportaria. Em tal situação, a lei prevê a possibilidade de pousar com alguns privilegiados.

Na terceira secção, a lei determina um conjunto de locais que não deveriam servir de pousada, como adegas de vinho ou azeite, celeiros de pão ou lojas de panos entre outros...; a lei também indica que o senhor da casa só deveria ser afastado de sua câmara se não existissem outras câmaras na sua casa e se o seu hóspede <sup>572</sup> for um prelado ou um cavaleiro de grande estado, ou pessoa de semelhante condição, situação que, a verificar-se, deve sempre ser decidida pelo *apousentador*, que deve ter em consideração a condição do senhor da dita casa como também do hóspede que deveria albergar.

---

<sup>570</sup> *Siete Partidas*, Tomo Segundo, Segunda Partida, tít. IX, Ley XV, 75.

<sup>571</sup> Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, 561-63.

<sup>572</sup> Casteleiro, Xavier e Crispim, *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval*, 2416-26.

Na quarta secção, a lei prevê que deveria o *corregedor da corte* encarregar-se dos casos em que o morador <sup>573</sup> roubasse o hóspede. Determina também que era da responsabilidade do *aposentador* decidir a melhor maneira de resolver as contendas, entre o morador e o hóspede, sobre a pousada ou coisas que pertencessem ao hóspede.

Na quinta secção, a lei determinava que após o *aposentador* atribuir uma pousada não a deveria entregar a outro hóspede a menos que recebesse ordem do rei.

#### 2.6.4 - Considerações:

Como podemos constatar as funções destes oficiais são semelhantes nos territórios ibéricos. No entanto verificamos que a lei portuguesa traduz a complexificação do direito de pousar, que se verificou com o aumento do número de pessoas integradas nas comitivas. No nosso entender, a lei portuguesa procurou responder a estas solicitações, nomeadamente na jurisdição do *aposentador*. Nesta matéria as *OA* conferem uma maior latitude do que as *SP*.

Definem, também, as *OA* uma articulação entre o *aposentador* e o *procurador do concelho* - procedimento que, nos parece, lhe proporcionava uma maior capacidade de gerir a pousadia. Estabelecem, também, as *OA* algumas regras que o oficial deveria seguir na organização e escolha do local de pousar constituindo estas, do nosso ponto de vista, um precioso auxílio para o bom desempenho do oficial.

---

<sup>573</sup> Casteleiro, Xavier e Crispim, *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval*, 2969-79.

## Considerações Finais:

A temática desta dissertação surgiu na sequência de uma investigação efetuada para a elaboração de um trabalho de seminário, que consistia na identificação dos primeiros *mordomos* da casa real portuguesa e quais as suas funções. Para estabelecer as funções desse oficial régio, utilizámos as *Siete Partidas* do rei *Sábio* e decidimos acrescentar como fonte as *Ordenações Afonsinas*, julgando que os textos de lei seriam semelhantes. Durante a comparação entre as fontes constatámos existir um termo que introduzia alterações às funções referentes ao *mordomo*. Este facto é nomeado em comparações textuais, mas não encontramos trabalhos que mencionassem o possível impacto que tal alteração poderia produzir nas funções do oficial, surgindo assim o tema desta dissertação.

Gostaríamos de referir que durante a investigação preliminar para a execução desta dissertação verificámos existirem alguns trabalhos das áreas do Direito e da História, quer em Portugal quer em Espanha, que procuram comparar os dois códigos. Destacamos sobretudo as investigações levadas a cabo pelo professor José Domingues. No entanto pareceu-nos haver lugar para uma pesquisa que extravasasse a mera comparação textual e se focasse sobretudo no conteúdo das leis, nas diferenças existentes entre as mesmas e qual o seu hipotético impacto na seleção, deveres, obrigações, poderes e funções dos oficiais.

Gostaríamos também de mencionar a dificuldade de coligir e selecionar toda a informação que nos permitisse elaborar de forma sintética a atividade dos oficiais em ambos os reinos para um espaço de tempo tão alargado; tal facto poderá ter levado à omissão de determinados factos que considerámos menos relevantes para o objetivo do presente trabalho que pretende essencialmente focar-se na comparação das leis.

Queríamos também salientar um aspeto positivo deste método de análise, a comparação das duas historiografias (Portuguesa e Espanhola) permitiu-nos, por exemplo, lançar questões, como a origem do *Condestável* (Vide Páginas 55-58); constatação que nos levou a pensar no desenvolvimento de uma nova linha de trabalho para o presente texto, incorporando as visões historiográficas de outras formações políticas para os mesmos oficiais; julgamos também que seria interessante desenvolver uma outra linha de trabalho focada nos restantes ofícios comuns aos dois códigos.

Queremos, assim, apresentar algumas considerações que, para além das que já elaborámos referentes à comparação das fontes, incluem o conhecimento por nós adquirido sobre o desenvolvimento da burocracia régia em ambos os reinos. Este método de comparação

levou-nos a aprofundar o conhecimento da atividade destes oficiais e permitiu-nos identificar e compreender alguns aspetos das leis que podem não ser tão evidentes numa comparação textual.

O presente estudo permitiu-nos compreender que as diferentes realidades políticas dos reinos produziram diferentes soluções para a resolução de problemas semelhantes. Determinados aspetos como a patrimonialização dos ofícios, que verificámos, existir, em quase todos os ofícios analisados e, que como procurámos transmitir, em determinado período constituíram a regra para muitos dos ofícios em Castela e Leão – apresentando poucas exceções das quais destacamos o ofício de *almirante*, ofício que os monarcas castelhanos procuraram não patrimonializar - em Portugal, durante o período analisado, verificámos que apesar de os ofícios estudados se encontrarem muitas vezes na esfera de poucas famílias – os mesmos aparentam não ter sido patrimonializados com exceção do *almirante*. Constitui este, na nossa ótica, um exemplo das diferentes soluções encontradas em ambos os reinos para a persecução de objetivos semelhantes.

Um outro aspeto que gostaríamos de destacar é referente ao âmbito da jurisdição dos oficiais. Apesar do natural desenvolvimento dos sistemas de justiça em ambos os reinos ter conduzido ao aparecimento de novas instâncias e oficiais de justiça, constatámos que a legislação portuguesa, que foi redigida e promulgada 182 anos após a redação das *SP*, confere a alguns dos oficiais, por nós estudados, um papel de maior preponderância nas suas respetivas jurisdições em questões ligadas à justiça, face à legislação castelhana. No nosso entender este desenvolvimento consagra as tentativas levadas a cabo pelos monarcas na procura da centralização do poder régio, processo no qual os oficiais régios desempenharam um papel fundamental.

Na elaboração deste trabalho pareceu-nos que seria útil para a sua melhor compreensão apresentar as considerações referentes a cada oficial no final de cada capítulo dedicado ao mesmo, no entanto gostaríamos de referir de forma sumária aquelas que, no nosso entender, constituem as alterações nas qualidades ou deveres dos oficiais.

A lista que apresentamos em seguida, incorpora palavras que podem ser sinónimas como, por exemplo: *Funções*, *Deveres* e *Obrigações*, que decidimos utilizar com o intuito de nos mantermos o mais fidedignos possível ao que está lavrado em lei e aos termos utilizados em obras de autores por nós consultados.

Verificámos assim as seguintes modificações introduzidas nas *Ordenações Afonsinas* referentes aos ofícios de:

### ***Mordomo-Mor***

A comparação efetuada permitiu-nos concluir que o *Mordomo-mor* nas *Ordenações* viu os seus poderes ampliados, como o de escarmentar, e os seus deveres diminuídos, como os que se referem ao pessoal responsável pelas despensas;

### ***Alferes-Mor***

Incidiram sobre a associação de diferentes nomenclaturas à função, fator que, pensamos, se encontra estritamente ligado à sua perda de prerrogativas de chefia militar que passaram a estar incumbidas no ofício de *Condestável*. Verificámos também que este oficial, face ao ofício de *Condestável*, perdeu também os seus poderes judiciais;

### ***Chanceler-Mor***

O *Chanceler* viu os seus deveres ampliados nas *Ordenações*, nomeadamente com a obrigação de zelar pela conformidade da correspondência elaborada pelo rei. Verificámos também o aumento dos seus poderes, como o de nomeação de oficiais para terras e vilas menos importantes, e funções, como a de controlar a informação referente às suspeições colocadas aos desembargadores e outros oficiais da corte;

### ***Meirinho-Mor***

Em relação ao *Meirinho-mor* verificámos que os métodos de indigitação diferem entre si, o que nos permitiu identificar na lei um método de indigitação, que julgamos nomear os *meirinhos-mores de comarca* e como consequência os métodos de indigitação identificam oficiais com poderes diferentes;

### ***Almirante***

Sobre este título de lei não podemos deixar de ressaltar que o mesmo constitui um híbrido entre diferentes títulos das *Siete Partidas*, da carta celebrada com Manuel Pessanha e de uma deliberação de D. Fernando. Incidindo as modificações introduzidas nas *Ordenações Afonsinas* sobre a sua jurisdição e funções judiciais que foram ampliadas, este oficial detinha jurisdição e poder sobre todos os homens da marinha no mar ou nos portos quando esta estivesse armada, passando também a deter a função de controlar/chefiar outros oficiais judiciais. A lei, também, determina novas obrigações como, a manutenção permanentemente de 20 genoveses ao serviço do *Almirante*, e novos deveres, como o serviço na hoste régia;

## *Aposentador-Mor*

Sobre o *Aposentador* verificámos nas *Ordenações* a exigência de uma nova qualidade para o desempenho do ofício - *discripçom* - como também verificámos que passou a deter novas atribuições relacionados com a pousada, como ter em conta a condição dos senhores das casa e dos hóspedes.

No nosso entender a comparação efetuada entre os dois códigos permitiu-nos verificar que as *Ordenações Afonsinas* apontam claramente que a burocracia régia evidenciou uma tendência para a especialização dos oficiais, refletindo acima de tudo uma necessidade de dar resposta ao desenvolvimento do reino de Portugal que apresentava uma crescente complexificação política e social.

Delimitámos o âmbito desta investigação a estes seis ofícios para melhor gerirmos o tempo disponível para a elaboração desta dissertação. Pelo exposto, julgamos que as modificações introduzidas poderão representar alterações quer no critério de seleção dos oficiais, bem como nas suas atribuições e funções. Julgamos assim que a nossa abordagem e o método usado nos permitiram estabelecer um conjunto de diferenças entre os textos de lei analisados em ambos os códigos.

Por fim, deixamos a definição de “*ofícios*” – nas palavras de Joel Serrão:

*“Nos documentos que servem de fonte à história de Portugal a palavra aparece com um significado lato abrangendo tudo quanto se faz de construtivo e de utilidade, tanto na ordem material como moral, incluindo os deveres de cargo. Vai-se restringindo a pouco e pouco, até se fixar para dizer cargo, função pública e, com o andar dos tempos, passou a significar mester, até que passou gradualmente a substituir este termo.”*

(Serrão, 1987, p. 514)

## **Bibliografia:**

### **Fontes Primárias:**

*Ordenações Afonsinas*. Fundação Calouste Gulbenkian, Livro I, Lisboa, 1998.

“SEGUNDA PARTIDA” in *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio*. Lecointe y Lasserre, Editores, Tomo Segundo, Paris, 1843.

### **Fontes Secundárias:**

#### **Fontes Impressas:**

ARAÚJO, Alexandre Herculano de Carvalho. *História de Portugal. Desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III*. Volume I. Edições Vercial, 2020.

ARAÚJO, Alexandre Herculano de Carvalho. *Portvgaliae Monvmenta Historica. A Saecvlo Octavo Post Christvm Usqve Ad Qvintvmdecimvm*, Fascículo II, Vol. I, Typis Academicis, Lisboa, 1858.

BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Publica em Portugal nos Seculos XII a XV*. Imprensa Nacional, Tomo I e III, Lisboa, 1885.

BERMÚDEZ, Joseph. *Regalía del aposentamiento de Corte: su origen, y progresso, leyes, ordenanzas y reales decretos, para su cobranza y distribución, que dedica al rey nuestro señor*. Imprenta de Antonio Sanz, Madrid, 1738.

*Collecção de Livros Ineditos de Historia Portugueza, dos reinados de D. João I., D. Duarte, D. Affonso V., e D. João II*. Officina da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Tomo III, Lisboa, 1793.

DIAS, João José Alves. *Chancelarias Portuguesas. D. Duarte*, Vol. I, Tomo I, Centro de Estudos Históricos, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1998.

DIAS, João José Alves. *Chancelarias Portuguesas. D. João I*, Vol. I, Tomo I, Centro de Estudos Históricos, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004.

DIAS, João José Alves. *Chancelarias Portuguesas. D. João I*, Vol. III, Tomo III, Centro de Estudos Históricos, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2006.

- DIAS, João José Alves. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1441-1447)*. Centro de Estudos Históricos, Universidade NOVA de Lisboa, Lisboa, 2017.
- Espéculo*. Livro II e IV, Imprenta Real, Madrid, 1807.
- GAYO, Felgueiras. *Nobiliário de Famílias de Portugal*. Tomo XXI, Tip. Augusto Costa & C.<sup>a</sup> Lim.<sup>da</sup>, Braga, 1940.
- Los Fueros de Los Reinos de Andalucía: De Fernando III a Los Reyes Católicos*. Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado, Madrid, 2017.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367)*. Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1984.
- MARQUES, A. H. de Oliveira e Nuno José Pizarro Pinto Dias. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*. Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1986.
- Memórias da Academia R. das Sciencias de Lisboa*, Tomo XI, Parte II, Typografia da Mesma Academia, Lisboa, 1835.
- MORAIS, Cristóvão Alão de. *Pedatura Lusitana*. Tomo IV, Vol. I, Livraria Fernando Machado, Porto, 1946.
- Ordenações Afonsinas*. Fundação Calouste Gulbenkian, Livro I, Lisboa, 1998.
- Ordenações Afonsinas*. Fundação Calouste Gulbenkian, Livro V, Lisboa, 1999.
- Ordenações Afonsinas*. Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras de Coimbra, Livro I, Coimbra, 1792.
- Ordenações Del-Rei Dom Duarte*. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1988.
- Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*. Fundação Calouste Gulbenkian, Livro II, Lisboa, 1998.
- MENÉNDEZ PIDAL, Ramón. *Primera Crónica General. Estoria de España de Alfonso X*. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2022.
- SAMPAYO, Antonio de VillasBoas e. *Nobiliarchia Potvgueza: Tratado da Nobreza hereditária & politica*. Officina de Francisco Villela, Lisboa, 1676.
- “SEGUNDA PARTIDA” in *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio*. Lecointe y Lasserre, Editores, Tomo Segundo, Paris, 1843.

*The Story of Wamba. Julian of Toledo`s Historia Wambae regis.* trans. Joaquín Martínez Pizarro, The Catholic University of America Press, London, 2005.

*The Liber Augustalis.* trans. James M. Powell, Syracuse University Press, New York, 1971.

### **Fontes Manuscritas:**

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, *Crónica de D. Dinis, por Rui de Pina*, Crónicas n.º 6, Cota Antiga 351, PT/TT/CRN/6.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, *Livro de Leis e Posturas de D. Afonso II, D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Fernando e Infante D. Pedro*. Leis e ordenações 1222/1926, Registo de diversas leis 1247/1781, Núcleo Antigo 119, PT/TT/LO/002/00119.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, *Livro de Leis e Posturas*. Leis e ordenações 1222/1926, Registo de diversas leis 1247/1781, Núcleo Antigo 1, PT/TT/LO/002/00001.

*Regimentos Del Rei dom dinis Pera os officiaẽs da guerra & da cassa*, Cod. 364., Livraria de Alcobaça, ALC-293, séc. XVI, Disponível em: <https://purl.pt/24406>.

SANTOS, Manuel dos. *Monarchia Lusitana*, Parte VIII, Liv. I, Livraria de Alcobaça, Alcobaça, 1727.

### **Monografias:**

ALBUQUERQUE, Ruy de e Martim de Albuquerque. *História do Direito Português*, I Volume [1140-1415], AAFDL, Lisboa, 2022.

ALESSANDRINI, Nunziatella e Luís Miguel Duarte. “Porquê os Pessagno? Novos Dados para o Conhecimento desta Família Genovesa” in *O Mar como Futuro de Portugal (c. 1223 – c. 1448). A propósito da contratação de Manuel Pessanha como Almirante por D. Dinis*. Academia da Marinha, Lisboa, 2019.

ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal*, Tomo I, Livro III, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1922.

- AMARAL, Luís Carlos, Mário Jorge Barroca. *Teresa, a Condessa-Rainha*. Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2020.
- ARMSTRONG, Lawrin, Ivana Elbl e Martin M. Elbl. *Money, Markets and Trade in Late Medieval Europe*. Koninklijke Brill NV, Leiden, 2007.
- BALLESTEROS BERETTA, Antonio. *Alfonso X El Sabio*. Salvat Editores, S. A., Múrcia, 1963.
- BALLESTEROS BERETTA, Antonio. *Historia de España y Su Influencia en La Historia Universal*. Tomo Segundo. Salvat Editores, S.A., Barcelona, 1944.
- BARATA, Manuel Themudo e Nuno Severiano Teixeira. *Nova História Militar de Portugal*, Vol. I, Círculo de Leitores, Mem Martins, 2003.
- BARROS, Clara. *Versões Portuguesas da Legislação de Afonso X. Estudo Linguístico-Discursivo*. Universidade do Porto, Porto, 2010.
- BERNARDS, Monique e Jonh Nawas. *Patronate and Patronage in Early and Classical Islam*. Koninklijke Brill NV, Leiden, 2005.
- BRANCO, Maria João Violante. *D. Sancho I. O Filho do Fundador*. Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Printer Portuguesa, Indústria Gráfica, Lda., Lisboa, 2006.
- BROCATO, Linde M.. “Toledo 1449: The Complex Political Space(s) and Dynamics of Civic Violence.” in *A Companion to Medieval Toledo: reconsidering the canons*, Koninklijke Brill NV, Leiden, 2018.
- CAETANO, Marcello. *História do Direito Português*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1941.
- CAETANO, Marcello. *História do Direito Português [1140-1495]*. Editorial VERBO, Lisboa, 1985.
- CALDERÓN MEDINA, Inés. *Los Soverosa. Una Parentela Nobiliaria Entre Tres Reinos. Poder y parentesco en la Edad Media hispana (ss. XI-XIII)*. Ediciones Universidad de Valladolid, Valladolid, 2018.
- CALLAGHAN, Joseph F. O` . *A History of Medieval Spain*. Cornell University Press, 2014.
- CALLAGHAN, Joseph F. *Alfonso X, The Justinian of His Age*. Cornell University Press, 2019.

- CARR, Raymond. *História Concisa de Espanha*. Publicações Europa-América, Sintra, 2004.
- COELHO, André Madruga e Silvana R. Vieira de Sousa. *Juvenes – The Middle Ages seen by young researchers*. Publicações do Cidehus, Évora, 2020.
- COELHO, António Borges. *Portugal Medieval. História de Portugal II*. Editorial Caminho, SA Uma editora do Grupo Leya, Alfragide, 2020.
- COELHO, Maria Helena da Cruz. *D. João I*. Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2022.
- COLLINS, Roger. *Visigothic Spain 409-711*. Blackwell Publishing, 2004.
- COLMEIRO, Manuel. *De La Constitución y Del Gobierno de Los Reinos de Leon y Castilla*. Tomo II, Librería de Don Angel Calleja, Madrid, 1855.
- COSTA, João Paulo Oliveira e. *Portugal na História. Uma Identidade*. Temas e Debates – Círculo de Leitores, Lisboa, 2022.
- COSTA, Leonor Freire, Pedro Lains e Susana Münch Miranda. *An Economic History of Portugal, 1143-2010*. Cambridge University Press, Cambridge, 2016.
- COTTA, Francis Albert. *Os Quadrilheiros no Caleidoscópio: Um exercício de história comparada – Portugal, Brasil e Peru*. Universidade Federal de Minas Gerais, Disponível em [https://www.fafich.ufmg.br/pae/textos\\_apoio.htm](https://www.fafich.ufmg.br/pae/textos_apoio.htm).
- CUTILEIRO, Alberto. *O Uniforme Militar na Armada. Três Séculos de História*, Tomo I, Amigos do Livro Editores, 1983.
- DÍAZ MARTÍNEZ, Pablo de la Cruz. “El esquema provincial en el contexto administrativo de la monarquía visigoda de Toledo.” in *Mélanges de la Casa de Velázquez*, Casa de Velázquez, 2019.
- DISNEY, A. R.. *A History of Portugal and The Portuguese Empire*, Vol. I, Cambridge University Press, 2009.
- DOMINGUES, José. *As Ordenações Afonsinas*. Zéfiro, Sintra, 2008.
- DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte*. Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2023.
- DUBY, Georges. *The Chivalrous Society*. University of California Press, USA, 1997.
- ECO, Umberto. *Idade Média – Bárbaros, Cristãos e Muçulmanos*, Vol. I, Dom Quixote, Alfragide, 2016.
- ESCUADERO, José Antonio. *Curso de Historia del Derecho. Fuentes e Instituciones. Político-administrativas*. Solana e Hijos, A.G., S.A.U., Madrid, 2012.
- ESTOW, Clara. *Pedro The Cruel of Castile 1350-1369*. E.J. Brill, Leiden, 1995.

- FERNANDES, Fátima Regina. “Os Castro Galegos em Portugal: Um Perfil de Nobreza Itinerante.” *Fundacion II*, Fundación para la Historia de España, Argentina, 1999.
- FERNANDES, Hermenegildo. *D. Sancho II. Tragédia*. Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, Lisboa, 2010.
- FERREIRA, Leontina Domingos Ventura Duarte. *D. Afonso III*. Círculo de Leitores, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, Lisboa, 2009.
- FERREIRA, Susannah Humble. *The Crown, the Court and the Casa da Índia*. Koninklijke Brill NV, Leiden, 2015.
- FIDALGO, Elvira. *Alfonso X el Sabio: cronista y protagonista de su tiempo*. Cilengua, Fundación da San Millán de la Cogolla, Espanha, 2011.
- FONSECA, Luís Adão da. *D. João II*. Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2022.
- FONTAINE, Jacques e Christine Pellistrandi. *L' Europe Héritière de L' Espagne Wisigothique*. Casa de Velázquez, Madrid, 1992.
- GAMEIRO, Odília Filomena Alves. *A Construção das Memórias Nobiliárquicas Medievais. O passado da linhagem dos senhores de Sousa*. Sociedade Histórica da Independência de Portugal, Lisboa, 2000.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. *La Idea Medieval Del Derecho*. Fundacion Manuel Garcia Pelayo, Caracas, 2004.
- GOLDSWORTHY, Adrian. *El ejército romano*. Ediciones Akal, S. A., Madrid, 2005.
- GOMES, Rita Costa. *D. Fernando*. Círculo de Leitores, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, Lisboa, 2009.
- GOMES, Rita Costa. *The Making of a Court Society*. Cambridge University Press, New York, 2007.
- GOMES, Saul António. *D. Afonso V*. Círculo de Leitores, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, Lisboa, 2009.
- GÓMEZ ARAGONÉS, Daniel. *Historia de los Visigodos*. Editorial Almuzara, 2020.
- HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições (Épocas medieval e moderna)*. Livraria Almedina, Coimbra, 1982.

- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O Rei e a Lei: Estudos de História Institucional da Idade Média Portuguesa (1279-1521)*. Universidade do Porto, Porto, 2017.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *Portugal nos Finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política*. Livros Horizonte, Lisboa, 1990.
- KLEINE, Marina. *La cancelleria real de Alfonso X. Actores y prácticas en la producción documental*. Editorial Universidad de Sevilla, Sevilla, 2015.
- LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. “El Almirantazgo de Castilla en La Baja Edad Media. Siglos XIII a XV.” *La Institución Del Almirantazgo En España*, Instituto de Historia y Cultura Naval, Madrid, 2003.
- LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de Direito Romano*. Edições do Senado Federal, Brasília, 2006.
- MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *História da Administração Pública*. Edições Almedina, S. A., Coimbra, 2016.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Vol. I, Edições Ágora, Lisboa, 1973.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. *História de Portugal. Das Origens às Revoluções Liberais*, Volume I, Editorial Presença, Lisboa, 2024.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal – Das Invasões Germânicas À «Reconquista»*. *Nova História de Portugal*, Vol. II, Editorial Presença, Lisboa, 1993.
- MARTINS, Miguel Gomes. *Guerreiros Medievais Portugueses*. A Esfera dos Livros, Lisboa, 2013.
- MATTOSO, José. *D. Afonso Henriques*. Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2021.
- MATTOSO, José. *História de Portugal. A Monarquia Feudal*. Vol. II, Círculo de Leitores, Lda. e Autores, 1993.
- MATTOSO, José. *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325*. Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2020.
- MATTOSO, José. *Naquele Tempo. Ensaios de História Medieval*. Temas e Debates – Círculo de Leitores, Lisboa, 2014.

- MEDEIROS, Filipa. *Taxonomia de História Medieval Portuguesa*. CIDEHUS, Évora, 2016.
- MEDINA, João. *História de Portugal. Portugal Medieval*, Vol. III, Ediclube, Barcelona, 2001.
- MENÉNDEZ PIDAL, Ramón. *Historia de España*. Tomo VI. Espasa-Calpe, S.A., Madrid, 1964.
- MERÊA, Paulo. *Estudos de Direito Hispânico Medieval*, Tomo I, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1952.
- MERÊA, Paulo. *Estudos de Direito Hispânico Medieval*, Tomo II, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1953.
- MERÊA, Paulo. *Estudos de História de Portugal*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2006.
- MIRANDA, Jorge e Carla Amado Gomes. *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*, Vol. 4, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, 2016.
- MONTEIRO, João Gouveia. *A Guerra em Portugal Nos Finais da Idade Média*. Editorial Notícias, Lisboa, 1998.
- MONTEIRO, João Gouveia. *Nuno Álvares Pereira – Guerreiro, senhor feudal, santo: os Três Rostos do Condestável*. Manuscrito, chancela da Editorial Presença, S. A., Lisboa, 2021.
- MORENO, Humberto Baquero. *A Batalha de Alfarrobeira: Antecedentes e Significado Histórico*, Vol. I, Imprensa de Coimbra Limitada, Coimbra, 1979.
- MORENO, Humberto Baquero. *A Batalha de Alfarrobeira: Antecedentes e Significado Histórico*, Vol. II, Imprensa de Coimbra Limitada, Coimbra, 1980.
- MORENO, Humberto Baquero. “A Organização Militar em Portugal nos séculos XIV e XV.” *Revista da Faculdade de Letras. História*, Porto, 1991.
- O’ DONNELL, Hugo José. *Historia Militar de España. Edad Media*, Tomo II, Ministerio de Defensa. Secretaría General Técnica, 2018.
- OLIVEIRA, António Resende de e João Gouveia Monteiro. *Portugal Medieval – Do Condado ao Império (1095-1495)*. Tribuna da História, Lda., Carnaxide, 2023.
- ORTEGA VILLOSLADA, Antonio. *La Marina Mercante Medieval y La Casa de Mallorca: Entre el Mediterráneo y el Atlántico*. Pagès Editors SL, Lérida, 2015.

- PACHECO, Milton Pedro Dias. “O Paço dos Estaus de Lisboa. A génese fundacional de Quatrocentos.” in *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*. Instituto de Estudos Medievais, Lisboa, 2016.
- PEREZ EMBID, Florentino. *El Almirantazgo de Castilla Hasta las Capitulaciones de Santa Fe*. Escuela de Estudios Hispano-Americanos de la Universidad de Sevilla, Sevilla, 1944.
- PEREZ PRENDES, Jose Manuel e Joaquin de Azcarraga. *Lecciones de Historia del Derecho Español*. Editorial Centro de Estudios Ramon Areces, S.A., Madrid, 1991.
- PIMENTA, Cristina. *D. Pedro I*. Círculo de Leitores, Lisboa, 2005.
- PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. *D. Dinis*. Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda., 2022.
- PORRAS ARBOLEDAS, Pedro Andrés, Eloísa Ramírez Vaquero e Flocel Sabaté i Curull. *La Época Medieval: Administración y Gobierno*. Ediciones Istmo, S. A., Madrid, 2003.
- PROENÇA, Maria Cândida. *Uma História Concisa de Portugal*. Temas e Debates chancela da Bertrand Editora, Lda. – Círculo de Leitores, Lisboa, 2015.
- RIBEIRO, Ângelo. “A Fundação da Nação” in *História de Portugal*, Vol. I, Portucalense Editora, 1928.
- RUCQUOI, Adeline. *História Medieval da Península Ibérica*. Editorial Estampa, Lisboa, 1995.
- SALAZAR Y ACHA, Jaime de. *La Casa del Rey de Castilla y León en la Edad Media*. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2021.
- SALAZAR Y ACHA, Jaime de. “Consideraciones sobre Algunos Aspectos Genealógicos y Heráldicos del Almirantazgo de Castilla.” *La Institución del Almirantazgo en España*. Instituto de Historia y Cultura Naval, Madrid, 2003.
- SALVADOR MARTÍNEZ, H.. *Alfonso X, El Sabio. Una biografía*. Ediciones Polifemo, Madrid, 2003.
- SARAIVA, José Hermano. *História de Portugal (1245-1640)*, Vol. II, Publicações Alfa, 1983.
- SARASA SÁNCHEZ, Esteban. *Monarquía, crónicas, archivos y cancellerías en los reinos hispano-cristianos: siglos XIII-XV*. Institución «Fernando el Católico», Zaragoza, 2014.

- SCHILLER, Abraham Arthur. *Roman Law – Mechanisms of Development*. Mouton Publishers, 1978.
- SERRA, Joaquim Bastos. *Governar a cidade e servir o rei: A oligarquia em Évora em tempos medievais (1367-1433)*. Publicações do Cidehus, Évora, 2018.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal. Estado, Pátria e Nação (1080-1415)*, Vol. I, Editorial Verbo, Braga, 2001.
- SILVA, Manuela Santos. “Regal Power and The Royal Family in a Thirteenth-Century Iberian Legislative Programme.” in *The Routledge History of Monarchy*, Routledge, Taylor & Francis Group, Abingdon, 2019.
- SOUSA, Bernardo Vasconcelos e. *D. Afonso IV*. Círculo de Leitores, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, Lisboa, 2009.
- STÜRNER, Wolfgang. *Die Konstitutionen Friedrichs II. Für das Königreich Sizilien*. Hahnsche Buchhandlung, Hannover, 1996.
- TEIXEIRA, Nuno Severiano, Francisco Contente Domingues e João Gouveia Monteiro. *História Militar de Portugal*. A Esfera dos Livros, Lisboa, 2017.
- TORRES PÉREZ, José M<sup>a</sup>, María Calonge e Belén Galván. *Las Siete Partidas*. Biblioteca da Universidad de Navarra, Navarra, 2007.
- VAIRO, Giulia Rossi. “O Rei D. Dinis, Manuel Pessanha e o Regimento do Almirante.” *O Mar como Futuro de Portugal (c. 1223 – c. 1448). A propósito da contratação de Manuel Pessanha como Almirante por D. Dinis*. Academia da Marinha, Lisboa, 2019.
- VALLVÉ BERMEJO, Joaquín. *Al-Andalus: sociedad e instituciones*. Real Academia de La Historia, Madrid, 1999.
- VILAR, Hermínia Vasconcelos. *D. Afonso II. Um rei sem tempo*. Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Printer Portuguesa, Indústria Gráfica, Lda., Lisboa, 2005.

### Artigos Científicos:

- ALVES, João Pedro Santos. “A evolução do Almirantado Português ao longo da época medieval.” *Omni Tempore: atas dos Encontros da Primavera 2018*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2019.
- BARROS, Maria da Luz Ferreira de. “Direito de Pousada: um factor de contestação na sociedade medieval portuguesa (séc. XIV-XV).” *Vila da Feira*, Fevereiro, 2003.
- BELLO LEÓN, Juan Manuel. “Notas Para el Estudio de la Tripulación de las Galeras: Los Cómities en la Sevilla Medieval.” *Revista de Historia Naval*, 2005.
- COSTA, Pre. Avelino de Jesus da. “A Chancelaria Real Portuguesa E Os Seus Registos, De 1217 a 1438.” *História: Revista Da Faculdade De Letras Da Universidade Do Porto*, Abril 23, 2019.
- CRUZ DÍAZ, Pablo de la. “Rey y poder en la monarquía visigoda.” *Iberia. Revista de la Antigüedad*, Agosto 19, 2013.
- DOMINGUES, José. “As Partidas de Castela e o Processo Medieval Português.” *Initium 18*, 2013.
- DOMINGUES, José. “A Tradição Medieval das Sete Partidas em Portugal.” *7PartidasDigital*, Maio 30, 2017.
- DOMINGUES, José. “A Última Reforma do Direito Medieval Português.” *Lusíada. Direito*, 2010.
- DOMINGUES, José. *Códices Medievais de “Ius Proprium” em Portugal*. Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2018.
- DOMINGUES, José. “Os Primórdios do Ius Corrigendi em Portugal: Os Meirinhos-Mores de D. Afonso III.” *Lusíada. Direito*, 2011.
- DUARTE, Luís Miguel. “Crimes do Mar e Justiças da Terra.” *Revista da Faculdade de Letras. História*, VIII, 1991.
- EIRA, Josefina Isabel Gomes de. “Ordenações Afonsinas: Evolução e distinção social de penas.” *Omni Tempore. Encontros da Primavera 2016*, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, Biblioteca Digital, Porto, 2017.
- FARIA, Diogo e Filipa Lopes. *Incipit 3. Workshop de Estudos Medievais da Universidade do Porto*, 2013-2014. Universidade do Porto, Faculdade de Letras, Biblioteca Digital, Porto, 2015.

- FELDMAN, Sergio Alberto. “Os visigodos: de saqueadores de Roma a padrão de nobreza.” *Dimensões. Revista de História da Ufes*, Dezembro 31, 2016, DOI: <https://doi.org/10.23871/dimensoes-n37-14863>.
- FERNANDES, Fátima Regina. “Dinis, o Infante, e Nuno, o Condestável: dois modelos de nobre na época de Aljubarrota.” *Revista Território & Fronteiras*, Dezembro 23, 2011, DOI: <https://doi.org/10.22228/rtf.v4i2.113>.
- FILHO, Flávio Ferreira Paes. “O Reino Lusitano com D. Afonso III e D. Dinis e a Regulamentação Político-Legislativa-Administrativa.” *História Revista*, Junho 06, 2010, DOI: <https://doi.org/10.5216/hr.v10i1.10087>.
- FONTES, Leonardo Augusto Silva. “Espanña: A Monarquía Imperial de Afonso X.” *Medievalis*, Agosto 14, 2018.
- FREITAS, Judite A. Gonçalves de. “A atividade financeira da Corte dos reis de Portugal (séculos XIV e XV).” *e-Spania*, Fevereiro, 2015.
- FREITAS, Judite A. Gonçalves de. “Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo Poder Régio no Portugal de Quatrocentos.” *História: Revista da Faculdade de Letras Da Universidade do Porto*, Abril 05, 2018.
- GOMES, Saul António. “Um combatente de Aljubarrota: Garcia Rodrigues Taborda.” *VI Jornadas Luso-Espanholas de Estudos Medievais. A Guerra e a Sociedade na Idade Média*, Vol. I, Sociedade Portuguesa de Estudos Medievais, Alcobaca, 2009.
- GORDO MOLINA, Ángel G.. “Alfonso I y Alfonso VII: Del Condado al Reino de Portugal. Jurisdicción, Pacto y Fronteras en el contexto del Imperio Leonés.” in *Estudios de Historia de España 13*. Universidad Católica Argentina, Facultad de Ciencias Sociales, Políticas y de la Comunicación, Instituto de Historia de España, Buenos Aires, 2011, URI: <https://repositorio.uca.edu.ar/handle/123456789/7410>.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. “Dionisius et Alfonsus, Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi.” *Revista da Faculdade de Letras*, 1994.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. “Diplomacia e diplomatas nos finais da Idade Média a propósito de Lourenço Anes Fogaça, chanceler-mor (1374-99) e negociador do Tratado de Windsor” in *Colóquio Comemorativo do VI Centenário do Tratado de Windsor*. Universidade do Porto, Faculdade de Letras, Porto, 1988.

- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. “Os oficiais da Justiça central régia nos finais da Idade Média portuguesa (ca. 1279- ca. 1521).” *Revista Medievalista*, Julho, 2009.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. “Subsídios para o estudo da Administração Central no reinado de D. Pedro I.” *Revista de História*, 1978, URI: <https://hdl.handle.net/10216/9399>.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. “Uma crise que sai d’ «A Crise», ou o Desembargo Régio na década de 1380.” *Revista de História*, 1983, URI: <http://hdl.handle.net/10216/13567>.
- ISLA FREZ, Amancio. “El *Officium Platinum* visigodo. Entorno Regio y Poder Aristocrático.” *Hispania*, Dezembro 30, 2002, DOI: <https://doi.org/10.3989/hispania.2002.v62.i212.243>.
- KLEINE, Marina. “Da *iussio* à *redactio*: observações sobre as funções desempenhadas pelo pessoal da chancelaria real de Afonso X de Castela (1252-1284).” in *Reflexões sobre o Medievalo III: práticas e saberes no ocidente medieval II*. Oikos, São Leopoldo, 2013.
- KLEINE, Marina. “Para la guarda de la poridad, del cuerpo y de la tierra del rey: Los Oficiales Reales y la organización de la corte de Alfonso X.” *Historia. Instituciones. Documentos*, Novembro 02, 2017, DOI: <https://doi.org/10.12795/hid.2008.i35.10>.
- LEMOS, Paulo Ferreira de. “A Quebra de Escudos e de Cunhos e as Moedas Híbridas.” *NVMMVS. Boletim da Sociedade Portuguesa de Numismática*, Maio, 1968.
- LIMA, Marcelo Pereira. “Comparando a fabricação de Códigos Afonsinos: o *Especulo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*.” *Revista de História Comparada*, Junho 02, 2015.
- LOMAS SALMONTE, Francisco Javier. “VIII Concilio de Toledo (653): La Biblia en el Tomo Regio y en el Debate sobre la legislación de Chindasvinto.” *Excerpta Philologica*, Janeiro 01, 2000, URI: <http://hdl.handle.net/10498/10528>.
- MAQUEDA ABREU, Consuelo. “Reflexiones sobre el Aposento de Corte.” in *IVS FVGIT Revista Interdisciplinar de Estudios Histórico-Jurídicos*, Institución «Fernando el Católico», Zaragoza, 1997.
- MARTÍNEZ MARTÍNEZ, Julio Gerardo. “Tres Ensayos sobre Algunas cuestiones de Historia del Derecho Español.” *Anuario de La Facultad de Derecho*, N.º 22, Universidad de Extremadura, 2004.

- MARTÍNEZ MARTÍNEZ, María. “La Territorialización del Poder: Los Adelantados Mayores de Murcia (Siglos XIII-XV).” *Anuario de Estudios Medievales*, Dezembro 30, 1995, DOI: <https://doi.org/10.3989/aem.1995.v25.i2.946>.
- MICHELETTE, Pâmela Torres. “Um Breve panorama histórico acerca das relações de poder entre a monarquia, a igreja e a nobreza no reino visigodo (séculos VI-VII).” *Revista Labirinto*, Novembro 23, 2014.
- ORTEGA, José Manuel e Francisco Díaz González. “Alfonso X y El Almirantazgo Castellano: Reflexiones en Torno al Nacimiento de una institución.” *Ivs Fvgit*, N.º 8/9, 2001.
- PASCUAL MARTINEZ, Lope. “Aportacion de La Documentacion Murciana Al Estudio de Los Oficios de La Cancilleria y de La Corte de Alfonso X El Sabio. Los Oficios y Los Oficiales.” *Miscelánea Medieval Murciana*, Dezembro 01, 1985, DOI: <https://doi.org/10.6018/j6211>.
- QUINTANA-ORIVE, Elena. “*Officium, munus, honor...*: precedentes romanos del término “funcionário” y de otras categorías jurídico-administrativas.” *Revista Digital de Derecho Administrativo*, Dezembro 15, 2016.
- RIGUETTI, Gabriel Felipe Roqueto. “Ordenações Afonsinas: Breve Análise sob uma perspectiva de acesso à justiça.” *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, Novembro 22, 2013.
- ROCHA, Ana Rita. “A Corte de D. Sancho II (1223-1248).” *Revista Portuguesa de História*, 2013, URI: <https://hdl.handle.net/10316/36828>.
- SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, José. “La Administración de Justicia en Leon y Castilla Durante los Siglos X al XIII.” *I Jornadas sobre Documentación jurídico-administrativa, económico-financiera y judicial del reino castellano-leonés (siglos X-XIII)*. Dpto. de Ciencias y Técnicas Historiográficas da Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2002.
- SENKO, Elaine Cristina. “Reflexões sobre *el rey justo* Alfonso X (1221-1284).” *Revista de História. Universidade Federal da Bahia*, Junho 07, 2018.
- SILVEIRA, Marta de Carvalho e Mayara Saldanha. “O Papel D` El Especulo de Las Leyes na Obra Jurídica Afonsina: Uma Breve Proposta de Análise.” *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Junho 12, 2020.

- SILVEIRA, Marta de Carvalho. “Um olhar jurídico sobre a morte: uma análise comparativa do *Fuero Juzgo* e do *Fuero Real*.” *Brathair. Revista de Estudos Celtas e Germânicos*, Outubro 10, 2017.
- TORRES LÓPEZ, Carmen. “Primer Almirante de Castilla.” *Revista Española de Defensa*, Fevereiro 10, 2020.
- VALENTE, Cynthia Maria. “As Relações Políticas entre o Império Bizantino e o Reino Visigodo de Toledo durante o século VI.” *Revista Mosaico*, Agosto 21, 2018.
- VÁZQUEZ CAMPOS, Braulio. ““A los grandes debe poner en los grandes oficios”: Nobleza, administración y política en el reinado de Alfonso X.” *Alcanate. Revista de Estudios Alfonsíes*, Maio 31, 2015.
- VÁZQUEZ CAMPOS, Braulio. “El Adelantamiento Murciano en el contexto de las Reformas Alfonsinas. 1258-1283 (I).” *Miscelánea Medieval Murciana*, 2004, DOI: <https://doi.org/10.6018/j8081>.
- VÁZQUEZ CAMPOS, Braulio. ““Frontera” y Adelantamientos en Época de Alfonso X.” *Historia, Instituciones, Documentos*, 2003, Disponível em: <http://hdl.handle.net/11441/22336>.
- VELASCO, Ignacio M. Poveda. “Ordenações do Reino de Portugal.” *Revista Da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo*, Janeiro 01, 1994.

### **Estudos:**

- AGUIAR, Miguel Pereira. *Aristocracia, parentesco e reprodução social em Portugal no final da Idade Média*. Tese de Doutoramento, Universidade do Porto e Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, 2021, URI: <https://hdl.handle.net/10216/135875>.
- BANZA, Ana Paula Figueira. *A Linguagem dos Documentos em Português da Chancelaria de D. Afonso III*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, 1992, URI: <http://hdl.handle.net/10174/5041>.
- COELHO, André Madruga. *As elites urbanas medievais. O exemplo de Évora e dos Lobo (sécs. XIII-XV)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Évora, 2015, URI: <http://hdl.handle.net/10174/14996>.
- CONCEIÇÃO Vinicius Silva. *Ordenações Afonsinas: códex e pluralismo jurídico (Portugal, séc. XV)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2021.

- DAFLON, Eduardo Cardoso. *Articulando o Estado: Campesinato e Aristocracia na Hispânia Visigótica (Séculos VI-VIII)*. Tese de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2016, URI: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/14344>.
- DOMINGUES, José. *As Ordenações Afonsinas. Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*. Dissertação de Doutorado, Universidade de Santiago de Compostela, 2007.
- DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*. Dissertação de Doutorado, Universidade do Porto, 1993, URI: <http://hdl.handle.net/10216/10863>.
- FERREIRA, Ana Cristina Pragosa. *Aspectos da vida quotidiana presentes nos Annales de Tácito – Uma caracterização da sociedade imperial no principado de Tibério*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Aveiro, 2006, URI: <http://hdl.handle.net/10773/4969>.
- FERREIRA, Leontina Domingos Ventura Duarte. *A Nobreza de Corte de Afonso III*. Dissertação de Doutorado, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1992, URI: <http://hdl.handle.net/10316/12221>.
- FILHO, Flávio Ferreira Paes. *A Práxis Político-Administrativa nos Textos Legais dos monarcas portugueses (séculos XIII-XIV)*. Tese de Doutorado, Universidade do Porto, 2008, URI: <http://hdl.handle.net/10216/9371>.
- FRANCISCO, Maria João Russo Canelas. *A Introdução do Contrato Individual de Trabalho na Administração Pública*. Tese de Mestrado, Universidade de Aveiro, 2006, URI: <http://hdl.handle.net/10773/3339>.
- GARCÍA DE CASTRO, Francisco Javier. *La Marina de Guerra de La Corona de Castilla en la Baja Edad Media. Desde sus orígenes hasta el reinado de Enrique IV*. Dissertação de Doutorado, Universidad de Valladolid, 2011, URI: <http://uvadoc.uva.es/handle/10324/889>.
- GARCÍA RODULFO, Lisandro. *El Código de Las Siete Partidas y su supervivencia en el ordenamiento jurídico contemporáneo: sobre la acción de jactancia y otras instituciones jurídicas*. Tese de Doutorado, Universidad de Jaén, 2019.
- GUZZO, Patrick Zanon. *Formação e Reprodução da Aristocracia Visigoda (Séculos V-VIII)*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2017, URI: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/13751>.

- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O Desembargo Régio: (1320-1433)*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1985, URI: <https://hdl.handle.net/10216/13225>.
- MACHUQUEIRO, Pedro Urbano da Gama. “” *Nos bastidores da Corte*”: *O Rei e a Casa Real na crise da Monarquia 1889-1908*”. Tese de Doutoramento, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2013, URI: <http://hdl.handle.net/10362/12317>.
- MUXAGATA, Ana Filipa Coelho. *A Corte de D. Pedro I (1357-1367)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, 2019, URI: <http://hdl.handle.net/10451/40806>.
- OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de. *Da Organização Judiciária em Portugal no Período das Leis Gerais (1211-1446)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2010, DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2010.tde-02082011-121053>.
- PAJUELO MACÍAS, Antonio. *Derechos históricos de carácter tributario en Álava y en otros lugares de la Península durante la Edad Media (S. VIII-XIV)*. Dissertação de Doutoramento, Universidad Complutense de Madrid, 1996, URI: <https://hdl.handle.net/20.500.14352/61483>.
- PEREIRA, Miguel Fernandes. *Os Caminhos da Guerra em Portugal: Trajetos e exércitos em movimento na segunda metade do século XIV*. Tese de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 2022, URI: <http://hdl.handle.net/10362/140940>.
- PIRES, Nuno Filipe Poínhas. *Batalha de Aljubarrota: Novos elementos interpretativos*. Tese de Doutoramento, Universidade Nova de Lisboa, 2018, URI: <http://hdl.handle.net/10362/63267>.
- PISNITCHENKO, Olga. *A Cavalaria No Discurso Político Castelhana-leonês No Final do Século Xiii Início do Século Xiv. Entre Vínculo Social e Forma de Vida Virtuosa*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2016, URI: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-AQHHDR>.
- PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. *Linhagens Medievais Portuguesas. Genealogias e Estratégias (1279-1325)*. Tese de Doutoramento, Universidade do Porto, 1997, URI: <http://hdl.handle.net/10216/18023>.

PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. *Os Patronos do Mosteiro de Grijó (Evolução e Estrutura da Família Nobre – Séculos XI a XIV)*. Tese de Mestrado, Universidade do Porto, 1987, URI: <http://hdl.handle.net/10216/19422>.

PORTUGAL, João Francisco Pereira de Castro. *Violência em Contexto Senhorial em Documentos de D. Dinis*. Tese de Mestrado, Universidade de Coimbra, 2016, URI: <https://hdl.handle.net/10316/85631>.

SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, José. *La administración de justicia real en León y Castilla (1252-1504)*. Dissertação de Doutoramento, Universidad Complutense de Madrid, 1980, URI: <https://hdl.handle.net/20.500.14352/39093>.

SEABRA, Ricardo Lema Sinde Rosmaninho. *Publicus tabellio in civitatis portugalensis: estudo sobre o tabelionado no Porto medieval (1242-1383)*. Tese de Mestrado, Universidade do Porto, 2012, URI: <https://hdl.handle.net/10216/74661>.

SENKO, Elaine Cristina. *O Conceito de Justiça no Trabalho Jurídico do Rei Afonso X, O Sábio (1221-1284): Las Siete Partidas*. Dissertação de Doutoramento, Universidade Federal do Paraná, 2016, URI: <https://hdl.handle.net/1884/43214>.

SILVA, Heitor. *O fenómeno mudéjar no tardo-gótico alentejano*. Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 2014, URI: <http://hdl.handle.net/10362/14406>.

### **Enciclopédias, Dicionários, Gramáticas e Prontuários:**

CASTELEIRO, João, Maria Xavier e Maria Crispim. *Dicionário de Língua Portuguesa Medieval*. Editorial Caminho, SA, Alfragide, 2022.

GERLI, E. Michael. *Medieval Iberia an Encyclopedia*. Routledge, New York, 2013.

HERNÁNDEZ, Eusebio e Félix Restrepo. *Llave del Griego. Comentario Semántico, Etimología y Sintaxis*. Instituto Caro y Cuervo, Bogotá, 1987.

REZENDE, Antônio Martinez de e Sandra Braga Bianchet. *Dicionário de Latim Essencial*. Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014.

SERRÃO, Joel. *Pequeno Dicionário de História de Portugal*. Figueirinhas, Porto, 1987.

### **Sítios de Internet:**

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TORRE DO TOMBO. *Chancelaria Régia*. Consultado em 09/04/2024, disponível em <https://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=2>.

GROUT, James. “The Rostra” in *Encyclopaedia Romana*. Acedido Outubro 28, 2023. Disponível em [https://penelope.uchicago.edu/~grout/encyclopaedia\\_romana/romanforum/rostra.html](https://penelope.uchicago.edu/~grout/encyclopaedia_romana/romanforum/rostra.html).

“MAYOR OF THE PALACE.” in *Encyclopedia Britannica*, 15 de maio de 2012. Disponível em <https://www.britannica.com/topic/mayor-of-the-palace>.

METYCH, M., “de facto.” *Encyclopedia Britannica*, Setembro 21, 2023, Disponível em <https://www.britannica.com/topic/de-facto>.

PADESCA, Ana Luísa Balmori-. *O Notariado nas Ordenações Afonsinas, contributo para o seu estudo*. Disponível em <https://ordem.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/OrdemNotarios/Historial/>.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA: Diccionario de la lengua española, 23.<sup>a</sup> ed., [versión 23.7 en línea]. <https://dle.rae.es>.